

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO	
Nome da Pessoa Jurídica:	Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda.
CNPJ:	20.672.507/0001-07
CEP da sede:	38447-007
Endereço da sede:	Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, na cidade de Araguari, estado Minas Gerais
E-mail de contato:	Ricardo.sei@regionalfm.net
Serviço a ser renovado:	(x) Radiodifusão sonora (x) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais () Radiodifusão de sons e imagens
Período da renovação:	02/09/2021 a 01/09/2031



Eu, **RICARDO NERY DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 498.398.376-72, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;

(e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando

os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

(a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

(b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

(d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(e) prova de inscrição no CNPJ;

(f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

(i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio de certidão negativa expedida pelo Conselho Superior do Trabalho, após conferência com original.

da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-



RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, brasileiro, desquitado, radialista, residente e domiciliado à Av. Coronel Teodolino Pereira Araújo, nº 771, Araguari-MG, identidade nº M-647.093-SSP/MG e CPF nº 036.508.126-49; **RICARDO CARRARO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Padre Norberto, nº 36, Araguari-MG, identidade nº 623.081-SSP/MG e CPF nº 073.961.986-15 e **MILTON LEMOS DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Afonso Pena nº 670, Araguari-MG, identidade nº M-590.341-SSP/MG e CPF nº 004.869.656-00, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação de **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**, com sede à Rua Afonso Pena, nº 516, Araguari-MG, e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 312.0010656.8, em sessão de 13.03.79, promovem a presente alteração contratual com a finalidade de: 1) Admitir novos sócios; 2) Permitir a retirada de sócio; 3) Transferir cotas de capital; 4) Aumentar o capital social; e 5) Alterar o quadro diretivo, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - São admitidos na Sociedade, como sócios cotistas, **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado à Av. Cipriano Del Favero, nº 300 apto. 600 centro - Uberlândia-MG, identidade nº 11754-OAB/MG e CPF nº 004.994.396-00; e **LUIZ HUMBERTO DORÇA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mineiro, nº 25 apto. 402 - Copacabana - Uberlândia-MG, identidade nº M-9203256-SSP/MG e CPF nº 004.971.311-22.



Autenticidade eletrônica desta cópia conferida no original
<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

A - O cotista **RICARDO CARRARO**, que é possuidor de 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, todas as suas cotas, pelo mesmo valor de Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros), para o novo cotista **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**;

B - O cotista **MILTON LEMOS DA SILVA**, que é possuidor de 139.200 (cento e trinta e nove mil e duzentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, todas as suas cotas, pelo mesmo valor de Cr\$ 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos cruzeiros), para o novo cotista **LUIZ HUMBERTO DORÇA**;

C - O cotista **CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE**, que é possuidor de 295.800 (duzentas e noventa e cinco mil e oitocentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, 5.800 (cinco mil e oitocentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), pelo mesmo valor de Cr\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos cruzeiros), para o novo cotista **LUIZ HUMBERTO DORÇA**.

CLÁUSULA IV - Face as decisões tomadas de comum acordo entre os cotistas, constantes da cláusula anterior, o capital social que é de Cr\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil cruzeiros), representado por 580.000 (quinhentas e oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, fica assim distribuído entre os cotistas:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.tribunal.com.br/atividade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

COTISTAS

COTAS

VALOR Cr\$

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CLÁUSULA VI - Os sócios cedentes recebem dos cessionários e da Sociedade plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticados pelos demais sócios.

CLÁUSULA VII- Para atualizá-lo às novas unidades do sistema monetário brasileiro, o capital social que é de Cr\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil cruzeiros), representado por 580.000 (quinhentas e oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, fica convertido para **CRUZADO**, conforme dispõem o § 1º do art. 1º e art. 3º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, depois convertido para **CRUZADO NOVO**, conforme determina o art. 1º e parágrafos seguintes, da Lei nº 7.730/89, e depois, convertido para **CRUZEIRO**, conforme determinam os artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.024/90, publicada no D.O.U. de 13.04.90, e após estas para **CRUZEIRO REAL** e **REAL**, conforme determina a MP nº 566 de 29.07.94, art. 1º e seguintes, passando o valor da cota a ser de R\$ 1,00 (hum real) e mantida a proporção na distribuição das cotas entre os cotistas.

CLÁUSULA VIII- A fim de torná-lo consentâneo com as novas unidades do sistema monetário brasileiro, o capital social, já convertido ao novo padrão monetário, fica aumentado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, alterando-se, em decorrência, a **Cláusula VIII** do Contrato Social que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA VIII - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim constituído o quadro societário:



OTISTAS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.tribunalpt.com.br/legbr/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

2 TUPAL DE SIGNIFICADO: CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE.. 5.000

COTAS

VALOR R\$

5.000,00

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CLÁUSULA XI - Por ato de vontade pessoal, exonera-se do cargo de Sócio-Gerente, o cotista **CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE**, alterando-se, em decorrência a **Cláusula XVIII** do Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

“**CLÁUSULA XVIII** - São indicados para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócios-Gerentes, os cotistas **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA** e **LUIZ HUMBERTO DORÇA**, eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.”

CLÁUSULA XII - Em decorrência das alterações procedidas, fica aprovada a consolidação do Contrato Social, o qual passará a ter a seguinte redação:

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, brasileiro, desquitado, radialista, residente e domiciliado à Av. Coronel Teodolino Pereira Araújo nº 771 Araguari-MG, portador da carteira de identidade nº M-647.093-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 036.508-126-49; **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado à Av. Cipriano Del Favero nº 300, apto. 600 Centro - Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 11754-OAB/MG e inscrito no CPF sob o nº 004.994.396-00 e **LUIZ HUMBERTO DORÇA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mineiro nº 25 apto. 402 - Copacabana - Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA II - A sede da Entidade será à Rua Afonso Pena nº 516 Araguari-MG, podendo instalar, manter, extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA III - O Foro da Sociedade será o da Comarca de Araguari-MG, Estado de Minas Gerais, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer época pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando, quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V - O capital social totalmente subscrito e integralizado pelos cotistas é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) representado por 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuído entre os cotistas:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR Cr\$</u>
1. CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE.	5.000	5.000,00
2. TUBAL DE SIQUEIRA SILVA.....	2.500	2.500,00
3. LUIZ HUMBERTO DORÇA.....	2.500	2.500,00
TOTAL.....	10.000	10.000,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CLÁUSULA VI - A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º in fine do

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CLÁUSULA IX - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de Sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

Parágrafo Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA X - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XI - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XII - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.



CLÁUSULA XIII - A Entidade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na CLÁUSULA XIV.

Autenticado eletronicamente, após a emissão de documento eletrônico nº 1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e
https://www.portaltransparencia.org.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CLÁUSULA XV - Os Sócios-Gerentes, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderão, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XVI- As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XVII- Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social e obtida prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XVIII-No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou herdeiro a faculdade de optar entre:

A - A sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes; ou,

B - O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula XVI deste instrumento, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

CLÁUSULA XIX - Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” da Cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXII - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXIII-A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atendera despesas inadiáveis ou que impliquem no funcionamento das estações.

CLÁUSULA XXIV-A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XXV - O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

CLÁUSULA XXVI- Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

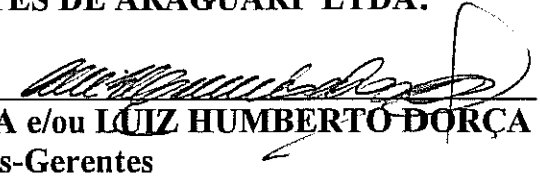
CLÁUSULA XXVII- Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

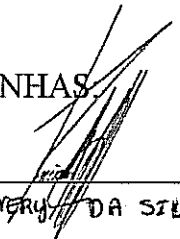
<https://infoleg-autenticidadocbr-arquivos.scribd.com/legis/5541176/contrato-social-087e>
E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, no

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

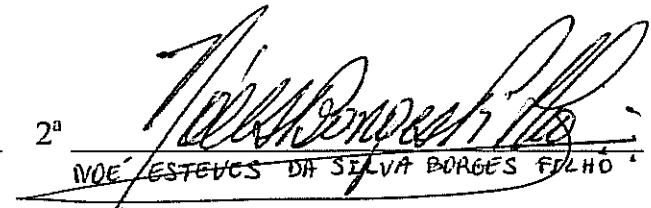

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA e/ou LUIZ HUMBERTO DORÇA
Sócios-Gerentes

TESTEMUNHAS

1ª


RICARDO NERY DA SILVA

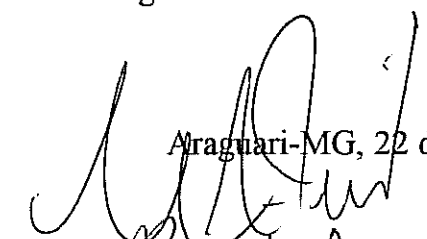
2ª


NOEL ESTEVES DA SILVA BORGES FILHO

CLÁUSULA XIII - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

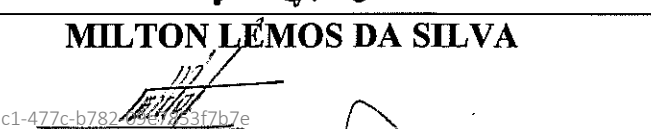
E, assim, justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, no anverso de 09 (nove) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

Araguari-MG, 22 de Junho de 1995


CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE


RICARDO CARRARO


MILTON LEMOS DA SILVA


TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM 13/02/96



DO REGISTRO
NÚMERO

Autenticado eletronicamente após conferência com original.

1951489186 AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
http://nfe.fazenda.gov.br/leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CGC/MF 20.672.507/0001-07
NIRE 3120010656.8/79

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, brasileiro, desquitado, radialista, portador da Carteira de Identidade nº M-647.093-SSP/MG e do CIC nº 036.508.126-49, residente e domiciliado à Av. Coronel Teodolino Pereira Araújo, 771 – Araguari/MG;

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11754 e do CIC nº 004.994.396-00, residente e domiciliado à Av. Cipriano D'el Fávero, 300, ap. 600 – Centro, Uberlândia/MG;

LUIZ HUMBERTO DORÇA, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-9.203.256 SSP/MG e CIC 004.975.846-20, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mineiro, nº 25, ap. 402, Bairro Copacabana, Uberlândia/MG,

Únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial/MG, sob o nº 3120010656.8, em 13/03/79 e alterações posteriores, resolvem alterar o seu Contrato Social, objetivando:

- a) com renúncia ao direito de preferência do sócio **CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE**, promover a transferência de 2.500 cotas de R\$1,00 cada uma, pertencentes a **LUIZ HUMBERTO DORÇA**, que se retira da sociedade, para **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**. A quitação pela venda das cotas ao novo cotista, ora outorgado, efetivar-se-á, de pleno direito, com a obtenção pela Sociedade da autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações, na forma da legislação vigente, passando a sociedade a ser administrada, a partir da data da assinatura do presente instrumento, pelo sócio **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, no cargo de Diretor Presidente, cabendo-



Autenticado eletronicamente após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?id97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

c) reformar as cláusulas pertinentes e consolidar o contrato social, como se segue:

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

1.1. A sociedade mantém a denominação social de "RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA."

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, 450 - Bairro Aeroporto, podendo por deliberação da administração, ser criadas, ou extintas, filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objetivo da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa e, subsidiariamente, a exploração da publicidade ou propaganda comercial ou institucional. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio.



2. DO CAPITAL SOCIAL E COTAS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

2.2. A responsabilidade dos sócios está limitada à totalidade do capital.

2.3. As cotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. É admitida a participação como cotista, sem direito a voto nas deliberações sociais, de pessoa jurídica, cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, participação essa limitada a 30% (trinta por cento) do capital da Sociedade.

2.5. Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferências de cotas, a qualquer título, entre os cotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

3. DO PRAZO

3.1. A sociedade vigorará por prazo indeterminado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

3.2. No caso de dissolução da sociedade, pelo consenso unânime dos sócios, a liquidação da sociedade será feita de acordo com a lei que determina

4.2. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

4.3. É expressamente vedado aos Diretores ou procuradores utilizar a denominação social em negócios estranhos aos objetivos societários, especialmente para prestar caução ou fiança, aval, abono ou quaisquer outros atos semelhantes, os quais são nulos perante a Sociedade.

4.4. Compete, ao Diretor Presidente a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade e a nomeação de procurador ou procuradores para a prática de atos da administração executiva da Sociedade.

4.5. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheques e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do Diretor Presidente, ou do Gerente Executivo designado em mandato específico, em conjunto com um dos demais procuradores nomeados, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandatos outorgados;

4.6. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravante, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão obrigatoriamente, da assinatura do Diretor Presidente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://moleg-autenticadocassioleg.com.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

4.7. O Diretor Presidente terá direito a uma retirada "Pro-labore", cujo valor será fixado, anualmente, pelos cotistas, de acordo com a situação

5.2. Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido escolherão, entre eles, aquele que representará todos os interesses do Espólio nos entendimentos com a Diretoria da Sociedade, inclusive no que se refere aos procedimentos de apuração de haveres do sócio.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula "5.1.", os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo, nos 60 dias seguintes à data do evento e serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária do IGPM / FGV, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o balanço realizado.

6.2. Para apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais cotas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS.

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, facultada a apuração de balanços intermediários, cujos resultados ou prejuízos apurados serão objeto de deliberação dos sócios, podendo ser criados fundos e provisões nos termos e limites legais.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

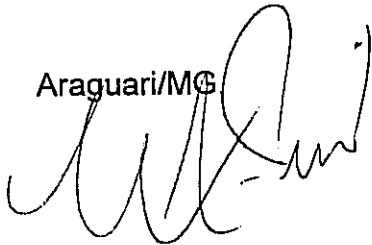
<http://infoleg-autenticidadeassinatura.jus.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

mínimo, 60% (sessenta por cento) das cotas representativas do capital social.

8.4. Fica eleito o Foro Cível da Cidade Araguari, Estado de Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

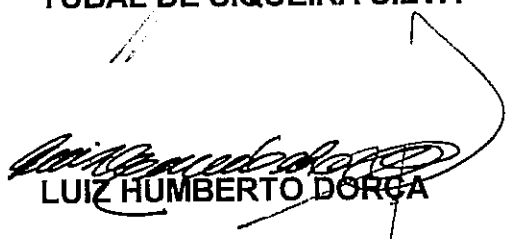
Araguari/MG



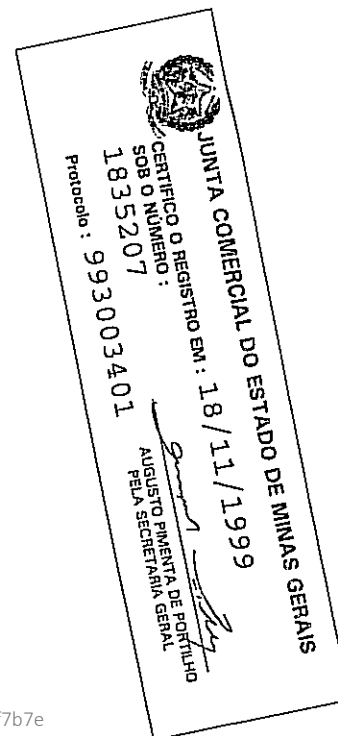
CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE



TUBAL DE SIQUEIRA SILVA



LUIZ HUMBERTO DORÇA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CGC/MF 20.672.507/0001-07

NIRE 3120010656.8/79

JUNTO

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, brasileiro, desquitado, radialista, portador da Carteira de Identidade nº M-647.093-SSP/MG e do CIC nº 036.508.126-49, residente e domiciliado à Av. Coronel Teodolino Pereira Araújo, 771 - Araguari-MG;

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11.754 e do CIC nº 004.994-396-00, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, à Avenida Cipriano Del Fávero, 300, ap. 600, Centro;

Únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial / MG sob o nº 3120010656.8, em 13.03.79 e alterações posteriores, resolvem alterar o seu Contrato Social, objetivando:

a) admitir na sociedade o novo sócio **ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de Uberlândia/MG, nascido à 12.06.1965, portador da Cédula de Identidade nº M-1.387.154-SSP/MG e CIC 691.438.466-53, residente e domiciliado em Uberlândia/MG, na Rua Goiás, 467, ap.1303 ;

b) promover a transferência de 5.000 cotas de R\$ 1,00 cada uma, pertencente a **CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE**, que deixa a sociedade, para **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA (4.900 cotas) e ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA (100 cotas)** que, desse modo, ingressa na Sociedade, declarando, neste



Autenticado eletronicamente e conferido com original
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

DENOMINAÇÃO

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

1.1. A sociedade mantém a denominação social de "**RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**"

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, à Rua Florianópolis, nº 450 - Bairro Aeroporto, podendo, por deliberação da administração, ser criadas, ou extintas, filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objetivo da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa e, subsidiariamente, a exploração da publicidade ou propaganda comercial ou institucional. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio.

2. DO CAPITAL SOCIAL E COTAS

2.1. O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, representado por 10.000 cotas de R\$ 1,00 cada uma, assim distribuídas:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



2.2.2

2.2. A responsabilidade dos sócios está limitada à totalidade do capital.

2.3. As cotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. É admitida a participação como cotista, sem direito a voto nas deliberações sociais, de pessoa jurídica, cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, participação essa limitada a 30% (trinta por cento) do capital da Sociedade.

2.5. Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferências de cotas, a qualquer título, entre os cotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde de que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

2.6. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reunião de todas as cotas representativas do capital social em poder de uma única pessoa que acarrete a extinção da sociedade.



3.

DO PRAZO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

3.1

A sociedade vigorará nos termos da lei.

TUBAL

4. DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. A administração da Sociedade caberá ao sócio TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, Diretor Presidente dispensado de prestar caução, o qual distribui neste ato, as atribuições necessárias à realização dos fins sociais.

4.2. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

4.3. É expressamente vedado aos Diretores ou procuradores utilizar a denominação social em negócios estranhos aos objetivos societários, especialmente para prestar caução ou fiança, aval, abono ou quaisquer outros atos semelhantes, os quais são nulos perante a Sociedade.

4.4. Compete, ao Diretor Presidente a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade e a nomeação de procurador ou procuradores para a prática de atos da administração executiva da Sociedade.

4.5. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheques e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do Diretor Presidente, ou do Gerente Executivo designado em mandato específico, em conjunto com um dos demais procuradores nomeados, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandatos outorgados;



5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS.

5.1. No caso de retirada espontânea, morte, insolvência ou impedimento de sócio, a Sociedade não será dissolvida, prosseguindo com os sócios remanescentes e os herdeiros ou sucessores do sócio impedido.

5.2. Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido escolherão, entre eles, aquele que representará todos os interesses do Espólio nos entendimentos com a Diretoria da Sociedade, inclusive no que se refere aos procedimentos de apuração de haveres do sócio.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula "5.1.", os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo, nos 60 dias seguintes à data do evento e serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária do IGPM / FGV, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o balanço realizado.

6.2. Para apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais cotas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados ou prejuízos apurados serão objeto de



Atenticado eletronicamente após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

8.2. As cotas representativas do capital social são inalienáveis e inaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, ressalva o disposto na cláusula 2.4. supra.

8.3. Nenhuma alteração contratual ou estatutária poderá ser realizada sem anuência do órgão competente no Ministério das Comunicações, dependendo, ainda, qualquer alteração contratual, ou a transformação do tipo jurídico da sociedade e quaisquer deliberações sociais, de deliberação e assinatura do sócio ou sócios que detenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das cotas representativas do capital social.

8.4. Fica eleito o Foro Cível da Cidade Araguari, Estado de Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari/MG, 23 de Novembro de 2000.

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

**1º SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO**
Certifico e dou fé que esta fotocópia está de acordo com o seu original.

10 JAN. 2001

Autenticado unicamente, após conferência com original.

ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

TA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FICOU O REGISTRO EM: 04/12/2000
O NÚMERO: 2549979
INDEIRANTES DE ARAGUARI LTD#
1010: 203448961
AUGUSTO PIMENTA DE FORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO, ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
(Atendimento aos dispositivos da Lei 10.406/02 - Novo Código Civil)

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.
Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto,
CEP - 38446-150 - Araguari - Minas Gerais
CNPJ(MF) 20.672.507/0001-07

EMENTA: Quarta (4ª) alteração contratual visando promover:

- A) Alterações nas cláusulas 2.2, 4.1, 4.3, 4.7, 4.8
- B) Acrescentar as Cláusulas, 2.5, 2.6, 2.7, 5.7, 6.1, 8.5, 8.6 e 8.7, para adequação do Contrato Social à nova legislação de radiodifusão - Lei 10610/02, e numerá-las na alteração contratual juntamente com as demais
- C) Alterar a Cláusula 8.4, para nº 8.8, e criar nova redação para cláusula 8.4
- D) Adequação e Consolidação das demais cláusulas contratuais de acordo com Novo Código Civil Brasileiro

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, nascido aos 27/10/37 em Uberlândia-MG, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob nº 11.754 e do CIC nº 004.994.396-00, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Cipriano D'el Fávoro, 300, aptº. 600, Centro, CEP 38400-106, e

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 12/06/1965 em Uberlândia/MG, portador da cédula de identidade nº M-1.387.154, expedida pela SSPMG e inscrito no CPF(MF) sob o nº 691.438.466-53, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG, Praça Cicero Macedo, 241 Apto. 802, Bairro Centro, CEP 38.400-216.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 20.672.507/0001-07, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31200106568, em 13/03/79, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 2549979 em 04/12/2000

POR ESTE INSTRUMENTO PARTICULAR digitado e por todos assinado, convencionam a alteração contratual da referida sociedade, subordinada às seguintes cláusula e condições:

A - ALTERAÇÕES DAS CLÁUSULAS Ns 2.2, 4.1, 4.3, 4.7, 4.8

CLÁUSULA 2.2 - A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 4.1 - A Sociedade será administrada, por um ou mais de seus quotistas sob a denominação de Administrador, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que tenham a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1, deste Instrumento, aos compete *in solidum* ou cada um de *per si*, o uso da denominação social e a representação ativa e a judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as oões e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo



CLÁUSULA 4.7 – É expressamente proibido ao Administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA 4.8 – A título de pró-labore o Administrador: Tubal de Siqueira Silva, poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins com encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

B – ACRESCENTAR AS CLÁUSULAS DE Ns. 2.5, 2.6, 2.7, 5.7, 6.1, 8.5, 8.6 e 8.7, E NUMERAR-LAS NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL JUNTAMENTE COM AS DEMAIS

CLÁUSULA 2.5 - As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

CLÁUSULA 2.6 – A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

CLÁUSULA 2.7– As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo único - A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

CLÁUSULA 5.7 - O falecimento, desaparecimento, interdição ou retirada de qualquer sócio, nos termos da Cláusula 5.1 deste instrumento, contando que restem dois, não interromperá de modo algum a marcha dos negócios sociais, nem motivará a dissolução da sociedade. Em tais casos proceder-se-á apenas a apuração dos haveres do quotista falecido, desaparecido, interdito ou retirante.

Parágrafo primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá a viúva ou mulher legítima, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

a) a participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, nos termos das cláusulas 5.3 e 5.4 deste instrumento, observada a legislação de radiodifusão; ou b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

Parágrafo segundo- A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou do sócio que deliver ou deliverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando signado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Admres.

CL 6.1 – Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do Parágrafo primeiro da Cláusula anterior, as quotas e os haveres do sócio falecido, interdito ou desaparecido serão passados para o

CLÁUSULA 8.7 – O Administrador, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a Administração da Sociedade, e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo 1º, Novo Código Civil).

C – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 8.4 PARA 8.8, E DA NOVA REDAÇÃO PARA CLAUSULA 8.4

Fica alterado o numero da cláusula 8.4. para 8.8 com a mesma redação: Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

A CLÁUSULA 8.4, PASSA A TER NOVA REDAÇÃO, A SABER:

CLÁUSULA 8.4– Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito de sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

D – ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS DE ACORDO COM NOVO CODIGO CIVIL BRASILEIRO LEI 10.406 DE 10/01/2002

Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas do contrato social deliberam os quotistas a retranscrevê-las todas na forma pela qual vigorarão em decorrência das alterações e adequações necessárias à adaptação deste Contrato Social ao Código Civil (Lei 10406/02), revogadas quaisquer outras disposições anteriores divergentes.

NOVA REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO.

1.1. A sociedade mantém a denominação social de "RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA."

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, bairro Aeroporto, CEP 38446-15, podendo, por deliberação da administração, ser criadas, ou extintas, filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), se auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Atos, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a execução dos serviços de radiodifusão terá finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa.

2.1. QUOTISTA

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
TOTAL

QUOTAS	VALOR (R\$)
100	100,00
9.900	9.900,00
10.000,00	10.000,00

CLÁUSULA 2.2 - A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

2.3. As quotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferências de cotas, a qualquer título, entre os quotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice-versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA 2.5 - As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

CLÁUSULA 2.6 - A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

CLÁUSULA 2.7 - As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo único - A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

INÍCIO E PRAZO

As atividades da sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado.

Este documento foi emitido eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

3.2. No caso de dissolução da sociedade pelo consenso unânime dos sócios ou em virtude de

atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: Tubal de Siqueira Silva, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

CLÁUSULA 4.3 - O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheques e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandatos outorgados.

4.5. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do sócio Administrador.

4.6. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 4.7 - É expressamente proibido ao Administrador aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA 4.8 - À título de pró-labore o Administrador: Tubal de Siqueira Silva, poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para virar num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins com encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

5.1. Em caso de retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil dos sócios, a sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com os sócios remanescentes.

5.2. O cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais poderão cotar pela participação.

5.5. Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terão o direito do cargo de administração, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

5.6. Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros, e, até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens na sociedade, deixados pelo sócio falecido, incumbirá ao inventariante representar ativa e passivamente todos os demais na sociedade.

5.7 - O falecimento, desaparecimento, interdição ou retirada de qualquer sócio, contando que restem dois, não interromperá de modo algum a marcha dos negócios sociais, nem motivará a dissolução da sociedade. Em tais casos proceder-se-á apenas a apuração dos haveres do quotista falecido, desaparecido, interdito ou retirante:

Parágrafo primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá a viúva ou mulher legítima, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

a) a participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou **b)** o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da **Cláusula 6.1** deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade:

Parágrafo segundo– A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Administradores.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1. supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo, fazer distribuições de lucros inárias entre os cotistas e ainda a seus critério, serem criados fundos e provisões nos termos e **gais; bem como, levantar balanços intermediários: mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral,** **al, para distribuição de lucros apurados.**

CLÁUSULA 8.4 – Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito de sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

CLÁUSULA 8.5 – O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.

CLÁUSULA 8.6 - Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e por normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 8.7 – O Administrador, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a Administração da Sociedade, e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo 1º, Novo Código Civil).

CLÁUSULA 8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari-MG, 30 de dezembro de 2.003

Tubal de Siqueira Silva

Rogério Nery de Siqueira Silva

1º SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que esta fotocópia
está de acordo com o seu original.

06-01-2004

Tes s: Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://info-leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Lourival Mendonça Ferreira

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA
Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto
CEP – 38.447-007 – Araguari – Minas Gerais
CNPJ (MF) 20.672.507/0001-07

EMENTA: Quinta (5ª) alteração contratual visando promover:

- A) Adequação do CEP
- B) Aumento do capital social

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, nascido aos 27/10/1937 em Uberlândia/MG, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11.754 e inscrito no CPF sob o nº 004.994.396-00, residente e domiciliado nesta cidade à Praça Cícero Macedo, 241, Apto 802, Bairro Centro, CEP 38.400-216, na comarca de Uberlândia –MG;

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 12/06/1965 em Uberlândia/MG, portador da cédula de identidade de nº M-1.387.154, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, residente e domiciliado a Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 577, Bairro Altamira, CEP: 38.411-018, na comarca de Uberlândia – MG.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.672.507/0001-07, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31200106568, em 13/03/1979, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 042012082 em 05/05/2004.

POR ESTE INSTRUMENTO PARTICULAR digitado e por todos assinado, convencionam a alteração contratual da referida sociedade, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

A – ADEQUAÇÃO DO CEP

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Fica alterado o número do CEP da sociedade para 38.447-007, restando inalteradas as demais informações relativas ao contrato social.



1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

B – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

B.1 Os sócios quotistas aprovam, por unanimidade, o aumento do capital social da sociedade em R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), mediante a capitalização do valor de R\$530.000,00 da conta de AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento do Capital, com a emissão de 530.000 (quinhentos e trinta mil) novas quotas sociais, no valor nominal de R\$1,00 (um real), distribuídas entre os sócios na proporção do número de quotas que possuíam.

B.2. Assim, o capital social que era de R\$10.000,00 (dez mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, representado por 10.000 (dez mil) quotas, passa a ser de R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), representado por 540.000 (quinhentos e quarenta mil) quotas sociais, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, dividido entre os sócios da seguinte forma:

QUOTISTA

	QUOTAS	VALOR (R\$)
ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	5.400	5.400,00
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	534.600	534.600,00
TOTAL	540.000	540.000,00

B.3. Em razão da deliberação acima, a cláusula 2, item 2.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

2. "DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

O capital social é de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 540.000 (quinhentos e quarenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

2.1. QUOTISTA

	QUOTAS	VALOR (R\$)
ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	5.400	5.400,00
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	534.600	534.600,00
TOTAL	540.000	540.000,00"



D –CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Aprovam os sócios a consolidação do Contrato Social, adaptando-o às modificações retro-

criadas, ou extintas, filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativa e, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão sonora, como cotista ou acionista, desde que obtenha a prévia autorização do Poder Concedente.

2. “DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

O capital social é de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 540.000 (quinhentos e quarenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

2.1. QUOTISTA

	QUOTAS	VALOR (R\$)
ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	5.400	5.400,00
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	534.600	534.600,00
TOTAL	540.000	540.000,00

CLÁUSULA 2.2 – A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

2.3. As quotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferência de cotas, a qualquer título, entre



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CLÁUSULA 2.7 – As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo único – A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

3. DO INÍCIO E PRAZO

3.1. As atividades da sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

3.2. No caso de dissolução da sociedade, pelo consenso unânime dos sócios ou em virtude de ocorrência de fato previsto em lei que determine sua extinção, os sócios escolherão de comum acordo, dentre eles, o liquidante, que será responsável também pelo cumprimento das obrigações passivas, porventura existentes, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos pelo prazo da lei.

4. DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 4.1 – A Sociedade será administrada, por um ou mais de seus quotistas sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste instrumento, aos quais compete *in solidum* ou cada um de *per si*, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: **Tubal de Siqueira Silva**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://efcfeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CLÁUSULA 4.3 – O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da



4.6. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 4.7 – É expressamente proibido ao Administrador e aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endosso de favor, ainda que deles não resultem obrigações para sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA 4.8 – A título de pró-labore o Administrador **Tubal de Siqueira Silva** poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins com encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

5.1. Se ocorrer a retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil dos sócios, a sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com os sócios remanescentes.

5.2. O cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais poderão optar pela participação na sociedade, no lugar do sócio falecido, ou então, pelo recebimento do capital e haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na cláusula 5.2, deverão comunicar à sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

5.5. Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terá o direito



Parágrafo primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá a viúva ou mulher legítima, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

- a) A participação na Sociedade, e que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou
- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

Parágrafo segundo – A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Administradores.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1 supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contáveis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contáveis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo, fazer distribuições de lucros extraordinárias entre os cotistas e ainda a seu critério, serem criados fundos e provisões nos termos e limites legais; bem como, levantar balanços intermediários: mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, semestral, para distribuição de lucros apurados.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CLÁUSULA 8.4 - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

CLÁUSULA 8.5 – O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.

CLÁUSULA 8.6 – Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (lei nº 10.406, de 10/01/2002), com aplicação subsidiária da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e por normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 8.7 – O Administrador, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a Administração da Sociedade, e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, o por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo primeiro, Novo Código Civil).

CLÁUSULA 8.8 – Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari/MG, 09 de abril de 2010



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

DNE ON

1º SERVIÇO NOTARIAL - UBERLÂNDIA (MG) - Tabelião: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
Av. Cesário Anim, 913 - Centro - Telefax: (34) 3236-0433 - CEP 38400-694

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) abaixo:
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Uberlândia, 10/12/2013

Em Teste Priscila Lopes Machado da verdade.

Priscila Lopes Machado
Emol.: R\$3,69 TFJ.: R\$1,15 Total: R\$4,84

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BNR 17775

1º SERVIÇO NOTARIAL
10



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CNPJ/MF: 20.672.507/0001-07

NIRE: 31200106568

**6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO
BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA**

2
11

EMENTA:

- I. ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DOS SÓCIOS QUOTISTAS;**
- II. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL;**
- III. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS;**
- IV. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, nascido aos 27/10/1937 em Uberlândia/MG, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11.754 e inscrito no CPF sob o nº 004.994.396-00, com endereço profissional na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.402-016; e

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 12/06/1965 em Uberlândia/MG, portador da cédula de identidade de nº M-1.387.154, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, com endereço profissional na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.402-016;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://portal.mec.gov.br/portal/portal.jspx?cd=1000106568&cd=1000106568>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

I. ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DOS SÓCIOS QUOTISTAS

1.1. Ficam alterados os endereços dos sócios quotistas **St. Tubal de Siqueira Silva** e Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva que eram encontrados, respectivamente, na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, nº 241, apto. 802, Centro, CEP: 38.400-216 e na Rua Presidente Castelo Branco, nº 577, Bairro Altamira, CEP: 38.411-018; e passam a ser encontrados em seus endereços profissionais, ambos localizados na Cidade de Uberlândia/MG, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.402-016.

1.2. Em razão das alterações supra mencionadas, restou alterado o preâmbulo dessa alteração contratual.

II. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL:

2.1. Deliberam os quotistas procederem ao aumento do Capital Social da sociedade, ora de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), para R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), aumento este de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) totalmente integralizado pelo quotista **Tubal de Siqueira Silva** em moeda corrente do país.

2.2. Em razão desse aumento, o Capital Social que era de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), representado por 540.000 (quinhentos e quarenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), passa a ser de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), de forma que a Cláusula 2, item 2.1. do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

"2. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://n1moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/10079387-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

III. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

3.1. Os Sócios Quotistas, por unanimidade, aprovam a alteração da Cláusula 7ª, do Contrato Social para prever a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros entre os Sócios Quotistas.

3.2. Por conseguinte, fica inserido o item 7.2. na mencionada cláusula com a seguinte redação:

"7.2. A sociedade poderá distribuir lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios."

IV. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

4.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

1.1. A sociedade mantém a denominação social de "RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA."



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP: 38.447-007, podendo, por deliberação da

4
11

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativa e, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão sonora, como cotista ou acionista, desde que obtenha a prévia autorização do Poder Concedente.

5
11

2. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	544.600	R\$ 1,00	R\$ 544.600,00
ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	5.400	R\$ 1,00	R\$ 5.400,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00

2.2. A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

2.3. As quotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

6/11

2.6. A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

2.7. As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo Único – A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

3. DO INÍCIO E PRAZO

3.1. As atividades da sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de valide é indeterminado (art. 997, II, CC/2002).

3.2. No caso de dissolução da sociedade, pelo consenso unânime dos sócios ou em virtude de ocorrência de fato previsto em lei que determine sua extinção, os sócios escolherão de comum acordo, dentre eles, o liquidante, que será responsável também pelo cumprimento das obrigações passivas, porventura existentes, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos pelo prazo da lei.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

4. DA ADMINISTRAÇÃO

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: **Tubal de Siqueira Silva**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

7
11

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

4.3. O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheque e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandos outorgados.

4.5. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do sócio Administrador.

4.6. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

4.7. É expressamente proibido ao Administrador e aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios

encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

8
11

5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

5.1. Se ocorrer a retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil dos sócios, a sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com os sócios remanescentes.

5.2. O cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais poderão optar pela participação na sociedade, no lugar do sócio falecido, ou então, pelo recebimento do capital e haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na cláusula 5.2, deverão comunicar à sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.

5.5. Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terá o direito do cargo de administração, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

5.6. Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros e, até que se ultime no processo de inventário e partilha dos bens na sociedade, deixados pelo sócio falecido, incumbirá ao inventariante representar ativa e passivamente todos os demais na sociedade.



- a) A participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou
- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

9
11

Parágrafo Segundo – A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Administradores.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1 supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo, fazer distribuições de lucros extraordinárias entre os cotistas e ainda a seu critério, serem criados fundos e provisões nos termos e limites legais; bem como, levantar balanços intermediários:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.

8.2. As cotas representativas do capital social são inalienáveis e inalienáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, conforme o disposto na cláusula 2.3 supra.

8.3. Dependerá, qualquer alteração contratual, ou transformação do tipo jurídico da sociedade e qualquer deliberações sociais, da deliberação do sócio ou sócios que detenham, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos), das cotas representativas do capital social, conforme art. 1076, do Código Civil.

8.4. Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

8.5. O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.

8.6. Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e por normas legais aplicáveis à espécie.



contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo primeiro, Novo Código Civil).

8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari/MG, 26 de setembro de 2013.

Sócios Quotistas:

1º Serviço Notarial
Tubal de Siqueira Silva
1º Serviço Notarial
Rogério Nery de Siqueira Silva

Testemunhas:

Nome: JULIANO JOSE DE SOUZA
CPF: 009.324.876-88

Nome: JESSICA LOPES GARCIA
CPF: 106.448.556-14

Visto do Advogado:



Autenticar este documento após conferência com original.

Valdirene Felix Pedrosa

<https://mibieg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

OAB/MG 80.630



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5197217

EM 13/12/2013

#RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA#

PROTÓCOLO: 13/892.217-3

AG0725528

Valdirene Felix Pedrosa
Advogada

JUCENG

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31200106568	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	2003	1		ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2001	1		ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2005	1		SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
ARAGUARI Local		Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
20 Dezembro 2017 Data		Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR		☐ DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO / / _____ Data Responsável		☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO / / _____ Data Responsável	
		Processo em Ordem À decisão / / Data _____ Responsável	

DECISÃO SINGULAR		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)		☐	☐	☐	☐
☐ Processo em vigor. Publique-se e arquite-se.		☐	☐	☐	☐
☐ Processo em vigor. Publique-se.		☐	☐	☐	☐
		Autenticado eletronicamente, após conferência com original.			
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e		/ / Data Responsável			

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/510.288-1	J173858485353	31/10/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

a Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CNPJ/MF: 20.672.507/0001-07

NIRE: 31200106568

7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO
BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

EMENTA:

- I. CESSÃO DE QUOTAS COM RETIRADA E ADMISSÃO DE SÓCIO
- II. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, nascido aos 27/10/1937 em Uberlândia/MG, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11.754 e inscrito no CPF sob o nº 004.994.396-00, com endereço profissional na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321; e

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 12/06/1965 em Uberlândia/MG, portador da cédula de identidade de nº M-1.387.154, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, com endereço profissional na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.672.507/0001-07, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31200106568, em 13/03/1979, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 5197217 em 13/12/2013.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Por este instrumento particular digitado e por todos assinado, convencionam a alteração contratual da referida sociedade, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I. CESSÃO DE QUOTAS COM RETIRADA E ADMISSÃO DE SÓCIO

1.1. O sócia quotista ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, já qualificado acima, titular de 5.400 (cinco mil e quatrocentas) quotas representativas do capital social, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), devidamente subscritas e integralizadas e que se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas e gravames, cede e transfere, a título oneroso, a totalidade de suas quotas à sócia ingressante ELIZABETH RIBEIRO REZENDE, bem como todos os seus direitos e haveres representativos dessas quotas, o que foi aprovado, à unanimidade, pelo outro sócio quotista da Sociedade ora signatária, TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, que renuncia, neste ato, aos seus direitos de preferência na aquisição das referidas quotas.

1.2. Em razão da cessão acima, o sócio quotista ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA se retira da Sociedade, enquanto a sócia quotista ELIZABETH RIBEIRO REZENDE passa a ser titular de 5.400 (cinco mil e quatrocentas) quotas representativas do capital social.

1.3. ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, ELIZABETH RIBEIRO REZENDE e a Sociedade dão-se, mutuamente, a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação com relação à cessão e à transferência de quotas aqui contempladas, bem como em relação ao pagamento do respectivo preço, para nada mais reclamarem uns dos outros a esse título, sub-rogando-se a cessionária em todo e qualquer direito ou obrigação relativos às quotas ora cedidas.

1.4. Por conseguinte, aprovam as sócias quotistas, à unanimidade, pela nova redação do Cláusula Segunda, item 2.1, que passa a ser o seguinte:

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III,



II. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

4.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

1.1. A sociedade mantém a denominação social de “RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.”

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP: 38.447-007, podendo, por deliberação da administração, ser criadas ou extintas filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativa e, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não,

bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/pdf/9497a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	544.600	R\$ 1,00	R\$ 544.600,00
ELIZABETH RIBEIRO REZENDE	5.400	R\$ 1,00	R\$ 5.400,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00

2.2. A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

2.3. As quotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferência de cotas, a qualquer título, entre os quotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice-versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

2.5. As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2.6. A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do

capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados

preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo Único – A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

3. DO INÍCIO E PRAZO

3.1. As atividades da sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado (art. 997, II, CC/2002).

3.2. No caso de dissolução da sociedade, pelo consenso unânime dos sócios ou em virtude de ocorrência de fato previsto em lei que determine sua extinção, os sócios escolherão de comum acordo, dentre eles, o liquidante, que será responsável também pelo cumprimento das obrigações passivas, porventura existentes, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos pelo prazo da lei.

4. DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. A Sociedade será administrada, por um ou mais de seus quotistas sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste instrumento, aos quais compete, solidariamente, cada um deles, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: Tubal de Siqueira Silva, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador TUBAL DE SIQUEIRA SILVA a

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheque e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandos outorgados.

4.5. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do sócio Administrador.

4.6. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

4.7. É expressamente proibido ao Administrador e aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endosso de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

4.8. A título de pró-labore o Administrador Tubal de Siqueira Silva poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na cláusula 5.2, deverão comunicar à sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.

5.5. Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terá o direito do cargo de administração, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

5.6. Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros e, até que se ultime no processo de inventário e partilha dos bens na sociedade, deixados pelo sócio falecido, incumbirá ao inventariante representar ativa e passivamente todos os demais na sociedade.

5.7. O falecimento, desaparecimento, interdição ou retirada de qualquer sócio, contando que restem dois, não interromperá de modo algum a marcha dos negócios sociais, nem motivará a dissolução da sociedade. Em tais casos proceder-se-á apenas a apuração dos haveres do quotista falecido, desaparecido interdito ou retirante:

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá o cônjuge sobrevivente, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

- a) A participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou

- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1 supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo, fazer distribuições de lucros extraordinárias entre os cotistas e ainda a seu critério, serem criados fundos e provisões nos termos e limites legais; bem como, levantar balanços intermediários: mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, semestral, para distribuição de lucros apurados.

7.2. A sociedade poderá distribuir lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

8.2. As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incalculáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, conforme o disposto na cláusula 2.3 supra.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

8.4. Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

8.5. O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.

8.6. Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e por normas legais aplicáveis à espécie.

8.7. O Administrador, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a Administração da Sociedade, e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo primeiro, Novo Código Civil).

8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.



E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Sócio retirante:

Rogério Nery de Siqueira Silva

Sócia Ingressante:

Elizabeth Ribeiro Rezende

Testemunhas:

Nome: Juliano José de Souza

CPF: 009.324.876-88

Nome: Kênia Abadia de Souza

CPF: 814.207.656-04

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa

OAB/MG 80.630



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/510.288-1	J173858485353	31/10/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, de nire 3120010656-8 e protocolado sob o número 17/510.288-1 em 06/11/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6482698, em 29/01/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Zelia da Costa Cavalcanti.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Belo Horizonte. Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
150.862.326-00	ZELIA DA COSTA CAVALCANTI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31200106568	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2003	1		ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
ARAGUARI Local				
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
Nome: _____				
Assinatura: _____				
Telefone de Contato: _____				
25 Julho 2018 Data				

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR		☐ DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO / / _____ Data Responsável		☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO / / _____ Data Responsável	
		Processo em Ordem À decisão / / Data _____ Responsável	

DECISÃO SINGULAR		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)					
☐ Processo em exigência. Publique-se e arquite-se.					
☐ Processo em exigência. Publique-se.					
		Autenticado eletronicamente, após conferência com original.			
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e		/ / Data Responsável			

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/411.870-1	J183649815885	25/07/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

a Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CNPJ/MF: 20.672.507/0001-07

NIRE: 31200106568

8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO BANDEIRANTES
DE ARAGUARI LTDA

EMENTA:

- I. CESSÃO DE QUOTAS
- II. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, nascido aos 27/10/1937 em Uberlândia/MG, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11.754 e inscrito no CPF sob o nº 004.994.396-00, com endereço profissional na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321; e

ELIZABETH RIBEIRO REZENDE, brasileira, solteira, nascida em 31/10/1952, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº. 305.874, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrita no CPF/MF sob o nº. 350.917.116-00, residente e domiciliada a Rua João Severiano Rodrigues da Cunha, nº. 879, Condomínio Vila do Sol - C12, Jardim Karaiba, CEP: 38411-178.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.672.507/0001-07, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31200106568, em 13/03/1979, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 31200106568 em 29/01/2018.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

este instrumento particular digitado e por todos assinado, convencionam a alteração contratual da

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Serviço Notarial da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, Livro 2013-N, folha 131, declarou-se que as participações dessa sociedade são bens comuns do casal, devendo caber 50% (cinquenta por cento) das quotas para cada.

1.2. Dessa forma, o sócio TUBAL DE SIQUEIRA SILVA cede e transfere à sócia ELIZABETH RIBEIRO REZENDE o total de 269.600 (duzentas e sessenta e nove mil e seiscentas) quotas, com valor nominal unitário de R\$1,00 (um real), totalizando R\$269.600,00 (duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais).

1.3. Por conseguinte, aprovam os sócios quotistas, à unanimidade, pela nova redação do Cláusula Segunda, item 2.1, que passa a ser o seguinte:

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	275.000	R\$ 1,00	R\$ 275.000,00
ELIZABETH RIBEIRO REZENDE	275.000	R\$ 1,00	R\$ 275.000,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00”

II. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.



Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora

promem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP: 38.447-007, podendo, por deliberação da administração, ser criadas ou extintas filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativa e, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão sonora, como cotista ou acionista, desde que obtenha a prévia autorização do Poder Concedente.

2. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	275.000	R\$ 1,00	R\$ 275.000,00
ELIZABETH RIBEIRO REZENDE	275.000	R\$ 1,00	R\$ 275.000,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferência de cotas, a qualquer título, entre os quotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice-versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

2.5. As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

2.6. A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

2.7. As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo Único - A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

3. DO INÍCIO E PRAZO

As atividades da sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado

997, II, CC/2002).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



4.1. A Sociedade será administrada, por um ou mais de seus quotistas sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste instrumento, aos quais compete in solidum cada um de per se uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrara Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: Tubal de Siqueira Silva, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

4.3. O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheque e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandos outorgados.

4.5. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do Administrador.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão

fiança, cauções, avais ou endosso de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

4.8. A título de pró-labore o Administrador Tubal de Siqueira Silva poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

5.1. Se ocorrer a retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil dos sócios, a sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com os sócios remanescentes.

5.2. O cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais poderão optar pela participação na sociedade, no lugar do sócio falecido, ou então, pelo recebimento do capital e haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na cláusula 5.2, deverão comunicar à sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.



Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terá o direito do cargo de Administrador, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

5.6. Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros e, até que se ultime no processo de

sociedade. Em tais casos proceder-se-á apenas a apuração dos haveres do quotista falecido, desaparecido interdito ou retirante:

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá o cônjuge sobrevivente, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

- a) A participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou
- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

Parágrafo Segundo – A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Administradores.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1 supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e bens imóveis, por avaliação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

7.2. A sociedade poderá distribuir lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.

8.2. As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incalculáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, conforme o disposto na cláusula 2.3 supra.

8.3. Dependerá, qualquer alteração contratual, ou transformação do tipo jurídico da sociedade e qualquer deliberações sociais, da deliberação do sócio ou sócios que detenham, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos), das cotas representativas do capital social, conforme art. 1076, do Código Civil.

8.4. Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

8.5. O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos ressaltados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), com aplicação

subidiária da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução das

nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo primeiro, Novo Código Civil).

8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari/MG, 13 de Julho de 2018

Sócios Quotistas:

Tubal de Siqueira Silva

Elizabeth Ribeiro Rezende

Testemunhas:

Testemunhas:

Nome: Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14

Nome: Juliano José de Sousa
CPF: 009.324.876-88



do Advogado:

mente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/411.870-1	J183649815885	25/07/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA

a Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, de nire 3120010656-8 e protocolado sob o número 18/411.870-1 em 26/07/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6941207, em 27/07/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Márcia Thaise Lima Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA

Belo Horizonte. Sexta-feira, 27 de Julho de 2018



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

a Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31200106568		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				
Nº FCN/REMP 				
MGN1919402100				
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2016	1	DOACAO DE COTAS
ARAGUARI Local				
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
Nome: _____				
Assinatura: _____				
Telefone de Contato: _____				
4 Outubro 2019 Data				

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR		☐ DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):		Processo em Ordem À decisão	
☐ SIM	☐ SIM	_____/_____/_____ Data	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
☐ NÃO	☐ NÃO	_____	
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data	_____ Responsável	

DECISÃO SINGULAR		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		☐	☐	☐	☐
☐ Processo em exigência. Publique-se e arquite-se.		☐	☐	☐	☐
☐ Processo em exigência. Publique-se.		☐	☐	☐	☐
		Autenticado eletronicamente, após conferência com original.			
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e		_____/_____/_____ Data			
		_____ Responsável			

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/446.302-8	MGN1919402100	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA



RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.
CNPJ/ME: 20.672.507/0001 07
NIRE: 31200106568

**9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**

EMENTA:

- I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**
- II. DOAÇÃO DE QUOTAS; ÔNUS SOBRE AS QUOTAS**
- III. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**
- IV. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular de alteração contratual ("Alteração Contratual"), as partes abaixo,

- 1. TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, casado em regime de separação obrigatória de bens, advogado/empresário, nascido em 27/10/1937, inscrito no CPF/ME sob o nº 004.994.396 00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38405-321 ("Dr. Tubal"),
- 2. ELIZABETH RIBEIRO REZENDE**, brasileira, casada em regime de separação obrigatória de bens, empresária, nascida em 31/10/1952, portadora da Cédula de Identidade RG nº 305.874, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrita no CPF/ME sob o nº 350.917.116 00, residente e domiciliada na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua João Severiano Rodrigues da Cunha, nº 879, Condomínio Vila do Sol, C12, Jardim Karaíba, CEP 38411 178 ("Elizabeth"),

únicos sócios da **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP 38447 007, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.672.507/0001 07, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 13/03/1979 sob o NIRE 31200106568, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 6941207 em 27/07/2018 ("Sociedade"),

e, ainda, na qualidade de donatário e sócio ingressante,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

3. RICARDO NERY DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 20/04/1964, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.387.155, expedida pela SSP/MG sob o nº 000.000.000 00, residente e domiciliado na Rua...

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1.1. A sócia Elizabeth, acima qualificada, retirando da Sociedade, cede e transfere, de forma onerosa, 275.000 (duzentas e setenta e cinco mil) quotas da Sociedade de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para o Dr. Tubal, acima qualificado, conforme contrato de compra e venda de quotas firmado em ato apartado pelas partes.

1.2. Elizabeth e Dr. Tubal, neste ato, outorgam-se mutuamente a mais ampla, rasa, plena, geral, irrevogável e irretratável quitação com relação à cessão de quotas referidas no item 1.1, para nada mais reclamarem a este título e a qualquer tempo.

2. DOAÇÃO DE QUOTAS; ÔNUS SOBRE AS QUOTAS

2.1. Em ato contínuo, o Dr. Tubal, acima qualificado, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, nos termos do Instrumento Particular de Doação celebrado nesta data (“Instrumento de Doação”), as 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas da Sociedade por ele detidas, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para Ricardo, acima qualificado, que ora ingressa na Sociedade.

2.2. Em seguida, o sócio Ricardo faz consignar que as quotas ora doadas pelo Dr. Tubal estão gravadas com cláusulas de reversão, incomunicabilidade e impenhorabilidade, nos termos do Instrumento de Doação.

2.3. O sócio Ricardo compromete-se a reconstituir a pluralidade de sócios dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da presente data, em atendimento ao artigo 1.033 do Código Civil.

2.4. Em virtude das transferências e doação acima referidas, o sócio Ricardo resolve alterar a Cláusula 2.1 do Contrato Social da Sociedade, que passa vigorar com a seguinte nova redação:

“2.1. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), representado por 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

Sócio	Quotas	Valor	Participação (%)
Ricardo Nery da Silva (“Ricardo”)	550.000	R\$550.000,00	100%
Total	550.000	R\$550.000,00	100%



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinaturas.com.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Parágrafo Primeiro: Em decorrência do Instrumento de Doação celebrado em 30 de Setembro de 2019, por e entre o Dr. Tubal de Siqueira Silva e o atual

Código Civil.”

3. DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Aprovar a destituição do Dr. Tubal, na qualidade de administrador da Sociedade, em decorrência de a administração da Sociedade ser exclusivamente conduzida por sócios, nos termos da Cláusula 4.1 do Contrato Social.

3.2. Em virtude do disposto no item 3.1 acima, o sócio Ricardo resolve alterar a Cláusula 4.1 do Contrato Social da Sociedade para refletir que, a partir desta data, a administração será por ele gerida, que passa vigorar com a seguinte nova redação:

“**4.1.** A Sociedade será administrada por um ou mais sócios sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste Contrato Social, aos quais compete in solidum ou cada um de per si, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das sociedades empresárias limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o sócio: **Ricardo**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador **Ricardo**, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

3.3. O sócio administrador Ricardo, declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (artigo 1011, parágrafo primeiro, do Código Civil).

4. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração Contratual.

4.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas por meio desta Alteração



1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL

1.1. A Sociedade mantém a denominação social de **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**

1.2. A sede social é na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP 38447 007, podendo, por deliberação da administração, ser criadas ou extintas filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto social da Sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativas, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão sonora, como cotista ou acionista, desde que obtenha a prévia autorização do Poder Concedente.

2. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

2.1. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), representado por 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

Sócio	Quotas	Valor	Participação (%)
Ricardo Nery da Silva ("Ricardo")	550.000	R\$550.000,00	100%
Total	550.000	R\$550.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: Em decorrência do Instrumento de Doação celebrado em 30 de setembro de 2019, por e entre o Dr. Tubal de Siqueira Silva e o atual sócio, Ricardo ("Instrumento de Doação"), as 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas do capital social da Sociedade detidas por Ricardo encontram-se gravadas com cláusulas de reversão, incomunicabilidade e impenhorabilidade, conforme os termos do Instrumento de Doação

Parágrafo Segundo: O único sócio da Sociedade compromete-se a reconstituir a pluralidade de sócios dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados de 30 de setembro de 2019, em atendimento ao artigo 1.033 do Código Civil.



pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas do capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferência de quotas, a qualquer título, entre os sócios e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

2.5. As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

2.6. A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos 70% (setenta por cento) do capital social total e votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

2.7. As quotas são livremente transferíveis entre os sócios, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo Único A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. DO INÍCIO E PRAZO

3.1. As atividades da Sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado (artigo 997, II, da nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil")).

3.2. No caso de dissolução da Sociedade, pelo consenso unânime dos sócios ou em virtude de ocorrência de fato previsto em lei que determine sua extinção, os sócios escolherão de comum acordo, dentre eles, o liquidante, que será responsável também pelo cumprimento das obrigações passivas, porventura existentes, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos pelo prazo da lei.



o funcionamento da Sociedade. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o sócio: **Ricardo**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador **Ricardo**, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

4.3. O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheque e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandos outorgados.

4.5. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do sócio Administrador.

4.6. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

4.7. É expressamente proibido ao Administrador e aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Sociedade e aos demais sócios, utilizarem se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endosso de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

4.8. A título de pró labore o Administrador **Ricardo** poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre sócios que representem a maioria do capital social, para vigor em um determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da Sociedade e, como tal, dedutivo da receita bruta.



haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na Cláusula 5.2, deverão comunicar à Sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.

5.5. Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na Sociedade, terá(ão) o direito do cargo de administração, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

5.6. Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros e, até que se ultime no processo de inventário e partilha dos bens na Sociedade, deixados pelo sócio falecido, incumbirá ao inventariante representar ativa e passivamente todos os demais na Sociedade.

5.7. O falecimento, desaparecimento, interdição ou retirada de qualquer sócio, contando que restem 2 (dois), não interromperá de modo algum a marcha dos negócios sociais, nem motivará a dissolução da Sociedade. Em tais casos proceder se á apenas a apuração dos haveres do sócio falecido, desaparecido interdito ou retirante.

Parágrafo Primeiro: No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá o cônjuge sobrevivente, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

- a) A participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou
- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste Contrato Social, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na Sociedade.

Parágrafo Segundo: A Sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o(s) sócio(s) Administrador(es).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura-carimbo-leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES



1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das quotas do capital social, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, sendo que os resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo, fazer distribuições de lucros extraordinárias entre os sócios e ainda a seu critério, serem criados fundos e provisões nos termos e limites legais; bem como, levantar balanços intermediários: mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, semestral, para distribuição de lucros apurados.

7.2. A Sociedade poderá distribuir lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus sócios, obriga-se a cumprir as leis, regulamentos e instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.

8.2. As quotas representativas do capital social são inalienáveis e inalienáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, conforme o disposto na Cláusula 2.3 supra.

8.3. Dependerá, qualquer alteração contratual, ou transformação do tipo jurídico da Sociedade e quaisquer deliberações sociais, da deliberação do sócio ou sócios que detenham, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos), das quotas representativas do capital social, conforme artigo 1076 do Código Civil.

8.4. Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

8.5. O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.



públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (artigo 1011, parágrafo primeiro, do Código Civil).

8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.”

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam a presente Alteração Contratual em 4 (quatro) vias na presença de 2 (duas) testemunhas, a tudo presentes.

Araguari, MG, 30 de setembro de 2019.

[FIM DE PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.
SEGUE PÁGINA DE ASSINATURAS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Página de assinaturas da 9ª Alteração do Contrato Social da Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda., datada de 30 de setembro de 2019

Sócios/Doador Retirantes:

ELIZABETH RIBEIRO REZENDE

TUBAL SIQUEIRA SILVA

Donatário e Sócio Ingressante:

RICARDO NERY DA SILVA

Testemunhas:

Nome: Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556 14

Nome: Lucilene Rodrigues de Brito
CPF: 987.032.346 49

Visto do Advogado:

Kênia A. de Souza
OAB/MG nº 123.433



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/446.302-8	MGN1919402100	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, de nire 3120010656-8 e protocolado sob o número 19/446.302-8 em 04/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7505973, em 07/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA

Belo Horizonte, segunda-feira, 07 de outubro de 2019



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.982.346-86	CARLA CAMPOS CARVALHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

a Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31200106568		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				
Nº FCN/REMP MGN2061813794				
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	2001	1		ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
ARAGUARI Local				
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
Nome: _____				
Assinatura: _____				
Telefone de Contato: _____				
20 Março 2020 Data				

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR		☐ DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO / / _____ Data Responsável		☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO / / _____ Data Responsável	
		Processo em Ordem À decisão / / Data _____ Responsável	

DECISÃO SINGULAR		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)					
☐ Processo em exigência. Publique-se e arquive-se.					
☐ Processo em exigência. Publique-se.					
		Autenticado eletronicamente, após conferência com original.			
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e		/ / Data Responsável			

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/135.558-2	MGN2061813794	16/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CNPJ/MF: 20.672.507/0001-07

NIRE: 31200106568

10ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO
BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

EMENTA:

- I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS
- II. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, o sócio:

RICARDO NERY DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1387155 – SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 498.398.376-72, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, nº 63 – apto 1500, Bairro Fundinho, CEP: 38.400-216;

Único sócio da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.672.507/0001-07, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31200106568, em 13/03/1979, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 7505973, em 07/10/2019,

E ainda na qualidade de sócia ingressante,

RICARDO NERY DA SILVA LTDA, sociedade empresária com sede na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, sala 01, Bairro Milenium, CEP 38.447-007, inscrita no CNPJ o nº 36.261.058/0001-36, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31211598441 em 04/02/2020, neste ato



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.jucomin.com.br/autenticacao/consultar/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Por este instrumento particular digitado e por todos assinado, convencionam a alteração contratual da referida sociedade, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1. O sócio RICARDO NERY SILVA , acima qualificado, cede e transfere 55.000 (cinquenta e cinco mil) quotas da Sociedade de sua titularidade no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para RICARDO NERY SILVA LTDA , acima qualificada, conforme contrato de compra e venda das quotas firmado entre as Partes.

1.3. Por conseguinte, aprova então pela nova redação do Cláusula Segunda, item 2.1, que passa a ser o seguinte:

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
RICARDO NERY SILVA	495.000	R\$ 1,00	R\$ 495.000,00
RICARDO NERY SILVA LTDA	55.000	R\$ 1,00	R\$ 55.000,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00

II. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Assinado eletronicamente por esta Alteração do Contrato Social.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

1.1. A sociedade mantém a denominação social de “RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.”

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP: 38.447-007, podendo, por deliberação da administração, ser criadas ou extintas filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativa e, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão sonora, como cotista ou acionista, desde que obtenha a prévia autorização do Poder Concedente.

2. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
CARDO NERY SILVA	495.000	R\$ 1,00	R\$ 495.000,00
CARD NERY SILVA LTDA	55.000	R\$ 1,00	R\$ 55.000,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/doc/10387-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferência de cotas, a qualquer título, entre os quotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice-versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

2.5. As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

2.6. A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

2.7. As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo Único - A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.



DO INÍCIO E PRAZO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

2.1. As atividades da sociedade tiveram início em 12/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

4. DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. A Sociedade será administrada, por um ou mais de seus quotistas sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste instrumento, aos quais ~~incorporar~~ ou cada um ~~de~~ per uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: Ricardo, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador RICARDO, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

4.3. O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheque e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandos outorgados.



Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do sócio administrador.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endosso de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

4.8. A título de pró-labore o Administrador RICARDO poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

5.1. Se ocorrer a retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil dos sócios, a sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com os sócios remanescentes.

5.2. O cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais poderão optar pela participação na sociedade, no lugar do sócio falecido, ou então, pelo recebimento do capital e haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na cláusula 5.2, deverão comunicar à sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.



Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terá o direito do cargo

Administração, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

sociedade. Em tais casos proceder-se-á apenas a apuração dos haveres do quotista falecido, desaparecido interdito ou retirante:

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá o cônjuge sobrevivente, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

- a) A participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou
- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

Parágrafo Segundo – A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Administradores.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1 supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo fazer distribuições de lucros extraordinários

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.

8.2. As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incalcináveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, conforme o disposto na cláusula 2.3 supra.

8.3. Dependerá, qualquer alteração contratual, ou transformação do tipo jurídico da sociedade e qualquer deliberações sociais, da deliberação do sócio ou sócios que detenham, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos), das cotas representativas do capital social, conforme art. 1076, do Código Civil.

8.4. Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

8.5. O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.



Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e por normas legais aplicáveis à espécie.

8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari/MG, 12 de março de 2020

Sócio quotistas:

Ricardo Nery Silva

Sócia quotista ingressante:

Ricardo Nery Silva LTDA

Testemunhas:

1)

Nome: Jessica Lopes Garcia

CPF: 106.448.556-14

2)

Nome: Kênia Abadia de Souza

CPF: 814.207.656-04

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa

OAB/MG 80.630



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/135.558-2	MGN2061813794	16/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, de NIRE 3120010656-8 e protocolado sob o número 20/135.558-2 em 16/03/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7781278, em 23/03/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Belo Horizonte, segunda-feira, 23 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 23/03/2020, às 15:39 conforme horário oficial de Brasília.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

a Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

JUN-13-2005 SEG 02:04PM ID:

FROM : LM Assessoria Contabil.

PHONE NO. : 34 3211 7064

JUN. 13 2005 01:59PM P1

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CONTRATO SOCIAL

CNPJ: 20.672.507/0001-04

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, brasileiro, desquitado, radialista, residente e domiciliado na Avenida Coronel Theodolino Pereira Araújo, nº 771, em Araguari-MG, portador da cédula de identidade número M-647.093-SSP/MG, e inscrito no CIC sob o número 036.508.126-49; RICARDO CARRARO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Padre Norberto, nº 36, Araguari-MG, portador da cédula de identidade nº 623.081-SSP/MG, e inscrito no CIC sob o nº 073.961.986-15 e HILTON LEMOS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, nº 670, em Araguari-MG, portador da cédula de identidade nº M-590.341-SSP/MG, e inscrito no CIC sob o nº 004.869.656-00, constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. Todos os negócios da sociedade serão regidos pelas condições resumidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I - A sociedade gira sob a denominação de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. e terá como principal objetivo a instalação e execução de radiodifusão sonora, ou de sons e imagem e seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmis



Autenticado eletronicamente após conferência com original.
<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/10370587-#5c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

FROM : LM Assessoria Contabil.

PHONE NO. : 34 3211 7864

JUN. 13 2005 02:00PM P2

11.5.02

de Araguari, Estado de Minas Gerais, podendo, a critério de sôcios que representem 2/3(dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer os destaques do capital social necessário.

CLAUSULA III - O Foro da sociedade é o da Comarca de Araguari-MG, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe foram propostas com fundamento neste contrato.

CLAUSULA IV - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sôcios que representem 2/3(dois terços) do capital social, ou então em obediência à determinação legal, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

CLAUSULA V - Na dissolução amigável, os sôcios que representam 2/3(dois terços) do capital social, dentre eles, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

CLAUSULA VI - Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sôcios.

CLAUSULA VII - Não se dissolve a sociedade nem entrará em li

Handwritten signature



CLÁUSULA VIII - O capital social é de Cr\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil cruzeiros), representado por 580.000 (quinhentas e oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e fica assim distribuído:

- a) - ao sócio CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, 295.800 (duzentas e noventa e cinco mil e oitocentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 295.800,00 (duzentos e noventa e cinco mil e oitocentos cruzeiros);
- b) - ao sócio RICARDO CARRARO, 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros); e
- c) - ao sócio MILTON LEMOS DA SILVA, 139.200 (cento e trinta e nove mil e duzentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$..... 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos cruzeiros).

CLÁUSULA IX - O capital social será integralizado em moeda corrente nacional na forma seguinte:

- 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do presente instrumento;
- os restantes 50% (cinquenta por cento) do capital social serão integralizados:

a) - dentro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias



2411069

EIPLAN EMPR IMOB.LTD

937 P01 JUN 13 '95 17:08

fls.04

CLÁUSULA X - A responsabilidade dos sócios, nos termos do ar
tigo 29, *in fine*, do Decreto nº 3.708, de 10 de
Janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital so
cial.

CLÁUSULA XI - As cotas em que se divide o capital social são
nominativas e indivisíveis e para cada uma da
elas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA XII - As cotas representativas do capital social são
inalienáveis e incaucionáveis direta ou indi
retamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qual
quer alteração contratual, assim como qualquer transferência de
cotas, de prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XIII - A sociedade é constituída exclusivamente de
brasileiros.

CLÁUSULA XIV - A responsabilidade e a orientação intelectual
e administrativa da sociedade caberão somente
a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

CLÁUSULA XV - O quadro de funcionários da sociedade é forma
do preferentemente de brasileiros, ou, no míni
mo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacio
nais.

CLÁUSULA XVI



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

cotista CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA XIX - O Sócio Gerente poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores, para a prática de atos de gerência, gestão administrativa ou orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos, devendo, neste caso, obter a aprovação da maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, quando serão produzidas as provas de nacionalidade, de idoneidade moral e outras constantes da regulamentação da matéria.

CLÁUSULA XX - É expressamente proibido ao Sócio Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como, em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA XXI - Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo Sócio Gerente os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, exceptuados aqueles relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; à concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo Sócio Gerente e por sócios que representem





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://triliteg.com.br/autenticacao/validar/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CLAUSULA XXIV - Os sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas cotas a terceiros, mediante o sentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito a sociedade discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido o direito de preferência dentro de 60(sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja a manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLAUSULA XXV - No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou os herdeiros, a faculdade de optar entre:

- a) - a sua participação na sociedade, o que ocorre desde que para tanto obtenham a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente; e

- b) - o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas que lhes cabem e de acordo com os termos da cláusula VII, combinada com a cláusula XXIII, condição esta, única aplicável, caso, por motivo qualquer, não possam ingressar na sociedade.

CLAUSULA XXVI - Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres

Handwritten signature: Antônio Carlos

R\$ 1s.07

do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou aos herdeiros, em 12(doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, a crescidas dos juros de 12%(doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30(trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive no Registro do Comércio.

CLAUSULA XXVII - O cônjuge sobrevivente ou os herdeiros notificarão, por escrito, a sociedade, no decorrer dos 30(trinta) dias da abertura da sucessão, se desejam, ou não, participar da sociedade. Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cuius, incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

CLAUSULA XXVIII - O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12(doze) prestações mensais, iguais e sucessivas acrescidas dos juros de 12%(doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

CLAUSULA XXIX - As decisões que impliquem a alteração deste contrato social, resultam de votos, representando 2/3(dois terços) do capital social.

CLAUSULA XXX - Para as decisões de que trata a cláusula anterior far-se-á a convocação dos sócios, quer



Autenticado eletronicamente após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

fls.08

CLÁUSULA XXXII - O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sô cios que representem 2/3(dois terços) do capital social, e ha vendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no ô r gão do registro público do comércio e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXXIII - O sócio que não concordar com qualquer al teração feita neste instrumento, mediante a deliberação de sócios que representem 2/3(dois terços) do ca pital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se, sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu ca pital e lucros, de conformidade com as cláusulas VII e XXVIII deste instrumento.

CLÁUSULA XXXIV - É reconhecido aos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

CLÁUSULA XXXV - Considera-se grave violação dos deveres asso ciativos para os efeitos da cláusula anterior

1º) - violar algumas das estipulações do contrato so cial, como as da Cláusula X;

2º) - faltar por 3(três) vezes seguidas, sem justi ficativa por escrito às sessões após a convocação de que trata a cláusula XXX para os fins mencionados na cláusula XXIX.



fls.09

59) - fazer concorrência desleal à sociedade;

60) - agir ou omitir-se de tal modo que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar em infração à legislação de radiodifusão, ou em não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XXXVI - Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço de que trata a Cláusula VII e ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional mediante depósito no Banco do Brasil, ou como for conveniente.

CLÁUSULA XXXVII - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXXVIII - O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30(trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

CLÁUSULA XXXIX - A distribuição dos lucros será sempre suspensa quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XL - A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos e normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referentes à exploração



2411869

EIPLAN EMPR IMOB.LTD

946 P01 JUN 16 '95 14:5

fls.10

CLÁUSULA XLIII - Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento, sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XLIV - Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a sociedade se regera, e pela legislação que disciplina a execução do serviço de radiodifusão.

E por assim estarem justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento em 5(cinco) vias de igual teor e forma no anverso de 10(dez) folhas o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais a baixo, para que produza os efeitos legais.

Araguari-MG, de março de 1979


CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE
RICARDO GARRARO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

FROM : LM Assessoria Contabil.

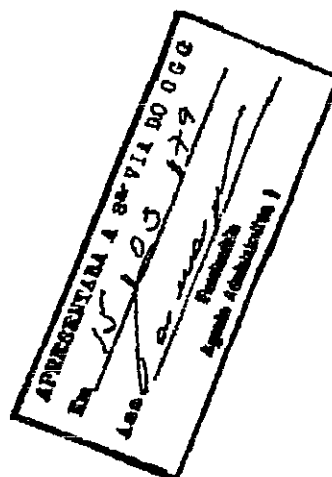
PHONE NO. : 34 3211 7064

JUN. 13 2005 02:05PM P11

2411869

EIPLAN EMPR IMOB.LTD

947 P01 JUN 16 '95 14:5



13 MAR 1979

Este documento foi emitido em nome de Alvaro Costa, advogado
contato no Rio de Janeiro, Brasil, em 17 de março de 1979.
Esta é a única cópia disponível.

[Handwritten signature]

Alvaro Costa
Advogado

32117064



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assessoria-cama-deleg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **21/635.921-0**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 3120010656-8, CNPJ 20.672.507/0001-07, ATIVA, com sede na RUA FLORIANOPOLIS, 450, BAIRRO AEROPORTO, ARAGUARI/MG, com dados que em resumo a seguir se especificam:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONTRATO	13/03/1979	31200106568	08/03/1979
ALTERACAO	13/02/1996	1433706	22/06/1995
ALTERACAO	18/11/1999	1835207	16/11/1999
ALTERACAO	04/12/2000	2549979	23/11/2000
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	21/01/2003	2901585	19/12/2002
ALTERACAO	05/05/2004	3163318	30/12/2003
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	03/01/2005	3264220	08/12/2004
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	02/01/2006	3487428	20/12/2005
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	29/12/2006	3667977	21/12/2006
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	11/01/2008	3871697	23/11/2007
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	20/01/2009	4076334	15/12/2008
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	15/12/2009	4263381	11/11/2009
ALTERACAO	17/05/2010	4341289	09/04/2010
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	14/01/2011	4519950	01/12/2010
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	28/12/2011	4745362	08/11/2011
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	18/12/2012	4975614	27/11/2012
ALTERACAO	13/12/2013	5197217	26/09/2013
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	27/12/2013	5204063	14/12/2013
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	26/12/2014	5434994	17/11/2014
MEDIDA ADMINISTRATIVA	20/08/2015	5568140	01/07/2015
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	28/12/2015	5637814	01/11/2015
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE	28/12/2016	6144587	05/12/2016





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ALTERACAO	23/03/2020	7781278	12/03/2020
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	28/12/2020	8152755	10/12/2020

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Nada mais.

Belo Horizonte, 23 de Agosto de 2021.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



0000012456789 66 97 578 76

!7" !# 0 0 1!2!#0\$)0\$)%%0%0/&\$)%\$)%%0%0 *+,!# %(01)%0%\$%#&'#11 "-./#0)0

345 !+##

650.+!	502782!70+9 :,!	/42!6.50 !	7;<5!	= ;25!	/42!>?+	/42!657/4
\$\$	0000\$ 6 8@9					
\$\$0\$	0000%=85=A6					
GGJGJG	JJJJB NOPQORSRSTUPVOWSXYSRZSR[OPQO	GGDFJJHBB	BJDCBEHFK	BCDEFGHCI	EDKFMHFE	IDIEMHEF
GGJGJF	JJJGGN]XYO^ROR_S[S`S_RZSR[WPSXYS^	\GDFMKHJE	GJ\DMEMH\C	GGEDJK\HFI	GFDMGCHJC	CDKIJBHB
GGJGJM	JJJGF abc]^Y]^ROR_S[UcS_O_	FDJKKHI	GEKHCK	GJFH\IE	EMHM\	FDGMFHCE
GGJGJC	JJJGmdUY_]^	\MHJK	FDMCCH\	FDEJ\HMJ	\MHJK	JHJJ
!5/+2!e 7f!#	=85=A6	&1g((%h&(	\$i(g\$0(h21	%(g`\$ih2'	%0g&\$sh#	\$1g`j0h&2
\$\$0%	0000& k9=85=A6					
\$\$0%0&	000%18>9!88679					
GGJ\JFJG	JJJFI ab]^PWPmOZ]	GCJD\CKHGK	GDGKJHMM	IMDKKKHKK	IIDCJKHFE	G\MDMEBHKM
!5/+2!e 7f!#	8>9!88679	\$(0g%(2h\$2	\$g\$20h11	'1g222h22	"g(02h&& 4	\$\$1g1jih21
\$\$0%0'	000%j 8 6e8@					
GGJ\JJJ\	JJJFE aXYOXnoVSW	IIDFJFHCE	JHJM	CDE\MHMC	CDE\MHM\	FEDECKH\
!5/+2!e 7f!#	8 6e8@	"g&0&h(j	0h01	(gj%1h1(	(gj%1h1%4	&jgj(2h%'
!5/+2!e 7f!#	k9=85=A6	%'\$g12\$hi'	\$g\$20hj0	1&g1\$h'1	1%g&&&h21	\$j%g%'2h0i
!5/+2!e 7f!#	6 8@9	%10g&1'h&\$	\$i2g%22h'1	%(0gi&'h%i	(%gj'1h2' 4	\$(g(02h'('
\$\$%	00001 68@9 6 58>9898pA879					
\$\$%0\$	0000j =85=A6					
GJGJG	JJJFC q]_XS[SZ]_S^	GDCFC\HJ\	BCDCJJHBI	BEDEEMHBF	GDJFMHJG	CJ\HJG
GJGJF	JJJFB rOWs_P]^RSRtu_PO^RORcOnO_	GDMIJHGI	IDIJHGI	\DBFCHBI	GDIEEHJ	CFHBI
GJGJI	JJJIJ abc]^Y]^RSR[]XY_P^UPwWS^ROR_S[]WxS_	FCBHBI	MDCBEHEC	MDC\MHKB	CJHCK	FJBHBI
GJGGG	JJJIC dUY_O^R[]XYO^RORcOnO_	FDJJJHJJ	GGDFGCHMG	KDFGCHMG	FDJJJHJJ	JHJJ
!5/+2!e 7f!#	=85=A6	jgj1(h02 4	\$\$ig%\$ih%j	\$\$&gj'(h%(	1g1(\$hii	\$g021h04
\$\$%0'	0001(6 58>9898pA879					
GJJIJG	JJJMKNOcPYOWR^][POW	BCCDJJJHJJ	JHJJ	JHJJ	JHJJ	BCCDJJJHJJ
GJJIJ\	JJJMBYS^S_VO^RZSR[OcPYOW	CMGDFJ\HCC	JHJJ	JHJJ	JHJJ	CMGDFJ\HCC
GJJIJK	JJIEB zZPOXYObSXY]Rc[RqUYU_]RzUbSXY]RZSR[OcPYOW	JHJJ	JHJJ	GMDJJJHJJ	GMDJJJHJJ	FFDJJJHJJ
GJIJB	JJJCJ [U[_]RZ]RcS_ojZ]	JHJJ	\JDMJJHBI	G\JD\CHJB	K\DJCFHKM	K\DJCFHKM
!5/+2!e 7f!#	6 58>9898pA879	%'&gj(h%&4	%0%g100hi'	\$&1g'%(h0i	j(g0(&h21	\$(gj%&h&24
!5/+2!e 7f!#	68@9 6 58>9898pA879	%10g&1'h&\$	&%\$g(%0h%0	%ig0('h&j	(%gj'1h2'	\$(g(02h'(' 4



ated by:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Mantas de Medeiros Gonçalves

<https://tribo1039.com.br/autenticacao-digital/tribo1039.com.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

F004U4rF454A482...

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



0000012456789 66 97 578 76

!"#7 \$" #% 0 1"2#3#%0&*0&**0'0 0(&*&'0'0 + ,,-#%)'01*'0& &%(1%1) \$. /0%0*0

4 56"#,%

761/,#	51389 3#71,;" ;:#	053#6/61" #"	7<= 6#	>"<3 6#	053#?@,	053#66805
&&	0000& 7?9 56AB75C 679					
GGMG	MMMMQRSRTUVWXYZUVW[RWRY]T^`	MIMM	JFJKLIMN	DEFDGHIGD	HEFDEPIGE	HEFDEPIGE
GGMN	MMMMWOWbWcR[Z^d_W[VWQRSRTUVWXYZUV	MIMM	LFJELIGK	LNDIDD	LFKPKINH	LFKPKINH
GGMP	MMMMWbWbWQRSRTUVWfghZT[VW[_WRY]T^`	MIMM	GLFJGDIGH	DHFNLEIME	HNFPNHIOJ	HNFPNHIOJ
GGML	MMMMWOWbWiZ`U`_W[_WRY]T^`_WjYR`UV`_NNGFNMNIME	GNPFLJKIPD	GEEIMG	GNFPNJIPH	PKPFKPGILP	PKPFKPGILP
GGMK	MMMMWbWbWfZSY_WXYZU`	NNGFNMNIME	GLHFLGPIKK	DHFLGNIMH	EMFMMGILD	NDGFNMPIKL
GGME	MMMMWOWbWcR`kR`V`W[mTnT`UYVUT]V`	NNPFLJPINP	PMFHNHIJP	EFHDKILH	NPFJLNILE	GJJFKKMIKH
GGMH	MMMMWOWbWcR`kR`V`Wi`mRYSTVT`	NFNJGIGH	NPFHNEIKP	NMFLJPIMJ	PFNPPILL	KFKNLIEG
GGMD	MMMMWbWbWpZUYV`WcR`kR`V`WqWQRSRTUV`WpKRYVST`_nVT` JMINP	GNPFLJKIPD	JMINP	MIMM	MIMM	MIMM
GGMJ	MMMMWbWbWfZSY`_WpKRYVST`_nVrWinUR`W[_Wsn`WmWuTnMIST`KINL	GNPFLJKIPD	GGLFHDIMIDE	DHFGHHIPD	DHFGHHIPD	DHFGHHIPD
GGGM	MMMMWOWbWcR`kR`V`WuTnVnSRTYV`	MIMM	KLNIHM	KIPM	KPHILM	KPHILM
GGGG	MMMMWbWbWQRSRTUV`WuTnVnSRTYV`	MIMM	MIMM	KFELMIJP	KFELMIJP	KFELMIJP
GGGN	MMMMWbWbWfZSY`_W_ZWjYRvZTw`_WpKRYVST`_nVr MIMM	NMNFKMMIJL	GNMFLNHIMJ	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK
GGGK	MMMMWbWbWfZSY`_WqWjYRvZTw`_WinUR`WjY`_jFWx`QjWm`	NMNFKMMIJL	GNMFLNHIMJ	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK
GGGD	MMMMWbWbWfZSY`_WqWjYRvZTw`_WfghZT[_W[_Wsz`RmYbYST`_NMNFKMMIJL	GNMFLNHIMJ	GNMFLNHIMJ	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK
#60 ,3#{8 #%	7?9 56AB75C 679	0j00	'0~100}	&'0~'})0	2'~0){21	2'~0){21

DocuSigned by:

Sirlei Montes de Medeiros Goncalves

FDD4D47F454A482...

Contadora: MG - 067462/0-0

DocuSigned by:

Sirlei Montes de Medeiros

FDD4D47F454A482...

Procuradora

DocuSigned by:

Tulio Moreira dos Santos

89589AE28692497...

Procurador



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ARAGUARI

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA
CNPJ: 20.672.507/0001-07

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 16 de Agosto de 2021 às 15:58



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.672.507/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/02/1996

NOME EMPRESARIAL RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R FLORIANOPOLIS	NÚMERO 450	COMPLEMENTO *****

CEP 38.447-007	BAIRRO/DISTRITO PARQUE FLAMBOYANTS	MUNICÍPIO ARAGUARI	UF MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR	TELEFONE (34) 3218-3302/ (34) 3218-3420

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL



Validar eletronicamente, após conferência com original.

CÃO ESPECIAL

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>DATA DA SITUAÇÃO
ESPECIAL

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Positiva com efeito de negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
17/08/2021

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
15/11/2021

NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL:
035259778.00-87

CNPJ/CPF: 20.672.507/0001-07

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA FLORIANOPOLIS

NÚMERO: 450

COMPLEMENTO:

BAIRRO: PARQUE
FLAMBOYANTS/GUTIERREZ

CEP: 38447007

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: ARAGUARI

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

20.672.507/0001-07

Taxa de Incêndio - Exigibilidade suspensa -
1905417551/2019



A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

>-1*(l

165??=//:E=7M9=

@978:6:5

*57:=?

l5:?:<9=

F9E9:?



'()(*+,-./01/2134)01

*5675897:9/;9/-565:89/25;579</;=>79?:<

@7=6A79;=7:9BC579</;9/29D5E;9/)96:=E9<

F4-+(0G./@.*+(H1/F.'424(+.*04/4C1+(H1/04/0,>(+.*/-4l1+(H.*1.*/+(->J+.*
2404-1(*4/K/OLH(01/1+(H1/01/J)(G.

)=M5N/-10(./>1)04(-1)+4*/04/1-1CJ1-(/l+01
F)@ON/PQRSTPRUQTUVQQQWBQT

X7Y 87 9 7Z7 Y 887 8778[78\ 7
87! Y 7 7 9! 79 [7 787 78!8]^789 [7_

0 9 ^ 9 98 !7Y78798 X77 9Z778Y `8 YaXZ`b
7c Y 7!7 978 89010d7 e10%5]7517 98 70f\$\$g
6h i8 9j8 Ya6ib] 79 77 Y[77978
7 78k !8 7789 k 87Y8 7 Y] 7 l7

5 9 8 km77 \ n9 o anobp8 8 8 gq78YZ7
YapqZb

6 8 7 ! 9 89531753\$ 6ij797 79 97 7 77 9 789
79

9789 ^jY !8 797Y7 79 98 7 Y 7] 77977789]!8
9 h8 7 !rY 98k 8797Y7 Y X7787g7s 9k
7 9 ! t 9 XZ`7pqZ787 Y 7 98 km7 !87 9
Y\7uuuu !8j8 r 8900d7 ev505]75w7Yx 70ff0

n7 9k 79789 79j s78 k 7979 797879]
7787k yx99!_228 8z yx99!_22{{{! 8z

6789 7 9 89 9 797 7p 898 6 9XZ`2pqZe0%10]752032530w

9 s0%_1w_15 0123425350yx 8797`8\Y z

jY 9^0023f25350

h 7 98 Y 7789 P] QRQTUSRjz-2RUU0P

h 7 98 Y 7789 P] QRQTUSRjz-2RUU0P



https://www.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Prefeitura Municipal de Araguari

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF: 16.829.640/0001-49 Site: www.araguari.mg.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CERTIDÃO NEGATIVA

Nº 46130 / 2021

Contribuinte.: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA
Inscrição Cadastral.: 05242002 **CPF/CNPJ.:** 20.672.507/0001-07
Endereço.: RUA FLORIANOPOLIS., 450 , Bairro: MILENIUM ARAGUARI-MG CEP.: 38.447-007

Certificamos que revendo os arquivos do Departamento de Tributos Fiscais, atendendo o processo nro. , deles verificamos que não constam débitos até a presente data, na inscrição municipal nº. 05242002, razão social: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, CPF/CNPJ: 20.672.507/0001-07, situado na RUA FLORIANOPOLIS., 450 , Bairro: MILENIUM ARAGUARI-MG CEP.: 38.447-007.



Ressalva-se à Fazenda Pública o direito de constituir novos créditos incidentes sobre o contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados durante a emissão da presente certidão, ressalvando-se mais o direito de consolidar a

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Menu Principal ▾

BOM DIA
JULIANO JOSE DE SOUZA
Sistemas
Interativos

BOLETO »» **Nada Consta** | menu ajuda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CNPJ: 20.672.507/0001-07

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:11:18 do dia 17/08/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/09/2021.



Certidão expedida gratuitamente.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.672.507/0001-07

Razão Social: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

Endereço: RUA FLORIANOPOLIS 450 / AEROPORTO / ARAGUARI / MG / 38440-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/08/2021 a 09/09/2021

Certificação Número: 2021081100385374007380

Informação obtida em 25/08/2021 15:07:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:

www.caixa.gov.br



Autenticado no site: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



*+"")l
+" m#n

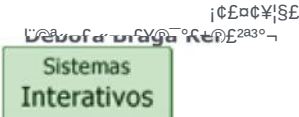
0123456791 34515 4373243

!"#\$%&'# (
)*+,-./0,.1-02---34-0
)56789;:33/<=<3/2,-,3
>?87@9-12-A2,-,3BCD30A<,3
EFG78F8-323-2,-,343<-\$H:676:6F(87FDBH:6F8D8F8F6F
8DIF>?87@9.

)567J7HF4DKI 254795142931512 L2435MN324O1P444Q
B7:DH576\$F(:)*+DR;; STUVWSUXTWYTTTZ[TVB 9670793 8
F:HFH7:FG8\85D5FRFG]7D6FD.
)567897678FHRFD:F56./A,48F):DG78F@98FD#7D8
5FRFG]BFH5DH:6F8?GF#7::3,.AA-B808^IG]8,-33B
:FDGI@987:7D65F67\F::3A0-2,-33857RI:FG I?5758
5FRFG]B8,A8F_D68,-33.
D8F8DH:D6F:6D8D6F)56789D985D?:DFR7G78F88D
57RI:F7D85FRFG]D69F6IFG7`F8DF6a,\$87D(87FD
F:6575DC8F6F8FDIF>?87@9.
HFD8?DDF^I5b87HFBF)56789F6D6FF?5DF5GF@9
F68DDDIDD6FRGH7:6DBF_c:H7FDIJ7G7F7D.
FH76F@98D6FH56789H:87H7:F4DC\57J7HF@98DIF
FI6:67H78F8:?56FG857RI:FG I?57585FRFG]:F
:65:6\$]66?22ddd.6D6.^ID.R5(
)567897678F_5F6I76F:6.

19P72Ne674Nf723931
F:HFH7:FG8\85D5FRFG]7D6FDH:D6FD8F8D
HDDg57DC78:67J7HF@98FD?DDFD:F6I5F7D^I5b87HFD
7:F87?G:6D?5F:6F+ID67@F85FRFG]KIF:6CDR57_F@hD





Menu Principal

grb ,', mμmqf ,', \KWQSu|f,qm ,,,,qn ,,,, p, ,n·p,n,

..-/012345.467839:0;4<=.>?@50;A04=.>?.9B4C4DE

FGH,IJ	IKLMNOPM	QH,RSTUKTSM
VLWMXTXY	IKLMNOPMQ	ZTWT\KWQSUT
_`abcdce,fegh,bh,icjkc,ahlle	cmnopnmq	JT^MXTXY
rcbje,scabhjrcalhg,bh,crct`crj,ulbc	cmnopnmq	vwvxxyzy{z
rcbje,dcdj h,bh,crct`crj,ulbc	cmnopnmq	vwvxxyzy{z
rcbje,e`re,khrbh,_,ulbc	cmnopnmq	~zxvxzy{
g,c,rcbje,bh,crct`crj	cmnopnmq	~zxvxzyy
g,c,rcbje,bh,crct`crj	cmnopnmq	vzxzxzy{~

FKSMQH[XYQSTNQ^T[ZQST[STUT[YM[XY[QKT[[[[[[[[[ZTWH[[[[[[[[[QSTH[HH

YUMWSQ[TW[[XY[[SYUMWSQ

UMLTH[[[[[[[S[[[YU[

.ln,jqqn,

.jmqqm,

.hnmnm,h,

...





+,-./01234,56./7630,3089/.2:30,3-,+/,6:360;/4/:-606:
<.=63646.,=

4>?@A -60/239640,-64.,:30,36-65B6-/3=.06

+4<CA DEFGHDFIEHJEEKLEH

*****MNOPQRQSTUVW*XYN*Z[V*SVZWPTU*TP]*NWPT*^TPT* _NZ^ZSQTW*NU*WNY*ZVUN*ONaTPQbTW*cW*ONSNQPTW
T^UQZQWPOT^TW*_NaT*dZTPNa*ONWWTabT^V*V^QONQPV^ANWPT*Te`ZSQT*^N*SVfOTO*XYTQWXYNO*^gbQ^TW*^N*ONW_VZWTFaQ^T^N
^V*SVZPOQfYQZPN*TSQUT*XYN*bQNONU*T*WNO*T_YOT^TW^h*

*****iWPT*SNOPQ^[V*ONRNONjWN*NkSaYWQbTUNZPN*c*WQPYTI[V*^V*SVZPOQfYQZPN*ZV*mUfQPV*^ANWPT*Te`ZSQT^Z[V
SVZWPQPYQZ^V*_VO*SVZWNeYQZPN*_OVbT*^N*QZNkQWP`ZSQT*^N*^]fQPVW*QZWSOQPVW*NU*ngbQ^T*dPQbT*^T*oZQ[V
T^UQZQWPOT^VW*_NaT*pOVSyOT^VOQT*qNOTa*^T*rTsNZ^T*TSQVZTah*

*****iUQPQ^T*cW*uvwxywz{^V^QT*v|}uv}vzv~VOT*N*^TPT*^N*OTWgaQTh*

*****aQ^T*TP]*v{zu}vzvvh*

*****MNOPQ^[V*Nk_N^Q^T*eOTPYQPTUNZPNh



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



© « ¯ «

Deviã Crãya Ken,

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

88 -¼¼8142567/2-/2 -¼¼4RNSTNVLPXPNO^XWLLMX½¼NOQORN½MNL½¼N7/ --- Å45- --/Á50/-

-./012-0/-3142567/-

-8142567/-

--9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

KLMNOPQORNSTUVWXY-8Z\											
R]^_Y- abcd`beadfaaaghad											
ijklmOnj]kolijjKopOkoOjijqrjilOsKkj											
]mto	R]^_uR^v	o]Klkjko tR	R]^_	Rjiqm	wWPx RNWXT	^jiKx m]	^jiKx ^]	poiylzmp Kl^m rv trj]Rl^Im			
{ }~{ } {~{Z.{	eabqdbggch aa	Z.{Z{ .{} .	`abcd`beadfaaaqh ad	31	`deaaa aaa aaa			hh		/5/	
-{ } }	aabbch aa	Z.{Z{ .{} .	`abcd`beadfaaaqh ad	.71 .}Z}.	a	hh	hh	hh		/5/	
		Z.{Z{ .{} .	`abcd`beadfaaaqh ad	31	`deaaa aaa aaa			hh		/5/	

rTULNYOPQNXxNVXOOkNXOnXXOiQLTOPQOpNUTXOOOOOOOOOOkXWXYO ujuç;OOOOOOOOOOENXYO;Yp¥Y!\$

O

0

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Menu Principal ▾

,-/01/,.,2031456.,

,781456./0,

9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

KL MN OP Q R N S T U V W X Y , Z [\

R] ^ Y , ` a b c d e b d d f g a a

h i j k	R h] l m R] ^	k h K n o p o k j R	R h] l	R p q r i	s W P t R N W X T	j p q K t i h	j p q K t j h	u k q v n w i u K n] i x ^ j x h n R n] n i		
y z { } ~ y 7 { ~ y { 7 , 7 y } y ~ y	` a b c d e b d d f g a a	7 } - { y z y { } , - y ~ y 7 z } - { z - }	<u>` b f _ d b f e a a a d g f _</u>	20 ` a a a a a a a a a a				-	g g	8 5 3 / .
		7 } - { y z y { } , - y ~ y 7 z } - { z - }	<u>` b f _ d b f e a a a d g f _</u>	20 ` a a a a a a a a a a				-	g g	{ 6 4 4 6 . .
		7 } - { y z y { } , - y ~ y 7 z } - { z - }	<u>` b f _ d b f e a a a d g f _</u>	20 ` a a a a a a a a a a					g g	{ 6 4 4 6 . .
		7 } - { Z z 7 } , - y ~ y 7 z } - { z - }	<u>` b f _ a b a d _ a a a d g e _</u>	20 a a a a a a a a a a			\	g g	8 5 3 / .	
		7 } - { ~ } - y { 7 } y ~ y , } 7 } } 7 { z - }	<u>a b f e b ` a e a a a d g a e</u>	20 e ` a a a a a a a a a a			\	g g	} . 4 .	
		7 } - { Z z 7 } , - y ~ y 7 z } - { z - }	<u>` b f _ a b a d _ a a a d g e _</u>	20 a a a a a a a a a a			\	g g	8 5 3 / .	

x T U L N Y O P Q N X i N V X O O o N X O X X O q Q L T O P Q O u N U T X O O O O O O O O O O o X W X Y O m m O O O O O O O O O O N X Y O Y Y

O

O



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Menu Principal ▼

}-zZZ ,., Z031456.1.8.1 ,., RNSTNVLPXPNO]XWLLMX,^NOQORN°MN,268386 ,.,68. ,., »834, ,.,¼4/.,

,-./01/,.,2031456.,

,781456./0,

,.,

„9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

KLMNOPQORNSTUVWXY,Z[\										
R]^Y,`abb`acbd e										
fg hi Rf j k R]^		if Kl mn mi hR	Rf j j	Rn op g	qW Pr RNWX T	]no Kr gf	]no Kr]f	sio t lugs Kl]g	v^ hv f l R]]lg	
wxyz{-} }-x -7z }-{z	`abb`acbd e	7z-- w{ -}z,- xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	w	ee	-6446..
		7z-- w{ -}z,- xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	w-	ee	-6446..
		7z-- w{ -}z,- xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	w-	ee	x853/.
		7z-- Zx{wx7z,- xy 7{z--z {w-z	<u>adc a c</u> e —	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	\	ee	x853/.
		7z-- Zx{wx7z,- xy 7{z--z {w-z	<u>adc a c</u> e —	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	\	ee	x853/.
		7z-- yz -7zw - ,z7zxz7~ {w-z	<u>ada</u> e —	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	\	ee	z.4.
		7z-- w{ -}z,- xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	}20	— — —			w-	ee	-6446..
		7z-- w{ -}z,- xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	}20	— — —			w-	ee	x853/.
		7z-- w{ -}z,- xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	}20				w	ee	-6446..
		7z-- w{ -}z,- xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	}20				w	ee	-6446..

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-sistema-de-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

8277438 3

8631 3 47 3 1

3 8			3	47 3 1		
!"#\$%&'(#\$#!)	0* +	,*- 0*-. /	*0*01*0 2.*			
!"3\$&'\$4(\$)						
5!6!7&!)	89:	9;;99<	% = \$(6)			
>?@)	;<AB;A<C<<<D<		E !F"#"3(4!6) <<;GG9			
5(H"l4JKF()	*	L67M3 3	5(H"5\$N\$) 41O632			
P\$"\$#"Q&'F\$')	<;C<CG		R!FS(T) ;9< D 03 78 7U8 /8863 1 V61WUX73			
>\$F\$!F)	L67Z678		[Q\$6"!4H!Q\7(Q)			
]!#!)	>\$!^F("\$#"5%4\$T_) L677`32					
ab4!FS\$Tc!4)	//;9Cd0/+21*+	*-*.2 ;Cd*+. +	<AC;<<9			

Y8 U23 3

1618			/1 1			
[^F\$#JF) 01* V2+0 *-+L+2 /			> H6! !&')			
e\$(FF) *0+L+0.+			J !F) <			
fJ&(Q\H() *63OU367			I3) Y0	>%?) 9G<<<<		

1618			8661`8 X73			
[^F\$#JF) 01* V2+0 *-+L+2 /			> H6! !&')			
e\$(FF) *0+L+0.+			J !F) <			
fJ&(Q\H() *63OU367			I3) Y0	>%?) 9G<<<<		

1618				8	.63786	
[^F\$#JF) 0U3 V286735`827				> H6! !&')		
e\$(FF) Y7217U				J !F)		<
fJ&(Q\H() *63OU367			I3)	Y0	>%?)	9G<<

1618				8	4g 78		L677`32	
[^F\$#JF) 0U3 V286735`827					> H6! !&')			
e\$(FF) Y7217U					J !F)		<	
*63OU367					I3)		Y0 >%?) 9G<<	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1618 8 4g 78 *Uh72736

>H6! !&')

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

e\$(FF) J !F)

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

[illegible]

u754^973 :86 63 732

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

'()	!	7#3\$148 %8	1&8463 8
	+,*-) /	01	

2733	1	4635\$755%8	6"772736
		'()	
)89	\$	:/ ;<=>\$	+)?.*??)? ; @A* 83\$5

6413										6"772736																																																	
										'()*																																																	
B9					;					CDE					F					-)./GH					F					+)./I./					J @					\$					K+LM					>NO=					01				
0PQ																																																											
+@																																																											

RS86\$3TU15										8		8&"\$148		1		V"486W3									
XY\$		Z68&1556Y\$		P8&"\$148#78		P8&"\$148		V6W%8		P343		8		P3438&"		PV[		03\%8		8		P8&		X34"61\3	
]]]]		=^_		Z8643673						ab<>b<=]b=				>a<>]<=]b=		V"486W3								c"6d 7&8	

RS86\$3TU15				8	8&"\$148	1	6#68e3T%8	1	28&375			
XY\$	Z68&1556Y\$	P8&"\$148#7#8	P8&"\$148	V6W%8	P343	8	P3438&"	PV[	03\%8	8	P8&	X34"61\3
^=ffgb>	f^>	Z8643673	P1412h`i	>_<>O<=]b_	aa<>O<=]b_	6#68e3T%8	1	28&32	4j&7&8			

k754567&8 1												P8&"\$1485 \$747 85											
XY\$		Z68&1556Y\$		P8&"\$148#8		P8&"\$148 V6W%8		P343 8		P3438&" PV[		03\%8 8		P8&		X34"61\3							
^f^>>N>gfOaa<a>= ghf]				=a_ =a		648		V02		a=<>]<a>=g		=O<=><a>=g		6"4867\3 8		[58 1		4j&7&8 78S61"!\&73					
^f^>>N>fgObg<a>= bh>>				OO		P15#3&38		0>_		>^<>]<a>=b		6"4867\3 3 4j&7&35 3		624163T%8 543T%8		4j&7&8 3		363&416d547&35					
^f^>>N>Og>^=<a>a =hb>				ba>a		648		V02		ab<>]<a>a=		a_ <==<a>a=		6"4867\3 8		[58 1		4j&7&8 78S61"!\&73					

					k86m678	1	S"&783\$148
>>n>>	3	>>n>>	h	P8\$7W8	3	P8\$7W8	



NOTA TÉCNICA Nº 378/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.023758/2021-28

INTERESSADO: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de FM em Araguari/MG, referente ao seguinte período: 02/09/2021 a 02/09/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) a pessoa jurídica atende a finalidade educativa e cultural, e os serviços bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja de do, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação do certidão de nascimento ou casamento, do registro de residência, da Carteira de Identificação, da naturalização expedida há mais de dez anos, do registro em carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; (ii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar



5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Itaguari/MG, encontra-se com o status "Em Garantia de Encaminhamento", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à entidade, a fim de que, no prazo de (trinta) dias contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando adverte-se que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto, em 19/01/2022, às 11:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador 9114107 e o código A9B216F8

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

SEI nº 9114107



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 660/2022/MCOM

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI (CNPJ nº: 20.672.507/0001-07)
Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto
38447-007 Araguari/MG

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.023758/2021-28**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 378/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,

Data de Envio:
20/01/2022 09:16:41

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:
FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR
juridico@tvintegracao.com.br
seitvintegracao@gmail.com
seitvintegracao@hotmail.com
seitvintegracao@tvintegracao.com.br

Assunto:
Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:
Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 53115.023758/2021-28

INTERESSADA: - RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.



9114163.html

Para mais informações, favor conferir com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Id solicitação: 57dbac1d9c457

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 32423370	E-mail:
CNPJ: 20.672.507/0001-07	Número do Fistel: 04022887931
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/09/1981	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/09/2031	
Observações: SSC23/97;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA FLORIANOPOLIS	Complemento:	
Bairro: AEROPORTO	Número: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA FLORIANOPOLIS	Complemento:	
Bairro: AEROPORTO	Número: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Florianópolis	Complemento:	
Bairro: Milenium	Número: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447007

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Florianópolis	Complemento:	
Bairro: Milenium	Número: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447007



Milenium

Município: Araguari

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d53f7b7e>

Logradouro:

Complemento:

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Informações Gerais	
Número da Estação: 322376939	Número Indicativo: ZYC854
Data Último Licenciamento: 13/02/2022	Número da Licença: 53500.010481/2022-19

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 40.99" S	Longitude: 48° 110.00" W	Cota da base: 953.10 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 011281102337	Modelo: TFM 1K0s
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 0.250 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8"	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 90 m	Atenuação: 0.825 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-FMA 6	Fabricante: Mectrônica Mecânica e Eletr. Ltda.				
Ganho: 5.09 dBi	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 175 °	Polarização: Circular	HCI: 88 m	ERP Máxima: 0.61 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.54	5°: 4.55	10°: 4.54	15°: 4.52	20°: 4.48	25°: 4.43	30°: 4.37	35°: 4.27	40°: 4.17	45°: 4.09	50°: 4.02	55°: 3.95
60°: 3.88	65°: 3.8	70°: 3.74	75°: 3.73	80°: 3.74	85°: 3.74	90°: 3.74	95°: 3.73	100°: 3.74	105°: 3.82	110°: 3.93	115°: 4.03
120°: 4.14	125°: 4.28	130°: 4.42	135°: 4.53	140°: 4.62	145°: 4.7	150°: 4.78	155°: 4.89	160°: 5	165°: 5.06	170°: 5.1	175°: 5.15
180°: 5.2	185°: 5.26	190°: 5.33	195°: 5.44	200°: 5.53	205°: 5.54	210°: 5.53	215°: 5.54	220°: 5.53	225°: 5.49	230°: 5.42	235°: 5.29
240°: 5.17	245°: 5.14	250°: 5.12	255°: 5.07	260°: 5.01	265°: 4.92	270°: 4.82	275°: 4.73	280°: 4.64	285°: 4.57	290°: 4.5	295°: 4.38
300°: 4.27	305°: 4.26	310°: 4.27	315°: 4.27	320°: 4.27	325°: 4.29	330°: 4.32	335°: 4.35	340°: 4.39	345°: 4.45	350°: 4.51	355°: 4.53

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -	
305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -	



Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			

Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	

Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:	
				HCl: m		ERP Máxima: 0.61 kW	

RDS							
Código PI:							

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	154	Portaria	MC	28/08/1981	02/09/1981	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
5133780	350	Portaria	Dentel-MG	04/06/1984	22/06/1984	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53500.073622/201124127-39		Ato	ORLE	21/09/2017	16/10/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037687/201668-00		Despacho	ER04	05/09/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.067051/20282021-80		Ato	ORLE	28/09/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento							
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo							





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA				CNPJ 20672507000107
Nº DA ESTAÇÃO 322376939	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 18° 40' 5.99" S	LONGITUDE 48° 11' 0.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Florianópolis, nº 450.	DISTRITO		
BAIRRO Milenium	MUNICÍPIO Araguari	UF MG	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	02/09/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Araguari	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	104.7 MHz	CANAL:	284
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	953.10
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC854		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Araguari		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Florianópolis	BAIRRO:	Milenium
MUNICÍPIO:	Araguari	UF:	MG
NUMERO:	450	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	MODELO:	TFM 1K0s
	011281102337	POTÊNCIA:	0.250 kW
CÓDIGO:			
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	TEC121
FABRICANTE:	Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	POTÊNCIA:	0.250 kW
	011000800345	MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Metrônica Mecânica e Eletr. Ltda.	MODELO:	MT-FMA 6
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	5.09 dBd
DESCRIÇÃO:	nn	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	175 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	88 m	BEAM TILT:	5 graus
ANTENA AUXILIAR			
		MODELO:	
		GANHO:	dBd
		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
		BEAM TILT:	graus



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Todos ▾

Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ▾	CNPJ ▾	Entidade ▾	NumFistel ▾	Carater ▾	Finalidade ▾	Serviço ▾	Num Serviço ▾	UF ▾	Município ▾	Local Especifico ▾	Canal ▾	Dec ▾	Frequência ▾	Classe ▾	Categoria da Estação ▾	Latitude ▾	Longitude ▾	ERP ▾	HCI ▾	Fiscal Geradora ▾	Faixa ▾	Data ▾	ID Estação Principal ▾	ID do Canal ▾	Observações ▾
Ver Estações ▾	PM-C4 (Canal Licenciado)	20672507000107	RADIO BANDERANTES DE ARAGUARI LTDA	04022887931	P	Comercial	FM	230	MG	Araguari		284		104.7	B1		18° 40' 5.99" S	48° 11' 0.00" W	3	88		2	2023-02-07 15:13:34		57b8ac1d9a457	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



+,-./0123+45-.652/+2/78.-192/+2,++.-5925/;.3.9-,5/59
;+<52535-+<

3=>?@ ,5/.12853/+.,53-+92/+25,54A5,.2<-/5

*3;B@ CDEFGCEHGDGIDDDJKDG

LLLLLLLLLMNOPQRQSTUVWLXYNLZ[VLSVZWPTU\LTP]LNWPTL^TPTL_NZ^`ZSQTLNULWNYLZVUN\LONaTPQbTWLcWLONSNOPTW
T^UQZQWPOT^TWL_NaTLdZTPNa\LONWWTabT^VLVL^QONQPVL^NWPTLTe`ZSQTl^NLSVfOTOLXYTQWXYNOL^gbQ^TWL^NLONW_VZWTFQaQ^T^N
^VLSVZPOQfYQZPNLTSQUTLXYNLbQNONULTLWNOLT_YOT^TWh

LLLLLLLLLiWPTLSNOPQ^[VLONRNONjWNLNkSaYWQbTUNZPNLcLWQPYTI[VL^VLSVZPOQfYQZPNLZVLmUfQPVL^NWPTLTe`ZSQTLZ[V
SVZWPQPYQZ^VL_VOLSvZWNeYQZPNL_OVbTL^NLQZNkQWP`ZSQTl^NL^]fQPVWLQZWSOQPVWLNULngbQ^TLdPQbTL^TLQZQVI
T^UQZQWPOT^VWL_NaTLpOVSyOT^VOQTLqNOTaL^TLrTsNZ^TLtTSQVZTah

LLLLLLLLLiUQPQ^TLcWLuvuwuwuXl^VL^QTLyz{y|{y|xL}-VOTLNL^TPTL^NLOTWgaQTh

LLLLLLLLLaQ^TLTP]Ly{yx{|y|xh

LLLLLLLL

LLLLLLLLLMNOPQ^[VLNk_N^Q^TLeOTPYQPTUNZPNh



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistemas Interativos

Menu Principal

88 1/2 8142567/2-/2 1/2 2RNSTNVLPXPNO^XWLLMX3%¿NOQORNNTL4¿N----7/ ---Á45- -/Á50/-

-/012-0/-3142567/-

-8142567/-

--9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

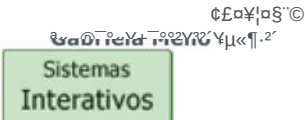
KLMNOPQORNSTUVWXY-8Z\											
R]^_Y- abcd`beadfaaaghad											
ijklmOnj]kolijjKopOkoOjijqrjilOsKkj											
]mto	R]^_uR^v	o]Klkjko tR	R]^_	Rjiqm	wWPx RNWXT	^jiKx m]	^jiKx ^]	poiylzmp Kl^m rv tr]lRl^lm			
{ }~{ }0 {~{Z{	<u>eabqdbggch</u> aa	Z.0Z{ .{} . .	<u>`abcd`beadfaaagh</u> ad	31	`deaaa aaa aaa			hh		/5/	
.-{ }0 }	<u>aabbch</u> aa	Z.0Z{ .{} . .	<u>`abcd`beadfaaagh</u> ad	.71 .}Z.	a	hh	hh	hh		/5/	
		Z.0Z{ .{} . .	<u>`abcd`beadfaaagh</u> ad	31	`deaaa aaa aaa			hh		/5/	

rTULNYOXLQVXxNxnVXOOqXLQVXOtQVVNOPNTOpXSWNTOOOOOOOOOOkXWXYO ujujjOOOOOOOOOOENXYOaYaaYi!

O

O

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Menu Principal

142567/2-9/2 SOTUOWMQYQOP^YXMMNY10OPRPSOUM40 479487 ----79/ --->945- --/450/-

-/012-0/-3142567/-

-892567/01-

--;<=>?@AB::CD;=EFG;BHABI<@EHAHJKKK

LMNOPQRSOTUVWXYZ-[]											
S^_Z`abcdefceeghbb											
ijkl	Si^mnS^_	liLopqpl kS	Si^m	Sqrsj	tXQu SOXYU	^qrLu ji	^qrLu ^i	vlrwoxjv Lo^j	y_ kyio	So^oj	
z{ }~z-8 z 8 8z}z.z	<u>`abcdefceegh</u> <u>bb</u>	8~. z{z ~-.Z z8{~. ~ {.~	<u>acq`ecqfbbbeh</u> <u>g</u>	31 abbbbbb bbb bbb				.	hh		7557//
		8~. z{z ~-.Z z8{~. ~ {.~	<u>acq`ecqfbbbeh</u> <u>g</u>	31 abbbbbb bbb bbb				.	hh	9640/	
		8~. z{z ~-.Z z8{~. ~ {.~	<u>acq`ecqfbbbeh</u> <u>g</u>	31 abbbbbb bbb bbb					hh		7557//
		8~. ~.z 8~z .z~8~8 {.~	<u>bcqfcabfbbbeh</u> <u>bf</u>	31 fabbbb bbb bbb				]	hh		~/5/

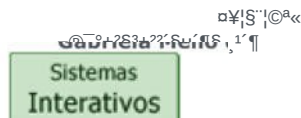
yUVMOZPYMRWYuOuOWYPPsYMRWYPkRWWOPQOUPvYTXOUPPPPPPPPPpYXYZPnnPPPPPPPPPPPOYZP iZ iZ

P

P



1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Menu Principal ▾

~[[[-00- [142567/2-9/2 -00- SOTUOWMQYQOP^YXMMNY»¼OPRPSGN00M¾O -79/ ---½2945---¾50/-

-.012-0/-3142567/-

-892567/01-

--.;<=>?@AB::CD;=EFG;BHABI<@EHAHJKKK

LMNOPQRSOTUVWXYZ-[]											
S^_Z`^`abccabdcef`^`											
ghij Sg^kIS^_	igLmnonj iS	Sg^k	Sopqh	rXQs SOXYU	^opLs hg	^opLs ^g	tjpumvht Lm^h w_ iwgmSm^mh				
xyz{ -.} ~y}8{ ~l{	`^`abccabdcef` `^`	8{ x)}~{-} yz}8{ . x{.	<u>bedbe`f</u> e	.971 {.-x8{.8	`	ff	ff	x	ff		7557//
		8{ x)}~{-} yz}8{ . x{.	<u>bedbe`f</u> e	.971 {.-x8{.8	`	ff	ff	x.	ff		7557//
		8{ x)}~{-} yz}8{ . x{.	<u>bedbe`f</u> e	.971 {.-x8{.8	`	ff	ff	x.	ff	y9640/	
		8{ [y]xy8{-} yz}8{ . x{.	<u>bed`b`d`f</u> _	.971 {.-x8{.8	`	ff	ff	]	ff	y9640/	
		8{ [y]xy8{-} yz}8{ . x{.	<u>bed`b`d`f</u> _	.971 {.-x8{.8	`	ff	ff	]	ff	y9640/	
		8{ z{.}8{x}~ .-}{8{y{8 x{.	<u>beb`f</u> _	.971 {.-x8{.8	`	ff	ff	]	ff		{/5/
		8{ x)}~{-} yz}8{ . x{.	<u>bedbe`f</u> e	~31	~~~~ ~~~~			x.	ff		7557//
		8{ x)}~{-} yz}8{ . x{.	<u>bedbe`f</u> e	~31	~~~~ ~~~~			x.	ff	y9640/	
		8{ x)}~{-} yz}8{ . x{.	<u>bedbe`f</u> e	~31	~~~~ ~~~~			x	ff		7557//
		8{ x)}~{-} yz}8{ . x{.	<u>bedbe`f</u> e	~31	~~~~ ~~~~			x	ff		7557//

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-aviso@tribunalde-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

.0123.10.42536780.

.92536780.

...

...;<=>?@ABCAD@EFEGAHI;BJABK<@EJAJLB<A=BKMGDL=A=

NOQRSTUVWXYZ[\.9]^_

U`ab\,cdefgcehdgiddjkdg

e

]l2.m2n.o54258p012.10123.42q.o330.n5m2pq0rl2

sWXtuOQ\RV[wuOTY[xyzQyxzQY[wR{R[wuOTY{R}TYYQRSQWR~[VZQWRRRRRRRRRR[Z[\RRRRRRRRRRRQu[\R\

R

R



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistemas Interativos

Menu Principal

88 - - 8142567/2-jmn/l2 - RNSTNVLPXPNO^XsWLxLMXc£NOQORN|/47m4e7-7ml/---om45---/a50/-

-/012-0/-3142567/-

-8142567/-

--9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

KLMNOPQORNSTUVWXY-8Z\

Rj^_Y|abcadbefgheeedi`a

b

Zj1-k1l-m43147n/01-0/012-31o-m22/-l4k1no/pj1

qTUrsLNYOtXusLQVXvwXNwxNVXuOyOzXusLQVXO{QVVNOPNTO|XSWNTOOOOOOOOO}XWXYO~~~OOOOOOOOOONsXYOY~Y

O

O



Sistemas Interativos

Menu Principal

88 -- 8142567/2-kl/j2 -- RNSTNVLPXPNO\XqWLVLMX iNOQORNu|47kl4k7---7kj/---mk45---/c50/-

-/012-0/-3142567/-

-8142567/-

--9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

KL MNOPQORNSTUVWXY-8Z[

R\jY-^`ab`abcdecf

a

gh1-i1j-k43147I/01-0/012-31m-k22/-j4i1lm/nh1

oTUpqLNYOrXsqLQVXtuvNutvNVXsOwOxXsqLQVXOyQVVNOPNTOzXSWNT000000000{xWXYO|j-|-|000000000NqXYOYY

O

O

01234156789 9 7 41 9 9 861 066 846

061

01746 1 61 9 97861 6 9 16 46 9 9 1594 694 59476 3415979 781 !" 6 6
686#61 66 846\$

% 7&14261 1'49 1 31489 9 17 86 79 89 1234156789 (6 96466 391 1784'789\$



*+,./01234+5+*260723583.*290/
125296*83:2108:2/3523,+99823;<*=5012

>?@ABCDEADF>GHBFIJC KLMNOKMPLOQLLRLSLO T26*0U	18T,*872:6+35+30:91*0VW83+35+3906<2VW8 125296*2/	EXYXDEADXXABY[BX K\QLKQR]]N

>C@ADA@*BAGXBFX_
*25083.2:5+0*2:6+935+32*2'<2*03/652

YaY[_CDECDAGYXZA_AHF@A>YCDb>C@ADEADc>YXGFxd
eeeeeeee

CBYA
5+T209

HIEFgCDADEAGHBFIJCDEXDYFHFEXEADAHc>@FHXD'BF>HF'X_
NLMRLSRLL3S32jklmnmp3mo3qrmks

HIEFgCDADEAGHBFIJCDEXGDXYFHFEXEAGDAHC>i@FHXGDGAH[-EIBFXG
'us3kvwsqxnmn

HIEFgCDADEAGHBFIJCDEXD>XY[BAYXDz[BaEFHX
KLNSK3S39s[komnmo3+x[qoprqkn3/kxkijnmn

CgBXCjBC
*34/8*02:8,8/09

>?@ABC
}PL

HC@^_A@A>YC
eeeeeeee

HA^
~IM}}OSLLO

ZXFBBCEFGYBFYC
,2*<+34/2T.82:69

@[>FHa*FC
2*2'<2*0

[c
T'

A>EABAICDA_AYB>FHC
40912/670:6+*2128M18TM.*

YA_AcC>A
~j3-KRIS~~LKQ3~j3~KRIS~}KL

A>YADcAEABXYFhCDBAG*C>GthA_DbAcBd
eeeeee

GFY[XIJCDHXEGYBX_
26072

EXYXDEXDGFY[XIJCDHXEGYBX_
L-QRRQKLLP

@CYFHCDEADGFY[XIJCDHXEGYBX_

JJCDAg*AHFX_
eeee

EXYXDEXDGFY[XIJCDAG*AHFX_
eeeeeeee



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
b>0BcZDDDDDDDDenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

01234567947 1 13 2367 139

!"#\$%#&'%()
'(5)\$&!()

+,-./+0,/10 +0*23*,41+
*678942926132:4267573;

-947 1 13 2367 1389 ;1236726 7<73 7 13 107 7361/71275 7=3317>4? 780/=>;@1
3A426B

CDEFCDE\$#DGHEIJHKJL *,0*+/-/0*M+ ,4N41+
OPJLKQRJSTC 1
CDE\$VC\$%EGHEIW\$)EXJL*,0*+/-/0*M+ ,4N

U U
OPJLKYW\$%EGW
)EXJL 2367 1

CDEFCDE\$#DGHEIJHKJL *,0*+/-/0*M+ ,4N
OPJLKQRJSTC Z[1 2367 1
U U U

U U U

=772\17]^3576_73`a76a7]b1219 7733710016c7 1 A675141a774742 7 7
*d.
06 121 7efFegFgegh`3ijgk\$8 767917 .73?57;

IN-41*

m,n=*,n,*





#\$%&'()*+,-+\$.\$/01*%'++\$
+,-2345-6-#.2

789;,<=>?@ ABCDEACFBEGBBBHIBE
JKL>? OPQRSTUPVQWROPVXWYTQWTOPOPZ[PORT\XQP
M?:<KN@ O[PQSTUPVQWROPVXWYTQWTOPOPZ[PORT\XQP
]8^_:=?@ O[PT\SORPVSaS\RYTbFBTGPWOSaSOXSTGTPOPZ[PORTGTcZTGTdebbBIBBB

PTfghigTWjklmnhjgT`opoqgrsTlkTtukTpgTgvqhwthxykTztoTr{oTjkl|oqoTkTPqvC
EsTpgT\ohTeCBdDsTpoTHHTpoTnghkTpoTH}}BsTjoqvh|hjgTztosTlouvgTpgvgsTg
on~qougTgjhngThpolvh|hjgpgToljklvqgluoTonTuhvtgxykTqotrgqT~oqglvoTk
`tlpkTpoTZgqglvhgTpkTXon~kTpoTYoqhjkTIT`ZXCYC

ST~qouolvoTfoqvh|hjgpkTlykTuoqhqTpoT~qkgTjklvqgTjkwqglxgTpo
ztghuztoqTpwhvkuTqo|oqolvouTgTjklvqhwthxouToGktToljgqkuTpohpkus
pojqqolvouTpguTkwwhgrouTjknTkT`ZXCYC

KN<^K^_@AFGBHGABAdTgTAdGBAGABAd

,<<:K=>??@ABAdBHAFBBdDAFeAEBdHeB

RI|kqngxykTkwwhpgTonTBEGBAGABAdTHbdHBD

PTtvhrhgxykTpouvoTfoqvh|hjgpkT~gqgTkuT|hluT~qohuvkuTonT\ohTouvg
jklphjklpggTgTg|hjgxykTpoTgtvolvhjhpgpoTlkTuhvoTpgTfghig
K<K?





*+"")l
+" m#n

0123456791 34515 4373243

!"#\$%&'# (
)*+,-./0,.1-02---34-0
)56789.;11,,00-2,-,<
=>87?9-02-,2,-,<@AB3C<,-3
DEF78E8-/2-G2,-,<43G-\$H:676:6E(87EB@H:6E8B8E8E6E
8BIE=>87?9.

)567J7HE4BKI 254795142931512 L2435MN324O1P444Q
@7:BH576\$E(:)*+BR;; STUVWSUXTWYTTTZ[TV@ 9670793 H
7:E87>F:6:E:HEH7:EF8\85B5EREF]7B6EB.
)567897678EHREB:BE56B./C,4GG<48E):BF78E?9
8EB#7B85EREF]@EH5BH:6E8B>FEB#7B:B.^3,.CC-2,-33
3<.C/02,-30@:6-32,-,8E)!+@8,38_E:758,-,,
B8E8BH:B6E:6B8B6E)56789B985B>:BER7F78E88B
57RI:E7B85EREF].
HEB8>BBE_I5`87HE@E)56789E6B6EE>5BE5FE?9
E68BBBIBB6ERFH7:6B@Eab:H7EBIJ7F7E7B.
EH76E?98B6EH56789H:87H7:E4BA\57J7HE?98BIE
EI6:67H78E8:>56EF857RI:EF I>57585EREF]:E
:65:6\$]66>22ccc.6B6._IB.R5(.
)567897678Ea5E6I76E:6.

49P72Nd674Ne723931
E:HEH7:EF8\85B5EREF]7B6EBH:B6EB8E8B
·HBBf57BA78:67J7HE?98EB>BBEB:E6I5E7B_I5`87HEB
7:E87>F:6B>5E:6E+IB67?E85EREF]KIE:6ABR57aE?gB
36ERFH78EBB:6:?EH:8:E6n57E65E:B76E8E_IFaE8I
_H58B_I87H7E7B65EREF]7B6EB@7:HFIB7\H:H5::6EB



36ERFH78EBB:6:?EH:8:E6n57E65E:B76E8E_IFaE8I
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



56789 97 7 267

01023014

154 0 40 1050 20540

!"#\$%&'()*+,-./01(2(-+3425-12(0+(0425-46*4781(0+(9781(0+(:;\$<#=";<?!"@(/+259(A1B9-A9,(95C(9
D-+2+/5+(0959,(/92(97E+2(+2D+AFG4A92(0+(!1/A1-0959(H-+./+54.9(I(J*2D+/24.9,(&9KL/A49(0+("BD-+2M-412,
J1A4+090+2("BD-+2M-4942,(N4A-1+BD-+292(+("BD-+292(0+(H+)*+/1(H1-5+,(#+A*D+-9781("O5-9P*04A49K,
#+A*D+-9781(Q*04A49K,(:;R;(!:J\$;(+B(5-9B459781(A1/5-9S

:1B+S(#TR%'(U;:R"%#;:\$"J(R"(:#;V<;#%(@\$R;
!:HQS(WXYZ[WYX[X[XXX]^X[

86_`a

9b(!+-54081(+OD+0409(3-95*459B+/5+(95-9.C2(09(4/5+/-+5,(/12(5+-B12(01(A9D*5(01(9-5Y(cd(09(#+21K*781(JWJ|WX]X
01(!1/2+Ke1(:9A41/9K(0+(Q*25479f

6b(9(4/G1-B9781(01(/gB+-1(01(!H&!::HQ(C(0+(-+2D1/2964K4090+(01(21K4A459/5+(09(A+-54081,(2+/01(D+2)*429012
1(/1B+((1(!H&!::HQ(+O959B+/5+(A1B1(043459012f

Ab(91(0+254/95M-41(A96+(A1/G+-4-(1(/1B+((9(545*K9-4090+(01(/gB+-1(01(!H&!::HQ(4/G1-B901,(D10+/01
A1/G4-B9-(9(9*5+/54A4090+(09(!+-54081(/1(D1-59K(01(\$-46*/9K(0+(Q*25479(01("25901(0+(N4/92(V+-942
he55DSIIiiY5PB3YP*2Y6-b,(D+K1(D-9j1(0+(k(h5-L2b(B+2+2(9DI2(9(2*9(+OD+04781f

0b(+259(!+-54081(4/AK*4(12(D-1A+2212(GF24A12(+(+K+5-m/4A12,(1/0+(e1*.-+(2401(4BDK9/5901(1(H-1A+221(Q*04A49K
"K+5-m/4A1(^((HQ+,(1(J425+B9(!:Q(h"O^H-1P*04b(+1(J""<(^((J425+B9("K+5-m/4A1(0+("O+A*781(</4G4A909,(5+/01(9
B+2B9(.9K4090+(09(A+-54081(+B45409(04-+59B+/5+/1(&|-*B(+96-9/3+(12(D-1A+2212(09(Q*25479(!1B*B,(01
Q*4j901("2D+A49K(+09(\$*-B9(#+A*-29K(9D+/92(09(A1B9-A9(D+2)*42909,(A1B(+OA+781(01(J""<,(A*P1(2425+B9
*/4G4A901(96-9/3+(51092(92(A1B9-A92(01("25901f

+b(:;D-+2+/5+(A+-54081(/81(G9j(-+G+-L/A49(9(D+-F101(0+(9/12,(*B9(.+j)*+(21B+/5+(2+(-+G+-+(n(+O425L/A49(0+
G+4512(P*04A492(+B(9/09B+/51(hD-1A+2212(954.12b(A1/5-9(1(/1B+(D+2)*42901,(A1/G1-B+(H-1.4B+/51(k\|WX]c(09
!1--+3+01-49(V+-9K(0+(Q*25479Y

;D-+2+/5+(A+-54081(:o'("p!@<%9(D122464K4090+(09(+O425L/A49(0+(1*5-92(97E+2(0+(/95*-+j9(04.-+29(09)*+K92
9)*4(B+/A41/9092Y

I+-54081(21K4A45909(+B(X[(0+(&+.-+4-1(0+(WXWk(n2(jqSkk



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



01213456179 29
36
2

6419 773141! 70 14739 2 41! 9 9514736 " 41!73 73461#473
9 6 13 \$9%!19 41! 9 #21 7

&
2'(6 917 29 16 24 39 6 # 61"49
2)(*+,-.*,+./+.0+++1+.

2344567589&9&8;3;<9&83&5&=5>3?85&@5A:9?56&A9B;5;&3&:~4A;373;&CD5:4CD3;&8E7:854&83
;34F9?45B:6:8583&89&4DG3:<9&F544:79&5A:H5&:83?<:I:A589&CD3&7:3;3H&5&43;&5FD;5854J&K&A3;<:I:A589&CD3L

cdA9?4<5H&8KB:<94&58H:~4<5894&F365&M3A;3<5;5&85&23A3:<5&=383;56&89&N;54:6&O2=NP&A9H
3Q:R:B:6:8583&4D4F3?45&?94&<3;H94&89&5;<S&TUT&85&83&WJ&83&XU&83&9D<DB;9&83&TYZZ&
\\j8:R9&^;BD<_~;9&@5A:9?56&O^@PJ&9D&9BG3<9&83&83A:4`9&GD8:A:56&CD3&83<3;H:~5&4D5
834A9?4:83;5a`9&F5;5&I:~4&83&A3;<:I:A5a`9&85&;3RD65;:8583&I:4A56J&9D&5:~85&?`9&73?A:894b&3

kd?`9&A9?4<5H&:~4A;:ae34&3H&fE7:85&g<:75&85&h?:`9&OfghP&?5&i;9AD;589;:5jj3;56&85&=5>3?85
@5A:9?56&Oij=@PS

\\9?I9;H3&8:4F94<9&?94&5;<4S&XIU&3&XIZ&89&^@J&34<3&89ADH3?<9&<3H&94&H34H94&3I3:<94&85&A3;<:8`9
?3R5<:75S

m4<5&A3;<:8`9&K&7_6:85&F5;5&9&34<5B363A:H3?<9&H5<;>&3&4D54&I:6:5:4&3J&?9&A549&83&3?<3&I383;5<:79J&F5;5
<9894&94&];R`94&3&ID?894&FnB6:A94&85&58H:~4<5a`9&8;:3<5&5&363&7:~AD65894S&23I3;3[43&o&4:<D5a`9&89
4DG3:<9&F544:79&?9&pHB:<9&85&2=N&3&85&ij=@&3&5B;5?R3&:~A6D4:73&54&A9?<:BD:ae34&49A:5:4&F;37:4<54
?54&56E?354&q5q&5&q8q&89&F5;_R;5I9&n?:A9&89&5;~85&83&83&X&8&83&GD6t9&83&TTYTS

g&5A3:<5a`9&834<5&A3;<:8`9&34<_&A9?8:A:9?585&o&73;:I:A5a`9&83&4D5&5D<3?<:A:8583&?5&u?<3;?3<J&?94
3?83;3a94&vt<<FLww;IBSR97SB;x&9D&vt<<FLwwyyySFRI?SR97SB;xS

\\3;<:8`9&3H:<:85&R;5<D:<5H3?<3&A9H&B543&?5&i9;<5;5&I9?GD?<5&2=N&I;S&O&U&TJ&83&XwTlwXITsS
mH:<:85&o4&TzLXYLsr&89&8:5&XUwTlwXIXX&vt9;5&3&85<5&83&N;54E6:5xS
{_6:85&5<K&XzwIswXIXzS
\\j8:R9&83&A9?<:963&85&A3;<:8`9L&/|,191*,}*~,~1
D56CD3;&54D;5&9D&3H3?85&:~756:85;_&34<3&89ADH3?<9S





89::9<=;>=?@9?98<=@A?@9?B=C9D@=?@9?E>D=8?F9;=>8

GHIJKLMNOPOLHOLPQKJNROJIKQSJTikNR

UVWXYXZ[O\|V]O^_^XYVO`^Oa^b[YXZ[

cdefghijklgfgmkl
opqorqors

cdefghijktmughmkmfvn
owqoxqrors

yjldqyjldkdldzed{megmunkemhgjk|myhdgemyfd{khdkmem}~megkufhm

```
gy{cegijkd{fmh~mun
osrxppwoowp
```

cyzqcznkroprxopqooooop

{gf~mijnkm

uj}emhj~ejnke~mkujegmyjzjug{

yldejnkxo

cjlzudldyfjn

```
|mgeejnkzme~d
uml|jmyf{q}~fgdeed
```

cdznkswpoop

hg{fegfjqztjmhn

l~ygczgjnkmem}~meg

 $\sim nkl\}$

1 r'wWv[z' vovO`x'xYvO`^o[o]'a' |ouX|OHwY|' |o|v|O`OXaW'Z^O|XW^O`Zx'|wO'^
 ^wvaw[xX]'^O`vOW^xYvO|wWxZvO|X|'Ox'^ayX_x|'vO^OZx'^|o|OW^O||'wOO^yX_x|'v

OGVaWy[O^XYVWO^YXZVWO[OYXYVWO[']XaXWY['VWO^O[a^]OUX[OHWY[O^V
 ċZV[IX[OE^O^VOHWY['VOIV[O[O^aXbXXX['^OWW^aW[OaVWOY^]VWO^VO[Y O^O^O[O]^XOa\$
 ¥^©O^O©#O^OVVVO^Oa««O-OG^XbVOJXY^XVO-[XVa[O^GJ^-±²

© o'vo|wvo^oYxx| vo|o|z|y|o^o^wxy|ox|ovov^bxywvvo^o v|o^o|yxu|o^a
|y|o^o|'x|p^vo^a^x|o^o|y|wvvo^oxaz^ay@xvovov^o|v|^ayvo^ow^ay^a^|o^o|o^v
^ow^v^vo^x|x|o^x|wvovov^o|yxu|o^o^awoa|oax^vo^wy@z^o^o^o^wxy|ox|o^a
v|v^vo^o|w|x^wov^wy|o^y^vowv|ay^o^y^o^z|x|^ow^o|v|au|^o|o^g^yx^vo^a
|ub|^ayvov^o|w^wa^v^vo^vok|glo^zxwv|oav|oyxbvvo|^o^vol^ayvo^v|^a|^h^p

G^YX`VOZ®X[O[[OYV VWOVWO^WY[^IX]^aYVWO^[O^]W[O[[a³[a`VO`XYVWOYXY®XVWO`V
W^XYVO[WWXZVO^O[W^Oç`]xaxWY[YXZ[OVoxaW^XYVWO^O]LZX[OçYXZ[

ghdyfggcmij

yldejkhjkzfm

hd{cegi}



0[Y^aYXIX]^~^O^WY[O^YX^~VO^AZ@OW^Olva_XI][^OaVOWYXVO^[OR^A^Y[X[O^~OHWY[VO^A
 [^a^[O^~O^Xa[WOE^A[XWO^A]O»»» _[^a^[]b bvZ O^4/2O^AYX^~VO^~O^XYVWOYXY@XVWO^4/2
 ^YX_XI[O^V][^aYVW

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45e1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



'()*+,-./0-1+2+'.3/4)/.5-.(+
6)2(),./0-1+2+'.3/4)/*.7)14.

8

9;.<=>?@AB:CD<=ED

8

>:A>FG=<@HA;:ID<=E@HAD@HA<;=GJ<@HAKJB=9=LD=HA:ADA>ME=>DAD<=EDA<;=GJ<N;=D
>@AKJB=9ML=@

8

OPQRSTUSVWPXY OPZWST[P\Z]WOPV^]UTZ]TPOP_`POWTX^ZP

V\abY

cdefgcehdgiddjkdg

8

8

DAlmnopqmAlrstuvAKwpuvuxmtyAmzopqopq{A|A}{tuvuzm~{AqmAxmzoAupzoo}}mqmyA9;.<=l=9DAwoyAoopq{A}ow}Amwu{Ao
mx{pzmopz{AmzAmAxo}opzoAqmzmyAB?@Al@;DKA:B9@B<;D>@HAqsuz{AwwmAo}x{p}msutuqmqoAzuswzumAo{wAu}vmt
AupvwtmqmAm{A9@B<;=GJ=B<;Amvum

;o}}mtm}oA|AlmnopqmAlrstuvA{Aquouz{AqoAv{p}zuzwuAp{Avquz{Aupvuqopzo}A}{soA{Av{pzuswupzoAmvum
uqopzuuvmq{AoAwoyAx{opzwmmyAopmAmA}oAmxwmq{Ax{zou{opzoA|Aou}}{AqmAxo}opzoAvozuq{yAo}}mtmpq{
}oAmu}A{Aquouz{AqoAv{p}{tuqmAmAo}zoyA{Aqsuz{Ax{opzwmAupvwtmq{AmA{wz{Av{pzuswupzo}AoAqov{pvumAqm
p{Amzwmtnm~{Aq{Aqm{Avmqm}zmu}

L{A}oAqmqoyAumAmAxo}opzoA9;.<=>?@AxmmAwoAx{qwnmA}ow}Awquv{AoAtomu}Aoouz{

JTYTdgidcicdcTjYhdYdg

YTDidhicdc

VTTTT YTPfdZggji;cd#fP

DAmwzopzuuvmqoAqo}zmAvozuq{Ax{qoA}oAv{pumqmApmAupmAqmALoouzwmAKwpuvuxmtAqoADmwmu

9{p}wtzmA}uxto}



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Data de Envio:
07/02/2023 14:56:27

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: 53115.023758/2021-28

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3121159844-1	36.261.058/0001-36	05/02/2020	07/01/2020
Endereço Completo:			
RUA FLORIANOPOLIS 450 SALA 01 - BAIRRO MILENIUM CEP 38447-007 - ARAGUARI/MG			
Objeto Social:			
O OBJETO SOCIAL SERA A PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, EMPRESAS, EMPREENDIMENTOS OU CONSORCIOS, COMO ACIONISTA, SOCIA, QUOTISTA, CONSORCIADA OU INVESTIDORA.			
Capital Social:	R\$ 100,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
CEM REAIS		NÃO	INDETERMINADO
Capital Integralizado:	R\$ 100,00	(Lei Complementar nº123/06)	
CEM REAIS			
Sócio(s)/Administrador(es)			
CPF/NIRE	Nome	Término	Mandato Participação
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA	xxxxxxx	R\$ 100,00
		Função	
		SÓCIO / ADMINISTRADOR	
Status: xxxxxxxx		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 05/02/2020		Número: 31211598441	
Ato		090 - CONTRATO	
NADA MAIS#			

Belo Horizonte, 23 de Abril de 2021 09:37


MARINELY DE PAULA BOMPFIM
SECRETÁRIA GERAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

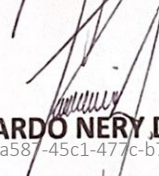
DECLARAÇÃO

RICARDO NERY DA SILVA LTDA., pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.261.058/0001-36, com sede na Rua Florianópolis, nº 450, sala 01, Bairro Milenium, na cidade de Araguari, estado Minas Gerais, em conjunto com **RICARDO NERY DA SILVA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF 498.398.376-72, RG nº 1367155/SSP-MG, com domicílio na Praça Cícero Macedo, número 63, APT 1500, bairro Fundinho, município de Uberlândia, estado Minas Gerais, vêm DECLARAR que:

- I) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- II) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e
- III) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Araguari/MG, 01 de outubro de 2020


RICARDO NERY DA SILVA LTDA


RICARDO NERY DA SILVA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.023758/2021-28

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Ter, 07/02/2023 16:11

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, rela vo à emissora RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Caracterís cas Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 14:56

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.023758/2021-28

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º



/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes

Is a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à

Orga deferida a RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07),

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 1991/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023758/2021-28

INTERESSADO: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari/MG, referente ao seguinte período: 02/09/2021 a 02/09/2031.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD, 378/2022/SEI da Nota Técnica nº MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 660/2022/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 9114107 e 9114163). Em resposta, a Interessada protocolou 53115.004129/2022-80 sob o nº 53115.015842/2022-59, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do processo, a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. certidão simplificada da Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade.

3.2. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação do certidão de nascimento ou casamento e de reserva de identidade de identidade de naturalização expedido há mais de dez anos, ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (ii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA SÓCIA (RICARDO NERY DA SILVA LTDA)



. certidão simplificada ou documento equivalente de registro competente, em que es
uivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da
apresentação do certidão de nascimento ou casamento e de reserva de identidade de identidade de naturalização expedido há mais de dez anos, ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (ii) passaporte.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel de Mello dos Santos**, Técnico de Nível Superior em 04/07/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado **10683462** o código **B0F102D1**

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

SEI nº 10683462



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 3404/2023/MCOM

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº: 20.672.507/0001-07)
Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Parque Flamboyants
38.447-007 - Araguari/MG

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.023758/2021-28

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 1991/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, no prazo de, 30 (trinta) dias contar da data do recebimento desta notificação.
2. A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:
 - [Protocolo Digital do MCom](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes) (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível criá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição e o pleito seja analisado.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado **10683519** o código **80839D83**

Anexos:

- Nota Técnica 1991 (10683462)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 3404/2023/MCOM - Processo nº 53115.023758/2021-28 - Nº SEI: 10683519



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Data de Envio:
04/07/2023 13:57:14

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR
juridico@tvintegracao.com.br
seitvintegracao@gmail.com
seitvintegracao@hotmail.com
seitvintegracao@tvintegracao.com.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
PROCESSO Nº: 53115.023758/2021-28

INTERESSADA: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Oficio_10683519.html
Nota_Tecnica_10683462.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Maxwell Garcia da Silva

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF☒ CNPJ

CNPJ:

20.672.507/0001-07

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾

1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	20.672.507/0001-07	FISCAL@WTEGRACAO.COM.BR, juridico@wtegracao.com.br, seivintegracao@gmail.com, seivintegracao@hotmail.com, seivintegracao@wtegracao.com.br

10 ▾

1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.039616/2019-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

EMENTA: Consulta sobre Sociedade Limitada Unipessoal em regime geral de outorga de radiodifusão. Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Alteração do artigo 1.052 do Código Civil.

Sr. Coordenador- Geral,

1. Trata-se de consulta, sem vinculação a um caso concreto, promovida pela Nota Técnica 25375/2019/SEI-MCTIC (SEI 4978233) sobre Sociedade Limitada Unipessoal no regime geral de outorgas de radiodifusão, após o advento da **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, que fez a seguinte redação ao artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

~~*Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) [REVOGADO]*~~

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1057458745c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

deu outras providências. Sociedade Limitada Unipessoal no regime legal das outorgas de radiodifusão.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Os Volumes de Processo Digitalizado nº 01217.004994/2019-89 ([4978185](#)) e nº 01390.002740/2019-15 (4978213) trazem questionamentos dos advogados Altair Pereira e Lidiane Oliveira em relação à conversão da Medida Provisória nº 881/2019 na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado, alterou leis, e deu outras providências. Particularmente em seu artigo 7º, a Lei nº 13.874 apresenta a seguinte redação:

Art. 7º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[Art. 49-A.](#) A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“[Art. 50.](#) Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113.

[§ 1º](#) A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;



II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A.

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

(...)

[destaques nossos, em negrito]

Logo se vê que houve uma importante alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro, com destaques nossos, em negrito, para a alteração do art. 1.052, por meio da qual foram incluídos os parágrafos 1º e 2º, estabelecendo que a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. A redação do artigo assim ficou:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

~~Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[destaque nosso, em negrito]

Desse modo, a partir da conversão da Medida Provisória nº 881 na Lei nº 13.874, passou a ser possível a constituição de sociedade limitada a partir de apenas um(a) sócio(a) - Sociedade Limitada Unipessoal, o que ensejou a reabertura do presente Processo, pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, com o propósito de formular novo questionamento à douta Consultoria Jurídica - CONJUR, órgão setorial da Advocacia-Geral da União junto a esta Pasta, quanto ao pertinente tema, nos termos a seguir.

INFORMAÇÕES

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Como é conhecido, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:



entidades que são competentes para a execução do serviço de radiodifusão:

São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

a) a União;

b) os Estados e Territórios;

c) os Municípios;

d) as Universidades;

~~e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas ou exclusivamente por brasileiros natos;~~

e) sociedade anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no §1º do art. 222 da Constituição; e (redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive, universidades.

[destaque nosso, em negrito]

Com efeito, o que se verifica da leitura isolada dos normativos acima é que a legislação de radiodifusão não estaria atualizada quanto à possibilidade de aceitar no seu regime a Sociedade Limitada Unipessoal. Entretanto, em que pese a especialidade da legislação de radiodifusão, a SERAD entende que esta deve ser interpretada de forma sistemática com todo o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as inovações legais ocorridas em norma geral sejam levadas em consideração pelo Administrador Público, atendendo ao interesse público e preservando-se, inclusive, os limites de outorga.

Um possível risco para o ordenamento da radiodifusão, seria uma aplicação desregrada das sociedades unipessoais, permitindo que as atuais sociedades fossem desmembradas. Isso poderia, inclusive facilitar a extrapolação da limitação do art. 236. Além disso, em eventual aplicação da Sociedade Limitada Unipessoal na SERAD, nossos sistemas precisariam estar preparados para atender alto volume de demanda para alterações societárias, exigindo uma atuação articulada.

Assim, considerando a aparente desatualização da legislação de radiodifusão acerca da admissibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal como executante de serviço de radiodifusão, entende-se que o assunto deve ser encaminhado à CONJUR, para sua oitiva quanto:

à possibilidade de se interpretar a legislação de radiodifusão de forma sistemática, em conjunto com todo o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o disposto na Lei nº 13.874.

à possibilidade de se admitir a figura da Sociedade Limitada Unipessoal como legítima executante de serviço de radiodifusão, sem qualquer espécie de ofensa à legislação que rege a matéria.

Esclarecemos que este questionamento se formaliza desvinculado de caso concreto, tratando-se, pois, de consulta em abstrato, tendo como fim precípuo o de dirimir a dúvida da SERAD acerca do tema em destaque, assim como o de subsidiar a tomada de decisão em pleitos administrativos submetidos rotineiramente à sua apreciação.



5. Inicialmente, registre-se que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União que tem por finalidade precípua prestar assessoramento jurídico aos titulares das Pastas Ministeriais, nos termos dos artigos 2º, II, *b*, e 11, ambos da Lei Complementar nº 73/1993, sendo de se registrar que o inciso V do já mencionado art. 11 estipula que compete às Consultorias Jurídicas *"assistir a autoridade assessorada no controle interno da **legalidade administrativa** dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica"*

6. Dessa feita, assuntos relacionados ao mérito dos atos administrativos e aspectos fáticos, tais como conferência e a autenticidade dos documentos recebidos, conveniência e oportunidade, bem como cálculo de correção monetária, são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, nos termos dos respectivos Regimentos. Tal posicionamento decorre também do procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, o qual assevera que **"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."** Neste modo, a análise desta Consultoria será restrita a aspectos jurídico-formais, sem adentrar na matéria de natureza técnica ou no mérito administrativo.

7. Como já assinalado, o §1º do artigo 1.052 do Código Civil ganhou ~~permissão~~ para que a sociedade limitada seja constituída por apenas 1 (uma) pessoa. Assim, com a nova redação incluída pelo artigo 7º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, surgiu legalmente a figura da Sociedade Limitada Unipessoal. O diploma legal entrou em vigor na data da sua publicação (20/09/2019).

8. Há, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, desde 20/09/2019, entidade denominada Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). A questão é saber se este modelo empresarial é compatível com a Radiodifusão.

9. Notem-se ponderações doutrinárias a respeito da SLU:

"Sociedade Limitada:

*Esse tipo de empresa é constituída por dois sócios ou mais. De acordo com o [artigo 1052 do Código Civil](#), **a limitada não possui capital social mínimo e a responsabilidade dos sócios vai de encontro ao valor das quotas investidas, protegendo o patrimônio pessoal de cada integrante do quadro societário, via de regra.***

*No entanto, **se houver falta de integralização por alguma parte, todos os sócios responderão solidariamente sobre o fato.** Isto é, a proteção individual que acabamos de citar, entra em exceção nesse cenário pois compete a sociedade o cumprimento da integralização, ainda que entrem os bens particulares para suprimimento da dívida adquirida pela companhia.*

Recapitulados os conceitos básicos, vamos falar sobre a novidade! Imagine-se abrindo uma empresa sozinho, aplicando o capital que seu negócio julgar necessário e sem misturar as contas da empresa com as suas? Seria um dos melhores mundos, não é mesmo?!

O objetivo da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) é exatamente esse!

O empresário que desejar abrir ou transformar seu empreendimento em Unipessoal, poderá designar a quantidade de capital investido sem precisar contar o investimento de outro sócio e,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-agu.gov.br/autenticacao/371741003>

Sociedade Limitada: Na Sociedade Limitada é necessário ter 2 ou mais sócios. Na Sociedade LTDA o patrimônio particular dos empresários é protegido, e apenas o patrimônio da Pessoa Jurídica responde pelas dívidas e obrigações da Empresa.

Sociedade Limitada Unipessoal: A Sociedade Limitada Unipessoal une o melhor dos dois mundos: o empresário pode abrir a empresa sozinho, proteger seu patrimônio particular (apenas o patrimônio da Pessoa Jurídica responde pelas dívidas e obrigações da Empresa), diferentemente da EIRELI, não é necessário fazer a integralização de um capital social mínimo de R\$99.800,00.

[FONTE: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/nova-sociedade-ltda-unipessoal-ajuda-empresario-na-abertura-do-cnpj.d8236ba181cb07648e95280829edeebep8obyefv.html>]

10. Insta salientar que desde a vigência da legislação que versa sobre Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI- que já havia uma hipótese de sociedade unipessoal na legislação brasileira (Lei 12.441/2011).

11.A EIRELI, entretanto, se aproximava mais da noção de empresário individual. Havia divergência doutrinária se a mesma poderia ser realmente enquadrada como sociedade, posto que causou estranheza a ideia de sócio único.

12. É interessante comparar a EIRELI com a SLU, para compreensão das nuances de cada uma das entidades empresariais:

	EIRELI	UNIPESSOAL LTDA
Responsabilidade do titular ou sócio	Limitada	Limitada
Quantidade de pessoas no quadro societário	Uma	Uma
Restrições para pessoas naturais	Uma por pessoa	Não possui
Restrições para pessoas jurídicas	Não possui	Não possui
Capital mínimo integralizado	100 salários mínimos	Não há exigência mínima

13. Portanto, observa-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) conta com não impostas à Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). A EIRELI deve ter um capital mínimo integralizado de 100 salários mínimos e uma pessoa natural pode deter somente uma EIRELI em todo território nacional.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

14. Já a SLU segue o regimento das Sociedades Limitadas, o que significa que a responsabilidade do



público, ainda que por particulares (delegação).

18.A Constituição da República Federativa do Brasil trata da outorga dos serviços de radiodifusão no artigo 223, *in verbis*

“Art.223 Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens observados o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do artigo 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

19.As outorgas de radiodifusão são regidas por legislação própria, qual seja, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; o Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, além das normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional. Trata-se de serviço público que a União pode prestar diretamente ou delegar ao setor privado (artigo 21, XII, a, Constituição Federal).

20.No tocante às licitações para serviços de radiodifusão previstas no artigo 34 da referida Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, a Lei Geral de Licitações e contratos, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é aplicada subsidiariamente, apenas quanto à temática não tratada na legislação específica. É a assertiva do artigo 124, *in litteris*

“Art.124.Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.”

21.Como já dito, a radiodifusão tem suas peculiaridades. A outorga, nesse caso, se perfaz por um ato complexo, que envolve a participação do Poder Executivo, da Casa Civil e da Presidência da República.

22.A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) mantém o plano de distribuição de canais de radiodifusão. Estas informações baseiam a decisão do administrador quando da abertura de procedimentos licitatórios. O artigo 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, afirma:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1097a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

“Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta,

estudo de viabilidade técnica demonstrando a possibilidade de inclusão de novo canal no plano de distribuição de canais para a localidade. É importante ressaltar que não é assegurado qualquer tipo de preferência à entidade que iniciou o processo licitatório. Ela **terá de concorrer em igualdade de condições com todas as demais interessadas que venham a surgir.**

O próximo passo é a elaboração do edital de licitação, que fica a cargo do Ministério das Comunicações e deve observar os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação de propostas para a execução do serviço:

a) objeto da licitação

b) valor mínimo da outorga de concessão ou permissão

c) condições de pagamento pela outorga

d) tipo e características técnicas do serviço

e) localidade de execução do serviço

f) horário de funcionamento

g) prazo da concessão ou permissão

h) referência a regulamentação pertinente

i) prazos para recebimento das propostas

j) sanções

k) relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira da habilitação jurídica e da regularidade fiscal

l) quesitos e critérios para julgamento das propostas

m) prazos e condições para interposição de recursos

n) menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na faixa de fronteira

o) nos casos de concessão, minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais.

Com o intuito de adotar critérios equânimes de julgamento, os serviços de radiodifusão são divididos em grupos, cada um deles com critérios próprios para a pontuação das entidades interessadas:

Grupo A: Onda tropical- Onda curta- Onda média local e regional- Freqüência modulada classes C e B (B1 e B2)

Grupo B: Onda média nacional- Freqüência modulada classe A (A1, A2, A3 e A4) - Radiodifusão de sons e imagens (televisão) classes A e B

Grupo C: Freqüência modulada classe E (E1, E2 e E3) - Radiodifusão de sons e imagens (televisão) classe E.

O procedimento licitatório tem início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União contendo a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, além do local, a data e a hora para a apresentação das propostas de habilitação e julgamento. Para a habilitação dos interessados, serão exigidos os seguintes documentos:

a) habilitação jurídica

b) qualificação econômico-financeira

c) regularidade fiscal

d) nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e gerentes



24.Findo o processo acima descrito, o Ministro, do atual Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, homologa o certame e emite a portaria de outorga, em se tratando de permissão, ou encaminha a Exposição de Motivos ao Presidente da República, no caso de concessão, com a minuta do decreto de outorga de concessão. Os autos são remetidos à Casa Civil para encaminhamento ao Congresso Nacional, o qual, por meio de decreto legislativo, aprecia o ato e confere efeitos legais ao mesmo.

25. É mister o exame do artigo 175 da Constituição da República e as normas pertinentes. Veja-se, portanto, o teor do aludido artigo constitucional:

*“Art.175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***

*Parágrafo único. **A lei disporá sobre:***

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado.” (grifos nossos).

26.O artigo 175 insere-se no Título VII – Da ordem econômica e financeira-, capítulo 1- Dos princípios gerais da atividade econômica. Observe-se que o texto constitucional clama pela regulamentação legal do tema. A lei que o regulamentou é a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A aludida lei exclui expressamente do seu raio de incidência os serviços de radiodifusão:

“Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

27. Logo, é necessário que se perscrute a legislação específica da Radiodifusão. Como é sabido, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

“Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;

e) as Sociedades nacionais, por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

*Parágrafo único. **Nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão.***



e) sociedade anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no §1º do art. 222 da Constituição; e (redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive, universidades.”

[Grifos nossos]

29. Portanto, a SERAD, confrontando a legislação específica de Radiodifusão e a Novel Lei da Liberdade Econômica, assim se pronunciou:

“Assim, considerando: (i) a aparente desatualização da legislação de radiodifusão acerca da admissibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal como executante do serviço de radiodifusão; (ii) o entendimento da SERAD acerca da inexistência de óbices para o reconhecimento da Sociedade Limitada Unipessoal como executante de serviço de radiodifusão, entende-se que o assunto deve ser encaminhado à CONJUR, para sua oitiva quanto:

à possibilidade de se interpretar a legislação de radiodifusão de forma sistemática, em conjunto com todo o ordenamento jurídico brasileiro, [...]

à possibilidade de ser admitir a figura da Sociedade Limitada Unipessoal como legítima executante de serviço de radiodifusão, sem qualquer espécie de ofensa à legislação que rege a matéria.”

30. Logo, as dúvidas postas pela SERAD advém de mudanças no ordenamento jurídico pátrio, introduzidas pela Lei 13.874/2019, intitulada Lei de Liberdade Econômica.

31. Portanto, já foi mencionado o rol de entidades que podem prestar o serviço de radiodifusão (Art. 4º do Decreto-Lei 236/67 e art. 7º do Decreto 52.795/63). Assim, no que tange à primeira figura societária unipessoal emanada do Direito Brasileiro, qual seja, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI- a Consultoria Jurídica já emitiu parecer no sentido de que **não** poderia atuar no ramo da Radiodifusão. Citem-se alguns excertos do **Parecer nº 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 4463864):**

“ [...]

5.Com efeito, a consulta submetida traz ao lume relevante questão prática para a qual deve a administração estar preparada, caso algum dos atuais executantes de radiodifusão comercial modifique ou pretenda modificar sua natureza jurídica, transformando-se em EIRELI.

6.O objetivo do presente estudo, assim, cinge-se à investigação acerca da possibilidade de essa ainda recente forma de constituição de pessoas jurídicas prevista pelo Direito brasileiro - a EIRELI - poder ser admitida como executante de radiodifusão, com base no atual regramento normativo aplicável.

7.Para que se possa chegar à almejada conclusão, será necessário analisar as normas que regem



10. Cabe investigar, assim, acerca das figuras jurídicas aptas a ajustar com o poder público a execução de atividades de radiodifusão.

11. Do ponto de vista normativo, a análise deve partir das regras constitucionais aplicáveis, em respeito ao critério hierárquico que se impõe na interpretação do Direito. Veja-se como foi a questão da propriedade das entidades de radiodifusão tratada na Carta de 1988 (grifou-se):

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002).

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

12. Como se pode verificar, o texto constitucional em vigor é fruto da Emenda Constitucional nº 36 de 2002. Registre-se, para exata compreensão das inovações trazidas pela Emenda, que a novel previsão inserta no § 1º supra flexibilizou a regra constitucional anterior, que não admitia a participação de qualquer capital votante de titularidade estrangeira em empresas de radiodifusão. Relembre-se a previsão constitucional anterior sobre o tema:



IV, in fine, da Constituição Federal. Após a promulgação do atual texto constitucional, exceto alterações pontuais, não foi editada nova norma sobre o tema, razão pela qual tem-se por recepcionada a regulamentação que já vigia no dia 5 de outubro de 1988, naquilo que não se releva incompatível com a Constituição e consideradas as modificações posteriores.

15. Nesse sentido, foi por meio da Lei nº 4.117/1962 que se instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, regulamentador da matéria. Tal lei foi derogada pela Lei nº 9.472 de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, frequentemente chamada de "Lei Geral de Telecomunicações". Porém, por expressa previsão da novel legislação, a matéria de radiodifusão não foi atingida pelo fenômeno da revogação parcial. Eis a previsão encartada na Lei nº 9.472/1997 (grifou-se):

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

16. Dissociação de quanto a mencionado em Lei nº 4.117/1962 quanto a demais diplomas recepcionados ou promulgados como o status de lei ordinária federal que versem sobre radiodifusão, tais como o Decreto-Lei nº 236/1967, permanecem vigentes mesmo após a edição da Lei nº 9.472/1997, e apenas no que tratem à radiodifusão, espelhando as disposições do legislador ordinário sobre o tema.

17. Assim, embora emergja do art. 33, caput, da Lei nº 4.117/1962, a norma segundo a qual "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão", coube ao Decreto-Lei nº 236 de 1967 definir as pessoas aptas a executar serviço, tarefa que até então não havia recebido tratamento legislativo, muito embora já houvesse sido abordada por ato infralegal. Confirma-se a aludida disposição (grifou-se):

Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão exercer serviços de radiodifusão.



disposições especiais ao empresário pessoa física. Nem sempre, contudo, os elaboradores de textos de normas jurídicas possuem essa preocupação.

19.Revelada a frequente atecnia na aludida utilização do termo, recolhe-se o primeiro indício de que o Constituinte possivelmente pretendeu referir-se à pessoa jurídica. Em complemento, veja-se o que diz André Luiz Santa Cruz Ramos a respeito do tema da empresa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz.Direito Empresarial Esquematizado. 4 ed. São Paulo: Método, 2014, ebook):

Enfim, a partir da desconstrução da teoria dos atos de comércio e da afirmação da teoria da empresa como critério delimitador do âmbito de incidência das regras do regime jurídico empresarial, o fenômeno econômico empresa, visto como organismo econômico em que há articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimento das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços), é absorvido pelo direito empresarial com o sentido técnico jurídico de atividade econômica organizada.

20.Deve-se reconhecer, também, que tanto a redação original, quanto a atual, da Constituição Federal, são anteriores ao atual Código Civil. Foi apenas esse último diploma, unificador do direito privado, que modificou a noção de empresa, adotando melhor técnica quanto ao tema. Nesse sentido, prossegue RAMOS (op. cit.):O Código Civil de 2002 trata, no seu Livro II, Título I, do “Direito de Empresa”. Desaparece a figura do comerciante, e surge a figura do empresário (da mesma forma, não se fala mais em sociedade comercial, mas em sociedade empresária). A mudança, porém, está longe de se limitar a aspectos terminológicos. Ao disciplinar o direito de empresa, o direito brasileiro e afasta, definitivamente, da ultrapassada teoria dos atos de comércio e incorpora a teoria da empresa ao nosso ordenamento jurídico, adotando o conceito de empresarialidade para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico empresarial .Não se fala mais em comerciante, como sendo aquele que pratica habitualmente atos de comércio. Fala-se agora em empresário, sendo este o que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”(art. 966 do Código Civil).

21.Não é por outra razão que a jurisprudência, atenta às modificações legislativas e alinhada com a doutrina dominante sobre o tema, capturou as noções mais atualizadas, bem representado o entendimento pelo seguinte aresto, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (grifou-se):

(...) 2. O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figurada empresa, conceituou no art. 966 o empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” e, ao assim proceder, propiciou ao intérprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo “o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. (...) (STJ, REsp 623.367/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.08.2004, p. 245).



que se deva buscar tão somente nas disposições legais a definição da questão. E o legislador ordinário, no já citado art. 4º, "e", do Decreto-Lei nº 236/2017, optou por restringir a entrega de outorgas de radiodifusão às "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas", além das universidades, fundações e pessoas políticas.

25. Bem delineado esse ponto, é imperioso reconhecer que a figura central deste estudo - a EIRELI - foi inovação do ordenamento jurídico brasileiro, inserida no Código Civil por meio da Lei nº 12.441/2011. Relembrem-se, por oportuno, as disposições legais sobre a EIRELI dispostas no Código Civil (grifou-se):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

[...] Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após afirma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras



Atendendo aos reclamos antigos da doutrina comercialista e do meio empresarial, o legislador brasileiro finalmente criou a figura da empresa individual de responsabilidade limitada, por meio da Lei 12.441/2011, que alterou alguns dispositivos do CC e acrescentou outros. Infelizmente, a lei foi mal redigida. Como já vínhamos defendendo desde 2007, ano da 1.ª edição do nosso Curso de Direito Empresarial, o legislador deveria ter optado por duas figuras jurídicas: (i) empresário individual de responsabilidade limitada ou (ii) sociedade limitada unipessoal. No primeiro caso, o empresário individual, pessoa física, ao iniciar o exercício de uma atividade empresarial, constituiria para tanto um patrimônio de afetação, que não se confundiria com seu patrimônio pessoal, e o registraria na Junta Comercial. Assim, as dívidas que contraísse em função do exercício de sua atividade empresarial, em princípio, não poderiam ser executadas no seu patrimônio pessoal.

No segundo caso, seria suprimida a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de sociedade limitada, o que permitiria que uma pessoa, sozinha, fosse titular de 100% das quotas do seu capital social. Assim, o patrimônio social não se confundiria com o patrimônio pessoal do sócio, o qual não poderia, em princípio, ser executado para garantia de dívidas sociais. **Em ambos os casos, o objetivo seria o mesmo: permitir que um determinado empreendedor individualmente exercesse atividade empresarial limitando sua responsabilidade, em princípio, ao capital investido no empreendimento, ficando os seus bens particulares resguardados.** Isso funcionaria como um estímulo ao empreendedorismo e acabaria com a prática, tão comum no Brasil, de constituição de sociedades limitadas em que um dos sócios tem percentual ínfimo do capital social (geralmente 1%) e nenhuma participação na gestão dos negócios sociais.

29. Como se vê, a previsão legislativa fundamentou-se na intenção de permitir que o empresário individual atuasse com o mesmo benefício atualmente dominante na prática comercial, de adoção da responsabilidade limitada das sociedades pelos desdobramentos da atividade empresarial. A EIRELI deve ser compreendida, assim, como uma possibilidade de exercício da típica atividade do empresário individual, com responsabilidade pessoal limitada no empreendimento.

30. O que importa é que deve-se reconhecer que doutrina majoritária confirma a compreensão de que as EIRELIs não são sociedades de qualquer espécie, como resume o enunciado 469, fruto da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado". Com isso, impõe-se a conclusão de que não há espaço para enquadrar as EIRELIs como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" a que alude a alínea "e" do art. 4º do Decreto-Lei nº 236/1967.

31. Note-se, assim, que a interpretação do Direito realizada no âmbito da Administração Pública deve prestar máxima vênia ao legislador e, evidentemente, ao Constituinte. Não é despidendo lembrar que o uso da analogia, nesse contexto, governado pelo princípio da legalidade estrita, constitucionalmente estatuída, não deve prosperar, sobretudo porque não há elementos que admitam tratar-se o caso de lacuna da lei.



espécie.

III - CONCLUSÃO

35. Diante de todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de modificação do quadro legislativo e constitucional atual, da admissão de EIRELIs para a execução do serviço de radiodifusão comercial.” (Destacamos).

32. A ideia central do parecer supracitado é de que o arcabouço normativo da Radiodifusão sinalizou que tal serviço devesse ser prestado por sociedade propriamente dita.

33. Pois bem. A consulta parte da premissa que há princípios erigidos pela nova Lei de Liberdade Econômica. Seriam eles: o princípio da liberdade como garantia a atividades econômicas, o princípio da boa fé do particular perante o Poder Público, a desburocratização, e o favorecimento à livre iniciativa. Seriam essas balizas que conduziram, ao ver do consulente, um novo prisma interpretativo a todas as normas do ordenamento público em vigor no País.

34. Observa-se que, **no âmbito da Radiodifusão, na verdade, já foi afastada a necessidade de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no que tange a mudanças de contrato social de empresa.** **Prestita redação do artigo 38 da Lei 4.117/62 foi reformuladamente se exige a comunicação** do Concedente das alterações contratuais ou estatutárias no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, **juntada a documentação que comprove atendimento à legislação em vigor** “b” do artigo 38, CBT, com redação dada pela Lei 13.424, de 2017 c/c artigo 55, XIII, Lei 8.666/93).

35. Ora, a dispensa de prévia anuência e sua substituição pela exigência de comunicação de mudanças societárias à União, em 60 (sessenta) dias, no caso das empresas do ramo da radiodifusão, foi estabelecida recentemente (ano 2017).

36. Tal alteração legislativa já coadunou com a desburocratização, visto que se abandonou a necessidade de prévia anuência do Poder Executivo em alguns casos, possibilitando maior liberdade às empresas que, por livre iniciativa, e considerado a “*affectio societatis*”, somovem desembaraçadamente as alterações empresariais, tendo, tão somente, que comunicá-las *a posteriori* ao Poder Público que lhe concedera a outorga de um serviço público relevante e formador de opinião, qual seja, o serviço público federal de radiodifusão.

37. Sob tal prisma, **a legislação específica da radiodifusão já se adequou aos princípios trazidos pela Lei 13.874/2019, Lei da Liberdade Econômica** que destravou as atividades empresariais que **não dependem mais de anuência prévia da União** e, simultaneamente, preservou o interesse público, na medida que **afere os requisitos para prestação do serviço público de radiodifusão, objeto de concessão, permissão ou autorização a** **lares**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sapiens.agu.gov.br/documento/371741003

38. Estamos discorrendo sobre atividade empresarial (privada), todavia, descortinada na prestação de

público e através de outorga está sendo prestado por particular

onde cumpriu requisitos que devem ser mantidos durante toda a execução do contrato. A manutenção dos requisitos é imposta pela Constituição Federal, como supracitado ("mantidas as condições efetivas da proposta"- artigo 37, inciso XXI) e, ainda pelos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), *in litteris*

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XIII - a obrigação do contratado de **manter** durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**" (Grifos nossos).*

40. Então, impõe-se o raciocínio de que a União deve verificar, no caso de serviço público, se o permissionário, concessionário ou autorizatário detém os requisitos para o desempenho da atividade e se os mantém durante toda a execução do contrato. Na radiodifusão, além da determinação da Carta Maior e da Lei de Licitações, o artigo 38, "b" do CBT também determina que a comunicação de alterações contratuais virão **"acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos casos de necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão, segundo o PARECER AGU GO-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93"**, vez que aprovado pelo Presidente da República:

"[...]47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr. Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Cariacica Ltda. e da TV Aratu S.A., do seguinte teor:"8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, esse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais, a fim de distribuí-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das frequências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida."48. Além dos aspectos técnicos, aqui analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da frequência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta economicamente a exploração do novo serviço, razão pela



CONTRATO ADMINISTRATIVO- DESCONSTITUIÇÃO- ATO COMPLEXO - CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL- VIGÊNCIA - CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 - ART. 38).

1. É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.

2. O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derogado pela Constituição Federal de 1988.

3. O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).

4. **O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".**

5. A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).

6. Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). (Grifamos).

42. Nessa esteira, a Radiodifusão está ligada ao direito à informação e à liberdade de expressão, na seara do Direito à Comunicação. Cuidam-se de direitos fundamentais insculpidos constitucionalmente.

43. Confirmam-se os ditames da Constituição da República com relação aos direitos fundamentais:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

*IX - **é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

[...]

*XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;" [Grifamos].*

44. Dito isso, cite-se o pensamento de Edilson Farias na obra "Liberdade de Expressão e Comunicação":

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

"A única exceção talvez seja a teoria da metáfora do mercado das ideias, que geralmente



de ideias e notícias na realidade social fatalmente redundará no empobrecimento da cultura cívica.

O pluralismo na comunicação pode propiciar às pessoas conhecer as inúmeras concepções políticas, ideológicas e filosóficas existentes na sociedade democrática e com elas travar contacto. Dessa forma, os cidadãos poderão tornar-se : **(i) mais gabaritados para avaliar os assuntos em discussão na arena pública; (ii) mais instruídos para assumir responsabilidades destinadas à soberania popular num regime constitucional; (iii) até mesmo mais preparados para fruírem adequadamente seus direitos fundamentais.**

Ademais, **o pluralismo das fontes de informações poderá resultar em uma melhor qualidade do conteúdo da comunicação.** Como será visto neste trabalho, por ocasião da análise dos meios de comunicação de massa, **um sério desafio para a constituição de uma comunicação social democrática é a tendência atual de concentração da propriedade dos mass media em poucas empresas comerciais e o consequente risco da homogeneização das ideias, das notícias, das reportagens e dos programas divulgados.**

[...]

Cumpre arrematar, em síntese, se existe liberdade de expressão e comunicação, existe também um direito fundamental à expressão e comunicação pluralistas.

[...]

Nesse sentido, a liberdade de comunicação é atualmente concebida como uma liberdade que reúne em torno de si vários direitos fundamentais;

destacam-se o direito fundamental de informar, o direito fundamental de informar-se e o direito fundamental de ser informado.

[...]

Assim, para suprir as demandas de conhecimento dos cidadãos nas modalidades de informação pública, educação política e formação cultural, os *mass media* responsáveis pelo desempenho de diversas tarefas sociais que serão aqui classificadas nas funções políticas ampla, cultural e de utilidade pública.

[FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e de comunicação. Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.p.75, 7985, 112. Destacamos).

45. Para compreensão do papel da comunicação na sociedade e da suas inter-relações com direitos fundamentais, o texto acima citado é de grande valia. Mostra-se a relevância do princípio do pluralismo. Trata-se de buscar a diversidade no campo da difusão de ideias pelos meios de comunicação de massa.

46. Por essa razão, e pela finitude do espectro radioelétrico, a lei impõe limites à detenção de outorgas de radiodifusão no território brasileiro (Decreto-Lei 236/67, artigo 12). Visa-se evitar o monopólio de um serviço público formador de opinião. Observe-se o artigo 220, §5º da Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição observada a esta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.conj.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”
(Destaques nossos).

47. Nessa linha de raciocínio, a completude do ordenamento jurídico pátrio afasta a ideia de que a Sociedade Limitada Unipessoal seja compatível com o serviço de radiodifusão.

48. Não se pode conceber que um único indivíduo, com ausência de capital social mínimo e responsabilidade patrimonial limitada, possa prestar o serviço de radiodifusão e, ainda, titularizar um número indefinido de SLUs no Brasil.

49. Corroborando com a tese de ser vedada a exploração de serviço de Radiodifusão por SLU, além dos artigos constitucionais e legais já mencionados, o artigo 222 da Constituição da República:

“Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de **pessoas jurídicas** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)” (Grifamos).

50. Vislumbra-se a ideia de pluralidade quanto à propriedade de empresas de radiodifusão. O caput do art. 222 fala em brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, colocando os substantivos no plural, enquanto os parágrafos versam sobre capital social total e votante. Há ainda a menção a controle societário, o que pressupõe multiplicidade de sócios.



Autenticado por meio de código QR

51. Poder-se-ia argumentar que a constituição federal é precedente à Lei de Liberdade Econômica e que com ela compatibilizada. Mas, como sobredito, invocado o princípio fundamental do pluralismo estreitamente

<https://lci82legis.gov.br/legislacao/Lei/371741003-1774-1782-09e7853f7b7e>

correlacionado ao Direito à Comunicação e, por conseguinte, à Radiodifusão, afasta-se em definitivo a possibilidade de

53. A mesma Lei 13.874/2019 excepciona alguns de seus ditames quando versa sobre empresas públicas e sociedades de economia mista (art.3º, §5º) e traz exceção também a seus dispositivos no que tange a “normas de ordem pública” (art.3º, inciso VIII). Assim, é possível raciocinar que no caso de serviços públicos, como a radiodifusão, a lei deva ser melhor interpretada.

54. Ademais, caberia a discussão se lei geral (Lei da Liberdade Econômica) sendo posterior cronologicamente (ano de 2019) se sobreporia a lei especial (Decreto – Lei 236, art.4º - redação de 1967), pelo critério cronológico de solução de antinomia aparente (suposta divergência) de normas no ordenamento jurídico pátrio.

55. Em outros termos, se a lei geral é mais atual, pergunta-se se ela revogaria lei antiga mais específica no que tange à temática tratada. Desse modo, caberia perscrutar se o critério cronológico (lei posterior derroga lei anterior) prevaleceria sobre o critério da especialidade (lei especial derroga lei geral).

56. Há três critérios para solução de antinomias (divergências) aparentes no ordenamento jurídico brasileiro. Já mencionamos o critério cronológico (lei posterior derroga lei anterior) e o critério da especialidade (lei especial derroga lei geral). Há, ainda, o critério hierárquico (lei superior derroga lei inferior).

57. Não obstante, tais critérios não são suficientes para solucionar todos os conflitos de leis no tempo, podendo ocorrer hipóteses de conflito de critérios ("antinomias de segundo grau", cf. NORBERTO BOBBIO), como poderia se dar no caso concreto ora em análise. O conflito entre o critério cronológico e o da especialidade é resolvido, geralmente, pela prevalência deste último, conforme leciona NORBERTO BOBBIO, *verbis*

*“Esse conflito tem lugar quando uma **norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral** em-se conflito porque, aplicando o critério da especialidade dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida regra geral, que soa assim: 'Lex posterior generalis non derogat priori speciali'. **Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente.** O que leva a uma posterior exceção ao princípio 'lex posterior derogat priori': esse princípio falha, não só quando a 'lex posterior' é inferior, mas também quando é 'generalis' (e a 'lex prior' é 'specialis').”*

(Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora UnB, 10.ª ed., 1997, p. 108)

58. Citem-se trechos de artigo jurídico de autoria do magistrado federal Tiago Bittencourt De David, afetos ao tema:



Autenticado eletronicamente, por meio de código QR.

<https://infoleg-autenticidade-agu.gov.br/legis/371741003-421470299e1053f1003>

“Tornou-se amplamente conhecida a exposição de Norberto Bobbio a respeito dos três critérios para a resolução de antinomias, a saber, o cronológico (lex posterior derogat lex priori), o hierárquico (lex superior derogat lex inferiori) e o da especialidade (lex specialis derogat generali) [11]. Trata-se, enfim, de lição amplamente difundida e que não impõe apresentação

tradição que o envolve mesmo quando ele não quer. A visão não decorre nem de lugar nenhum e nem do teor do café da manhã, mas do esforço para capacitar-se a resolver, do melhor modo, a questão existencial que é colocada diante de si.” (BITTENCOURT, Tiago De David. no sítio eletrônico <https://www.conjur.com.br/2014-mai-14/tiago-bitencourt-criterios-classicos-nao-resolvem-bem-antinomias>. *Grifos nossos*

59. Ressalte-se que a consulta ora em exame é formulada abstratamente, sequer aponta um caso concreto específico cujos pormenores poderiam ser considerados, dificultando ainda mais a ponderação

aludido neste parecer, a Administração Pública, na figura de Poder Concedente de um serviço público, está adstrita a normas cogentes que regem o respectivo serviço (princípio da legalidade- artigo 37, *caput* Constituição Federal). Isso vale para os serviços públicos de radiodifusão. Não se poderia abrir mão de obedecer à Constituição Federal, à Lei de Licitações e à legislação especial que norteia a radiodifusão.

60. Mencionem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que pugnaram pela **prevalência do critério da especialidade sobre o critério cronológico** específica em determinada matéria:

"STI

AgRq no REsp 1373905 / R/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2013/0071955-5

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 475, § 2º, DO CPC). **ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. ART. 14, §1º, DA LEI 12.016/2009 .INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.**

APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se aplica ao Mandado de Segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.

3. Em relação à alegada violação do art. 156, caput, da Lei 8.112/1990, a Corte regional consignou que "no presente caso, há apenas argumentação quanto à violação ao devido processo legal e ao contraditório, sem que haja a devida comprovação."

4. Qualquer conclusão em sentido contrário do que está expressamente



4. *Recurso improvido.*

20/04/2017

Não se aplicam as disposições do CPC de 1973 ao processo de falência declarada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/1945, mesmo a partir da interposição da apelação ou do agravo de instrumento, pois, conforme precedente do STJ, o regramento especial da Lei de Falências deve prevalecer em detrimento da regra geral do CPC, que se aplica de forma subsidiária.



RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO-REVOGAÇÃO PELA LEI 9.714/98. ORDEM DENEGADA. 1.

Os crimes descritos no art. 12 da Lei 6.368/76 são equiparados a hediondos por força da Lei 8.072/90. 2. Assim, tendo em vista o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, não há como aplicar a substituição da reprimenda imposta por sanção restritiva de direito (CP, art.

44). **3. A Lei 9.714/98, mesmo sendo posterior à Lei 8.072/90, não a derogou, em virtude do critério da especialidade.**

61. Na hipótese dos autos, invoca-se pretensão conflito entre leis federais de mesma hierarquia (Decreto-Lei 236/67 – com força de lei- e Lei 13.874/2019). **Não há revogação expressa do** DL236/67. Embora a Lei 13.874/2019 traga extenso rol de dispositivos por ela revogados, o legislador deixou de fora a radiodifusão (art.19). A Lei não incluiu a revogação ao supracitado artigo do CBT, o que o legislador poderia ter feito se esta fosse sua intenção. Mais uma razão para a prevalência do princípio da especialidade. Ademais, se o entendimento for de que as normas não são conflitantes, eventual interpretação deve considerar o princípio constitucional do pluralismo no que tange ao direito à Comunicação. O Decreto- Lei 236/67 não poderia ser interpretado para acolher a Sociedade Limitada Unipessoal, sob tal viés.

62. Cite-se o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **“as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”**

63. Ressalte-se também o artigo 1.033 do Código Civil, inciso IV e parágrafo único, ainda vigentes:

“ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a **transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código . (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011)** (Vigência).”*

64. Nota-se que o Direito Civil abarcou a Sociedade Limitada Unipessoal, mas não se envidaram esforços suficientes para afastar a aplicação de princípios e normas constitucionais, como dito. A leitura dos ditames civilistas mostra que a regra é a pluralidade de sócios, sendo exceção a sociedade com sócio único.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopba.jus.br/assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CONCLUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250039616201918 e da chave de acesso 4483ad31

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 371741003 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 28-01-2020 16:53. Número de Série: 17397143. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00232/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.039616/2019-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico, para avaliação.

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250039616201918 e da chave de acesso 4483ad31

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os s legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 372065437 no eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES SANTOS. Data e Hora: 29-01-2020 10:09. Número de Série: 63699179115455140128219511629. Emissor: Autenticada Certificadora SERPRORFBv5.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: [61\) 2027-6119/6915](tel:6120276119)

PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.025664/2013-71

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO (CEDENTE) E RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão sonora. Rádio Comercial. Transferência de outorga. Consulta. Quadro societário da cessionária.

EMENTA: RÁDIODIFUSÃO SONORA. RÁDIO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA. CONSULTA. QUADRO SOCIETÁRIO DA CESSIONÁRIA.

- I. Pedido formulado pela Fundação José de Paiva Netto em conjunto com a Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A, com o objetivo de transferir, da primeira para a segunda entidade, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Araguari/MG, concedida à primeira requerente;
- II. Possibilidade prevista no art. 38, alínea "c", da Lei 4.117, de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, e regulamentada pelo art. 90 e seguintes do Decreto nº 52.795, de 1963, que aprova do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- III. Inexistência de óbice técnico, conforme os termos da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, elaborada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - Secoe;
- IV. Superação do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18);
- V. Inexistência de óbice jurídico para a transferência da outorga;
- VI. Competência do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 38, "c" da Lei nº 4.117, de 1962, e do art. 90, I, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- VII. Restituição do feito à Secoe.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://cfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão,

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

3. A Secoe, por meio da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643), não apontou impedimento para que haja o deferimento do pedido de transferência de outorga da entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária).

4. Foi realizada, ainda, consulta a respeito da possibilidade jurídica de ser transferida outorga de serviço de radiodifusão em favor sociedade anônima cujos acionistas são (i) uma pessoa natural e (ii) uma sociedade limitada unipessoal, esta última que possui como cotista a mesma pessoa natural também integrante do quadro societário da S.A..

5. Por fim, cumpre informar que os autos foram também instruídos com a minuta de portaria e exposição de motivos, a serem subscritas pelo Ministro de Estado desta Pasta (docs. nº 10995273 e nº 10995328 - SUPER).

6. É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. A presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do pedido administrativo existente no bojo processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU assim dispõe:



Autenticado eletronicamente, A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em

https://infoleg-autenticidade-agu.gov.br/1407-587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos

conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

(...)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963

(...)

Art. 89. As concessões e as permissões poderão ser transferidas de uma pessoa jurídica para outra. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 90. A transferência da concessão ou da permissão será autorizada: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - quanto aos serviços de radiodifusão sonora, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - quanto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, por meio de Decreto do Presidente da República, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A transferência a que se refere o **caput** será comunicada ao Congresso Nacional, por meio de Mensagem do Presidente da República, nos termos do disposto no § 5º do art. 222 da Constituição. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 92. Em nenhum caso a concessão ou a permissão outorgada a pessoa jurídica de direito público interno poderá ser transferida à empresas privadas.

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - documentação relativa à entidade cedente: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

a) prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)



1. certidão de nascimento ou casamento; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
2. certificado de reservista; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
3. cédula de identidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
5. carteira profissional; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
6. carteira de trabalho e previdência social; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
7. passaporte; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- f) prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- k) declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
 1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
 4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)



condição a entidade para a qual a outorga será transferida. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

13. A apreciação de pedido para transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão, portanto, deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

14. Ademais, é oportuno registrar que a transferência da outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora deve ser comunicada ao Congresso Nacional, consoante o disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 90, parágrafo único, do RSR.

II.3. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

15. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado na análise e processamento da solicitação de transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

16. A Secoe avaliou a documentação apresentada e opinou pela realização da transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme se verifica do teor documento Checklist (10993399) e da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643).

17. Em relação ao requerimento de transferência de outorga (doc. nº 5616562 - SUPER), verifica-se que foi subscrito pelos integrantes do quadro societário e dirigentes da entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente): i) Sr. Renato Viana de Souza e ii) Sr. Celso Rodrigues de Oliveira; e da entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária): i) Sr. João Carlos Saad; ii) Sra. Silvia Saad Jafet e iii) Astroméia Participações - Ltda.

18. No que concerne ao prazo mínimo de cinco anos para realização da transferência de outorga, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação, previsto no art. 91 do RSR, a Secoe informou que foi observado o referido requisito temporal, consoante os termos do item 10 da citada Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM:

10. Tem-se, ademais, que, após consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica cedente, a condição alusiva ao prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, foi devidamente observada. A primeira licença para funcionamento da estação de radiodifusão sonora, em frequência modulada, foi emitida em 27 de janeiro de 1992; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SUPER [10833818](#)).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://triliteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Id97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

O art. 92 do RSR obsta que ocorra transferência de outorga de pessoa jurídica de direito público interno para entidade de direito privado (sociedade anônima ou de responsabilidade limitada - art. 7º, alínea "e", do RSR). No caso em questão, a transferência que se pretende realizar é entre entidades pessoas jurídicas de direito privado.

tratou da renovação da outorga para o período de 5 de dezembro de 2016 a 5 de dezembro de 2026 (SUPER [10960282](#)).

9. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão está sendo mantida em caráter precário, uma vez que ainda não houve manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. Tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação.

21. Após a verificação dos pressupostos que autorizam a análise do pedido de transferência de outorga, convém aduzir que é necessário cumprir os requisitos documentais estabelecidos no art. 93 do RSR.

22. Em relação à documentação exigida pela legislação de regência, a Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM assevera que foram cumpridos os requisitos exigidos:

(...)

11. A documentação apresentada pelas entidades cedente e cessionária está em conformidade com o art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017 e pelo Decreto nº 10.775 de 23 de agosto de 2021, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10578746](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

13. As pessoas jurídicas ora interessadas na operação de transferência direta apresentaram todos os documentos previstos nos incisos II e III do art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

14. A pessoa jurídica cedente juntou aos autos os comprovantes de regularidade perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; as certidões que demonstram a sua regularidade junto aos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal; bem como os comprovantes de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Colacionou-se, também, o comprovante de regularidade junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Carreou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de



pessoa jurídica cessionária não faz parte da composição societária de outras entidades executantes dos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 14 de julho de 2023 (SUPER [11011868](#)), a saber:

(...)

18. Já em relação aos sócios e administradora Samya Vanessa Nascimento Mendes e Cleber Verde Cordeiro Mendes Filho, nota-se a sua participação/composição em outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, senão vejamos:

(...)

19. Nesse contexto, a pessoa jurídica cessionária e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SUPER [11011868](#)).

20. A pessoa jurídica cessionária carrou, ainda, a prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos de seus sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição Federal. Juntou-se, também, o balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, firmados em conjunto por profissional em contabilidade e por seu representante legal. Acostou-se, de igual modo, certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado em que a sede está localizada, atestando que inexistente registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor (SUPER [10578746](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica cessionária, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão, em havendo autorização do Poder Público para a transferência direta da outorga, tudo na forma do art. 93 do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

23. O Checklist (10993399), também elaborado pela Secoe, com a análise dos documentos exigidos para a realização da transferência, possui o seguinte teor:

Processo nº 53000.025664/2013-71	
Entidade cedente: Fundação José de Paiva Netto	C.N.P.J. Nº 09.564.475/0001-00
Entidade cessionária: Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A	C.N.P.J. Nº 08.049.326/0001-04
Executante do serviço de radiodifusão sonora em Fiel	Fiel nº 94030136400
Localidade: Itaquari	UF: MG
Situação da Outorga: em andamento	
so de renovação nº 1403/2016-13	Período: 12.2016 - 5.12.2026



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

SITOS MÍNIMOS <https://sistemas.ccmassinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ;		
a.3) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ;		
a.4) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ;		
a.5) pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ;		
a.6) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ;		
a.7) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).		
b) Licença de funcionamento	OK	SUPER 10833818
c) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO)	OK	SUPER 11001448
d) A pessoa jurídica optou pelo parcelamento de valores relativos aos serviços de radiodifusão	OK	SUPER 11001193
e) Comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se o serviço for executado em faixa de fronteira.	NÃO SE APLICA	

RELATIVOS À CEDENTE			
REGULARIDADE FISCAL	DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁG.(S)
	a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.	OK	01/02 SUPER 10913072
	Autenticado eletronicamente, após conferência com original. https://inoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e	OK	Federal: 01 SUPER 10993460 Validade: 30.12.2023
	b) Prova de regularidade para com as		

			SUPER 10993460 Validade: 17.07.2023
	e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	06 SUPER 10913072 Validade: 13.11.2023

RELATIVOS À CESSIONÁRIA			
	DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁG. (S)
HABILITAÇÃO JURÍDICA	a) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	07/08 SUPER 10913072 (emitida em 18.05.2023)
	b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	Validade: 2023 SUPER 10884387 SUPER 10884388 SUPER 10885663 SUPER 10885664 Ref: 2022 SUPER 11008662
QUALIFICAÇÃO O ECONÔMICO-FINANCEIRA	c) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	16 SUPER 10913072 (emitida em 18.05.2023)
	d) Prova de inscrição no CNPJ;	OK	17/18 SUPER 10913072
REGULARIDADE DE FISCAL		OK	Federal: 19 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023
	e) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital de cada entidade, na forma de	OK	Estadual: 20 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

			10993460 Validade: 16.07.2023
	h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	24 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023

RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES - CESSIONÁRIA

DOCUMENTOS	NOME DOS SÓCIOS/ACIONISTAS E DIRETORES	SITUAÇÃO	P Á G . (S)
	João Carlos Saad CPF: 171.363.978-55	OK	0 2 S U P E R 5 6 1 6 5 7 2
a) Prova da condição de brasileiro nato ou ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição , feita por meio da apresentação de: <i>i</i>) certidão de nascimento ou casamento; <i>ii</i>) certificado de reservista; <i>iii</i>) cédula de identidade; <i>iv</i>) certificado de naturalização; <i>v</i>) carteira de identidade; <i>vi</i>) carteira de trabalho e previdência social; ou <i>vii</i>) passaporte;	Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16 (Sócio/Diretor: João Carlos Saad)	NÃO SE APLICA	
			0 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://m10leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;	Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16	OK	S U P E R 1 0 8 8 4 3 9 0
b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16	OK	S U P E R 1 0 8 8 4 3 9 0
c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16	OK	S U P E R 1 0 8 8 4 3 9 0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sistemas.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

OBSERVAÇÕES

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A.

CNPJ: 46.049.326/0001-04

Sede: Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 565, sala 02, Arr. Nicolau Cerone
Campinas, Estado de São Paulo - CEP 13073-068

Capital Social: R\$ 24.190.019,28 (vinte e quatro milhões, cento e noventa mil e dezenove reais e vinte e oito centavos).

Ações: 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal

ACIONISTAS	Ações Subscritas	Tipo da Ação	Participação
João Carlos Saad	198.000	Ordinárias	99,00%
Astromeia Participações - Eireli	2.000	Ordinárias	1,00%
TOTAL	200.000	-	100,00%

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação

24. Consta-se, portanto, que houve a apresentação dos seguintes documentos: i) requerimento de transferência de autorização subscrito pelos representantes das entidade (cedente e cessionária); ii) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (cedente e cessionária); iii) certidões de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (cedente e cessionária); iv) comprovação de regularidade perante o FISTEL (cedente e cessionária); v) certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cedente e cessionária); vi) certidão de regularidade junto à Justiça do Trabalho (cedente e cessionária); vii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (cessionária); viii) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes (cessionária); ix) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (cessionária); x) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (cessionária); xi) declaração nos moldes exigidos pelo art. 93, inciso III, alínea "k", do RSR (cessionária).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Em atenção ao disposto no art. 93, inciso III, alínea "k", do RSR, a Rádio e TV Bandeirantes de

Campinas S.A. (cessionária), por meio de representantes legais subscreveram declaração atestando que: i) a pessoa

27. Já no item 26 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, a Secoe informa que a Fundação José de Paiva Netto (cedente) não optou pelo parcelamento do preço público da outorga, pelo que não incide óbice previsto no art. 112 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2023 .

28. Registre-se, ainda, que a Secoe, no item 22 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, atestou a observância dos requisitos relacionados aos limites da outorga em relação à cessionária e os sócios, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, c/c o art. 38, alínea "g" da Lei nº 4.117, de 1962.

II.4. ANÁLISE DA CONSULTA APRESENTADA

29. Por fim, passa-se à análise da consulta formulada no item 19 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643), tendo em vista as informações prestadas nos itens 16 a 18 da referida manifestação, confira-se:

16. De acordo com a Certidão Simplificada expedida pelo órgão de registro competente na data de 18 de maio de 2023 e da composição do seu capital social, a composição societária e diretiva da pessoa jurídica cessionária é a seguinte (SUPER [10913072](#), págs. 07/08 e SUPER [10834115](#)):

NOME	Ações Ordinárias	PARTICIPAÇÃO
João Carlos Saad	198.000	99,00%
Astroméia Participações - Ltda	2.000	1,00%
TOTAL	200.000	100,00%

NOME	CARGO
João Carlos Saad	Diretor
Sílvia Saad Jafet	Diretora sem designação específica

17. Vê-se a existência de pessoa jurídica como parte integrante da entidade executante dos serviços de radiodifusão, sendo necessário, portanto, a identificação de todas as pessoas que porventura façam parte da cadeia, direta ou indiretamente. Nessa toada, a Astroméia Participações - Ltda (CNPJ Nº 19.951.053/0001-16) tem a seguinte composição societária/diretiva, de acordo com a documentação acostada aos autos pela interessada e com a certidão simplificada da junta comercial (SUPER [10993423](#)):

NOME	COTAS	VALOR - R\$
João Carlos Saad	72.400	72.400,00
TOTAL	72.400	72.400,00



existentes na legislação para formalmente compor uma sociedade e prestar serviços de radiodifusão. Isso por que o Sr. Ricardo de Barros Saad é o único participante da entidade, atua como sócio pessoa natural e também como sócio pessoa jurídica, em outras palavras, ele é sócio dele mesmo

25. A validade dessa sociedade é extremamente questionável face à legislação civil, a qual considera sociedade a união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de atividades econômicas. **Não há, neste caso, qualquer união de pessoas para consecução de objetivo comum, mas tão somente uma pessoa que busca explorar atividade econômica cuja legislação não admite seja prestada por pessoa natural**

[...]

31. Na hipótese em análise, por se tratar do exercício de atividade de radiodifusão, em que, conforme demonstrado, há um objetivo do legislador em impedir a concentração desses veículos de comunicação social nas mãos de poucas pessoas, com muito mais razão, **entendemos não ser possível se admitir a situação ora apresentada**. Não se pode admitir que uma sociedade prestadora de serviço de radiodifusão seja composta por uma única pessoa. A lei veda a prestação desses serviços por pessoa natural; apenas admite sua prestação pelas entidades enumeradas no item 19 deste parecer.

32. **A manobra utilizada pelo sócio remanescente tem flagrantemente o intuito de burlar a exigência legal de que as sociedades sejam formadas por mais de uma pessoa e contornar o impedimento segundo o qual os serviços de radiodifusão não podem ser prestados por pessoa física ou EIRELI. Portanto, a modificação perpetrada não pode ser aceita pelo Poder Público**

33. **Pelos argumentos expostos, entendemos que a operação societária realizada pela Rádio e Televisão Taubaté Ltda. não pode ser admitida pelo Ministério das Comunicações. Assim, a entidade deve ser instada a regularizar sua situação jurídica, sob pena de cancelamento da outorga que lhe fora deferida**

É o parecer.

19. Desse modo, torna-se imperioso instar a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para verificar se a situação exposta vai ao encontro do entendimento jurídico constante no referido Parecer Jurídico nº 911/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, ou seja, é possível a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão em favor de pessoa jurídica constituída com sociedade anônima, tendo como acionistas o Diretor Presidente (João Carlos Saad) e uma sociedade unipessoal (Astroméia Participações - Ltda), cujo quadro é formado pela mesma pessoa física (João Carlos Saad).

30. Inicialmente, cabe esclarecer que a situação ora analisada difere daquela enfrentada quando do Parecer nº DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU (NUP: 53900.006483/2015-63).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Naquela oportunidade, analisou-se o ingresso, no quadro societário de uma sociedade limitada detentora de uma outorga de serviços de radiodifusão, de uma empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli cujo titular

35. Por outro lado, considera-se que, para a realização de uma análise mais conclusiva e exauriente sobre os aspectos jurídicos referentes ao caso concreto, é oportuno revisitar o entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18), que tratou de consulta a respeito da possibilidade de obtenção de outorga de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

36. Naquela ocasião, esta Consultoria Jurídica manifestou posicionamento no sentido de que a SLU não pode ser detentora de outorgas de radiodifusão. Nesse cenário, antes de analisar a consulta posta nestes autos, passa-se a avaliar, preliminarmente, a viabilidade jurídica de superação do referido entendimento firmado em 2020, uma vez que os assuntos envolvidos são conexos.

37. Em síntese, o Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU sustentou sua conclusão nos seguintes fatos ou argumentos: (i) por meio do Parecer nº 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Consultoria Jurídica concluiu que as empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli não poderiam ter outorga de serviços de radiodifusão, por não estarem incluídas no rol previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, e no art. 7º do Decreto nº 52.795, de 1963, que estabeleceu que tais serviços devem ser prestados por "*sociedade propriedade de ~~uma~~ e 32*"; (ii) que a legislação de radiodifusão já é compatível com os princípios de desburocratização estabelecidos pela Lei nº 13.874, chamada de "Lei de Liberdade Econômica" (§§ 33 a 37); (iii) que há necessidade de controle estatal sobre os serviços de radiodifusão (§ 40); (iv) que os serviços de radiodifusão se utilizam do espectro radioelétrico, que é finito, além de ser um serviço formador de opinião e que está relacionado ao direito à informação e à liberdade de expressão (§§ 41 e 42); (v) que tais razões justificam a imposição de limites à obtenção de outorgas de radiodifusão (§ 46); (vi) que a "*completude do ordenamento jurídico pátrio afasta a ideia de que a sociedade limitada unipessoal seja compatível com o serviço de radiodifusão*" (§ 47); (vii) que o art. 222 da Constituição indica que as empresas de radiodifusão devem possuir uma pluralidade de sócios; (viii) que a Lei nº 13.874, de 2019, excepciona "normas de ordem pública" e que essa lei "*deve ser melhor interpretada*" de serviços públicos, tal como a radiodifusão; (ix) que como concedente de um serviço público a Administração Pública estaria "*adstrita a normas cogentes que regem o respectivo serviço*" (§ 48); (x) que o caso de antinomia deve prevalecer o critério da norma especial em relação ao critério cronológico; e (xi) que no âmbito do direito civil a regra continua a ser a pluralidade de sócios, sendo exceção a sociedade com sócio único.

38. Esta foi a conclusão do Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU:

65. Por todo o exposto, a Consultoria Jurídica entende que a Sociedade Limitada Unipessoal não deva ser detentora de outorgas de radiodifusão, devido aos preceitos do artigo 222 e artigo 220, §5º da Constituição Federal, bem como do artigo 4º do Decreto-Lei 236/67 e artigo 7º do Decreto 52.795/63 e ante ao princípio do pluralismo norteador dos preceitos constitucionais ligados à Comunicação (artigo 5º, incisos IX e XIV, CF/88).

39. Pois bem, o art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, estabelece as espécies de pessoas jurídicas que podem serviços de radiodifusão:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/assinatura/01250.039616/2019-18>

Art 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados e Territórios;

c) os Municípios;

d) as Universidades;

e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

41. Portanto, a alínea "e" do art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece claramente que, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para tanto, podem prestar serviços de radiodifusão tanto as sociedades anônimas como as sociedades de responsabilidade limitada.

42. A possibilidade de "sociedade limitada unipessoal" foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 13.874, de 2019, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [grifou-se]

43. Como se pode verificar claramente do art. 1.052 do Código Civil, a chamada "sociedade limitada unipessoal" não é um novo tipo societário. Trata-se, na verdade, da própria "sociedade limitada". A alteração implementada pela Lei nº 13.874, de 2019, foi no sentido de dispensar a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade limitada. Em outras palavras, a Lei nº 13.874 modificou o regime jurídico da sociedade limitada, que antes do Código Civil de 2002 era chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

44. A respeito da sociedade limitada, que a partir da Lei nº 13.874, de 2019, pode ter um ou mais sócios, assim afirma Gladston Mamede^[1]:

A sociedade limitada pode ser constituída por um ou mais pessoas (§ 1º do artigo 1.052 do Código Civil), naturais ou jurídicas. Alterações produzidas pela Lei 13.874/2019 trouxeram para o Direito Brasileiro essa nova figura de sociedade unipessoal que, portanto, funcionará como uma espécie de conjunto unitário: sociedade de um só sócio, um só quotista. Se sócio ou sócios são responsáveis apenas pelo valor da quota ou quotas sociais que subscreverem e devem integralizar (artigo 1.052 do Código Civil). Uma vez realizado todo o capital subscrito, não se fazem necessários novos desembolsos, não havendo responsabilidade subsidiária pelas obrigações



constituição da sociedade pelo sócio único as disposições relativas ao contrato social, no que couber.

47. Em resumo, a sociedade limitada pode ser constituída por um ou mais sócios. Além disso, tanto pode ser constituída por um único sócio e posteriormente vir a possuir mais sócios, como pode ser constituída por uma pluralidade de pessoas e depois tornar-se unipessoal. É o que esclarece Sérgio Campinho^[4]:

O Código Civil de 2002 originalmente incluiu a sociedade limitada no rol daquelas que se constituem por contrato escrito e subscrito por pelo menos duas pessoas. Manteve, assim, o curso adotado pelo revogado Decreto n. 3.708/1919. Em sua versão pluripessoal, a sociedade pode, pois, legitimamente constituir-se com dois ou mais sócios, pessoas físicas ou jurídicas.

Em evolução indispensável e por nós, em edições anteriores, reclamada, a Lei n. 13.874/2019, introduzindo os §§ 1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil, passou a possibilitar que a sociedade limitada seja formada por uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas. Finalmente, foi permitida a constituição da sociedade limitada por um único sócio, sendo, a partir de então, denominada sociedade limitada unipessoal. O seu regime, como vínhamos de há muito defendendo, se afeiçoa tanto à pluralidade quanto à unicidade social.

A unipessoalidade pode resultar da constituição originária ou derivada. Esta última se concretiza por meio da saída de sócios (cessão de quotas, retirada, exclusão ou falecimento), bem assim de outras operações, como nos casos de fusão, cisão e incorporação.

48. Vale registrar que a sociedade limitada unipessoal não é a única forma de sociedade composta por um único sócio admitida no direito brasileiro. Há bastante tempo já existe a possibilidade de constituição de subsidiárias integrais, tendo como único sócio uma outra sociedade brasileira, sob a forma de sociedade por ações (art. 251 da Lei nº 6.404, de 1976). Além disso, recentemente a Lei nº 14.195, de 2021, revogou o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, excluindo a "falta de pluralidade de sócios" como causa de extinção das sociedades contratuais.

49. Enquanto existia a obrigatoriedade de pluralidade de sócios para constituir uma sociedade limitada, proliferavam sociedades em que a pluralidade de sócios era apenas formal, em que um dos sócios detinha praticamente todo o capital e administrava sozinho a empresa. A Medida Provisória nº 881, de 2019, que deu origem à Lei nº 13.874, buscou regularizar essa situação permitindo então que as sociedades limitadas pudessem ser constituídas por um único sócio. É o que consta da respectiva Exposição de Motivos (EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP):

Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

(...)

30. O que importa é que deve-se reconhecer que doutrina majoritária confirma a compreensão de que as EIRELIs não são sociedades de qualquer espécie, como resume o enunciado 469, fruto da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado". Com isso, impõe-se a conclusão de que não há espaço para enquadrar as EIRELIs como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" a que alude a alínea "e" do art. 4º do Decreto-Lei nº 236/1967.

52. O próprio Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU reconheceu que *"a ideia central do parecer supracitado é que o arcabouço normativo de Radiodifusão sinalizou que tal serviço devesse ser prestado por sociedade" propriamente dita*

53. Ocorre que, salvo melhor juízo, a controvérsia que existia em relação à Eireli não se aplica à sociedade limitada unipessoal. Com efeito, trata-se esta última de uma espécie de pessoa jurídica do tipo "sociedade" (art. 44, II, do Código Civil), ainda que seja constituída por apenas um sócio.

54. Assim, com as devidas vênias, entende-se que as sociedades limitadas, tenham um único sócio ou uma pluralidade deles, estão abrangidas pelo disposto na alínea "e" do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, na parte que faz alusão às sociedades por cotas, e também pela alínea "e" do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963, que, em sua redação atual, faz referência às "sociedades de responsabilidade limitada".

55. A respeito das razões para concluir pela inviabilidade de prestação de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, consta do Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU o seguinte:

48. Não se pode conceber que um único indivíduo, com ausência de capital social mínimo e responsabilidade patrimonial limitada, possa prestar o serviço de radiodifusão e, ainda, titularizar um número indefinido de SLUs no Brasil.

56. Aqui a divergência decorre primeiramente de regra de hermenêutica, que se reputa aplicável ao caso, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Esse princípio de interpretação jurídica já foi inclusive reconhecido em diversas decisões tanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243760, REsp 1082631, AgRg no REsp 768419 e REsp 272270) como pelo Supremo Tribunal Federal (HC 211207 AgR e AI 19609).

57. Cabe ponderar, ainda, que os sócios de sociedades limitadas pluripessoais também têm sua responsabilidade limitada à integralização do capital social, não respondendo pessoalmente por obrigações da sociedade, não há exigência de capital social mínimo para a constituição de sociedades limitadas, tenham elas um ou mais sócios. Assim, a argumentação utilizada se aplicaria às sociedades limitadas independentemente da quantidade de sócios que possuem, fato ante o qual não se pode criar uma exceção.



Autenticado pelo sistema de assinatura eletrônica da Câmara de Regulação do Mercado de Capitais
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

61. Quanto ao argumento de que o § 5º do art. 220 da Constituição proibiria o exercício dessa atividade por sociedades unipessoais, considera-se que a quantidade de sócios da sociedade que detém uma determinada outorga de radiodifusão não implica que haja maior diversidade de ideias no conteúdo gerado. Além disso, a exigência de pluralidade de sócios não evita o problema do monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação, que o § 5º do art. 220 da Constituição busca evitar. A exigência de pluralidade de sócios pode até mesmo ser considerada uma barreira de entrada no setor e, como tal, acabar desfavorecendo a ampliação da concorrência. Ademais, trate-se de sociedade unipessoal ou pluripessoal, deverão ser cumpridos os limites previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967, além de todas as demais exigências previstas na legislação.

62. Por fim, é oportuno mencionar que, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.874, de 2019, a Administração Pública deve evitar o " *abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas* " que a exigência de pluralidade de sócios para a obtenção de outorgas de radiodifusão sem que haja qualquer restrição legal nesse sentido vai na contramão daquela regra, que busca assegurar que os empreendedores tenham liberdade para estruturar seu negócio da maneira que lhes parecer mais apropriada.

63. Por esses motivos, é possível afirmar que o simples fato de se tratar de sociedade limitada que tenha sócio único não é empecilho à obtenção de outorga de radiodifusão, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas na legislação para tanto.

64. Assim, parece-me viável a revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).

65. Estabelecida a premissa de que é juridicamente possível a obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, desde que observados os demais requisitos exigidos pelo arcabouço jurídico que rege a matéria, passa-se à análise do caso concreto objeto da consulta sob análise.

66. Questiona o órgão técnico quanto à possibilidade jurídica de ser transferida outorga de serviço de radiodifusão em favor sociedade anônima cujos acionistas são (i) uma pessoa natural e (ii) uma sociedade limitada unipessoal, esta última que possui como cotista a mesma pessoa natural também integrante do quadro societário da S.A..

67. Neste ponto, não é demais rememorar que a pessoa jurídica difere da pessoa natural ou jurídica de seu(s) sócio(s), de modo que há independência ou ausência de confusão entre eles, conforme estabelecido no art. 49-A do Código Civil:



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

70. Ressalta-se que o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas está sujeito inclusive ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "a", também da Lei nº 8.934, de 1994.

71. Pelo que consta dos autos, não foi apontado qualquer indício de irregularidade no quadro societário da sociedade anônima interessada que ensejasse o indeferimento de requerimento de arquivamento por ela realizado.

72. Pelo contrário, foram juntados aos autos certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo todos os atos submetidos à avaliação e arquivamento pelo referido órgão público, além dos demais documentos que comprovam a capacidade/possibilidade de a entidade executar serviços de radiodifusão sonora, conforme consta de minuciosa checagem realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (documento Checklist nº 10993399 e Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM).

73. Presume-se, portanto, que a atual composição societária da Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. foi registrada/arquivada com o cumprimento das formalidades legais exigidas.

74. Por outro lado, é fato incontroverso que sociedades anônimas podem, em tese, ser detentoras de outorga de radiodifusão, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação.

75. Quanto ao fato de o quadro societário da empresa ser composto por pessoa natural e sociedade limitada unipessoal titularizada pela mesma pessoa natural, não se verifica, sob a ótica da legislação que rege os serviços de radiodifusão, qualquer empecilho à tal configuração.

76. Assim, se inclusive sociedades unipessoais podem ser detentoras de outorga de radiodifusão, não se vislumbra razão para se restringir essa possibilidade à sociedade anônima regularmente constituída, sob pena, mais um vez, de haver "*abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas*", pela já citada Lei nº 13.874, de 2019.

77. Face ao exposto, entende-se que não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize a realização da transferência da outorga conferida à entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV tes de Campinas S.A. (cessionária) .



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://trilogs-dmccm-01-galeu01.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

III - CONCLUSÃO

81. É necessário que o Ministro de Estado desta Pasta solicite, por meio de exposição de motivos, que a Presidência da República encaminhe mensagem ao Congresso Nacional para cientificar sobre a transferência da outorga, conforme o disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 90, parágrafo único, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

82. A título de encaminhamento, sugere-se a restituição do feito à Secoe/MCom para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal

Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [53000025664201371](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso 8f653c93

Notas

1. [MAMEDE, Gladston. Direito societário. 14ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 215.](#)
2. [TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário - volume 1. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 394.](#)
3. [SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de direito empresarial. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 172.](#)
4. [CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: direito de empresas. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 125.](#)
5. [LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos em todo o território nacional, de maneira uniforme e harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis \(Sinrem\), composto pelos seguintes órgãos: I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções: \(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\) a\) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e \(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\) b\) supletiva, na área administrativa; \(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\) II - as **Juntas Comerciais**, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro. \(grifou-se\)](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP:53000.025664/2013-71

INTERESSADO:Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO:Transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo Dr. Davi Pereira Alves, Procurador Federal, referente à transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre a transferência de permissão que foi outorgada à **Fundação José de Paiva Netto**, para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de **Araguari/MG**, para a entidade **Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A.**
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 10126/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável à transferência da outorga que foi conferida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de **Araguari/MG**.
4. Conforme os termos do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, não existe óbice legal para que seja efetivada a transferência de outorga que foi conferida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Além disso, foi sustentada a necessidade de revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).



Vale aduzir que o item 76 do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** esclarecimento pertinente sobre a possibilidade de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa unipessoal, prestar o serviço de radiodifusão de caráter empresarial (comercial).

9. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta transferir, por meio de edição de portaria, a permissão outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada.

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

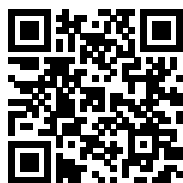
À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000025664201371 e da chave de acesso 8f653c93



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1304890918 e chave de acesso 8f653c93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 08:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02093/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.025664/2013-71

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO (CEDENTE) E RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Transferência de outorga.

1. Aprovo o **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

2. Pelos fundamentos indicados no referido Parecer, **fica superado entendimento consignado no Parecem. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18)**, que concluiu pela impossibilidade de obtenção de outorga de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Atenção: a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP:00738.000159/2023-12

INTERESSADO:Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO:Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, forneceu informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de



Autenticado eletronicamente, sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
<https://infoleg-autenticidade-assinada97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, **caput**, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968\)](#)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão



Autenticado eletronicamente, de acordo com a Lei nº 11.127/2005.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?id=74587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência** os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, **caput** da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser **entada**.



§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MGOM**, esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons

(...o) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da

União explorar diretamente ou mediante concessão, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do o da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a 1ª de junho de 2022, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados os pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**.
 Recuperação judicial não impede a renovação. 6

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR**. Esse administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.



https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no site eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portal.datransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)



O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de impedimento do pleito, o Ministério das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que o Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a elaboração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º e art. 115 do RSR).

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III - CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR**; vi) caso o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos** a partir da sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

A Coordenação de Administração desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) identificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

695-2



Portaria n.º 154, de 28 de 08 de 1981

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 10.885/80 (Edital nº 30/80),

R E S O L V E :

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais.



695-2

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA
Nº 154, DE 28 DE 08 DE 1981

I

Fica assegurado à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para execução dos serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

695-2

mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.tribunaldecontaduriara.org.br/97587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

695-2

m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;



695-2

torização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.



VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.





012345678 11086 8

40865

5671!"8 2808 #!76!8\$1! 1 18"% 5& '('

!\$(08)% 7685 *+* **				7!2, -./0-1.0...2.0	
!3 8 18"% 4--40/545	10 6" -4.*678978;<=9 9>9?6@AB?@C;D>E8697;F676			!8G 10 G 586#1 2HIJ.K1L55M	5!N6#1 JHI22K.L..MO

1!101" 8 18"% # 5785 1 2108"% *;6BF9?86>PQ9F8<R>SJ1.L				606	
48600 8F@>8;A				\$#!67T26 ?6U;6?8	#

VWXYZWZ[\ZW]WZY^_[]`abcdYWe X^dWXYZWZ[\IXWc^lmWnYd^e oacYdYIY^e X^dWXYZWZ[e _]`a[cdYWe dXWnn[e YcZYdWYV^ZW[nW^e c^o[_WcWnYWe dYZWZ[\ZW^a^]We [naZY^l]YcdYIWx [cZ][^e oacYdlY^e cao[]^e [naZY^lWaXYXW] [cZ][^e oacYdlY^e cao[]^e dW[^]YWZW[nW^e Yl^e]WcnoYnn^l]YcdYIWx _Wm]YdWc[e d;ZY^e]WcnoYnn^l]WaXYXW] _Wm]YdWc[e d;ZY^e]WcnoYnn^l]WaXYXW]S _Wm]YdWc[e d;ZY^e Wc[cWl]YcdYIWx _Wm]YdWc[e l^XW]Y^W^e Z[nd]Y^e WXa]Wld[c]^Y]WZYW^e WcfcWWaXYXW] 	fgfhghgfk pqrstrqu a_e vw kxyz{v} k ~x pqrstrqu tr{quru mWY]]^e vuut pqrstrqu xf d^olX[o[c^e mWY]]^e a_e d^olX[o[c^e mWY]]^e o^Z[X^e l^bcdYWe fygf{E o^Z[X^e l^bcdYWe fygf{E o^Z[X^e l^bcdYWe E o^Z[X^e vvp{C Wc<<^e ^Y[c-l^[]^ZYW-l][X-lcVe m[WolYXe sqrt sqrt m[WolYXe sqrt sqrt	 v{k f fygf{E Ekgk fygf{E E vvp{C yfi{ kz{sqrt {sqrt sqrt sqrt	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

XYc<W]WcnoYnn^l]YcdYIWx

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



0123456789

7 89 23

<<2023>>6-87812-6<>A=BC<>BC<>D=EF3@G3+H=I@2.3;																			
30LMN	OPQPRST	TUVW	XYZQJMS	URIJZURM<S	TQ_QPM<S	JZYQ<ZQM<S	OM_Zka<S	URBOM_Zka<S	c[<S	dnyZaZa<S	haQ'50xglaZka<S	TQYQ<S	plu<S	_LMRnZQ<S	T'QRM<S	TQRMna_ZQ[QRMQ'Qka<S	nQZPM<S	naYmZPM<S	xav<S
8@2F3@G3<B=nm	hA2[-j233<-[@4@3-4	CBCCCC<C	Ew=Hw8B=wb=EEB=we	CPC<	v	ZW6.Q3	ly	C	y	E39F3@		(		<C[	<		<[C=8<	(<<<<C<<<	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
" #!\$ %!\$&'!3!(7&'
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

8277438 3

8631 3 47 3 1

			3 8	3	47 3 1							
!"#\$%&'(#\$#!)	0* +	,*- 0*-./		*0*01*0	2.*							
!"3\$&\$4(\$)												
5!6!7&!)	89:	9:,99<		%=\$ (6)			732>4?741@6338A8A6					
BCD)	<AE;A<F<<<G<			H !!"#"3(4!6)		<<;JJ9						
5(K"L4MNI()) *				O67?3 3			5(K"5\$P\$) 41@632					
Q\$"\$#"R&'I\$)				<;F<FJ		S!IT(U) ;9<		G	03 78 7V8 /8863	1	W61XVY73	
B\$I\$!))				O67[678		\R\$6"!4K!R]7(R)						
^!#!)				B\$"!_I(\$"\$%"4\$U`)								O677a32
b\$6c"^3) <;F<F;<9												
de4!IT\$Uf!4) //;9Fg0/+21*+ *-*.2 ;Fg*+. <AF;<<9												

Z8 V23 3

1618			/1 1
_I\$#MI)			B K6! !&')
h\$(II)			M !)) <
iM&(R)K()			L3) Z0 B%(C) 9J<<<<

1618			8661a8 Y73
_I\$#MI)			B K6! !&')
h\$(II)			M !)) <
iM&(R)K()			L3) Z0 B%(C) 9J<<<<

1618			8 .63786
_I\$#MI)			B K6! !&')
h\$(II)			M !)) <
iM&(R)K()			L3) Z0 B%(C) 9J<<

1618			8 4j 78 O677a32
_I\$#MI)			B K6! !&')
h\$(II)			M !)) <
iM&(R)K()			L3) Z0 B%(C) 9J<<



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d916187-45c1-b782-09e7853f7b7e>

_I\$#MI) B K6! !&')

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

8631				1637			
!" #\$\$\$%&'#"				()*+*, " -./01			
234*5*+)+*)"				5*+) " 0#08898681/67\$8\$\$.6'			

;43<8 =67>7?32											
@8>327A3<8											
5*B"	6/C	18D	09"E	F	5)G*B"	1/C	66D	8988E	H	IJ"	'0#968

K63786				=67>7?32			
IL*GMB*N)" 866\$/668\$###%				O4" KPQ 6R8			
SJ*+)" FT?16786 K1>828U73 1				03 78 7T<8@4 3 VW)+*XN !" 89\$08 YH			

@7Z3										1	K637<8										=67>7?32																																	
O4"					P					6					07/E					SJ*+)"										RQ=																								
IN*)5*)["										'8					\)B !" 89/\$0					]7688					V\+L*"					890					]					(N^)+*"					08					8Z				

_413				=67>7?32			
O4" QK:PQ_ &				SJ*+)" Q1>46`7>3Q1>a7>3 1 ;21469 @4 39			
b)[" 098']				cde*4" 0 f X*) !g" 6%0 f V4*h !" 76>T236 il(" //			

=3 6<8				1	_413			]
mn"	1901"	1900n"	1900n"	1900n"	1900n"	1900n"	1900n"	1900n"
tmn"	#90n"	#90mn"	#90n"	#90n"	#90n"	#90n"	#90n"	#90n"
pqm"	1961 pqon"	19\$/ prmn"	191\$ pron"	190# psmn"	19&\$ pson"	19% pomn"	19%/ poon"	19/ ptmn"
pvmn"	09\$ von"	09\$& pwmn"	09## pwon"	0911 qmmn"	090# qmon"	0901 qpmn"	090# qpon"	0901 qqmn"
qsmn"	096\$ qson"	0961 qomn"	096\$ qoon"	098\$ qtmn"	0986 qton"	19\$ qumn"	19/\$ quon"	19%# qvmn"
rmmn"	19\$% rmon"	19\$& rpmn"	19\$% rpon"	19\$% rqmn"	19\$% rpon"	19\$% rrmn"	19\$% rron"	19\$% rsmn"

886 13 3				786	63 732		
mn"	@34"	: @34n"	@8	@34n"	@8	@34n"	: @34n"
tmn"	@34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"
pqm"	@34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"
pvmn"	@34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"	: @34n"
							

63786 72736			
!#\$	%!&\$	'(7)3148 *8	1+8463 8
,./"#!\$	0#1"/!2!.34\$	56	

7783 1 637*8 72736			
%!&\$	,./"#!\$		
.!"#9":\$	;!#"34\$ <=>??	0!.@;!/!@.@.\$ <	A !B"/\$ 88

413 72736			
%!&\$	,./"#!\$		
C":\$ <	DI EF&#\$ G	2.!"#34HI\$ G	0&.J34\$ KA\$ L0%MN \$?OP> 56
OQR			
0A\$			

ST863UV1 8 8+148 1 W486X3											
YZ	[68+18	YZ	Q8+148	7)8	Q8+148	W6X*8	Q343	8	Q3438+	QW	03]*8 8 Q8+ Y3461]3
^^^	>_`		[8643673	a	b=?b=>^b>	=?^=>^b>		W486X3			c6d 7+8

ST863UV1 8 8+148 1)68e3U*8 1 78+37											
YZ	[68+18	YZ	Q8+148	7)8	Q8+148	W6X*8	Q343	8	Q3438+	QW	03]*8 8 Q8+ Y3461]3
>ffgb?	f?		[8643673	Q1412hai	?'=?P=>^b`		=?P=>^b`		)68e3U*8 1 78+32		j+7+8

k74567+8 1 Q8+148 '747 8											
YZ	[68+18	YZ	Q8+148	7)8	Q8+148	W6X*8	Q343	8	Q3438+	QW	03]*8 8 Q8+ Y3461]3
f??O?gfP=?>ghf^	>_>		48	W07'	>=?^=?>g		>P=>=?>g		4867]3	8 \8	1 j+7+8 78T61(l+73
f??O?fgPbg=?>bh??	PP		Q1)3+88	'0?`	?'=?^=?>b				4867]3	3 24163U*8 1	j+7+8 78T61(l+73
f??O?Pg?_>=?>hb?	b?		48	W07'	b=?^=?>		`>==>=?>		4867]3	8 \8	1 j+7+8 78T61(l+73

k86m678 1 T+783148					
??n??	3	??n??	h	Q87X8	3 Q87X8





+,./01234,56./7630,3089/.2:30,3-,+./6:360;/4/..-606:3<.=6
646.,=

4>?@A -60/239640,/ -64.,:30,36-65B6-/3=.06

+4<CA DEFGHDFIEHJEEEEKLEH

MMMMMMMMNOPQRSRTUVWXYZOM[WMTW[XQUV]MUQ^MOXQUM_UQU]M^O_a[TRUXMOVMOZM[WVO]MPObUQRcUXMdXMPOTORQUXM_UVR[XQPU_UXM^ObU
e[UQOb]MPOXXUbcU_WMWM_RPORQWM_OXQUMUfa[TRUM_OMTWgPUPMYZURXYZOPM_hcR_UXM_OMPOX^W[XUgRbR_U_OM_WMTW[QPRgZR[QOMUTRVUMYZOMcROPOV
UMXOPMU^ZPU_UXi

MMMMMMMMjXQUMTOPQR_\WMPOSOPOkXOMOITbZXRCUVO[QOMdMXRQZUm\WM_WMTW[QPRgZR[QOM[WMnVgRQWM_OXQUMUfa[TRU]M_WMTW[XQRQZR_W]M^WP
TW[XOfZR[QO]M^PWcUM_OMR[OIRXQa[TRUM_OM_^gRQWXMR[XTPRQWXMOVMOhcR_UMeQRcUM_UMp[RiW]MU_VR[XQPU_WXM^ObUMqPWTZPU_WPRUMrOPUbM_U
sUtO[_UMuUTRW[Ubi

MMMMMMMMjVRQR_UMdXMvwxxyzvM_WM_RUMz{[v|yzy{M}-WPUMOM_UQUM_OMPUXhbRUi

MMMMMMMMMbR_UMUQ^Mz{[v|yzy{i

MMMMMMMM

MMMMMMMMMNOPQR_\WMOI^O_R_UMfPUQZRQUVO[QOI



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



\$%&'()*+*,*.)0,'01,2)*3+(/45607'(/8
7'(-*.)07'(/80,'098/*':/2'*+60;(4/2'*+60'0<)*/*4/3
7'(-*.)0,'01((('./,456

=>?@ABBCD?C@E FGH@IAJGDKAJJC DLCBDMGNOCB

PGOGQRC@GE STQUUQVSVTDUWEWVEWX

yZ[+(/+60,'0V*4/2'*+63

]C>ADLGD*NOILGLAE _`abcYd`eafb_`egfhYafY`_`ij`_bYkga`

]IDm=Mn^oE pqprsstuvw

MA@xlyCE z[|Y}Y_~Yh~YY~Y~~

]QmE rprtpppwpt

MIOGyCE `~

PGOGDJILGLAE |z|

⊕DP=]E e

=NILADmMnE

PGOGD=N ICDi?A@GyCDC>A@IGJE

PlxΦDOIxGE e

nl?CDB£@ICE

bα~

⊕mE i

@CΦDGLILGLAE e

^NLΦDMALAE _j`Ykc\_b`ec¥ckbhY|S|

`GI@@CE `f_c¥c_gc

KNI ?ICE`~α~

^E {©;||}|||

mE i

^NLΦDC@@AB?ΦE _j`Ykc\_b`ec¥ckbhY|S|

`GI@@CE `f_c¥c_gc

KNI ?ICE`~α~

^E {©;||}|||

mE i

@^LIOCBD=NB@IOCBNDNCDP=]

eYf«Y~YYY~`abeY@~~YYe~YY

°AAIOG	^BOΦDQ °A±ΦQ G@Φ	NC	PGOG ANI>ANOC	GJC@ i@P'INGJ	PGOGDLC G²G>ANOC	GJC@ G²C	GJC@ OIJI³GLC	MA' Φ	MIOGyC	GJC@ P³HIOCQ@ªLIOC μª¶.
YYYYYY{zY}Yg		{	{ {	{, ¼{©ª»© z {º		z\$z»\$	º»{z		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg			{	¼ª»{, z {º		©{»	º{»º z		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg		\$	{ \$	\${»º z {º		»z{	, \$ª{ \$ {		¼~	>
YYYYYY©,ªy}Ygb		\$	\$	> \$		©»	©» ,		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg		º	{º	\${»º z {º		!{»©©	!{»©© \$		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg		,	{ ,	\${»º { {,		!©ª»©z	!©ª»©z º		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg		©	{ ©	_½Y¼ » { {©		!©ª»©z	!©ª»©z ,			
				z ©©		, »©	, »©			
				{ z º		º, {»zz	º, {»zz		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg			{	_½Y¼ » { {		¼ >	¼ > ©		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg		z	{ z	_½Y¼ » { {z		¼ >	¼ >		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg		z	{ z	_½Y¼ » { {z		¼ >	¼ >		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg		z z	{ z z	_½Y¼ » z z		¼ >	¼ >		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg		z {	{ z {	_½Y¼ » z {z {		¼ ©\$»	¼ ©\$» z		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg		z	{ z	_½Y¼ » { z º		¹º »	¹º » {		¼~	>
YYYYYY{zY}Yg		z \$	{ z \$	_½Y¼ » z© z º		¹ {»©	¹ {»©		¼~	>
		z {	{ z \$	_½Y\$S\$» zz ºz \$		\$Sº»	\$Sº» \$			
		g		z \$		z \$			¼~Y}Yacj	>
YYYYYY{zY}Yg		z º	{ z º	½Y¼ » z º		¼ »	¼ » º		¼~	>



Autenticado eletronicamente, após conferência com o signatário.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e> z>{,

0123324041537874

9 9 929 299 92 929 !" #

\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%<	&%.,&.'%<	/0\$11,2,, &%.,&.'%<	11,2,,	11,2,, ,,&&	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%<	&%.,&.'%<	/0\$%,2,, &%.,&.'%<	%,2,,	%,2,, ,,&-	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%11,	,	'%<	'=,,'%<	/0\$<,&?21? &%.,&.'%<	<>1,&2-,	<>1,&2-, ,,&<	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%<	&%.,&.'%<	/0\$11,2,, &%.,&.'%<	11,2,,	11,2,, ,,&1	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%<	&%.,&.'%<	/0\$%,2,, &%.,&.'%<	%,2,,	%,2,, ,,&?	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%1	&%.,&.'%1	/0\$11,2,, %&.,&.'%1	1(?2,(	1(?2,(,,&=	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%1	&%.,&.'%1	/0\$%,2,, %&.,&.'%1	%,<21'	%,<21' ,,&(	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%?	&%.,&.'%?	/0\$11,2,, &%.,&.'%?	11,2,,	11,2,, ,,-	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%?	&%.,&.'%?	/0\$%,2,, &%.,&.'%?	%,2,,	%,2,, ,,-%	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$?-'%\$)\$;@A/	,	'%?	'?%\$%.'%?	/0\$' ,2,, '-,%.'%?	' ,2,,	' ,2,, ,,-'	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%=	&%.,&.'%=	/0\$11,2,, ',,-.'%=	11,2,,	11,2,, ,,-&	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%=	&%.,&.'%=	/0\$%,2,, ',,-.'%=	%,2,,	%,2,, ,,-	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$=?11\$)\$*+B	%	'%=	%(.%\$%.'%=	/0\$'> ,,,2,, %(.%\$%.'%=	'> ,,,2,,	'> ,,,2,, ,,-<	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%(	&%.,&.'%(	/0\$11,2,, ",.&.'%(	11,2,,	11,2,, ,,-1	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%(	&%.,&.'%(	/0\$%,2,, ",.&.'%(	%,2,,	%,2,, ,,-?	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'',	&%.,=,'',	/0\$11,2,, &%.,&.'',	11,2,,	11,2,, ,,<	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'',	&%.,=,'',	/0\$%,2,, &%.,&.'',	%,2,,	%,2,, ,,<%	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%&	&%.,&.'%&	/0\$11,2,, &%.,&.'%&	11,2,,	11,2,, ,,<'	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%&	&%.,&.'%&	/0\$%,2,, &%.,&.'%&	%,2,,	%,2,, ,,<&	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$?-'\$)\$;@A/	%	'%&	%1.%.,'%&	/0\$'=-,2?, '-,(.'%&	'=-,2?,	'=-,2?, ,,<-	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$=?11\$)\$*+B	%	'",	' ,,&.'",	/0\$'> ,,,2,, %\$%.'',	'> ,,,2,,	'> ,,,2,, ,,<<	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'",	%&.,-,'',	/0\$11,2,, &%.,&.'",	11,2,,	11,2,, ,,<1	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'",	%&.,-,'',	/0\$%,2,, &%.,&.'",	%,2,,	%,2,, ,,<?	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'',&	&%.,&.'',&	/0\$11,2,, '(,.&.'',&	11,2,,	11,2,, ,,<=	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'',&	&%.,&.'',&	/0\$%,2,, '(,.&.'',&	%,2,,	%,2,, ,,<(	3456789	,2,,

CDEFGHIJKLIDHJMHNOPQQRNROHSJMHTJFLUVW

CDEFGHIJHXTYILEDUHHJMHNOPQQRNROHSJMHTJFLUVW

ZJ[\J\FHIDH]FM^DH_LE`FabD

\$/:c\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$/hi4jk9\$8g5e5k6j765m9\$n:9g\$coh569\$9p4kqhek5m9r
\$/pc\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$/hi4jk9\$8g5e5k6j765m9\$nphg\$coh569\$9p4kqhek5m9r
\$/(*:)\$d7ef7ghe69\$9g\$/hk6j5fs9\$*hgq9j757\$8h\$:9uj7ef7
\$/:c\$/hm9v789\$)\$coh569\$9p4kqhek5m9\$/hm9v789
\$/w\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$/hi4jk9\$w485i57x
\$/y\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$/hi4jk9\$@hehv789
\$/@zA\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$@767\$8h\$;4ux5i7fs9\$e9\$@5tj59\$zo5i57x\$87\$Ae5s9
\$/:@\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$Bekij569\$e9\$!@By
\$/@!\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$Bekij569\$e7\$@{m587\$!65m7
\$/c\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$hg\$9\$hi4fs9\$w485i57x
\$/pc\$)\$p4kqhek7\$7\$hj5v5u5x5878h\$9g\$9j7f\$89\$)hg\$'?&./++:./++:2\$8h\$,=,=,?,2\$@hijh69\$e-\$<>'..,-,\$h\$@hi5ks9\$:@\$-%,\$jh4e5s92\$%'.('.,1

ih\$zo{i59

re69\$8h\$zo{i59

e69\$d7ef7ghe69\$;7jihx789

ie69\$;7jihx7

3e+5ki7xnfolog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Códigos de Receita** > internet teia menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
	9129	DÍVIDA ATIVA
	9145	MULTA/JUROS DÍVIDA ATIVA
	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos



Autenticado e comunicado oficialmente pelo sistema. <https://infole33.atendimento.anatel.gov.br/consulta-receita/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

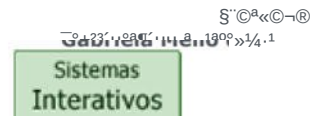
1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
	9801	Caução
	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte STM



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticadocad-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



 **Menu Principal** ▼

01/21/2025 01:14:10 QVWQYOSISQRAIZO34OPIAQORTRUQAQWQAAQ

0123450320647589:20 0;47589:20

000

00<=>?@ABCD<=EF=?GHI=DJCDK>BGJCJLMMM

NOPQRSTUQVWXYZ[0;]^_											
U`ab\0cdefgcghdiddjdkdg											
lmnopRqm`nrolm`NrsRnrRmlmtumloRvNnm											
`pwr	U`abxUay	r`Nonmnr wU	U`ab	Umltp	zZS{ UQZ[W	amIN{ p`	amIN{ a`	srl[o}ps Noap	uy wu`bUoaop		
~;~1]-01	<u>eeafkac</u>	~1 [1~] 10~~ 1	<u>cdefgcghdiddjik</u> <u>dg</u>	1]~1~ 1:4	d	kk	kk		kk		282
		~1 [1~] 10~~ 1	<u>cdefgcghdiddjik</u> <u>dg</u>	64	hddd ddd ddd			kk		282	
~;~1]-01 1	<u>fecfiedhiddjik</u> <u>f</u>	~1 [1~] 10~~ 1	<u>cdefgcghdiddjik</u> <u>dg</u>	64	hhddd ddd ddd				kk		282

uWxOQ\R j¢£R□Rt¥OTY[RwTYYQRSQWRs[VZQWRRRRRRRRRRRn[Z\RxX RRRRRRRRRRR|Q\|Rj|i|i

R

R



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistemas Interativos

Menu Principal

0123450320647589:20 0;<589:2340

000<78002Ã8320

0f->?@ABCDE=>FG>@HIJ>EKDEL?CHKDKMNNN

OPQRSTUVWXYZ\]^_`											
Vab]0cdefgdefghijhk											
Imno	VlapqVab	oIOrstso nV	Vlap	Vtuvm	w[Tx VR[X	atuOx ml	atuOx al	youzr{my Oram b n lrVrarm			
; } ^ ~ ; 1 ; 0 1 ~ } ~	cdefgdefghij hk	; ~1} _ ~01 ; 1 } 0 1 ~	kfhfhi i_	1<:4 ~1}};~1;		jj	jj	`	jj		_<3<5
		; ~1} ~1};~ 10~;~~;} 1~	kfhkfhj h_	1<:4 ~1}};~1;		jj	jj	`	jj		~282
		; ~1} _ ~01 ; 1 } 0 1 ~	kfhfhi i_	64	ehdg			`	jj		_<3<5
		; ~1} ~1};~ 10~;~~;} 1~	kfhkfhj h_	64	cd			`	jj		~282

[XYPR]S ;¢\$E\$V\¢PUZ\SnUZZRSTRX\$yW[RX\$SSSSSSSSSS\$[\]SqqSSSSSSSSSS\$R\]S]];

S

S

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistemas Interativos

Menu Principal

0123450320647589:20 0;<589:2340

0F->?@ABCDE=>FG>@HIJ>EKDEL?CHKDKMNNN

OPQRSTUVWXYZ\]^_`a											
Vbcd]defghfigjklmjjijnef											
opqrsStpbquropbOuvSquSpopwxporSyOqp											
bszu	Vbcd{Vc	ubOrqpqu zV	Vbcd	Vpows	}[T~ VR[X	cpoO~ sb	cpoO~ cb	vuorsv Orcs x	zxbvVrcrs		
;^;10_ 1001	efghfigjklmjjij ef	;1 _01 ;101	hiqkiqfkmjjij if	64 jj jjj jjj					nn		`<3<5
		;1 1;_ 10;; 1	hiqfhqkimjjij i	64 kkjjj jjj jjj					nn		282

xXYPR]S ;¢\$£\$w!°PUZ\SzUZZRSTRXSVW[RXSSSSSSSSSSq\|S{{SSSSSSSSSS¥R\]S] }i

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistemas Interativos

Menu Principal

0123450320647589:20 0;47589:20

<=>?@ABCDEFGHIJK=DLCDM>BGLCLND>C?DMOIFN?C?

PQRSTUVWXYZ^0;`a

Wbcd^efghiegiikffllmfi

g

_n40o4p0q7647:r234032345064s0q5520p7o4rs2tn4

uYZvwQS^Txyz{{~-zzTTjwQV[]TV[[STUSYT]X]SYTTTTTTTTTTJ]^Txyzz|x|yTTTTTTTTTTSw]^Tz^)}}^z~

T

T

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



!"
"!#!#"!\$%&

'()**,-*/0+.12, 34567358479444::47 <=	!<! ##">?!"%>?! "	-@A@-*@B*+AC+@ 3D9439:EE6

'.)**F+*/@+.@G
!##"H%

AIACG,-*/A@B*G*0.)*A,J,)*-*K@'A@/,@L MMMMMMMM	F,+A* <"

0N-.O,*-*/0+.12,-@A.P.-@-**0,'Q).0@F+.'0.F@G
645:4;;;44;RSTSUUVUWXUWYZUS[

0N-.O,*-*/0+.12,-@/A.P.-@-*/0,'Q).0@//*0C'-\+.@/
#[S^_[Y`VUV

0N-.O,*-*/0+.12,-@'@AC+*a@bC+I-.0@
346;3;"[cSWUVUW`dYWXZYSVS`SRVUV

G,O+@-.,C+, !##!"	'()*+, e84	0,)FG*)*A, MMMMMMMM

0°F fD5ee7;447	B@.,++,-./A+.A, g%<!h#"	)C'.0IF., H%	CK <H

.-+1,*G*A+Q'.0, "i #H!5!<5	A*G*K,* jfekf3:D;ff439jfekf3:D;fe34

*A*K*.-*+@A.P,+*/F,/P*GJ*K+L
MMMMM

/AC@12.0@-@/A+@G	-@A@-@/AC@12.0@-@/A+@G 4f9::93448

),A.P,-*/AC@12.0@-@/A+@G

/AC@12,*/F*0.@G MMMMMMMM	-@A@-@/AC@12,*/F*0.@G MMMMMMMM



..qm rs'mt un +KBv4w33x5op09opopyptmop4044w
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1f9:9343fzqe{e6{84}o p|m opBm q}u Lw 1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

F~u 8:9:

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.672.507/0001-07
NOME EMPRESARIAL:	RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

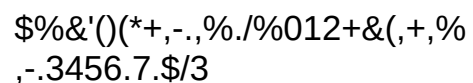
Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO NERY DA SILVA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/11/2023 às 14:46 (data e hora de Brasília).





Q UghijhUXklmnoikhUapqprhstUmlUuvLUqhUhwrixuiyzlU{upUs|pUklm}prpUIUQrwd
FtUqhU}piUfDCeEtUqpUIIUqpUohilUqpUI~~CtUkprwi}ikhU{uptUmpvwhUqhwhtUh
porpvhUhkhiohUiqpmwi}ikhqhUpmklmwrhJvpUpoUviwuhyzlUrpushrUprhmwpUI
aumqlUqpUJhrhmwihUqlUYpolUqpUZprikLUJUaYZD

TUrpvpmpwUgprwi}jkhqIUmzlUvpriUqpUrhUklmwrhUklxrhmyhUqp
{uhiv{uprUqxiwlvUrp}prpmwpvUhUklmwrixuiypvUpHluUpmkhrlvUqpiqlvt
qpklrpmwpvUqhvUlxrihypvUkloUUAfYZD

LO= L `AlfHlCHBCBeUhUIEHlIHBCBe

`<==;L>?@`<@ABCBelClfCEBFIF~FGIFeFe

Sm}IrohzyzIUxwighUpoUCeHIIHBCBeUlccFcc

Q U u w i s i h y z l U q p v w p U g p r w i j k h q l U h r h U l v U j i m v U r p i v w l v U p o U j p i U p v w h
k l m q i k i l m h q h U h U p r i j k h y z l U q p U h u w p m w i k i q h q p U m l U v i w p U q h U g h i j h
l - l @ c i d a d e - a s s i n a t u r a . c a m a r a . l e g . b r / 1 d 9 7 a 5 8 7 - 4 5 c 1 - 4 7 7 c - b 7 8 2 - 0 9 e 7 8 5 3 f 7 b 7 e





*+")|
+" m#n

0123456791 34515 4373243

!"#\$%&'# (
)*+,-./0,.1-02---34-0
)56789:/3<,1,-=2,-,<
>?87@9-<2332,-,<ABC3==D31
EFG78F8-32-12,-,=43D-\$H:676:6F(87FCAH:6F8C8F8F6F
8CIF>?87@9.

)567J7HF4CKI 254795142931512 L2435MN324O1P444Q
A7:CH576\$F(:)*+CR;; STUVWSUXTWYTTTZ[TW 9670793 H
7:F87?G:6:F:HFH7:FG8\85C5FRFG]7C6FC.
)567897678FHRFC:CF56C./=,4DD<48F):CG78F@9
8FC#7C85FRFG]AFH5CH:6F8C?GFC#7C:C.^3,==,-2,-33
3<.=/02,-30A:6-32,-,,8F)!+A8,38_F:758,-,,
C8F8CH:C6F:6C8C6F)56789C985C?:CFR7G78F88C
57RI:F7C85FRFG].
HFC8?CCF_I5`87HFAF)56789F6C6FF?5CF5GF@9
F68CCCICC6FRGH7:6CAFab:H7FCIJ7G7F7C.
FH76F@98C6FH56789H:87H7:F4CB\57J7HF@98CIF
FI6:67H78F8:?56FG857RI:FG I?57585FRFG]:F
:65:6\$]66?22ccc.6C6._IC.R5(.
)567897678Fa5F6I76F:6.

49P72Nd674Ne723931
F:HFH7:FG8\85C5FRFG]7C6FCH:C6FC8F8C
'HCCf57CB78:67J7HF@98FC?CCFC:F6I5F7C_I5`87HFC
7:F87?G:6C?5F:6F+IC67@F85FRFG]KIF:6BCR57aF@gC
C6FRGH78FCC:6.@FH:8:F6h57F65F:C76F8F IGaF8I
-H58C_I87H7F7C65FRFG]7C6FCA7:HGIC7\H:H5::6FC



Assinatura eletrônica em PDF. Confirmação por meio de:
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



1/23/4¿ÀÁ3/4ÂÃÄ3/4ÁÂÃÆÇÈÁÃÂÉÄÃÉÊ¿ÅË3/4

0123456791 34 7221 479100010

!"#\$%&'()*+,-./:0+1,)*0213.+1.)*45*),.62+*

789:7;'(<=>?@<>A=@B===CD=@

EF\$GHGI%J!E(K"EL(EM(I !"#\$(%!(I!G!\$EM%!(E7NO(E(PQJ7;(E(%!(I%&%!\$F!(RSTL(:R7(E(R7SU(
M% \$G&!(VE#%(FFEWE&FG%JPEF%#(&%(Q GXL(0Y-.Z-032*[(FEWG!\$F!(&E(
VE %G&%&E!(\GWE \$E!(FE#%\$G\%!(%(:7;978(I !"#\$(%&]

^_`abcd`_efg_heij`ea\_klj`emben_op`nbqrjespo\_ia\_hej`ek_t_kpmj`ecmbmb`akj`ecji`jnpmblepitiqklbqu_`evk\_`abmb`ev\_nj`e_ia_`e
vwxnpcj`hem\_eajmj`ej`eyjm\_k\_`e_e_`t\_kb`em_eojs_kijz

{e

a_l**b`e\_y`^e_e-dy**ecji`jnpmblej`embmj`e`jxk_ejebimbl_iajemj`evkjc_``j`ebmlpip`akbapsj`em\_ek\_`vji`bxpnpbqrje
m_e_ia_`evkpsbmj`eijeyjm_ke_cgapsje_m_kbnz

{e~bmb`akjebcpjibnem\_elvk\_`b`eipmi\_b`e_elgv_i`b`e~lebv_k_`\_iabebek\_nbqrjem\_e\_lvk\_`b`e_ev_``jb`et`pcb`efg_e
`jtk\_kble`biqu_`efg\_eplvnpcbkblebek\_`akpqrjem_evbkapcpvbkem_enpcpabqu_`ejgem\_ec\_n\_xkbkeciakbaj`ecjlebe}mlpip`akbqrje
ywxnpcbz

{e~bmb`akjebcpjibnem\_elvk\_`b`eygipmb`e~yebvk_`\_iabebek\_nbqrjem\_e\_lvk\_`b`efg\_e`jtk_kblefgbnfg_kemb`evgipqu\_`e
vk_sp`ab`eibe_peieze_pe}iapcjkkgvqrjz

{e~bmb`akjem\_eiapmbm\_`eykpsbmb`e\_`lepi`egckbapsj`elv_mpm_b`e~yebvk\_`_iabebek_nbqrjem_e_iapmbm_`evkpsbmb`e_`le
gckbapsj`efg\_e\_`arjeplv_mpm_b`em\_ec\_n\_xkbkeiysj`ecjisipj`hecjiakbaj`em_ek_vb``_ejgea_klj`em_evbkc_kpbecjlebe
`akbqrjeywxnpcbe\_m\_kbnhe\_letgiqrjem\_epkk\_ognbkpm\_bm\_`eirjek_`jnspmb`e_`lecjisipj`hecjiakbaj`em_ek_vb``_ejgea_klj`e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

bkc_kpbetpkibmj_ebia_kpjkl_ia_z
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



56789 97 7 267

01023014

154 0 40 1050 20540

!"#\$%&'()*+,-./01(2(-+3425-12(0+(0425-46*4781(0+(9781(0+(:;\$<#=";<(!>?"@(/+259(A1B9-A9,(95C(9
D-+2+/5+(0959,(/92(97E+2(+2D+AFG4A92(0+(!1/A1-0959(H-+./54.9(I(J*2D+/24.9,(&9KL/A49(0+("BD-+2M-412,
J1A4+090+2("BD-+2M-4942,(N4A-1+BD-+292(+("BD-+292(0+(H+)*+/1(H1-5+,(#+A*D+-9781("O5-9P*04A49K,
#+A*D+-9781(Q*04A49K,(:;R;(!:J\$;(B(5-9B459781(A1/5-9S

:1B+S(#TR%'(U;:R"%#;:\$"J(R"(:#;V<;#%(@\$R;W
!:HQS(XYZWZ[XWY[IYYY]^Y[

86_`a

9b(!+-54081(+OD+0409(3-95*459B+/5+(95-9.C2(09(4/5+/-+5,(/12(5+-B12(01(A9D*5(01(9-5W(cd(09(#+21K*781(JX)IXY)Y
01(!1/2+Ke1(:9A41/9K(0+(Q*25479f

6b(9(4/G1-B9781(01(/gB+-1(01(!H&!::HQ(C(0+(-+2D1/2964K4090+(01(21K4A459/5+(09(A+-54081,(2+/01(D+2)*429012
1(/1B+((1(!H&!::HQ(+O959B+/5+(A1B1(043459012f

Ab(91(0+254/95M-41(A96+(A1/G+-4-(1(/1B+((9(545*K9-4090+(01(/gB+-1(01(!H&!::HQ(4/G1-B901,(D10+/01
A1/G4-B9-(9(9*5+/54A4090+(09(!+-54081(/1(D1-59K(01(\$-46*/9K(0+(Q*25479(01("25901(0+(N4/92(V+-942
he55DSIIiiW5PB3WP*2W6-b,(D+K1(D-9j1(0+(k(h5-L2b(B+2+2(9Dl2(9(2*9(+OD+04781f

0b(+259(!+-54081(4/AK*4(12(D-1A+2212(GF24A12(+(+K+5-m/4A12,(1/0+(e1*.-+(2401(4BDK9/5901(1(H-1A+221(Q*04A49K
"K+5-m/4A1(^((HQ+,(1(J425+B9(!:Q(h"O^H-1P*04b(+1(J""<(^((J425+B9("K+5-m/4A1(0+("O+A*781(</4G4A909,(5+/01(9
B+2B9(.9K4090+(09(A+-54081(+B45409(04-+59B+/5+/1(&l-*B(+96-9/3+(12(D-1A+2212(09(Q*25479(!1B*B,(01
Q*4j901("2D+A49K(+09(\$*-B9(#+A*-29K(9D+/92(09(A1B9-A9(D+2)*42909,(A1B(+OA+781(01(J""<,(A*P1(2425+B9
*/4G4A901(96-9/3+(51092(92(A1B9-A92(01("25901f

+b(:;D-+2+/5+(A+-54081(/81(G9j(-+G+-L/A49(9(D+-F101(0+(9/12,(*B9(.+j)*+(21B+/5+(2+(-+G+-+(n(+O425L/A49(0+
G+4512(P*04A492(+B(9/09B+/51(hD-1A+2212(954.12b(A1/5-9(1(/1B+(D+2)*42901,(A1/G1-B+(H-1.4B+/51(k\IXY)c(09
!1--+3+01-49(V+-9K(0+(Q*25479W

;D-+2+/5+(A+-54081(:o'("p!@<%9(D122464K4090+(09(+O425L/A49(0+(1*5-92(97E+2(0+(/95*-+j9(04.-+29(09)*+K92
9)*4(B+/A41/9092W

I+-54081(21K4A45909(+B(Yk(0+(:1.+B6-1(0+(XYXk(n2(jqS\Y



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



01213456179 29
36
2

6419 773141! 70 14739 2 41! 9 9514736 " 41!73 73461#473
9 6 13 \$9%!19 41! 9 #21 7

&
2'(6 917 29 16 24 39 6 # 61"49
2)(*+,-.*,/+.0+++1+.

2344567589&9&8;3:<9&83&5&=5>3?85&@5A:9?56&A9B;5;&3&:74A;373;&CD5:4CD3;&8E7:854&83
;34F9?45B:6:8583&89&4DG3:<9&F544:79&5A:H5&:83?<:I:A589&CD3&7:3;3H&5&43;&5FD;5854J&K&A3;<:I:A589&CD3L

cdA9?4<5H&8KB:<94&58H?:4<;5894&F365&M3A;3<5;5&85&23A3:<5&=383;56&89&N;54:6&O2=NP&A9H
3Q:R:B:6:8583&4D4F3?45&?94&<3;H94&89&5;<S&TUT&85&83&WJ&83&XU&83&9D<DB;9&83&TYZZ&
\\8:R9&^;BD<_:9&@5A:9?56&O^@PJ&9D&9BG3<9&83&83A:4`9&GD8:A:56&CD3&83<3;H:75&4D5
834A9?4:83;5a`9&F5;5&I:74&83&A3;<:I:A5a`9&85&;3RD65;:8583&I:4A56J&9D&5:785&?`9&73?A:894b&3

kd?`9&A9?4<5H&:74A;:ae34&3H&fE7:85&g<:75&85&h?:`9&OfghP&?5&i;9AD;589;:5jj3;56&85&=5>3?85
@5A:9?56&Oij=@PS

\\9?I9;H3&8:4F94<9&?94&5;<4S&XIU&3&XIZ&89&^@J&34<3&89ADH3?<9&<3H&94&H34H94&3I3:<94&85&A3;<:8`9
?3R5<:75S

m4<5&A3;<:8`9&K&7_6:85&F5;5&9&34<5B363A:H3?<9&H5<;>&3&4D54&I:6:5:4&3J&?9&A549&83&3?<3&I383;5<:79J&F5;5
<9894&94&];R`94&3&ID?894&FnB6:A94&85&58H?:4<;5a`9&8;:3<5&5&363&7:7?AD65894S&23I3;3[43&o&4:<D5a`9&89
4DG3:<9&F544:79&?9&pHB:<9&85&2=N&3&85&ij=@&3&5B;5?R3&:7A6D4:73&54&A9?<;BD:ae34&49A:5:4&F;37:4<54
?54&56E?354&q5q&5&q8q&89&F5;_R;5I9&n?:A9&89&5;5&85&83&X&8&83&GD6t9&83&TTYTS

g&5A3:<5a`9&834<5&A3;<:8`9&34<_&A9?8:A:9?585&o&73;:I:A5a`9&83&4D5&5D<3?<:A:8583&?5&u?<3;?3<J&?94
3?83;3a94&vt<<FLww;IBSR97SB;x&9D&vt<<FLwwyyySFRI?SR97SB;xS

\\3;<:8`9&3H:<:85&R;5<D:<5H3?<3&A9H&B543&?5&i9;<5;5&\\9?GD?<5&2=N&WJ&83&XwTlwXITsS
mH:<:85&o4&TILXLTU&89&8:5&XlwTlwXIXz&vt9;5&3&85<5&83&N;54E6:5xS
{_6:85&5<K&TWwIswXIXsS
\\8:R9&83&A9?<;963&85&A3;<:8`9L&|9.|,|9.},~9+ ,9||1
D56CD3;&;54D;5&9D&3H3?85&:7756:85;_&34<3&89ADH3?<9S





;<=>?=@?AB;A;:>?BCAB;AD?E;FB?AB;AG@F?:AH;=?@:

IJKLMNOPQNJQNRSM LPTQLKMSULVKMPT

WXYZ[]Z

^_`abcdef_gbabchf_gi
jklmmlnjnk

^_`abcdehofpbchfhaqi
jmljnljnjr

seg_lseg_f_gt`\_uh`bhpif`hcbefvhsc\_b`hsa_ufc_fh`hwxh`bfpach

bsu^`bydef_uahcxhpi
jkznz{[]~jij}

^stl^tifnj~|n~zj|ljjmj|

ubaxhydeifh

pew`hcex`eif`xhfpe`bhsetepbu

sg_`eifrjz

^egtp_g_saei

vhb``eifh`x
phgvehsaulwxab_``_

^_tifk}rrjjj|

cbua`baelteohcei

gxsb^tbeifh`hwxh`b

xifgw

KXZ]ZQ\X\|QXQZQZXZQ\ZQJ]ZZQZQXQ\X\XQZ\XQ\|ZQX
XZ\|ZXQ\Q\|QZ\|QZ\ZQ\X\|ZQ\XQ\|X\XQZ\XQ\Z\ZQ Q\X\|Z
Xi

£EQWQ[ZQ \|QXZ\|QZQ\|QZ\|ZQXZQZXZQ\ZQJ]ZZQX£
j]Z\ZQ\$XZQJ]Z

©EQWQZQXQ\|Z^aQZZQZ]Z[ZQXQX\|ZQ\ZQXQY\|QXQZQXQZ\|«ZQX
Z[ZQXQZ\Z^aQX~X\ZQXQZ[ZQXQ\|X\|QXQZ\ZQXQX\X^aZQXQZ^a
XQXZZ^aQ\|ZQ\|Q\|QXQZ\|«ZQXQXQZQ\^aQX\|XQXQXQX\|ZQ\ZQX
Z^aQXQXQ\|Q\|X\|QX\|ZQX\|QX\|XQ\|XQ\|Z\ZXQXQZZ«ZZQZQ\X\|QX
ZYZX\Q^aQNXZ^aQQMLINQX\|ZQZQ\|YQ^°QQNX\|Q± E^°£@33°£

IX\|Q\|ZQZZQ\|QX\|ZXX\X\|QZQXXZQZZ^ZQ \|Q\|Q
X\|QZ\|QXQZXQ\|Z\|ZQQ\|QXQ\|ZQ\|Z£

bc_sabb^hyde

sg_`efceftah

c_u^`byde

|QZ[X\|ZXQX[ZQX\|QX]XQXQ\ZZQQ\|QZQTXX\|Z\ZXQJ[ZQX
ZXZQXQ\|ZQ\$XZ\QXQ\|£ZXXZEY£Y£Q, QX\|QXQ \|Q\|Q,
X\|ZQX\|



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?Id9/a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

^1cbwefc_f^esa`ep\_fc\_f^\_`abcdeinjnkkjjkjmzj}

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 20006/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023758/2021-28

INTERESSADO: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari/MG, referente ao seguinte período: 02/09/2021 a 02/09/2031.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, nos termos da Nota Técnica nº 1991/2023/SEI-MCOM, concluiu pela expedição de Edição nº 3404/2023/MEOMade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 10683462 e 10683519). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.020051/2023-21, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela En dade, restando concluído que, para a regularização do ~~p~~ ~~processo~~ ~~de~~ ~~interesse~~ ~~da~~ ~~interessada~~ ~~deverá~~ ~~apresentar~~ ~~os~~ ~~seguintes~~ ~~documentos~~:

RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA SÓCIA (RICARDO NERY DA SILVA LTDA.)

3.1. ~~declaração~~ ~~emitida~~ ~~em~~ ~~conjunto~~ ~~pelos~~ ~~representantes~~ ~~da~~ ~~RICARDO NERY DA SILVA LTDA. RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.~~ ~~que:~~

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica ~~interessada~~ ~~ou~~ ~~de~~ ~~outras~~ ~~pessoas~~ ~~jurídicas~~ ~~executantes~~ ~~do~~ ~~mesmo~~ ~~serviço~~ ~~de~~ ~~radiodifusão~~ ~~na~~ ~~localidade~~ ~~em~~ ~~que~~ ~~a~~ ~~concessão~~ ~~ou~~ ~~a~~ ~~permissão~~ ~~é~~ ~~pretendida~~, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d",



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.gov.br/comunicacao/assuntos/comunicacao-social-eletronica/legislacao/legislacao-privada/legislacao-privada-2023/legislacao-privada-2023-3f7f7f7f>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta em 09/11/2023, às 19:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado **11208905** o código **90910584**

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11208905



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 33259/2023/MCOM

Brasília, 09 de novembro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº: 20.672.507/0001-07)
Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Parque Flamboyants
38.447-007 - Araguari/MG

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.023758/2021-28

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 20.006/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, no prazo de 30 (trinta) dias contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:
 - [Protocolo Digital do MCom](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes) (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).



Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível
fazer o cadastro pelo seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Documento assinado eletronicamente por Renato Veiga Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta em 09/11/2023, às 19:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado 11208920 e o código DC18951D

Anexos:

- Nota Técnica 20006 (11208905)

Referência: Process o nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11208920



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Data de Envio:
10/11/2023 14:31:04

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR
juridico@tvintegracao.com.br
seitvintegracao@gmail.com
seitvintegracao@hotmail.com
seitvintegracao@tvintegracao.com.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.023758/2021-28

INTERESSADA: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Oficio_11208920.html
Nota_Tecnica_11208905.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF☒ CNPJ

CNPJ:

20.672.507/0001-07

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾

1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	20.672.507/0001-07	FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR, juridico@tvintegracao.com.br, seitivintegracao@gmail.com, seitivintegracao@hotmail.com, seitivintegracao@tvintegracao.com.br

10 ▾

1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Data de Envio:
10/11/2023 14:33:51

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.023758/2021-28, foi encaminhada notificação à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA (CNPJ 20.672.507/0001-07), solicitando a complementação da instrução processual. Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:
Nota_Tecnica_11208905.html
Oficio_11208920.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 11/12/2023 15:32:47 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.14rc1-dirty

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Declaracao_Conjunto_RBandeirantes_Assinada.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

a7fb7319d1a0abdaa828d8dd00c417507ee42d0261ec1a015e1e36710b78f9ce

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 2

Quantidade de assinaturas ancoradas: 2

CN=RICARDO NERY DA SILVA:***398376**,
OU=22977901000170, OU=Certificado Digital, OU=AR
RENOVA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=VALID, OU=RFB
e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 08/12/2023 14:57:06 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=RICARDO NERY DA SILVA:***398376**,
OU=22977901000170, OU=Certificado Digital, OU=AR
RENOVA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=VALID, OU=RFB
e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR



Buscado: Offline

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Assinatura: true

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/05/2017 15:06:38 BRT

Aprovado até: 20/02/2029 15:06:38 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados



Atributos obrigatórios

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

CN=RICARDO NERY DA SILVA:***398376**,
OU=22977901000170, OU=Certificado Digital, OU=AR
RENOVA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=VALID, OU=RFB
e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=RICARDO NERY DA SILVA:***398376**, OU=22977901000170,
OU=Certificado Digital, OU=AR RENOVA CERTIFICACAO DIGITAL,
OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.398.376-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Cifra assimétrica: Aprovada
<https://mdg.assinaturas.assinaturas.gov.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CN=RICARDO NERY DA SILVA:***398376**,
OU=22977901000170, OU=Certificado Digital, OU=AR
RENOVA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=VALID, OU=RFB
e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 07/02/2022 15:22:06 BRT

Aprovado até: 07/02/2025 15:22:06 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR



autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



,-./012345-67/08741-419:0/3;41-4.-,-0/7;471<050;/.717;
=>74757/->

5?@AB .71034:751-0.75/-;41-47.76C7.04>/17

,5=DB EFGHIEGJFIKFFFLMFI

NNNNNNNNNOPQRSTUUVWXYZ[PNI]XNUXIYRVW^NVR_NPYRVN`VRV^NaPI`bUSVYNPNWNP[NIXWP^NQPCVRSdVYNeYNQPU`SRVY
V`WSISYRQV`VYNAPcVNf\VRPc^NQPYVcdV`XNXN`SQPSRXN`PYRVNVgb\USVN`PNUXhQVQNZ[VSYZ[PQN`idS`VYN`PNQPYaXIY\hScS`V`P
`XNUX\IRQSh[SIRPNVUSWVNZ[PNDSPQPWNVNYPQNVa[QV`VYj

NNNNNNNNNkYRVNUPQRS`]XNQPTPQPIYPNPmUc[YSdVWP\RPNeNYSR[Vn]XN`XNUX\IRQSh[SIRPN\XNoWhSRXN`PYRVNVgb\US`/^N\]X
UX\YRSR[S`X`NaXQNUX\YPg[SIRP^NaQXdVN`PNSIPmSYRb\USVN`PN`\_hSRXYNS\YUQSRXYPWNpidS`VNfRSdVN`VNq\S]X^
V`WSISYRQV`XYNaPcVNrQXU[QV`XQSVNsPQVcN`VNTvUP\`VNVVUSX\VCj

NNNNNNNNNkWSRS`VNeYNwxyz{y{{N`XN`SVNww|w|{{~NXQVNPN`VRVN`PNQVYicSVj

NNNNNNNNNcS`VNVR_Nw}}w|{{zj

NNNNNNNN

NNNNNNNNNOPQRS`]XNPmaP`S`VNgQVR[SRVWP\RPj



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

,-./0-0/ 12345/





Sistemas Interativos

Menu Principal

_YZ 47589 25cde2f5 '#()+!%-%%\$3-J,!K!"-LM#\$&\$#"!)!LM# d78 2832

1234532647589 2

47589 2

!"#\$%&\$#()*+,-./01							
'234.5678697;<=:9>56							
?@'A?BC\$2D?E\$BA\$F@GHA\$G BA							
'234	DI"J&)-)	3-J,!K!"-LM#\$%-DI"J&)-NOP	3-J,!K!"-LM#\$%-D(!%-%%&NOP	'-JQ# F&R!L# ST U*(!K!"!# !"#			
8:7V:976:V=::9>.6	WX1YZ0[X/X[Z1]0]W1Y^_ [1X	:::	9:~::	>>	ab	bc 0de3fgd5	>>
8:76V87::V=::9>:V	WX1YZhX/1]YWX/[_1] XWXciXWY[1X	:::	9:~::	>>	ab	bc Xe2j82ef	>>

S)*kJ!#.\$lmnoopqlrmq\$\$s\$?&(-,-\$H!&I-J-\$U-Kt-%#\$\$\$\$\$\$\$\$\$B-,-.\$rrurvuvovp\$\$\$\$\$\$\$\$\$w#J-.\$rl.rv.xm

\$

\$



1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



0123456736896 583 85657434
3496 534836336743673566
3496 583 443 8

!"#\$%\$ &"\$ (\$) *\$+

, \$%\$-.\$!/-/0-0102 /3/01!12

4567478376367

8 +\$ 9#%' +\$+!; <=>4?; @<A=; :@BAC4<A4; :; DE; : =4FB<;

8G HIJ9K! LMLNNOOPQRS

IT'U! VWX4Y4:Z[\[\^_`a]4C]b]cZ4de4fcdg_hbi\Z4j]_kZ[Z

l8mn-lmH! NLoPNpLPLLLSLP

l'%q\$Ur! ;sltZ

, \$%\$ &\$u'+\$+!XVvXWvxwww

ly,8!@a]

#)+' HzlJ!

, \$%\$ #j)' |\$Ur l)'\$u!

, 'T} y%'T\$!@a]

J' zq~!

=bsdcZk

zHljD

m)}) l\$+q)' +\$+!@a]

9#+} l+!:E;4fF>:=;@>>F=C4X

\$'! ;A:>>:B>

(q#){'! ;cZ_Zc\

l9m! WXYXXX

zH! jD

9#+} l}!:E;4fF>:=;@>>F=C4X

\$'! ;A:>>:B>

(q#){'! ;cZ_Zc\

l9m! WXYXXX

zH! jD

l+%' #)'% # ly,8

@a]4A\`sde4c[ls]`4b`ic[ls]`4b]4;<=@4ZcZ4d`sd4@edc]4[d4f\`sdk

"')%\$	9%) - "- m\$}}	y#	, \$%\$ &#)'#%	&\$u l'"#\$u	, \$%\$ + m\$#\$%	&\$u m\$	&\$u z%'u'\$+	l}	l'%q\$Ur	&\$u , '%-l+%' "
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	WwWX	VwvXWvxwww	VVx	wWV XXXx	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	xXXW	VwvXWvxwww	xWxw	Ww XXXV	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	Wx	VwvXWvxwww	xxwVW	W XXXW	_lsZ]	XXX	
444444Y4Bf=	x	xww	xvXwvxwww	XXX	xvXwvxwww	xxX	xxX XXX	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	Wx	VwvXWvxwww	W	W XXX	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	Wx	WxvXWvxwww	V	V XXX	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	:4xXXXXX	WxvXWvxwww	V	V XXX			
				VxvXvxwww	Xxx	Xxx				
				WXvxXvVXX	WVV	WVV		_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	:4xXXXXX	WxvXWvxwww	xXXXXX	xXXXXX XXX	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	VXXX	WxvXWvVXXX	:4xXXXXX	WxvXWvVXXX	xXXXXX	xXXXXX XXXw	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	VXXx	WxvXWvVXXX	:4xXXXXX	WxvXWvVXXX	xXXXXX	xXXXXX XXxX	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	VXXV	WxvXWvVXXV	:4xXXXXX	XxvXvVXXV	xXXXXX	xXXXXX XXxx	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	VXXW	WxvXWvVXXW	:4xXXXXX	WwvXvVXXW	xXwX	xXwX XXXV	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	VXX	WxvXWvVXX	:4xXXXXX	WxvXvVXX	xXwwX	xXwwX XXxW	_lsZ]	XXX	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

12345677	1	3813 2198293813	8 88 2898293813	8 88	8 88 883	8 88
38857	1	3813 2198293813	188 88 2898293813	188 88	188 88 8834	8 88
14	8	3813 149893813	1388 88 119893813 1388 88 1388 88 8828 5			8 88
12345677	1	3812 2198293812	8 88 89893812	4	4 8821	8 88
38857	1	3812 2198293812	188 88 819893812	188 88	188 88 8823	8 88
12345677	1	381 219829381	8 88 219829381	8 88	8 88 8822	8 88
38857	1	381 219829381	188 88 219829381	188 88	188 88 882	8 88
18	8	381 39839381	82 219829381 82 8 82 8 882			8 88
12345677	1	381 219829381	8 88 219829381	8 88	8 88 882	8 88
38857	1	381 219829381	188 88 219829381	188 88	188 88 882	8 88
12345677	1	381 219829381	8 88 1989381	4 84	4 84 882	8 88
38857	1	381 219829381	188 88 1989381	18 3	18 3 8824	8 88
12345677	1	381 219829381	8 88 219829381	8 88	8 88 888	8 88
38857	1	381 219829381	188 88 219829381	188 88	188 88 881	8 88
315	8	381 39119381	388 88 39189381	388 88	388 88 883	8 88
12345677	1	381 219829381	8 88 83989381	8 88	8 88 882	8 88
38857	1	381 219829381	188 88 83989381	188 88	188 88 88	8 88
567	1	381 149119381	3888 88 149189381 3888 88 3888 88 88			8 88
12345677	1	3814 2198293814	8 88 3398293814	8 88	8 88 88	8 88
38857	1	3814 2198293814	188 88 3398293814	188 88	188 88 88	8 88
12345677	1	3838 219893838	8 88 2198293838	8 88	8 88 888	8 88
38857	1	3838 219893838	188 88 2198293838	188 88	188 88 881	8 88
12345677	1	3831 2198293831	8 88 2198293831	8 88	8 88 883	8 88
38857	1	3831 2198293831	188 88 2198293831	188 88	188 88 882	8 88
335	1	3831 191893831	38 8 398493831	38 8	38 8 88	8 88
567	1	3833 3898293833	3888 88 1198393833 3888 88 3888 88 88			8 88
12345677	1	3833 19893833	8 88 2198293833	8 88	8 88 88	8 88
38857	1	3833 19893833	188 88 2198293833	188 88	188 88 88	8 88
12345677	1	3832 2198293832	8 88 3498293832	8 88	8 88 88	8 88
38857	1	3832 2198293832	188 88 3498293832	188 88	188 88 884	8 88

!"#\$%&'()*&!%*%+,+,-./%0*%1'#)234 8 88

!"#\$%&'()*&!%*%+,+,-./%0*%1'#)234 8 88



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

FD EFGHIDBHGJKD@LEMHNEBHJO
EBFD EFGHIDBHGJKMED@LEMHNEBHJO

65ABCDEBED EHGCP6EDNGOGERGBC

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº 53115.023758/2021-28
Entidade RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.
CNPJ nº 20.672.507/0001-07
FISTEL nº 04022887931
Localidade Araguari/MG
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga 05/08/2021

Período: 02/09/2021 a 02/09/2031

Tipo de outorga a ser renovada:

- () Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- (X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- () Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- () Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM pelo representante legal da entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não se aplica	8049337*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021) - Parecer Referência nº 00010/2023/CONJUR/MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*Requerimento assinado representante legal da entidade época, Ricardo Nery da Silva (SUPER 8049339 , 10683627).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".
Declaração: c) nenhum dos dirigentes do exercício de mandato eletivo ou lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".
Declaração: e) a pessoa jurídica atende ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".



a pessoa jurídica, atende (b) Não

sposto no art. 7º, inciso XXIII da Lei aplica - Parecer nº 11/2017

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial, Sim (X) Não () colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não Não se aplica	10039201	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexistir parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle não comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não Não se aplica	10039201	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da internet, aos sócios e dirigentes (SIACCO) Não (X) Sim ()	(X) Sim () Não Não se aplica	11198695 Págs. 11-14 11266796	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não se aplica	11198837 Pág. 6	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz ou, o caso, da filial;	(X) Sim () Não se aplica	11198837 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não se aplica	F 11198837 Pág. 7 E 11198837 Pág. 8 M 10683079 Pág. 8	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não se aplica	11266616	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".
Autenticado eletronicamente, após conferência com original. https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e		INSS 11198837 Pág. 7	



9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não se aplica	11198837 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (certidão de residência); (ii) certidão de naturalização expedida há mais de dez anos; (iii) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (passaporte). Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não se aplica	11040578 RICARDO NERY DA SILVA RICARDO NERY DA SILVA LTDA*	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	RICARDO NERY DA SILVA LTDA: 11040578 RICARDO NERY DA SILVA
11. Estação licenciada para a prestação do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	11198695 Pág. 1	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito em nome do interessado?	(X) Sim () Não	11266853 11198695	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	☐ Sim ☒ Não	11198837 Pág. 5	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE
(RICARDO NERY DA SILVA LTDA)**

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☐ Sim ☒ Não	11264400 11266514	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☒ Não	11040577	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	



Observações Adicionais

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
I/a
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado 11198614 o código 00809835

ReferênciaProcesso nº 53115.023758/2021-28

SEI nº 11198614



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19570/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023758/2021-28

INTERESSADA: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar pedido formulado pelo Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda inscrita no CNPJ nº 20.672.507/0001-07, visando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, da cidade de Araguari/MG, FISTEL nº 04022887931, referente ao período de 2 de setembro de 2021 a 2 de setembro de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto é a pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 213, § 5º, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se de direito cujo exercício está condicionado à demonstração de preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a validade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 29 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

https://150784undf023ad49umhaacm1172.bicomm.br/verifica_documento

[...]

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de atos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;
- c) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de atos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de atos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual concessão de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conforme o art. 1º da Lei nº 11.198/2006, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 154, de 28 de agosto de 1981, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de setembro de 1981 (SUPER 11198926).

7. Concernente ao processo nº 53710.000554/1995-74, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 5 de julho de 1995, conforme consta do Sistema Único de Processos Eletrônicos em Rede - SUPER, gerando o protocolo nº 53710.000554/1995-74, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de fevereiro de 1991 e 2 de junho de 1991. No tocante ao período 2001-2011, verificou-se que a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 17 de dezembro de 2001, gerando o protocolo nº 53710.001045/2001-41, de modo que o pedido foi apresentado após o encerramento do prazo legal à época, ou seja, entre 2 de março de 2001 e 2 de junho de 2001.

8. Ademais, relativamente ao processo nº 53000.052878/2011-58, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de outubro de 2011, gerando o protocolo nº 53000.052878/2011-58, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Vê-se, portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, entre 2 de março de 2011 e 2 de junho de 2011.

9. Os mencionados processos administrativos foram alvo de diversas análises, por ocasião das respectivas decisões, antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, importante reconhecer a insuficiência das habilidades humanas, em uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na prestação dos serviços. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, não podendo ser vista como descaso para com os cidadãos, mas sim como uma realidade inerente ao funcionamento da máquina administrativa.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos instruídos com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que veram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo (grifo nosso)

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação interessados foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a condição de procedibilidade a qualquer tempo quanto à tempestividade dos pleitos.

15. Pela análise dos autos, observando-se que em 25 de agosto de 2021 pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 8049337). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga que tem sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de setembro de 2020 a 2 de setembro de 2021.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 98614). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação exigida pelo Ministério das Comunicações se deu pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 9.139/2017 e nº 10.775/2021. Acostumado também a ser pelo órgão de registro competente em que estão arrolados os seus atos, demonstrando que os quadros societário e diretores que foram apresentados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11198614).



[...]

39. Pois bem, o art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, estabelece as espécies de pessoas jurídicas que podem executar serviços de radiodifusão:

Art 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações ou quotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

40. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963:

Art 7º São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

- a) a União;
- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.670, de 2012;
- f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universais.

41. Portanto, a alínea "e" do art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece claramente que, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para tanto, podem prestar serviços de radiodifusão tanto as sociedades anônimas como as sociedades de responsabilidade limitada.

42. A possibilidade de "sociedade limitada unipessoal" foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 13.874, de 2019, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.052 Na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [grifou-se]

43. Como se pode verificar claramente do art. 1.052 do Código Civil, a chamada "sociedade limitada unipessoal" não é um novo societário. Trata-se, na verdade, da própria "sociedade limitada". A alteração implementada pela Lei nº 13.874, de 2019, foi no sentido de dispensar a exigência de pluralidade de sócios para a sociedade limitada. Em outras palavras, a Lei nº 13.874 modificou o regime jurídico da sociedade limitada que antes do Código Civil de 2002 era chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

[...]

50. Portanto, resta evidente que a Lei nº 13.874, de 2019 não alterou o regime jurídico das sociedades limitadas para excluir a exigência de pluralidade de sócios.

[...]

54. Assim, com as devidas vênias, entende-se que as sociedades limitadas, tenham um único sócio ou uma pluralidade deles, estão abrangidas pelo disposto na alínea "e" do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, na parte que faz alusão às sociedades por cotas, e também pela alínea "e" do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795 de 1963 que em sua redação atual faz referência às "sociedades de responsabilidade limitada".

[...]

63. Por esses motivos, é possível afirmar que o simples fato de se tratar de sociedade limitada que tenha sócio único não é empecilho à obtenção de outorga de radiodifusão, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas na legislação para tanto.

64. Assim, parece-me a revisão do entendimento consignado no Parecer. 00084/2020/CO NJURM C TI C/GRUPAGU 01250.039616/2019-18).

65. Estabelecida a premissa de que é juridicamente possível a obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.trf4.jus.br/consulta/leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

79. O pina-sa,inda,pela superaçaõ do entendimento consignado no Parecen. 00084/2020/CO NJURM C TI C/CSUPAGU 01250.039616/2019-18), de forma a se reconhecer a possibilidade jurídica, em tese, de obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais. [...]

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade outorgada pelo serviço de radiodifusão (SUPER 11198614 - Pág. 3-5). Sobre assunto, Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 10684206).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Araguari, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, aos autos dos órgãos Fazenda Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o cumprimento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11198614).

24. Ademais, acostou-se aos dados da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11198837 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *atende as finalidades educacionais e culturais a nentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária - associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário *mantém condições dele decorrentes* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que a vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (O rigem: P RT GM/SEI -M CO M 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (O rigem: P RT GM/SEI -MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (O rigem: P RT GM/SEI -M CO M 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as instalações da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (O rigem: P RT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse ar (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela P RT GM/M CO M 2.524/2021) (O rigem: P RT GM/SEI -M CO M 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela P RT GM/M CO M 2.524/2021) (O rigem: P RT GM/SEI -M CO M 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela P RT GM/M CO M 2.524/2021) (O rigem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as instalações da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 2022, com validade até 2 de setembro de 2031 (SUPER 11198695 - Págs. 1-2).

30. Oportuno registrar que a entidade pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel se encontra negativa, segundo consulta realizada na data de 11 de dezembro de 2023 (SUPER 1266616). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela estaria em condição de inadimplência. Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações (SIS/ANATEL) revela que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 1266853 e 11198695 - Págs. 9-10). Pelo exposto, não se aplica o art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 ao caso em apreço.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://tribunaoficial.jus.br/acesso-a-informacao/consulta/consulta_documento.php?doc=11198695

Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto

1d97a5587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

35. Após arquivem-se os autos nesta unidade administrativa que ocorra a devida no fiação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel de Mello dos Santos**, Técnico de Nível Superior em 18/12/2023, às 15:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada em 18/12/2023, às 16:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada em 18/12/2023, às 16:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada em 18/12/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Manoel de**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada em 19/12/2023, às 13:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado **11198886** o código **36CFCABB**

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11199030)
- Minuta Exposição de Motivos (11199041)

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11198886



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023758/2021-28,

RESOLVE

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO BANDA LARGA DE ARAGUARI LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 20.672.507/0001-07, número de inscrição no FISCAL nº 040228879012021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Documento assinado eletronicamente por Juscelino Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 18/12/2023, às 15:58

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado 11199030 e o código 204E2DC

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11199030



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023758/2021-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.570/2023/SEI-MCOM, de Parecer Referência nº 00010/2023/CO NJUR-MCO M/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº _____, de _____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO BANDAERANTES 570507001ARI LTDA (07), nos termos da Portaria nº 154, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, se direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição Federal, encaminhando o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por Juscelino Filho, Ministro de Estado das Comunicações, em 18/12/2023, às 15:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado 11199041 o código 50B23F5C

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11199041



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11714, DE 2 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023758/2021-28,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.672.507/0001-07, número de inscrição no FISCAL nº 04022887931202, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por Juscelino dos Santos Rezende, Ministro de Estado das Comunicações, em 16/01/2024, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado 11297104 e o código DARA830.

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11297104



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 02 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023758/2021-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19570/2023/SEI-MCOM, termos de Referência nº 00010/2023/CO NJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria MCOM nº 11.714, de 2 de janeiro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos a partir de 2 de setembro de 2021 a permissão outorgada à RÁDIO BANDEIRANTE DE ARAGUARI (Rádio AM nº 20.672.507/0001-07), nos termos da Portaria nº 154, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223 da Constituição, encaminhando o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por José Nelson dos Santos Rezende, Ministro de Estado das Comunicações, em 16/01/2024, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado 11297108 e o código BCD82A75.

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11297108



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45825/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11714/2024(11297104) e a Exposição de Motivos nº 01/2024 (11297108)

Senhora Chefe de Gabinete,
De acordo com disposto na Nota Técnica nº 19570/2023 1198886, encaminha a Portaria nº 11714/2024(11297104) e a Exposição de Motivos nº 01/2024 (11297108), para apreciação e as providências subsequentes.
Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 10/01/2024, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado **11297119** o código **460FD70**

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11297119



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Imprimir Recibo

Página principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

Data de envio: 17/01/2024 17:21:10
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10120716
Data prevista de publicação: 18/01/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
21331499	ATO PORTARIA MCOM NA 11431.rtf	c33b278736bd14b4bb371f7083de7ded	8,00	R\$ 311,36
21331500	ATO PORTARIA MCOM NA 11719.rtf	7e741cdb405e786946e31b8207a8a129	16,00	R\$ 622,72
21331501	ATO PORTARIA MCOM NA 11738.rtf	180a78b2a75548da57e80e4356ed539c	20,00	R\$ 778,40
21331502	ATO PORTARIA MCOM NA 11771.rtf	39b984f5146fb8eab0164e5ac9dbf175	8,00	R\$ 311,36
21331503	ATO PORTARIA MCOM NA 11758.rtf	f99d514cd077adc66ca5c0c5ab88abb0	9,00	R\$ 350,28
21331504	ATO PORTARIA MCOM NA 11754.rtf	b959bb6e2e181f2426dff1c4f857cc17	9,00	R\$ 350,28
21331505	ATO PORTARIA MCOM NA 11753.rtf	b4eced3675b00fac871859152efa3b30	9,00	R\$ 350,28
21331506	ATO PORTARIA MCOM NA 11750.rtf	6f05496c0081119af7edbd70a68a81ba	7,00	R\$ 272,44



Autenticar eletronicamente, após conferência com original.
<https://efileleg.imprensa.nacional.gov.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

21331515	ATO PORTARIA MCOM NA 11741.rtf	274a05cf97bbb91f 84b4dc5f156d5473	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			160,00	R\$ 6.227,20



Imprimir Recibo

Página principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

Data de envio: 17/01/2024 17:21:10
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10120716
Data prevista de publicação: 18/01/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
21331499	ATO PORTARIA MCOM NA 11431.rtf	c33b278736bd14b4bb371f7083de7ded	8,00	R\$ 311,36
21331500	ATO PORTARIA MCOM NA 11719.rtf	7e741cdb405e786946e31b8207a8a129	16,00	R\$ 622,72
21331501	ATO PORTARIA MCOM NA 11738.rtf	180a78b2a75548da57e80e4356ed539c	20,00	R\$ 778,40
21331502	ATO PORTARIA MCOM NA 11771.rtf	39b984f5146fb8eab0164e5ac9dbf175	8,00	R\$ 311,36
21331503	ATO PORTARIA MCOM NA 11758.rtf	f99d514cd077adc66ca5c0c5ab88abb0	9,00	R\$ 350,28
21331504	ATO PORTARIA MCOM NA 11754.rtf	b959bb6e2e181f2426dff1c4f857cc17	9,00	R\$ 350,28
21331505	ATO PORTARIA MCOM NA 11753.rtf	b4eced3675b00fac871859152efa3b30	9,00	R\$ 350,28
21331506	ATO PORTARIA MCOM NA 11750.rtf	6f05496c0081119af7edbd70a68e81ba	7,00	R\$ 272,44



Autenticar eletronicamente, após conferência com original.
<https://efileleg.imprensa.nacional.gov.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

21331515	ATO PORTARIA MCOM NA 11741.rtf	274a05cf97bbb91f 84b4dc5f156d5473	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			160,00	R\$ 6.227,20



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.714, DE 2 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023758/2021-28, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.672.507/0001-07, número de inscrição no FISTEL nº 04022887931, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Id solicitação: 57dbac1d9c457

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 32423370	E-mail: fiscal@tvintegracao.com.br
CNPJ: 20.672.507/0001-07	Número do Fistel: 04022887931
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/09/1981	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/09/2031	
Observações: SSC23/97;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA FLORIANOPOLIS	Complemento:	
Bairro: AEROPORTO	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA FLORIANOPOLIS	Complemento:	
Bairro: AEROPORTO	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Florianópolis	Complemento:	
Bairro: Milenium	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447007

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Florianópolis	Complemento:	
Bairro: Milenium	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447007



Milenium

Município: Araguari

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Logradouro:

Complemento:

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Informações Gerais	
Número da Estação: 322376939	Número Indicativo: ZYC854
Data Último Licenciamento: 13/02/2022	Número da Licença: 53500.010481/2022-19

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 40' 5.99" S	Longitude: 48° 11' 0.00" W	Cota da base: 953.10 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 011281102337	Modelo: TFM 1K0s
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 0.250 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8"	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 90 m	Atenuação: 0.825 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-FMA 6	Fabricante: Mectrônica Mecânica e Eletr. Ltda.				
Ganho: 5.09 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 175 °	Polarização: Circular	HCI: 88 m	ERP Máxima: 0.61 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.54	5°: 4.55	10°: 4.54	15°: 4.52	20°: 4.48	25°: 4.43	30°: 4.37	35°: 4.27	40°: 4.17	45°: 4.09	50°: 4.02	55°: 3.95
60°: 3.88	65°: 3.8	70°: 3.74	75°: 3.73	80°: 3.74	85°: 3.74	90°: 3.74	95°: 3.73	100°: 3.74	105°: 3.82	110°: 3.93	115°: 4.03
120°: 4.14	125°: 4.28	130°: 4.42	135°: 4.53	140°: 4.62	145°: 4.7	150°: 4.78	155°: 4.89	160°: 5	165°: 5.06	170°: 5.1	175°: 5.15
180°: 5.2	185°: 5.26	190°: 5.33	195°: 5.44	200°: 5.53	205°: 5.54	210°: 5.53	215°: 5.54	220°: 5.53	225°: 5.49	230°: 5.42	235°: 5.29
240°: 5.17	245°: 5.14	250°: 5.12	255°: 5.07	260°: 5.01	265°: 4.92	270°: 4.82	275°: 4.73	280°: 4.64	285°: 4.57	290°: 4.5	295°: 4.38
300°: 4.27	305°: 4.26	310°: 4.27	315°: 4.27	320°: 4.27	325°: 4.29	330°: 4.32	335°: 4.35	340°: 4.39	345°: 4.45	350°: 4.51	355°: 4.53

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -	
305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -	



Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			

Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	

Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:	
				HCl: m		ERP Máxima: 0.61 kW	

RDS							
Código PI:							

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	154	Portaria	MC	28/08/1981	02/09/1981	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
5133780	350	Portaria	Dentel-MG	04/06/1984	22/06/1984	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53500.073622/2017-39	12412	Ato	ORLE	21/09/2017	16/10/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037687/2018-00	66	Despacho	ER04	05/09/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.067051/2021-80	8202	Ato	ORLE	28/09/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115023758202128	11714	Portaria	MC	02/01/2024	18/01/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento							
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo							





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46472/2024/MCOM

Brasília, 19 de janeiro de 2024

Ao Senhor
Enio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11297108)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 19570/2023 (11198886), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11297108), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, em 19/01/2024, às 16:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado **11324501** o código **46472**.

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11324501



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

EM nº 00108/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023758/2021-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19570/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.714, de 2 de janeiro de 2024, publicada em 18 de janeiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), nos termos da Portaria nº 154, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2514/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.023758/2021-28.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pela Pasta desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por Francisco Cavalcante Costa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto, em 25/01/2024, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificado 11331943 ou o código 6076122



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO	
Nome da Pessoa Jurídica:	Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda.
CNPJ:	20.672.507/0001-07
CEP da sede:	38447-007
Endereço da sede:	Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, na cidade de Araguari, estado Minas Gerais
E-mail de contato:	Ricardo.sei@regionalfm.net
Serviço a ser renovado:	(x) Radiodifusão sonora (x) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais () Radiodifusão de sons e imagens
Período da renovação:	02/09/2021 a 01/09/2031



Eu, **RICARDO NERY DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 498.398.376-72, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

(d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;

(e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando

os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, brasileiro, desquitado, radialista, residente e domiciliado à Av. Coronel Teodolino Pereira Araújo, nº 771, Araguari-MG, identidade nº M-647.093-SSP/MG e CPF nº 036.508.126-49; **RICARDO CARRARO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Padre Norberto, nº 36, Araguari-MG, identidade nº 623.081-SSP/MG e CPF nº 073.961.986-15 e **MILTON LEMOS DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Afonso Pena nº 670, Araguari-MG, identidade nº M-590.341-SSP/MG e CPF nº 004.869.656-00, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação de **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**, com sede à Rua Afonso Pena, nº 516, Araguari-MG, e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 312.0010656.8, em sessão de 13.03.79, promovem a presente alteração contratual com a finalidade de: 1) Admitir novos sócios; 2) Permitir a retirada de sócio; 3) Transferir cotas de capital; 4) Aumentar o capital social; e 5) Alterar o quadro diretivo, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - São admitidos na Sociedade, como sócios cotistas, **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado à Av. Cipriano Del Favero, nº 300 apto. 600 centro - Uberlândia-MG, identidade nº 11754-OAB/MG e CPF nº 004.994.396-00; e **LUIZ HUMBERTO DORÇA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mineiro, nº 25 apto. 402 - Copacabana - Uberlândia-MG, identidade nº M-9203256-SSP/MG e CPF nº 004.971.311-22.



Autenticar este documento em: <http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

A - O cotista **RICARDO CARRARO**, que é possuidor de 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, todas as suas cotas, pelo mesmo valor de Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros), para o novo cotista **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**;

B - O cotista **MILTON LEMOS DA SILVA**, que é possuidor de 139.200 (cento e trinta e nove mil e duzentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, todas as suas cotas, pelo mesmo valor de Cr\$ 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos cruzeiros), para o novo cotista **LUIZ HUMBERTO DORÇA**;

C - O cotista **CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE**, que é possuidor de 295.800 (duzentas e noventa e cinco mil e oitocentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), cede e transfere, sem ágio nem deságio, como de fato cedidas e transferidas ficam, 5.800 (cinco mil e oitocentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), pelo mesmo valor de Cr\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos cruzeiros), para o novo cotista **LUIZ HUMBERTO DORÇA**.

CLÁUSULA IV - Face as decisões tomadas de comum acordo entre os cotistas, constantes da cláusula anterior, o capital social que é de Cr\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil cruzeiros), representado por 580.000 (quinhentas e oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, fica assim distribuído entre os cotistas:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.tribunalcamara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

COTISTAS

COTAS

VALOR Cr\$

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CLÁUSULA VI - Os sócios cedentes recebem dos cessionários e da Sociedade plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticados pelos demais sócios.

CLÁUSULA VII- Para atualizá-lo às novas unidades do sistema monetário brasileiro, o capital social que é de Cr\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil cruzeiros), representado por 580.000 (quinhentas e oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, fica convertido para **CRUZADO**, conforme dispõem o § 1º do art. 1º e art. 3º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, depois convertido para **CRUZADO NOVO**, conforme determina o art. 1º e parágrafos seguintes, da Lei nº 7.730/89, e depois, convertido para **CRUZEIRO**, conforme determinam os artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.024/90, publicada no D.O.U. de 13.04.90, e após estas para **CRUZEIRO REAL** e **REAL**, conforme determina a MP nº 566 de 29.07.94, art. 1º e seguintes, passando o valor da cota a ser de R\$ 1,00 (hum real) e mantida a proporção na distribuição das cotas entre os cotistas.

CLÁUSULA VIII- A fim de torná-lo consentâneo com as novas unidades do sistema monetário brasileiro, o capital social, já convertido ao novo padrão monetário, fica aumentado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, alterando-se, em decorrência, a **Cláusula VIII** do Contrato Social que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA VIII - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim constituído o quadro societário:



OTISTAS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE..

COTAS

VALOR R\$

5.000

5.000,00

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CLÁUSULA XI - Por ato de vontade pessoal, exonera-se do cargo de Sócio-Gerente, o cotista **CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE**, alterando-se, em decorrência a **Cláusula XVIII** do Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA XVIII - São indicados para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócios-Gerentes, os cotistas **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA** e **LUIZ HUMBERTO DORÇA**, eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.”

CLÁUSULA XII - Em decorrência das alterações procedidas, fica aprovada a consolidação do Contrato Social, o qual passará a ter a seguinte redação:

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

CONTRATO SOCIAL

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, brasileiro, desquitado, radialista, residente e domiciliado à Av. Coronel Teodolino Pereira Araújo nº 771 Araguari-MG, portador da carteira de identidade nº M-647.093-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 036.508-126-49; **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado à Av. Cipriano Del Favero nº 300, apto. 600 Centro - Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 11754-OAB/MG e inscrito no CPF sob o nº 004.994.396-00 e **LUIZ HUMBERTO DORÇA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mineiro nº 25 apto. 402 - Copacabana - Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA II - A sede da Entidade será à Rua Afonso Pena nº 516 Araguari-MG, podendo instalar, manter, extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA III - O Foro da Sociedade será o da Comarca de Araguari-MG, Estado de Minas Gerais, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida a qualquer época pelo consentimento de sócios que representem a maioria do capital social, observando, quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V - O capital social totalmente subscrito e integralizado pelos cotistas é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) representado por 10.000 (dez mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuído entre os cotistas:

<u>COTISTAS</u>	<u>COTAS</u>	<u>VALOR Cr\$</u>
1. CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE.	5.000	5.000,00
2. TUBAL DE SIQUEIRA SILVA.....	2.500	2.500,00
3. LUIZ HUMBERTO DORÇA.....	2.500	2.500,00
TOTAL.....	10.000	10.000,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CLÁUSULA VI - A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º in fine do

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CLÁUSULA IX - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de Sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

Parágrafo Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA X - Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XI - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XII - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.



CLÁUSULA XIII - A Entidade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na CLÁUSULA XIV.

Autenticado eletronicamente, após a verificação da assinatura digital no endereço eletrônico: <http://www.brazil.gov.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CLÁUSULA XV - Os Sócios-Gerentes, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderão, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XVI- As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XVII- Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social e obtida prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XVIII-No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou herdeiro a faculdade de optar entre:

A - A sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes; ou,

B - O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula XVI deste instrumento, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

CLÁUSULA XIX - Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” da Cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXII - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXIII-A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atendera despesas inadiáveis ou que impliquem no funcionamento das estações.

CLÁUSULA XXIV-A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XXV - O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

CLÁUSULA XXVI- Os sócios cotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

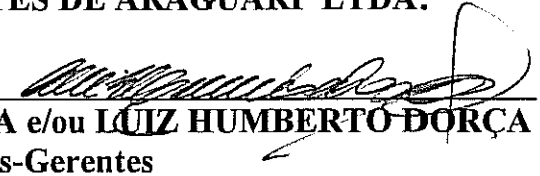
CLÁUSULA XXVII- Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na

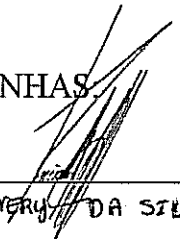
1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

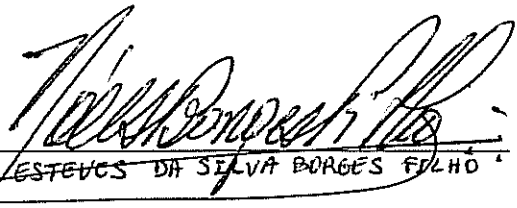

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA e/ou LUIZ HUMBERTO DORÇA
Sócios-Gerentes

TESTEMUNHAS

1ª


RICARDO NERY DA SILVA

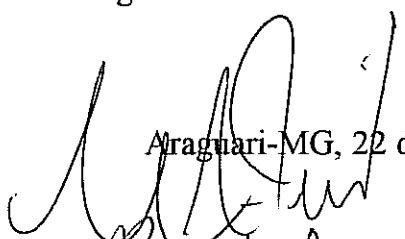
2ª


NOEL ESTEVES DA SILVA BORGES FILHO

CLÁUSULA XIII - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, assim, justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, no anverso de 09 (nove) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

Araguari-MG, 22 de Junho de 1995


CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE


RICARDO CARRARO


MILTON LEMOS DA SILVA


TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 13/02/96



DO REGISTRO
NÚMERO

Autenticado eletronicamente após conferência com original.

1951489186 AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
http://nfe.fazenda.gov.br/leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CGC/MF 20.672.507/0001-07
NIRE 3120010656.8/79

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, brasileiro, desquitado, radialista, portador da Carteira de Identidade nº M-647.093-SSP/MG e do CIC nº 036.508.126-49, residente e domiciliado à Av. Coronel Teodolino Pereira Araújo, 771 – Araguari/MG;

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11754 e do CIC nº 004.994.396-00, residente e domiciliado à Av. Cipriano D'el Fávero, 300, ap. 600 – Centro, Uberlândia/MG;

LUIZ HUMBERTO DORÇA, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº M-9.203.256 SSP/MG e CIC 004.975.846-20, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mineiro, nº 25, ap. 402, Bairro Copacabana, Uberlândia/MG,

Únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial/MG, sob o nº 3120010656.8, em 13/03/79 e alterações posteriores, resolvem alterar o seu Contrato Social, objetivando:

- a) com renúncia ao direito de preferência do sócio **CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE**, promover a transferência de 2.500 cotas de R\$1,00 cada uma, pertencentes a **LUIZ HUMBERTO DORÇA**, que se retira da sociedade, para **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**. A quitação pela venda das cotas ao novo cotista, ora outorgado, efetivar-se-á, de pleno direito, com a obtenção pela Sociedade da autorização do órgão competente do Ministério das Comunicações, na forma da legislação vigente, passando a sociedade a ser administrada, a partir da data da assinatura do presente instrumento, pelo sócio **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, no cargo de Diretor Presidente, cabendo-



Autenticado eletronicamente após conferência com o original
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

c) reformar as cláusulas pertinentes e consolidar o contrato social, como se segue:

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

1.1. A sociedade mantém a denominação social de "RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA."

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, 450 - Bairro Aeroporto, podendo por deliberação da administração, ser criadas, ou extintas, filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objetivo da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa e, subsidiariamente, a exploração da publicidade ou propaganda comercial ou institucional. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio.



2. DO CAPITAL SOCIAL E COTAS

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

2.2. A responsabilidade dos sócios está limitada à totalidade do capital.

2.3. As cotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. É admitida a participação como cotista, sem direito a voto nas deliberações sociais, de pessoa jurídica, cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, participação essa limitada a 30% (trinta por cento) do capital da Sociedade.

2.5. Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferências de cotas, a qualquer título, entre os cotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

3. DO PRAZO

3.1. A sociedade vigorará por prazo indeterminado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

3.2. No caso de dissolução da sociedade, pelo consenso unânime

4.2. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

4.3. É expressamente vedado aos Diretores ou procuradores utilizar a denominação social em negócios estranhos aos objetivos societários, especialmente para prestar caução ou fiança, aval, abono ou quaisquer outros atos semelhantes, os quais são nulos perante a Sociedade.

4.4. Compete, ao Diretor Presidente a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade e a nomeação de procurador ou procuradores para a prática de atos da administração executiva da Sociedade.

4.5. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheques e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do Diretor Presidente, ou do Gerente Executivo designado em mandato específico, em conjunto com um dos demais procuradores nomeados, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandatos outorgados;

4.6. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravante, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão obrigatoriamente, da assinatura do Diretor Presidente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://moleg-autenticadocassioleg.com.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

4.7. O Diretor Presidente terá direito a uma retirada "Pro-labore", cujo valor será fixado, anualmente, pelos cotistas, de acordo com a situação

5.2. Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido escolherão, entre eles, aquele que representará todos os interesses do Espólio nos entendimentos com a Diretoria da Sociedade, inclusive no que se refere aos procedimentos de apuração de haveres do sócio.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula "5.1.", os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo, nos 60 dias seguintes à data do evento e serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária do IGPM / FGV, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o balanço realizado.

6.2. Para apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais cotas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS.

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, facultada a apuração de balanços intermediários, cujos resultados ou prejuízos apurados serão objeto de deliberação dos sócios, podendo ser criados fundos e provisões nos termos e limites legais.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

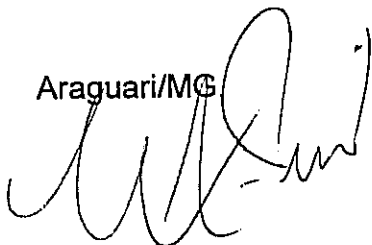
<http://infoleg-autenticidadeassinatura.jus.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

mínimo, 60% (sessenta por cento) das cotas representativas do capital social.

8.4. Fica eleito o Foro Cível da Cidade Araguari, Estado de Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

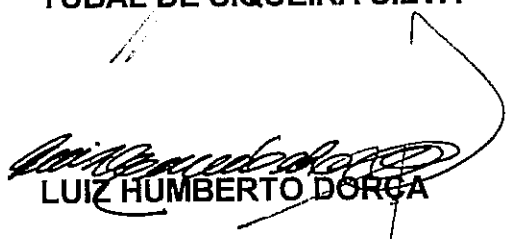
Araguari/MG



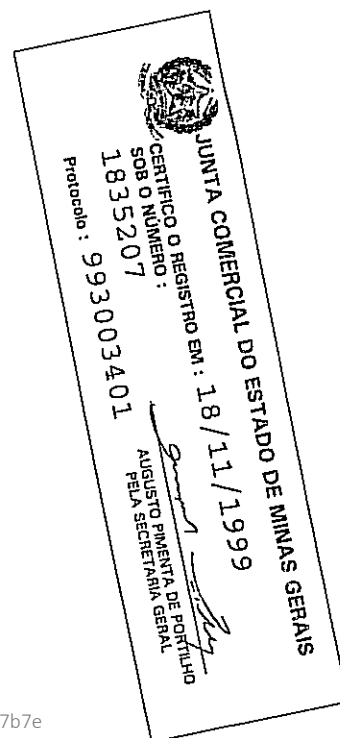
CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE



TUBAL DE SIQUEIRA SILVA



LUIZ HUMBERTO DORÇA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CGC/MF 20.672.507/0001-07

NIRE 3120010656.8/79

JUNTO

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, brasileiro, desquitado, radialista, portador da Carteira de Identidade nº M-647.093-SSP/MG e do CIC nº 036.508.126-49, residente e domiciliado à Av. Coronel Teodolino Pereira Araújo, 771 - Araguari-MG;

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11.754 e do CIC nº 004.994-396-00, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia, à Avenida Cipriano Del Fávero, 300, ap. 600, Centro;

Únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial / MG sob o nº 3120010656.8, em 13.03.79 e alterações posteriores, resolvem alterar o seu Contrato Social, objetivando:

a) admitir na sociedade o novo sócio **ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de Uberlândia/MG, nascido à 12.06.1965, portador da Cédula de Identidade nº M-1.387.154-SSP/MG e CIC 691.438.466-53, residente e domiciliado em Uberlândia/MG, na Rua Goiás, 467, ap.1303 ;

b) promover a transferência de 5.000 cotas de R\$ 1,00 cada uma, pertencente a **CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE**, que deixa a sociedade, para **TUBAL DE SIQUEIRA SILVA (4.900 cotas) e ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA (100 cotas)** que, desse modo, ingressa na Sociedade, declarando, neste



Autenticado eletronicamente e conferido com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

DENOMINAÇÃO

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

1.1. A sociedade mantém a denominação social de "**RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**"

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, à Rua Florianópolis, nº 450 - Bairro Aeroporto, podendo, por deliberação da administração, ser criadas, ou extintas, filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objetivo da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa e, subsidiariamente, a exploração da publicidade ou propaganda comercial ou institucional. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio.

2. DO CAPITAL SOCIAL E COTAS

2.1. O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, representado por 10.000 cotas de R\$ 1,00 cada uma, assim distribuídas:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



2.2.2

2.2. A responsabilidade dos sócios está limitada à totalidade do capital.

2.3. As cotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. É admitida a participação como cotista, sem direito a voto nas deliberações sociais, de pessoa jurídica, cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros, participação essa limitada a 30% (trinta por cento) do capital da Sociedade.

2.5. Para a cessão e transferência total ou parcial de cotas de capital social, haverá sempre preferência de sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferências de cotas, a qualquer título, entre os cotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde de que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

2.6. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reunião de todas as cotas representativas do capital social em poder de uma única pessoa que acarrete a extinção da sociedade.



3.

DO PRAZO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

3.1

A sociedade vigorará nos termos da lei.

TUBAL

4. DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. A administração da Sociedade caberá ao sócio TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, Diretor Presidente dispensado de prestar caução, o qual distribui neste ato, as atribuições necessárias à realização dos fins sociais.

4.2. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

4.3. É expressamente vedado aos Diretores ou procuradores utilizar a denominação social em negócios estranhos aos objetivos societários, especialmente para prestar caução ou fiança, aval, abono ou quaisquer outros atos semelhantes, os quais são nulos perante a Sociedade.

4.4. Compete, ao Diretor Presidente a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade e a nomeação de procurador ou procuradores para a prática de atos da administração executiva da Sociedade.

4.5. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheques e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do Diretor Presidente, ou do Gerente Executivo designado em mandato específico, em conjunto com um dos demais procuradores nomeados, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandatos outorgados;



5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS.

5.1. No caso de retirada espontânea, morte, insolvência ou impedimento de sócio, a Sociedade não será dissolvida, prosseguindo com os sócios remanescentes e os herdeiros ou sucessores do sócio impedido.

5.2. Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido escolherão, entre eles, aquele que representará todos os interesses do Espólio nos entendimentos com a Diretoria da Sociedade, inclusive no que se refere aos procedimentos de apuração de haveres do sócio.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula "5.1.", os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo, nos 60 dias seguintes à data do evento e serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária do IGPM / FGV, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após o balanço realizado.

6.2. Para apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais cotas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados ou prejuízos apurados serão objeto de



Atenticado eletronicamente após conferência com original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

8.2. As cotas representativas do capital social são inalienáveis e inaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, ressalva o disposto na cláusula 2.4. supra.

8.3. Nenhuma alteração contratual ou estatutária poderá ser realizada sem anuência do órgão competente no Ministério das Comunicações, dependendo, ainda, qualquer alteração contratual, ou a transformação do tipo jurídico da sociedade e quaisquer deliberações sociais, de deliberação e assinatura do sócio ou sócios que detenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das cotas representativas do capital social.

8.4. Fica eleito o Foro Cível da Cidade Araguari, Estado de Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari/MG, 23 de Novembro de 2000.

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

**1º SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO**
Certifico e dou fé que esta fotocópia está de acordo com o seu original.

10 JAN. 2001

Autenticado unicamente, após conferência com original.

ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA

TA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FICOU O REGISTRO EM: 04/12/2000
O NÚMERO: 2549979
INDEIRANTES DE ARAGUARI LTD#
1033448961
AUGUSTO PIMENTA DE FORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO, ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
(Atendimento aos dispositivos da Lei 10.406/02 - Novo Código Civil)

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.
Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto,
CEP - 38446-150 - Araguari - Minas Gerais
CNPJ(MF) 20.672.507/0001-07

EMENTA: Quarta (4ª) alteração contratual visando promover:

- A) Alterações nas cláusulas 2.2, 4.1, 4.3, 4.7, 4.8
- B) Acrescentar as Cláusulas, 2.5, 2.6, 2.7, 5.7, 6.1, 8.5, 8.6 e 8.7, para adequação do Contrato Social à nova legislação de radiodifusão - Lei 10610/02, e numerá-las na alteração contratual juntamente com as demais
- C) Alterar a Cláusula 8.4, para nº 8.8, e criar nova redação para cláusula 8.4
- D) Adequação e Consolidação das demais cláusulas contratuais de acordo com Novo Código Civil Brasileiro

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, nascido aos 27/10/37 em Uberlândia-MG, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob nº 11.754 e do CIC nº 004.994.396-00, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Cipriano D'el Fávoro, 300, aptº. 600, Centro, CEP 38400-106, e

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 12/06/1965 em Uberlândia/MG, portador da cédula de identidade nº M-1.387.154, expedida pela SSPMG e inscrito no CPF(MF) sob o nº 691.438.466-53, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG, Praça Cicero Macedo, 241 Apto. 802, Bairro Centro, CEP 38.400-216.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 20.672.507/0001-07, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31200106568, em 13/03/79, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 2549979 em 04/12/2000

POR ESTE INSTRUMENTO PARTICULAR digitado e por todos assinado, convencionam a alteração contratual da referida sociedade, subordinada às seguintes cláusula e condições:

A - ALTERAÇÕES DAS CLÁUSULAS Ns 2.2, 4.1, 4.3, 4.7, 4.8

CLÁUSULA 2.2 - A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 4.1 - A Sociedade será administrada, por um ou mais de seus quotistas sob a denominação de Administrador, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que tenham a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1, deste Instrumento, aos compete *in solidum* ou cada um de *per si*, o uso da denominação social e a representação ativa e a judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as oões e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo



CLÁUSULA 4.7 – É expressamente proibido ao Administrador, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA 4.8 – A título de pró-labore o Administrador: Tubal de Siqueira Silva, poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins com encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

B – ACRESCENTAR AS CLÁUSULAS DE Ns. 2.5, 2.6, 2.7, 5.7, 6.1, 8.5, 8.6 e 8.7, E NUMERAR-LAS NA ALTERAÇÃO CONTRATUAL JUNTAMENTE COM AS DEMAIS

CLÁUSULA 2.5 - As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

CLÁUSULA 2.6 – A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

CLÁUSULA 2.7– As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo único - A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

CLÁUSULA 5.7 - O falecimento, desaparecimento, interdição ou retirada de qualquer sócio, nos termos da Cláusula 5.1 deste instrumento, contando que restem dois, não interromperá de modo algum a marcha dos negócios sociais, nem motivará a dissolução da sociedade. Em tais casos proceder-se-á apenas a apuração dos haveres do quotista falecido, desaparecido, interdito ou retirante.

Parágrafo primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá a viúva ou mulher legítima, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

a) a participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, nos termos das cláusulas 5.3 e 5.4 deste instrumento, observada a legislação de radiodifusão; ou b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

Parágrafo segundo- A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou do sócio que deliver ou deliverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando signado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Admres.

CL 6.1 – Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do Parágrafo primeiro da Cláusula anterior, as quotas e os haveres do sócio falecido, interdito ou desaparecido serão passados para o

CLÁUSULA 8.7 – O Administrador, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a Administração da Sociedade, e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo 1º, Novo Código Civil).

C – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 8.4 PARA 8.8, E DA NOVA REDAÇÃO PARA CLAUSULA 8.4

Fica alterado o numero da cláusula 8.4. para 8.8 com a mesma redação: Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

A CLÁUSULA 8.4, PASSA A TER NOVA REDAÇÃO, A SABER:

CLÁUSULA 8.4– Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito de sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

D – ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS DE ACORDO COM NOVO CODIGO CIVIL BRASILEIRO LEI 10.406 DE 10/01/2002

Não obstante permanecerem inalteradas as demais cláusulas do contrato social deliberam os quotistas a retranscrevê-las todas na forma pela qual vigorarão em decorrência das alterações e adequações necessárias à adaptação deste Contrato Social ao Código Civil (Lei 10406/02), revogadas quaisquer outras disposições anteriores divergentes.

NOVA REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO.

1.1. A sociedade mantém a denominação social de "RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA."

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, bairro Aeroporto, CEP 38446-15, podendo, por deliberação da administração, ser criadas, ou extintas, filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), se auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Atos, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a execução dos serviços de radiodifusão terá finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa.

2.1. QUOTISTA

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
TOTAL

QUOTAS	VALOR (R\$)
100	100,00
9.900	9.900,00
10.000,00	10.000,00

CLÁUSULA 2.2 - A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

2.3. As quotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferências de cotas, a qualquer título, entre os quotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice-versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA 2.5 - As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

CLÁUSULA 2.6 - A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

CLÁUSULA 2.7 - As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo único - A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

INÍCIO E PRAZO

As atividades da sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado.

Atestado e assinado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

3.2. No caso de dissolução da sociedade pelo consenso unânime dos sócios ou em virtude de

atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: Tubal de Siqueira Silva, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

CLÁUSULA 4.3 - O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheques e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandatos outorgados.

4.5. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do sócio Administrador.

4.6. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 4.7 - É expressamente proibido ao Administrador aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA 4.8 - À título de pró-labore o Administrador: Tubal de Siqueira Silva, poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para virar num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins com encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

5. DA CESSAÇÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

5.1. Em caso de retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil dos sócios, a sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com os sócios remanescentes.

5.2. O cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais poderão cotar pela participação.

5.5. Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terão o direito do cargo de administração, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

5.6. Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros, e, até que se ultime no processo de inventário a partilha dos bens na sociedade, deixados pelo sócio falecido, incumbirá ao inventariante representar ativa e passivamente todos os demais na sociedade.

5.7 - O falecimento, desaparecimento, interdição ou retirada de qualquer sócio, contando que restem dois, não interromperá de modo algum a marcha dos negócios sociais, nem motivará a dissolução da sociedade. Em tais casos proceder-se-á apenas a apuração dos haveres do quotista falecido, desaparecido, interdito ou retirante:

Parágrafo primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá a viúva ou mulher legítima, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

a) a participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou **b)** o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da **Cláusula 6.1** deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade:

Parágrafo segundo– A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Administradores.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1. supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas da correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo, fazer distribuições de lucros inárias entre os cotistas e ainda a seus critério, serem criados fundos e provisões nos termos e **gais; bem como, levantar balanços intermediários: mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral,** **al para distribuição de lucros apurados.**

CLÁUSULA 8.4 – Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito de sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

CLÁUSULA 8.5 – O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.

CLÁUSULA 8.6 - Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e por normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 8.7 – O Administrador, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a Administração da Sociedade, e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo 1º, Novo Código Civil).

CLÁUSULA 8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari-MG, 30 de dezembro de 2.003

Tubal de Siqueira Silva

Rogério Nery de Siqueira Silva

1º SERVIÇO NOTARIAL
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que esta fotocópia
está de acordo com o seu original.
06-01-2004

Tes s:
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://info-leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Lourival Mendonça Ferreira

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA
Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto
CEP – 38.447-007 – Araguari – Minas Gerais
CNPJ (MF) 20.672.507/0001-07

EMENTA: Quinta (5ª) alteração contratual visando promover:

- A) Adequação do CEP
- B) Aumento do capital social

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, nascido aos 27/10/1937 em Uberlândia/MG, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11.754 e inscrito no CPF sob o nº 004.994.396-00, residente e domiciliado nesta cidade à Praça Cícero Macedo, 241, Apto 802, Bairro Centro, CEP 38.400-216, na comarca de Uberlândia –MG;

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 12/06/1965 em Uberlândia/MG, portador da cédula de identidade de nº M-1.387.154, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, residente e domiciliado a Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 577, Bairro Altamira, CEP: 38.411-018, na comarca de Uberlândia – MG.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.672.507/0001-07, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31200106568, em 13/03/1979, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 042012082 em 05/05/2004.

POR ESTE INSTRUMENTO PARTICULAR digitado e por todos assinado, convencionam a alteração contratual da referida sociedade, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

A – ADEQUAÇÃO DO CEP

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Fica alterado o número do CEP da sociedade para 38.447-007, restando inalteradas as demais informações relativas ao contrato social.



B – AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

B.1 Os sócios quotistas aprovam, por unanimidade, o aumento do capital social da sociedade em R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), mediante a capitalização do valor de R\$530.000,00 da conta de AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento do Capital, com a emissão de 530.000 (quinhentos e trinta mil) novas quotas sociais, no valor nominal de R\$1,00 (um real), distribuídas entre os sócios na proporção do número de quotas que possuíam.

B.2. Assim, o capital social que era de R\$10.000,00 (dez mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, representado por 10.000 (dez mil) quotas, passa a ser de R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), representado por 540.000 (quinhentos e quarenta mil) quotas sociais, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, dividido entre os sócios da seguinte forma:

QUOTISTA

	QUOTAS	VALOR (R\$)
ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	5.400	5.400,00
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	534.600	534.600,00
TOTAL	540.000	540.000,00

B.3. Em razão da deliberação acima, a cláusula 2, item 2.1, passa a vigorar com a seguinte redação:

2. "DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

O capital social é de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 540.000 (quinhentos e quarenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

2.1. QUOTISTA

	QUOTAS	VALOR (R\$)
ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	5.400	5.400,00
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	534.600	534.600,00
TOTAL	540.000	540.000,00"



D –CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Aprovam os sócios a consolidação do Contrato Social, adaptando-o às modificações retro-

criadas, ou extintas, filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativa e, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão sonora, como cotista ou acionista, desde que obtenha a prévia autorização do Poder Concedente.

2. “DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

O capital social é de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 540.000 (quinhentos e quarenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

2.1. QUOTISTA

	QUOTAS	VALOR (R\$)
ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	5.400	5.400,00
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	534.600	534.600,00
TOTAL	540.000	540.000,00

CLÁUSULA 2.2 – A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

2.3. As quotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferência de cotas, a qualquer título, entre



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CLÁUSULA 2.7 – As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo único – A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

3. DO INÍCIO E PRAZO

3.1. As atividades da sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

3.2. No caso de dissolução da sociedade, pelo consenso unânime dos sócios ou em virtude de ocorrência de fato previsto em lei que determine sua extinção, os sócios escolherão de comum acordo, dentre eles, o liquidante, que será responsável também pelo cumprimento das obrigações passivas, porventura existentes, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos pelo prazo da lei.

4. DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 4.1 – A Sociedade será administrada, por um ou mais de seus quotistas sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste instrumento, aos quais compete *in solidum* ou cada um de *per si*, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: **Tubal de Siqueira Silva**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://efileleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CLÁUSULA 4.3 – O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da



4.6. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 4.7 – É expressamente proibido ao Administrador e aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endosso de favor, ainda que deles não resultem obrigações para sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA 4.8 – A título de pró-labore o Administrador **Tubal de Siqueira Silva** poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins com encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

5.1. Se ocorrer a retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil dos sócios, a sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com os sócios remanescentes.

5.2. O cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais poderão optar pela participação na sociedade, no lugar do sócio falecido, ou então, pelo recebimento do capital e haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na cláusula 5.2, deverão comunicar à sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

5.5. Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terá o direito



Parágrafo primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá a viúva ou mulher legítima, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

- a) A participação na Sociedade, e que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou
- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

Parágrafo segundo – A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Administradores.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1 supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contáveis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contáveis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo, fazer distribuições de lucros extraordinárias entre os cotistas e ainda a seu critério, serem criados fundos e provisões nos termos e limites legais; bem como, levantar balanços intermediários: mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, semestral, para distribuição de lucros apurados.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CLÁUSULA 8.4 - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

CLÁUSULA 8.5 – O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.

CLÁUSULA 8.6 – Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (lei nº 10.406, de 10/01/2002), com aplicação subsidiária da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e por normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 8.7 – O Administrador, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a Administração da Sociedade, e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, o por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo primeiro, Novo Código Civil).

CLÁUSULA 8.8 – Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari/MG, 09 de abril de 2010



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

 Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)  JUCEMG - UD02 UD02 - MF UBERLÂNDIA  13/892.217-9		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31200106568	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS					
NOME: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
		Nº FCN/REMP  J133658554100			
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
	002			ALTERACAO	
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL	
 ARAGUARI Local 25 Novembro 2013 Data Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: <u>TUPAL DE SIQUEIRA SILVA</u> Assinatura: _____ Telefone de Contato: <u>31 3218.3420</u> 1º Serviço Notarial					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA					
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ ☐ SIM _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO _____ Data Responsável ☐ NÃO _____ Data Responsável				Processo em Ordem A decisão ____/____/____ Data _____ Responsável	
DECISÃO SINGULAR					
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se. ☐ Indeferido. Publique-se. Autenticado eletronicamente, após conferência com original. https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência ☐ ☐ ☐ ☐ <u>Raquel Vicente Coelho</u> Analista de Gestão e Registro Empresarial MASP 112.156.10					
DECISÃO COLEGIADA		13/12/2013 Data Responsável			

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

DIJE ON

1º SERVIÇO NOTARIAL - UBERLÂNDIA (MG) - Tabelião: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
Av. Cesário Anim, 913 - Centro - Telefax: (34) 3236-0433 - CEP 38400-694

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) abaixo:
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Uberlândia, 10/12/2013

Em Teste Priscila Lopes Machado da verdade.

Priscila Lopes Machado
Emol.: R\$3,69 TFJ.: R\$1,15 Total: R\$4,84

Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BNR 17775

1º SERVIÇO NOTARIAL
10



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CNPJ/MF: 20.672.507/0001-07

NIRE: 31200106568

**6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO
BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA**

2
11

EMENTA:

- I. ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DOS SÓCIOS QUOTISTAS;**
- II. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL;**
- III. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS;**
- IV. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.**

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, nascido aos 27/10/1937 em Uberlândia/MG, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11.754 e inscrito no CPF sob o nº 004.994.396-00, com endereço profissional na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.402-016; e

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 12/06/1965 em Uberlândia/MG, portador da cédula de identidade de nº M-1.387.154, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, com endereço profissional na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.402-016;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://portal.mec.gov.br/portal/portal.jspx?cd=1000106568&cd=1000106568>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

I. ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DOS SÓCIOS QUOTISTAS

1.1. Ficam alterados os endereços dos sócios quotistas **St. Tubal de Siqueira Silva** e Sr. Rogério Nery de Siqueira Silva que eram encontrados, respectivamente, na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, nº 241, apto. 802, Centro, CEP: 38.400-216 e na Rua Presidente Castelo Branco, nº 577, Bairro Altamira, CEP: 38.411-018; e passam a ser encontrados em seus endereços profissionais, ambos localizados na Cidade de Uberlândia/MG, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.402-016.

1.2. Em razão das alterações supra mencionadas, restou alterado o preâmbulo dessa alteração contratual.

II. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL:

2.1. Deliberam os quotistas procederem ao aumento do Capital Social da sociedade, ora de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), para R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), aumento este de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) totalmente integralizado pelo quotista **Tubal de Siqueira Silva** em moeda corrente do país.

2.2. Em razão desse aumento, o Capital Social que era de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), representado por 540.000 (quinhentos e quarenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), passa a ser de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), de forma que a Cláusula 2, item 2.1. do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

"2. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://n1moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

III. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

3.1. Os Sócios Quotistas, por unanimidade, aprovam a alteração da Cláusula 7ª, do Contrato Social para prever a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros entre os Sócios Quotistas.

3.2. Por conseguinte, fica inserido o item 7.2. na mencionada cláusula com a seguinte redação:

"7.2. A sociedade poderá distribuir lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios."

IV. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

4.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

1.1. A sociedade mantém a denominação social de "RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA."



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP: 38.447-007, podendo, por deliberação da

4
11

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativa e, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão sonora, como cotista ou acionista, desde que obtenha a prévia autorização do Poder Concedente.

5
11

2. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	544.600	R\$ 1,00	R\$ 544.600,00
ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA	5.400	R\$ 1,00	R\$ 5.400,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00

2.2. A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

2.3. As quotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

6/11

2.6. A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

2.7. As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo Único – A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

3. DO INÍCIO E PRAZO

3.1. As atividades da sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de valide é indeterminado (art. 997, II, CC/2002).

3.2. No caso de dissolução da sociedade, pelo consenso unânime dos sócios ou em virtude de ocorrência de fato previsto em lei que determine sua extinção, os sócios escolherão de comum acordo, dentre eles, o liquidante, que será responsável também pelo cumprimento das obrigações passivas, porventura existentes, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos pelo prazo da lei.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

4. DA ADMINISTRAÇÃO

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: **Tubal de Siqueira Silva**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

7
11

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

4.3. O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheque e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandos outorgados.

4.5. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do sócio Administrador.

4.6. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

4.7. É expressamente proibido ao Administrador e aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios

encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

8
11

5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

5.1. Se ocorrer a retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil dos sócios, a sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com os sócios remanescentes.

5.2. O cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais poderão optar pela participação na sociedade, no lugar do sócio falecido, ou então, pelo recebimento do capital e haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na cláusula 5.2, deverão comunicar à sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.

5.5. Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terá o direito do cargo de administração, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

5.6. Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros e, até que se ultime no processo de inventário e partilha dos bens na sociedade, deixados pelo sócio falecido, incumbirá ao inventariante representar ativa e passivamente todos os demais na sociedade.



- a) A participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou
- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

9
11

Parágrafo Segundo – A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Administradores.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1 supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo, fazer distribuições de lucros extraordinárias entre os cotistas e ainda a seu critério, serem criados fundos e provisões nos termos e limites legais; bem como, levantar balanços intermediários:



8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.

8.2. As cotas representativas do capital social são inalienáveis e inalienáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, conforme o disposto na cláusula 2.3 supra.

8.3. Dependerá, qualquer alteração contratual, ou transformação do tipo jurídico da sociedade e qualquer deliberações sociais, da deliberação do sócio ou sócios que detenham, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos), das cotas representativas do capital social, conforme art. 1076, do Código Civil.

8.4. Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

8.5. O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.

8.6. Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e por normas legais aplicáveis à espécie.



contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo primeiro, Novo Código Civil).

8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari/MG, 26 de setembro de 2013.

Sócios Quotistas:

1º Serviço Notarial
Tubal de Siqueira Silva
1º Serviço Notarial
Rogério Nery de Siqueira Silva

Testemunhas:

Nome: JULIANO JOSE DE SOUZA
CPF: 009.324.876-88

Nome: JESSICA LOPES GARCIA
CPF: 106.448.556-14

Visto do Advogado:



Autenticar e validar a assinatura após conferência com original.

https://mibleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

OAB/MG 80.630



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5197217

EM 13/12/2013

#RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA#

PROTÓCOLO: 13/892.217-3
AG0725528

Valdirene Felix Pedrosa

JUCENG

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31200106568	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				
Nº FCN/REMP 				
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	2003	1		ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2001	1		ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2005	1		SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
ARAGUARI Local				
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
Nome: _____				
Assinatura: _____				
Telefone de Contato: _____				
20 Dezembro 2017 Data				
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA				
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				
☐ SIM		☐ SIM		
_____		_____		
_____		_____		
_____		_____		
_____		_____		
☐ NÃO		☐ NÃO		
_____/_____/_____ Data		_____/_____/_____ Data		
_____ Responsável		_____ Responsável		
Processo em Ordem À decisão				
_____/_____/_____ Data				
_____ Responsável				
DECISÃO SINGULAR				
☐ Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência
☐ Processo em vigor. Publique-se e arquite-se.		☐	☐	☐
☐ Processo em vigor. Publique-se.		☐	☐	☐
		Autenticado eletronicamente, após conferência com original.		
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e		_____/_____/_____ Data		
		_____ Responsável		

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/510.288-1	J173858485353	31/10/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

a Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CNPJ/MF: 20.672.507/0001-07

NIRE: 31200106568

7ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO
BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

EMENTA:

- I. CESSÃO DE QUOTAS COM RETIRADA E ADMISSÃO DE SÓCIO
- II. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, nascido aos 27/10/1937 em Uberlândia/MG, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11.754 e inscrito no CPF sob o nº 004.994.396-00, com endereço profissional na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321; e

ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 12/06/1965 em Uberlândia/MG, portador da cédula de identidade de nº M-1.387.154, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 691.438.466-53, com endereço profissional na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.672.507/0001-07, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31200106568, em 13/03/1979, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 5197217 em 13/12/2013.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Por este instrumento particular digitado e por todos assinado, convencionam a alteração contratual da referida sociedade, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I. CESSÃO DE QUOTAS COM RETIRADA E ADMISSÃO DE SÓCIO

1.1. O sócia quotista ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, já qualificado acima, titular de 5.400 (cinco mil e quatrocentas) quotas representativas do capital social, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), devidamente subscritas e integralizadas e que se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas e gravames, cede e transfere, a título oneroso, a totalidade de suas quotas à sócia ingressante ELIZABETH RIBEIRO REZENDE, bem como todos os seus direitos e haveres representativos dessas quotas, o que foi aprovado, à unanimidade, pelo outro sócio quotista da Sociedade ora signatária, TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, que renuncia, neste ato, aos seus direitos de preferência na aquisição das referidas quotas.

1.2. Em razão da cessão acima, o sócio quotista ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA se retira da Sociedade, enquanto a sócia quotista ELIZABETH RIBEIRO REZENDE passa a ser titular de 5.400 (cinco mil e quatrocentas) quotas representativas do capital social.

1.3. ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, ELIZABETH RIBEIRO REZENDE e a Sociedade dão-se, mutuamente, a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação com relação à cessão e à transferência de quotas aqui contempladas, bem como em relação ao pagamento do respectivo preço, para nada mais reclamarem uns dos outros a esse título, sub-rogando-se a cessionária em todo e qualquer direito ou obrigação relativos às quotas ora cedidas.

1.4. Por conseguinte, aprovam as sócias quotistas, à unanimidade, pela nova redação do Cláusula Segunda, item 2.1, que passa a ser o seguinte:

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III,



II. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.

4.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora compõem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

CONTRATO SOCIAL

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

1.1. A sociedade mantém a denominação social de “RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.”

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP: 38.447-007, podendo, por deliberação da administração, ser criadas ou extintas filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativa e, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não,

bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/pdf/5097a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	544.600	R\$ 1,00	R\$ 544.600,00
ELIZABETH RIBEIRO REZENDE	5.400	R\$ 1,00	R\$ 5.400,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00

2.2. A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

2.3. As quotas são frações ideais e indivisíveis do capital social, cabendo um voto a cada cota, não podendo ser alienadas ou gravadas por qualquer forma em direito permitida, direta ou indiretamente, a nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferência de cotas, a qualquer título, entre os quotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice-versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

2.5. As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2.6. A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do

capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados

preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo Único – A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

3. DO INÍCIO E PRAZO

3.1. As atividades da sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado (art. 997, II, CC/2002).

3.2. No caso de dissolução da sociedade, pelo consenso unânime dos sócios ou em virtude de ocorrência de fato previsto em lei que determine sua extinção, os sócios escolherão de comum acordo, dentre eles, o liquidante, que será responsável também pelo cumprimento das obrigações passivas, porventura existentes, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos pelo prazo da lei.

4. DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. A Sociedade será administrada, por um ou mais de seus quotistas sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste instrumento, aos quais compete, solidariamente, cada um deles, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: Tubal de Siqueira Silva, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador TUBAL DE SIQUEIRA SILVA a

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheque e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandos outorgados.

4.5. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do sócio Administrador.

4.6. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

4.7. É expressamente proibido ao Administrador e aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endosso de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

4.8. A título de pró-labore o Administrador Tubal de Siqueira Silva poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na cláusula 5.2, deverão comunicar à sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.

5.5. Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terá o direito do cargo de administração, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

5.6. Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros e, até que se ultime no processo de inventário e partilha dos bens na sociedade, deixados pelo sócio falecido, incumbirá ao inventariante representar ativa e passivamente todos os demais na sociedade.

5.7. O falecimento, desaparecimento, interdição ou retirada de qualquer sócio, contando que restem dois, não interromperá de modo algum a marcha dos negócios sociais, nem motivará a dissolução da sociedade. Em tais casos proceder-se-á apenas a apuração dos haveres do quotista falecido, desaparecido interdito ou retirante:

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá o cônjuge sobrevivente, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

- a) A participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou

- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1 supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo, fazer distribuições de lucros extraordinárias entre os cotistas e ainda a seu critério, serem criados fundos e provisões nos termos e limites legais; bem como, levantar balanços intermediários: mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, semestral, para distribuição de lucros apurados.

7.2. A sociedade poderá distribuir lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

8.2. As cotas representativas do capital social são inalienáveis e inalienáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, conforme o disposto na cláusula 2.3 supra.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

8.4. Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

8.5. O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.

8.6. Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e por normas legais aplicáveis à espécie.

8.7. O Administrador, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a Administração da Sociedade, e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo primeiro, Novo Código Civil).

8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.



E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Sócio retirante:

Rogério Nery de Siqueira Silva

Sócia Ingressante:

Elizabeth Ribeiro Rezende

Testemunhas:

Nome: Juliano José de Souza

CPF: 009.324.876-88

Nome: Kênia Abadia de Souza

CPF: 814.207.656-04

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa

OAB/MG 80.630



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/510.288-1	J173858485353	31/10/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

a Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, de nire 3120010656-8 e protocolado sob o número 17/510.288-1 em 06/11/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6482698, em 29/01/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Zelia da Costa Cavalcanti.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
691.438.466-53	ROGERIO NERY DE SIQUEIRA SILVA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Belo Horizonte. Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
150.862.326-00	ZELIA DA COSTA CAVALCANTI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31200106568	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2003	1		ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
ARAGUARI Local				
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
Nome: _____				
Assinatura: _____				
Telefone de Contato: _____				
25 Julho 2018 Data				

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR		☐ DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO ____/____/____ Data		☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO ____/____/____ Data	
Responsável		Responsável	
		Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável	

DECISÃO SINGULAR		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)					
☐ Processo em exigência. Publique-se e arquive-se.		☐	☐	☐	☐
☐ Processo em exigência. Publique-se.					
		Autenticado eletronicamente, após conferência com original.			
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e		____/____/____ Data			
		_____ Responsável			

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/411.870-1	J183649815885	25/07/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

a Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CNPJ/MF: 20.672.507/0001-07

NIRE: 31200106568

8ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO BANDEIRANTES
DE ARAGUARI LTDA

EMENTA:

- I. CESSÃO DE QUOTAS
- II. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, as partes:

TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado/empresário, nascido aos 27/10/1937 em Uberlândia/MG, portador da Carteira de Identidade expedida pela OAB/MG sob o nº 11.754 e inscrito no CPF sob o nº 004.994.396-00, com endereço profissional na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.069, Bairro Umuarama, CEP: 38.405-321; e

ELIZABETH RIBEIRO REZENDE, brasileira, solteira, nascida em 31/10/1952, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº. 305.874, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrita no CPF/MF sob o nº. 350.917.116-00, residente e domiciliada a Rua João Severiano Rodrigues da Cunha, nº. 879, Condomínio Vila do Sol - C12, Jardim Karaiba, CEP: 38411-178.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.672.507/0001-07, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31200106568, em 13/03/1979, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 31200106568 em 29/01/2018.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

este instrumento particular digitado e por todos assinado, convencionam a alteração contratual da

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Serviço Notarial da Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, Livro 2013-N, folha 131, declarou-se que as participações dessa sociedade são bens comuns do casal, devendo caber 50% (cinquenta por cento) das quotas para cada.

1.2. Dessa forma, o sócio TUBAL DE SIQUEIRA SILVA cede e transfere à sócia ELIZABETH RIBEIRO REZENDE o total de 269.600 (duzentas e sessenta e nove mil e seiscentas) quotas, com valor nominal unitário de R\$1,00 (um real), totalizando R\$269.600,00 (duzentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais).

1.3. Por conseguinte, aprovam os sócios quotistas, à unanimidade, pela nova redação do Cláusula Segunda, item 2.1, que passa a ser o seguinte:

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	275.000	R\$ 1,00	R\$ 275.000,00
ELIZABETH RIBEIRO REZENDE	275.000	R\$ 1,00	R\$ 275.000,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00”

II. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração do Contrato Social.



Objetivando incorporar as alterações promovidas através deste instrumento, os quotistas que ora

promem a Sociedade, à unanimidade e de comum acordo, resolvem consolidar as cláusulas contratuais, modificando as atingidas e conservando as inalteradas.

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP: 38.447-007, podendo, por deliberação da administração, ser criadas ou extintas filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativa e, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão sonora, como cotista ou acionista, desde que obtenha a prévia autorização do Poder Concedente.

2. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
TUBAL DE SIQUEIRA SILVA	275.000	R\$ 1,00	R\$ 275.000,00
ELIZABETH RIBEIRO REZENDE	275.000	R\$ 1,00	R\$ 275.000,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferência de cotas, a qualquer título, entre os quotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice-versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

2.5. As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

2.6. A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

2.7. As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo Único – A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.

3. DO INÍCIO E PRAZO

As atividades da sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado

997, II, CC/2002).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



4.1. A Sociedade será administrada, por um ou mais de seus quotistas sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste instrumento, aos quais compete in solidum cada um deper sp uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrara Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: Tubal de Siqueira Silva, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

4.3. O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheque e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandos outorgados.

4.5. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do Administrador.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Os administradorese procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão

fiança, cauções, avais ou endosso de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

4.8. A título de pró-labore o Administrador Tubal de Siqueira Silva poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

5.1. Se ocorrer a retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil dos sócios, a sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com os sócios remanescentes.

5.2. O cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais poderão optar pela participação na sociedade, no lugar do sócio falecido, ou então, pelo recebimento do capital e haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na cláusula 5.2, deverão comunicar à sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.



Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terá o direito do cargo de Administrador, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

5.6. Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros e, até que se ultime no processo de

sociedade. Em tais casos proceder-se-á apenas a apuração dos haveres do quotista falecido, desaparecido interdito ou retirante:

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá o cônjuge sobrevivente, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

- a) A participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou
- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

Parágrafo Segundo – A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Administradores.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1 supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e bens imóveis, por avaliação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

7.2. A sociedade poderá distribuir lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.

8.2. As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incalculáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, conforme o disposto na cláusula 2.3 supra.

8.3. Dependerá, qualquer alteração contratual, ou transformação do tipo jurídico da sociedade e qualquer deliberações sociais, da deliberação do sócio ou sócios que detenham, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos), das cotas representativas do capital social, conforme art. 1076, do Código Civil.

8.4. Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

8.5. O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos ressaltados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), com aplicação

subidiária da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução das

nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1011, parágrafo primeiro, Novo Código Civil).

8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari/MG, 13 de Julho de 2018

Sócios Quotistas:

Tubal de Siqueira Silva

Elizabeth Ribeiro Rezende

Testemunhas:

Testemunhas:

Nome: Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556-14

Nome: Juliano José de Sousa
CPF: 009.324.876-88



do Advogado:

mente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/411.870-1	J183649815885	25/07/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, de nire 3120010656-8 e protocolado sob o número 18/411.870-1 em 26/07/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6941207, em 27/07/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Márcia Thaise Lima Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
009.324.876-88	JULIANO JOSE DE SOUZA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA

Belo Horizonte. Sexta-feira, 27 de Julho de 2018



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31200106568		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				
Nº FCN/REMP 				
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2003	1		ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2016	1		DOACAO DE COTAS
ARAGUARI Local				
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
Nome: _____				
Assinatura: _____				
Telefone de Contato: _____				
4 Outubro 2019 Data				

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR		☐ DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):		Processo em Ordem À decisão	
☐ SIM	☐ SIM	_____/_____/_____ Data	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
☐ NÃO	☐ NÃO	_____	
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data	_____ Responsável	

DECISÃO SINGULAR		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		☐	☐	☐	☐
☐ Processo em exigência. Publique-se e arquive-se.		☐	☐	☐	☐
☐ Processo em exigência. Publique-se.		☐	☐	☐	☐
		Autenticado eletronicamente, após conferência com original.			
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e		_____/_____/_____ Data			
		_____ Responsável			

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/446.302-8	MGN1919402100	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.
CNPJ/ME: 20.672.507/0001 07
NIRE: 31200106568

**9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**

EMENTA:

- I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**
- II. DOAÇÃO DE QUOTAS; ÔNUS SOBRE AS QUOTAS**
- III. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**
- IV. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Por este instrumento particular de alteração contratual ("Alteração Contratual"), as partes abaixo,

- 1. TUBAL DE SIQUEIRA SILVA**, brasileiro, casado em regime de separação obrigatória de bens, advogado/empresário, nascido em 27/10/1937, inscrito no CPF/ME sob o nº 004.994.396 00 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais sob o nº 11.754, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.096, Bairro Umuarama, CEP 38405-321 ("Dr. Tubal"),
- 2. ELIZABETH RIBEIRO REZENDE**, brasileira, casada em regime de separação obrigatória de bens, empresária, nascida em 31/10/1952, portadora da Cédula de Identidade RG nº 305.874, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrita no CPF/ME sob o nº 350.917.116 00, residente e domiciliada na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua João Severiano Rodrigues da Cunha, nº 879, Condomínio Vila do Sol, C12, Jardim Karaíba, CEP 38411 178 ("Elizabeth"),

únicos sócios da **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP 38447 007, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.672.507/0001 07, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 13/03/1979 sob o NIRE 31200106568, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 6941207 em 27/07/2018 ("Sociedade"),

e, ainda, na qualidade de donatário e sócio ingressante,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

3. RICARDO NERY DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 20/04/1964, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.387.155, expedida pela SSP/MS, inscrita no CPF/ME sob o nº 042.222.276 72, residente e domiciliado na

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1.1. A sócia Elizabeth, acima qualificada, retirando da Sociedade, cede e transfere, de forma onerosa, 275.000 (duzentas e setenta e cinco mil) quotas da Sociedade de sua titularidade, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para o Dr. Tubal, acima qualificado, conforme contrato de compra e venda de quotas firmado em ato apartado pelas partes.

1.2. Elizabeth e Dr. Tubal, neste ato, outorgam-se mutuamente a mais ampla, rasa, plena, geral, irrevogável e irretratável quitação com relação à cessão de quotas referidas no item 1.1, para nada mais reclamarem a este título e a qualquer tempo.

2. DOAÇÃO DE QUOTAS; ÔNUS SOBRE AS QUOTAS

2.1. Em ato contínuo, o Dr. Tubal, acima qualificado, retirando-se da Sociedade, cede e transfere, nos termos do Instrumento Particular de Doação celebrado nesta data ("Instrumento de Doação"), as 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas da Sociedade por ele detidas, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para Ricardo, acima qualificado, que ora ingressa na Sociedade.

2.2. Em seguida, o sócio Ricardo faz consignar que as quotas ora doadas pelo Dr. Tubal estão gravadas com cláusulas de reversão, incomunicabilidade e impenhorabilidade, nos termos do Instrumento de Doação.

2.3. O sócio Ricardo compromete-se a reconstituir a pluralidade de sócios dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da presente data, em atendimento ao artigo 1.033 do Código Civil.

2.4. Em virtude das transferências e doação acima referidas, o sócio Ricardo resolve alterar a Cláusula 2.1 do Contrato Social da Sociedade, que passa vigorar com a seguinte nova redação:

"2.1. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), representado por 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

Sócio	Quotas	Valor	Participação (%)
Ricardo Nery da Silva ("Ricardo")	550.000	R\$550.000,00	100%
Total	550.000	R\$550.000,00	100%



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinaturas.com.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Parágrafo Primeiro: Em decorrência do Instrumento de Doação celebrado em 30 de Setembro de 2019, por e entre o Dr. Tubal de Siqueira Silva e o atual

Código Civil.”

3. DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Aprovar a destituição do Dr. Tubal, na qualidade de administrador da Sociedade, em decorrência de a administração da Sociedade ser exclusivamente conduzida por sócios, nos termos da Cláusula 4.1 do Contrato Social.

3.2. Em virtude do disposto no item 3.1 acima, o sócio Ricardo resolve alterar a Cláusula 4.1 do Contrato Social da Sociedade para refletir que, a partir desta data, a administração será por ele gerida, que passa vigorar com a seguinte nova redação:

“**4.1.** A Sociedade será administrada por um ou mais sócios sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste Contrato Social, aos quais compete in solidum ou cada um de per si, o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das sociedades empresárias limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o sócio: **Ricardo**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador **Ricardo**, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

3.3. O sócio administrador Ricardo, declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade, e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (artigo 1011, parágrafo primeiro, do Código Civil).

4. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas expressamente por esta Alteração Contratual.

4.2. Objetivando incorporar as alterações promovidas por meio desta Alteração



1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL

1.1. A Sociedade mantém a denominação social de **RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.**

1.2. A sede social é na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP 38447 007, podendo, por deliberação da administração, ser criadas ou extintas filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto social da Sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativas, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão sonora, como cotista ou acionista, desde que obtenha a prévia autorização do Poder Concedente.

2. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

2.1. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), representado por 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

Sócio	Quotas	Valor	Participação (%)
Ricardo Nery da Silva ("Ricardo")	550.000	R\$550.000,00	100%
Total	550.000	R\$550.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: Em decorrência do Instrumento de Doação celebrado em 30 de setembro de 2019, por e entre o Dr. Tubal de Siqueira Silva e o atual sócio, Ricardo ("Instrumento de Doação"), as 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas do capital social da Sociedade detidas por Ricardo encontram-se gravadas com cláusulas de reversão, incomunicabilidade e impenhorabilidade, conforme os termos do Instrumento de Doação

Parágrafo Segundo: O único sócio da Sociedade compromete-se a reconstituir a pluralidade de sócios dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados de 30 de setembro de 2019, em atendimento ao artigo 1.033 do Código Civil.



pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas do capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferência de quotas, a qualquer título, entre os sócios e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

2.5. As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de 10 (dez) anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

2.6. A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos 70% (setenta por cento) do capital social total e votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

2.7. As quotas são livremente transferíveis entre os sócios, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo Único A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. DO INÍCIO E PRAZO

3.1. As atividades da Sociedade tiveram início em 13/03/1979, e seu prazo de validade é indeterminado (artigo 997, II, da nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil")).

3.2. No caso de dissolução da Sociedade, pelo consenso unânime dos sócios ou em virtude de ocorrência de fato previsto em lei que determine sua extinção, os sócios escolherão de comum acordo, dentre eles, o liquidante, que será responsável também pelo cumprimento das obrigações passivas, porventura existentes, bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos pelo prazo da lei.



4. DA ADMINISTRAÇÃO

o funcionamento da Sociedade. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o sócio: **Ricardo**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador **Ricardo**, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

4.3. O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheque e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandos outorgados.

4.5. Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, ou a contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do sócio Administrador.

4.6. Os administradores e procuradores com poderes de gerência da Sociedade serão obrigatoriamente brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer após a aprovação de seus nomes pelo órgão competente do Ministério das Comunicações.

4.7. É expressamente proibido ao Administrador e aos procuradores nomeados para gerir e administrar a Sociedade e aos demais sócios, utilizarem se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endosso de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

4.8. A título de pró labore o Administrador **Ricardo** poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre sócios que representem a maioria do capital social, para vigor em um determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da Sociedade e, como tal, dedutivo da receita bruta.



haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na Cláusula 5.2, deverão comunicar à Sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.

5.5. Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na Sociedade, terá(ão) o direito do cargo de administração, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

5.6. Independentemente da decisão do cônjuge e/ou herdeiros e, até que se ultime no processo de inventário e partilha dos bens na Sociedade, deixados pelo sócio falecido, incumbirá ao inventariante representar ativa e passivamente todos os demais na Sociedade.

5.7. O falecimento, desaparecimento, interdição ou retirada de qualquer sócio, contando que restem 2 (dois), não interromperá de modo algum a marcha dos negócios sociais, nem motivará a dissolução da Sociedade. Em tais casos proceder se á apenas a apuração dos haveres do sócio falecido, desaparecido interdito ou retirante.

Parágrafo Primeiro: No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá o cônjuge sobrevivente, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

- a) A participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou
- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste Contrato Social, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na Sociedade.

Parágrafo Segundo: A Sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o(s) sócio(s) Administrador(es).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura-carimbo-leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES



1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das quotas do capital social, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

7. DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS

7.1. Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, sendo que os resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo, fazer distribuições de lucros extraordinárias entre os sócios e ainda a seu critério, serem criados fundos e provisões nos termos e limites legais; bem como, levantar balanços intermediários: mensal, bimestral, trimestral, quadrimestral, semestral, para distribuição de lucros apurados.

7.2. A Sociedade poderá distribuir lucros de forma desproporcional ao capital por proposta dos sócios administradores aprovada pela maioria absoluta dos sócios.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus sócios, obriga-se a cumprir as leis, regulamentos e instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.

8.2. As quotas representativas do capital social são inalienáveis e incalcináveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, conforme o disposto na Cláusula 2.3 supra.

8.3. Dependerá, qualquer alteração contratual, ou transformação do tipo jurídico da Sociedade e quaisquer deliberações sociais, da deliberação do sócio ou sócios que detenham, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos), das quotas representativas do capital social, conforme artigo 1076 do Código Civil.

8.4. Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

8.5. O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.



públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (artigo 1011, parágrafo primeiro, do Código Civil).

8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.”

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam a presente Alteração Contratual em 4 (quatro) vias na presença de 2 (duas) testemunhas, a tudo presentes.

Araguari, MG, 30 de setembro de 2019.

[FIM DE PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO.
SEGUE PÁGINA DE ASSINATURAS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Página de assinaturas da 9ª Alteração do Contrato Social da Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda., datada de 30 de setembro de 2019

Sócios/Doador Retirantes:

ELIZABETH RIBEIRO REZENDE

TUBAL SIQUEIRA SILVA

Donatário e Sócio Ingressante:

RICARDO NERY DA SILVA

Testemunhas:

Nome: Jessica Lopes Garcia
CPF: 106.448.556 14

Nome: Lucilene Rodrigues de Brito
CPF: 987.032.346 49

Visto do Advogado:

Kênia A. de Souza
OAB/MG nº 123.433



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/446.302-8	MGN1919402100	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, de nire 3120010656-8 e protocolado sob o número 19/446.302-8 em 04/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7505973, em 07/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
004.994.396-00	TUBAL DE SIQUEIRA SILVA
350.917.116-00	ELIZABETH RIBEIRO REZENDE
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
987.032.346-49	LUCILENE RODRIGUES DE BRITO
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA

Belo Horizonte, segunda-feira, 07 de outubro de 2019



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.982.346-86	CARLA CAMPOS CARVALHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 31200106568		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				
Nº FCN/REMP 				
MGN2061813794				
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	2001	1		ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
ARAGUARI Local				
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:				
Nome: _____				
Assinatura: _____				
Telefone de Contato: _____				
20 Março 2020 Data				

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR		☐ DECISÃO COLEGIADA	
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):		Processo em Ordem À decisão	
☐ SIM	☐ SIM	_____/_____/_____ Data	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
_____	_____	_____	
☐ NÃO	☐ NÃO	_____	
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Data	_____ Responsável	

DECISÃO SINGULAR		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		☐	☐	☐	☐
☐ Processo em exigência. Publique-se e arquite-se.		☐	☐	☐	☐
☐ Processo em exigência. Publique-se.		☐	☐	☐	☐
		Autenticado eletronicamente, após conferência com original.			
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e		_____/_____/_____ Data			
		_____ Responsável			

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/135.558-2	MGN2061813794	16/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CNPJ/MF: 20.672.507/0001-07

NIRE: 31200106568

10ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÁDIO
BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

EMENTA:

- I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS
- II. INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, o sócio:

RICARDO NERY DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1387155 – SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 498.398.376-72, residente e domiciliado na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Cícero Macedo, nº 63 – apto 1500, Bairro Fundinho, CEP: 38.400-216;

Único sócio da sociedade empresária limitada, que nesta praça gira sob a denominação social de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.672.507/0001-07, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 31200106568, em 13/03/1979, tendo sua última alteração contratual registrada no mesmo órgão sob o nº 7505973, em 07/10/2019,

E ainda na qualidade de sócia ingressante,

RICARDO NERY DA SILVA LTDA, sociedade empresária com sede na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, sala 01, Bairro Milenium, CEP 38.447-007, inscrita no CNPJ o nº 36.261.058/0001-36, constituída através de contrato social primitivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31211598441 em 04/02/2020, neste ato



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://www.jucelja.com.br/autenticacao/consultar/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Por este instrumento particular digitado e por todos assinado, convencionam a alteração contratual da referida sociedade, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1. O sócio RICARDO NERY SILVA , acima qualificado, cede e transfere 55.000 (cinquenta e cinco mil) quotas da Sociedade de sua titularidade no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus e/ou gravames de qualquer natureza, para RICARDO NERY SILVA LTDA , acima qualificada, conforme contrato de compra e venda das quotas firmado entre as Partes.

1.3. Por conseguinte, aprova então pela nova redação do Cláusula Segunda, item 2.1, que passa a ser o seguinte:

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
RICARDO NERY SILVA	495.000	R\$ 1,00	R\$ 495.000,00
RICARDO NERY SILVA LTDA	55.000	R\$ 1,00	R\$ 55.000,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00

II. DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



Restam inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social que não foram afetadas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Assinado eletronicamente por esta Alteração do Contrato Social.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1. DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

1.1. A sociedade mantém a denominação social de “RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.”

1.2. A sede social é no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto, CEP: 38.447-007, podendo, por deliberação da administração, ser criadas ou extintas filiais ou dependências da Sociedade em qualquer parte do Território Nacional.

1.3. O objeto da sociedade é a instalação e exploração de estações de radiodifusão sonora (rádio), serviços auxiliares de radiodifusão de qualquer natureza, de acordo com os Atos de Outorga de Autorizações, Permissões ou Concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessas outorgas, quando previamente autorizadas pelo Poder Concedente. A execução dos serviços de radiodifusão terá finalidades educacionais, culturais, informativas e recreativa e, subsidiariamente. Poderá, ainda, a Sociedade, exercer atividades correlatas, tais como: a importação de programas de rádio e de televisão, gravadas ou não, bem como de discos, filmes e fitas magnéticas, virgens ou gravadas, assim como a importação de equipamentos, peças e acessórios para uso próprio, como também participar de outras sociedades que tenham a exploração de estações de radiodifusão sonora, como cotista ou acionista, desde que obtenha a prévia autorização do Poder Concedente.

2. DO CAPITAL SOCIAL E QUOTAS

2.1. O capital social é de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, representado por 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas entre os sócios conforme o art. 997, III, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002, do seguinte total:

Sócios	Quotas	Valor Unitário	Vlr. Capital Social
CARDO NERY SILVA	495.000	R\$ 1,00	R\$ 495.000,00
CARDO NERY SILVA LTDA	55.000	R\$ 1,00	R\$ 55.000,00
Total	550.000	R\$ 1,00	R\$ 550.000,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/doc/10387-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

nacionais ou estrangeiros, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem anuência, por escrito, dos demais sócios e de prévia autorização da União Federal.

2.4. Para a cessão e transferência total ou parcial de quotas de capital social, haverá sempre preferência dos sócios sobre terceiro interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, respeitando, contudo, as condições de igualdade quanto ao preço, prazo e forma de pagamento, ressalvados os casos de cessões e transferência de cotas, a qualquer título, entre os quotistas e seus descendentes e/ou ascendentes (ou vice-versa) e seus colaterais, as quais são livres, desde que previamente autorizadas pelo Poder Concedente.

2.5. As quotas representativas do capital social poderão ser transferidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do capital total e do capital votante a estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, sendo permitida essa participação de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

2.6. A propriedade da Sociedade deverá pertencer em pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante, de forma direta ou indireta, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

2.7. As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações, se qualificar a alteração do controle societário. O preço de cada quota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de quotas.

Parágrafo Único - A alteração do controle societário, a transferência da concessão, permissão ou autorização, as alterações dos objetivos sociais e a modificação do quadro diretivo, dependerão de prévia anuência do Poder Concedente, sendo que as demais alterações deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias.



DO INÍCIO E PRAZO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

4. DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. A Sociedade será administrada, por um ou mais de seus quotistas sob a denominação de Administrador, quando indicados eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula 2.1 deste instrumento, aos quais ~~incorporar~~ ou cada um ~~de~~ per uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes das Sociedades Empresárias Limitadas, a fim de garantir o funcionamento da Empresa. Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Administrador, o quotista: Ricardo, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

4.2. Compete exclusivamente ao sócio Administrador RICARDO, a representação dos interesses sociais perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais e a prática dos atos vinculados à representação da Sociedade.

4.3. O Administrador depois de ouvido o Poder Concedente, poderá em nome da Sociedade nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

4.4. Todos os atos e instrumentos que importem em responsabilidade para a Sociedade, inclusive contratos em geral, cheque e outros títulos de crédito, dependerão, para sua validade, da assinatura do sócio Administrador, ou do seu procurador designado em mandato específico, ou por procuradores, na forma que estabelecerem os mandos outorgados.



Os atos e instrumentos que importem em alienação, gravame, ônus ou aquisição de bens imóveis, contratação de financiamentos bancários, dependerão, obrigatoriamente, da assinatura do sócio administrador.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endosso de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

4.8. A título de pró-labore o Administrador RICARDO poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre quotistas que representem a maioria do capital social, para vigir num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da empresa e, como tal, dedutivo da receita bruta.

5. DA CESSÃO DAS COTAS E DO IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

5.1. Se ocorrer a retirada espontânea, morte, insolvência ou incapacidade civil dos sócios, a sociedade não será dissolvida, mas prosseguirá com os sócios remanescentes.

5.2. O cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais poderão optar pela participação na sociedade, no lugar do sócio falecido, ou então, pelo recebimento do capital e haveres do autor da herança, conforme se apurar em balanço do ativo e passivo realizado, na ocasião, para esse fim.

5.3. Para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros legais possam exercer o direito de escolha, previsto na cláusula anterior, os sócios remanescentes deverão comunicar-lhes, por escrito, a existência da referida opção contratual no prazo de trinta (3) dias da data da abertura da sucessão.

5.4. Para que os herdeiros e/ou cônjuge possam exercer o direito de escolha previsto na cláusula 5.2, deverão comunicar à sociedade por escrito, no prazo de sessenta (60) dias da data da abertura da sucessão.



Os herdeiros e/ou cônjuge, que optarem pela participação na sociedade, terá o direito do cargo

Administração, mas, deverá ser obtida autorização do Poder Concedente.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

sociedade. Em tais casos proceder-se-á apenas a apuração dos haveres do quotista falecido, desaparecido interdito ou retirante:

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento, desaparecimento ou interdição de sócio, terá o cônjuge sobrevivente, bem assim os herdeiros a faculdade de optar entre:

- a) A participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital votante, observada a legislação de radiodifusão; ou
- b) O recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, desaparecido ou interdito mediante a cessão das quotas, de acordo com os termos da Cláusula 6.1 deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na sociedade.

Parágrafo Segundo – A sociedade só se dissolverá ou entrará em liquidação por decisão do sócio ou dos sócios que detiver ou detiverem $\frac{3}{4}$ (três quartos) das quotas representativas do capital social, ficando designado ou designados como liquidante ou liquidantes o sócio, Administrador ou Administradores.

6. DA APURAÇÃO DE HAVERES

6.1. Na ocorrência de qualquer dos fatos previstos na cláusula 5.1 supra, os haveres do sócio, apurados em balanço geral do ativo e passivo realizado para este fim, nos 60 dias seguintes à data do evento, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária do IGPM/FGV e juros de 1% ao mês, vencendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do balanço especial acima referido.

6.2. Para a apuração do valor patrimonial das cotas de capital, subscritas e integralizadas, deverão ser consideradas reservas, sob quaisquer títulos, as demais contas de balanço pelos valores contábeis e os bens imóveis, por avaliação.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇOS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Os balanços contábeis serão realizados em 31 de dezembro de cada ano, cujos resultados terão a destinação que, de comum acordo, convencionarem, podendo fazer distribuições de lucros extraordinários

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes à execução dos serviços de radiodifusão em particular e de telecomunicações em geral.

8.2. As cotas representativas do capital social são inalienáveis e inalienáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, conforme o disposto na cláusula 2.3 supra.

8.3. Dependerá, qualquer alteração contratual, ou transformação do tipo jurídico da sociedade e qualquer deliberações sociais, da deliberação do sócio ou sócios que detenham, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos), das cotas representativas do capital social, conforme art. 1076, do Código Civil.

8.4. Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas quotas a estranhos com consentimento por escrito dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo notificar, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por escrito, à Sociedade, discriminado preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios, exercido ou não, o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as quotas poderão ser transferidas de acordo com os ditames da legislação de radiodifusão.

8.5. O instrumento de alteração será assinado por sócios que representem a maioria do capital social votante, em reunião, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão competente e ressalvados os direitos dos interessados.



Os casos omissos serão regidos pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), com aplicação subsidiária da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e por normas legais aplicáveis à espécie.

8.8. Fica eleito o Foro Cível da Cidade de Araguari, Minas Gerais, como o único competente para apreciar e resolver quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato, renunciando os sócios a qualquer outro por mais especial que seja.

E por estarem, assim, justos e acordados, assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

Araguari/MG, 12 de março de 2020

Sócio quotistas:

Ricardo Nery Silva

Sócia quotista ingressante:

Ricardo Nery Silva LTDA

Testemunhas:

1)

Nome: Jessica Lopes Garcia

CPF: 106.448.556-14

2)

Nome: Kênia Abadia de Souza

CPF: 814.207.656-04

Visto do Advogado:

Valdirene Félix Pedrosa

OAB/MG 80.630



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/135.558-2	MGN2061813794	16/03/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, de NIRE 3120010656-8 e protocolado sob o número 20/135.558-2 em 16/03/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7781278, em 23/03/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA
106.448.556-14	JESSICA LOPES GARCIA
814.207.656-04	KENIA ABADIA DE SOUZA
007.051.166-70	VALDIRENE FELIX PEDROSA

Belo Horizonte, segunda-feira, 23 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 23/03/2020, às 15:39 conforme horário oficial de Brasília.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

a Comercial do Estado de Minas Gerais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

JUN-13-2005 SEG 02:04PM ID:

FROM : LM Assessoria Contabil.

PHONE NO. : 34 3211 7064

JUN. 13 2005 01:59PM P1

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CONTRATO SOCIAL

CNPJ: 20.672.507/0001-04

CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, brasileiro, desquitado, radialista, residente e domiciliado na Avenida Coronel Theodolino Pereira Araújo, nº 771, em Araguari-MG, portador da cédula de identidade número M-647.093-SSP/MG, e inscrito no CIC sob o número 036.508.126-49; RICARDO CARRARO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Padre Norberto, nº 36, Araguari-MG, portador da cédula de identidade nº 623.081-SSP/MG, e inscrito no CIC sob o nº 073.961.986-15 e HILTON LEMOS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, nº 670, em Araguari-MG, portador da cédula de identidade nº M-590.341-SSP/MG, e inscrito no CIC sob o nº 004.869.656-00, constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. Todos os negócios da sociedade serão regidos pelas condições resumidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I - A sociedade gira sob a denominação de RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. e terá como principal objetivo a instalação e execução de radiodifusão sonora, ou de sons e imagem e seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmis



Autenticado eletronicamente após conferência com original.
<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/10370587-#5c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

FROM : LM Assessoria Contabil.

PHONE NO. : 34 3211 7864

JUN. 13 2005 02:00PM P2

11.5.02

de Araguari, Estado de Minas Gerais, podendo, a critério de sôcios que representem 2/3(dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer os destaques do capital social necessário.

CLAUSULA III - O Foro da sociedade é o da Comarca de Araguari-MG, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe foram propostas com fundamento neste contrato.

CLAUSULA IV - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sôcios que representem 2/3(dois terços) do capital social, ou então em obediência à determinação legal, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

CLAUSULA V - Na dissolução amigável, os sôcios que representam 2/3(dois terços) do capital social, dentre eles, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

CLAUSULA VI - Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sôcios.

CLAUSULA VII - Não se dissolve a sociedade nem entrará em li

Handwritten signature



CLÁUSULA VIII - O capital social é de Cr\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil cruzeiros), representado por 580.000 (quinhentas e oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e fica assim distribuído:

- a) - ao sócio CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, 295.800 (duzentas e noventa e cinco mil e oitocentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 295.800,00 (duzentos e noventa e cinco mil e oitocentos cruzeiros);
- b) - ao sócio RICARDO CARRARO, 145.000 (cento e quarenta e cinco mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros); e
- c) - ao sócio MILTON LEMOS DA SILVA, 139.200 (cento e trinta e nove mil e duzentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$..... 139.200,00 (cento e trinta e nove mil e duzentos cruzeiros).

CLÁUSULA IX - O capital social será integralizado em moeda corrente nacional na forma seguinte:

- 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do presente instrumento;
- os restantes 50% (cinquenta por cento) do capital social serão integralizados:

a) - dentro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias



2411069

EIPLAN EMPR IMOB.LTD

937 P01 JUN 13 '95 17:08

fls.04

CLÁUSULA X - A responsabilidade dos sócios, nos termos do ar
tigo 29, *in fine*, do Decreto nº 3.708, de 10 de
janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital so
cial.

CLÁUSULA XI - As cotas em que se divide o capital social são
nominativas e indivisíveis e para cada uma da
las a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA XII - As cotas representativas do capital social são
inalienáveis e incaucionáveis direta ou indi
retamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qual
quer alteração contratual, assim como qualquer transferência de
cotas, de prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XIII - A sociedade é constituída exclusivamente de
brasileiros.

CLÁUSULA XIV - A responsabilidade e a orientação intelectual
e administrativa da sociedade caberão somente
a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

CLÁUSULA XV - O quadro de funcionários da sociedade é forma
do preferentemente de brasileiros, ou, no míni
mo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacio
nais.

CLÁUSULA XVI



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

cotista CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA XIX - O Sócio Gerente poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores, para a prática de atos de gerência, gestão administrativa ou orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos, devendo, neste caso, obter a aprovação da maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente, quando serão produzidas as provas de nacionalidade, de idoneidade moral e outras constantes da regulamentação da matéria.

CLÁUSULA XX - É expressamente proibido ao Sócio Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como, em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA XXI - Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo Sócio Gerente os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, exceptuados aqueles relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; à concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo Sócio Gerente e por sócios que representem





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://triliteg.com.br/autenticacao/validar/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CLAUSULA XXIV - Os sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas cotas a terceiros, mediante o sentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito a sociedade discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido o direito de preferência dentro de 60(sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja a manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLAUSULA XXV - No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou os herdeiros, a faculdade de optar entre:

a) - a sua participação na sociedade, o que ocorre desde que para tanto obtenham a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente; e

b) - o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas que lhes cabem e de acordo com os termos da cláusula VII, combinada com a cláusula XXIII, condição esta, única aplicável, caso, por motivo qualquer, não possam ingressar na sociedade.

CLAUSULA XXVI - Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres

Handwritten signature: Antônio Carlos

R\$ 1s.07

do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou aos herdeiros, em 12(doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, a crescidas dos juros de 12%(doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30(trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive no Registro do Comércio.

CLAUSULA XXVII - O cônjuge sobrevivente ou os herdeiros notificarão, por escrito, a sociedade, no decorrer dos 30(trinta) dias da abertura da sucessão, se desejam, ou não, participar da sociedade. Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cuius, incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

CLAUSULA XXVIII - O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12(doze) prestações mensais, iguais e sucessivas acrescidas dos juros de 12%(doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

CLAUSULA XXIX - As decisões que impliquem a alteração deste contrato social, resultam de votos, representando 2/3(dois terços) do capital social.

CLAUSULA XXX - Para as decisões de que trata a cláusula anterior far-se-á a convocação dos sócios, quer



fls.08

CLÁUSULA XXXII - O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sô cios que representem 2/3(dois terços) do capital social, e h avendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no ô r gão do registro público do comércio e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXXIII - O sócio que não concordar com qualquer a l teração feita neste instrumento, mediante a deliberação de sócios que representem 2/3(dois terços) do ca pital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se, sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu ca pital e lucros, de conformidade com as cláusulas VII e XXVIII deste instrumento.

CLÁUSULA XXXIV - É reconhecido aos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

CLÁUSULA XXXV - Considera-se grave violação dos deveres asso ciativos para os efeitos da cláusula anterior

1º) - violar algumas das estipulações do contrato so cial, como as da Cláusula X;

2º) - faltar por 3(três) vezes seguidas, sem justifi cativa por escrito às sessões após a convocação de que trata a cláusula XXX para os fins mencionados na cláusula XXIX.



fls.09

59) - fazer concorrência desleal à sociedade;

60) - agir ou omitir-se de tal modo que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar em infração à legislação de radiodifusão, ou em não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XXXVI - Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço de que trata a Cláusula VII e ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional mediante depósito no Banco do Brasil, ou como for conveniente.

CLÁUSULA XXXVII - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXXVIII - O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30(trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

CLÁUSULA XXXIX - A distribuição dos lucros será sempre suspensa quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XL - A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos e normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referentes à exploração



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocnpj.sistema.jus.br/legislacao/45117711763-00-7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

2411869

EIPLAN EMPR IMOB.LTD

946 P01 JUN 16 '95 14:5

fls.10

CLÁUSULA XLIII - Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento, sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XLIV - Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução do serviço de radiodifusão.

E por assim estarem justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento em 5(cinco) vias de igual teor e forma no anverso de 10(dez) folhas o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais a baixo, para que produza os efeitos legais.

Araguari-MG, de março de 1979


CARLOS ROBERTO APARECIDO FELICE
RICARDO GARRARO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

FROM : LM Assessoria Contabil.

PHONE NO. : 34 3211 7064

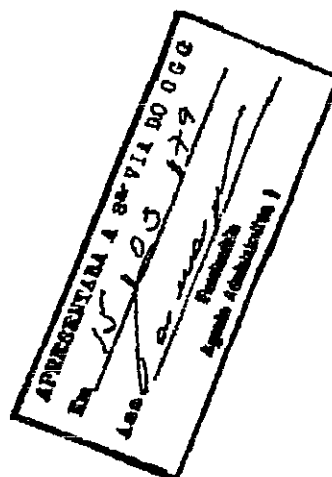
JUN. 13 2005 02:05PM P11

2411869

EIPLAN EMPR IMOB.LTD

947 P01

JUN 16 '95 14:5



13 MAR 1979

Este documento foi emitido em nome de Alvaro Costa, Presidente da
EIPLAN EMPR IMOB.LTD, em 13/03/95, para fins de autenticação.
Ass. [signature]

Alvaro Costa
Presidente da
EIPLAN EMPR IMOB.LTD

3432117064



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assessoria.com.br/leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **21/635.921-0**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA**, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 3120010656-8, CNPJ 20.672.507/0001-07, ATIVA, com sede na RUA FLORIANOPOLIS, 450, BAIRRO AEROPORTO, ARAGUARI/MG, com dados que em resumo a seguir se especificam:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONTRATO	13/03/1979	31200106568	08/03/1979
ALTERACAO	13/02/1996	1433706	22/06/1995
ALTERACAO	18/11/1999	1835207	16/11/1999
ALTERACAO	04/12/2000	2549979	23/11/2000
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	21/01/2003	2901585	19/12/2002
ALTERACAO	05/05/2004	3163318	30/12/2003
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	03/01/2005	3264220	08/12/2004
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	02/01/2006	3487428	20/12/2005
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	29/12/2006	3667977	21/12/2006
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	11/01/2008	3871697	23/11/2007
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	20/01/2009	4076334	15/12/2008
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	15/12/2009	4263381	11/11/2009
ALTERACAO	17/05/2010	4341289	09/04/2010
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	14/01/2011	4519950	01/12/2010
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	28/12/2011	4745362	08/11/2011
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	18/12/2012	4975614	27/11/2012
ALTERACAO	13/12/2013	5197217	26/09/2013
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	27/12/2013	5204063	14/12/2013
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	26/12/2014	5434994	17/11/2014
MEDIDA ADMINISTRATIVA	20/08/2015	5568140	01/07/2015
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	28/12/2015	5637814	01/11/2015
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE	28/12/2016	6144587	05/12/2016





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Específica

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ALTERACAO	23/03/2020	7781278	12/03/2020
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	28/12/2020	8152755	10/12/2020

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Nada mais.

Belo Horizonte, 23 de Agosto de 2021.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



0000012456789 66 97 578 76

!7" !# 0 0 1!2!#0\$)0\$)%%0%0/&\$)%\$)%%0%0 *+,!# %(01)%0%\$%#&'#11 "-./#0)0

345 !+##

650.+!	502782!70+9 :,!	/42!6.50 !	7;<5!	= ;25!	/42!>?+	/42!657/4
\$\$	0000\$ 6 8@9					
\$\$0\$	0000%=85=A6					
GGJGJG	JJJJB NOPQORSRSTUPVOWSXYSRZSR[OPQO	GGDFJJHBB	BJDCBEHFK	BCDEFGHCI	EDKFMHFE	IDIEMHEF
GGJGJF	JJJGGN]XYO^ROR_S[S`S_RZSR[WPSXYS^	\GDFMKHJE	GJ\DMEMH\C	GGEDJK\HFI	GFDMGCHJC	CDKIJBHB
GGJGJM	JJJGF abc]^Y]^ROR_S[UcS_O_	FDJKKHI	GEKHCK	GJFH\IE	EMHM\	FDGMFHCE
GGJGJC	JJJGmdUY_]^	\MHJK	FDMCCH\	FDEJ\HMJ	\MHJK	JHJJ
!5/+2!e 7f!#	=85=A6	&1g((%h&(	\$i(g\$0(h21	%(g`\$ih2'	%0g&\$sh#	\$1g`j0h&2
\$\$0%	0000& k9=85=A6					
\$\$0%0&	000%18>9!88679					
GGJ\JFJG	JJJFI ab]^PWPmOZ]	GCJD\CKHGK	GDGKJHMM	IMDKKKHKK	IIDCJKHFE	G\MDMEBHKM
!5/+2!e 7f!#	8>9!88679	\$(0g%(2h\$2	\$g\$20h11	'1g222h22	"g(02h&& 4	\$\$1g1jih21
\$\$0%0'	000%j 8 6e8@					
GGJ\JIJ\	JJJFE aXYOXnoVSW	IIDFJFHCE	JHJM	CDE\MHMC	CDE\MHM\	FEDECKH\
!5/+2!e 7f!#	8 6e8@	"g&0&h(j	0h01	(gj%1h1(	(gj%1h1%4	&jgj(2h%'
!5/+2!e 7f!#	k9=85=A6	%'\$g12\$hi'	\$g\$20hj0	1&g1\$`h'1	1%g&&&h21	\$j%g%'2h0i
!5/+2!e 7f!#	6 8@9	%10g&1'h&\$	\$i2g%22h'1	%(0gi&'h%i	(%gj'1h2' 4	\$(g(02h'('
\$\$%	00001 68@9 6 58>9898pA879					
\$\$%0\$	0000j =85=A6					
GJGJG	JJJFC q_XS[SZ]_S^	GDCFC\HJ\	BCDCJJHBI	BEDEEMHBF	GDJFMHJG	CJ\HJG
GJGJF	JJJFB rOWs_P]^RSRtu_PO^RORcOnO_	GDMIJHGI	IDIJHGI	\DBFCHBI	GDIEEHJ	CFHBI
GJGJI	JJJIJ abc]^Y]^RSR[]XY_P`UPwWS^ROR_S[]WxS_	FCBHBI	MDCBEHEC	MDC\MHKB	CJHCK	FJBHBI
GJGGG	JJJIC dUY_O^R[]XYO^RORcOnO_	FDJJJHJJ	GGDFGCHMG	KDFGCHMG	FDJJJHJJ	JHJJ
!5/+2!e 7f!#	=85=A6	jgj1(h02 4	\$\$ig%\$ih%j	\$\$&gj'(h%(	1g1(\$hii	\$g021h04
\$\$%0'	0001(6 58>9898pA879					
GJJIJG	JJJMKNOcPYOWR^][POW	BCCDJJJHJJ	JHJJ	JHJJ	JHJJ	BCCDJJJHJJ
GJJIJ\	JJJMBYS^S_VO^RZSR[OcPYOW	CMGDFJ\HCC	JHJJ	JHJJ	JHJJ	CMGDFJ\HCC
GJJIJK	JJIEB zZPOXYObSXY]Rc[RqUYU_]RzUbSXY]RZSR[OcPYOW	JHJJ	JHJJ	GMDJJJHJJ	GMDJJJHJJ	FFDJJJHJJ
GJIJB	JJJCJ [U[_]RZ]RcS_ojZ]	JHJJ	\JDMJJHBI	G\JD\CHJB	K\DJCFHKM	K\DJCFHKM
!5/+2!e 7f!#	6 58>9898pA879	%'&gj(h%&4	%0%g100hi'	\$&1g'%(h0i	j(g0(&h21	\$(gj%&h&24
!5/+2!e 7f!#	68@9 6 58>9898pA879	%10g&1'h&\$	&%\$g(%0h%0	%ig0('h&j	(%gj'1h2'	\$(g(02h'(' 4



ated by:

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Mantas de Medeiros Gonçalves

<https://tribo1039.com.br/autenticacao-digital/tribo1039.com.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

F004U4rF454A482...

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



0000012456789 66 97 578 76

!"#7 \$" #% 0 1"2#3#%0&*0&**0'0 0(&*&'0'0 + ,,-#%)'01*'0& &%(1%1) \$. /0%0*0

4 56"#,%

761/,#	51389 3#71,;" ;:#	053#6/61" #"	7<= 6#	>"<3 6#	053#?@,	053#66805
&&	0000& 7?9 56AB75C 679					
GGMG	MMMMQRSRTUVWXYZUVW[RWRY]T^`	MIMM	JFJKLIMN	DEFDGHIGD	HEFDEPIGE	HEFDEPIGE
GGMN	MMMMWOWbWcR[Z^d_W[VWQRSRTUVWXYZUV	MIMM	LFJELIGK	LNDIDD	LFKPKINH	LFKPKINH
GGMP	MMMMWbWbWQRSRTUVWfghZT[VW[_WRY]T^`	MIMM	GLFJGDIGH	DHFNLEIME	HNFPNHIOJ	HNFPNHIOJ
GGML	MMMMWOWbWiZ`U`_W[_WRY]T^`_WjYR`UV`_NNGFNMNIME	GNPFLJKIPD	GEEIMG	GNFPNPJIPH	PKPFKPGILP	PKPFKPGILP
GGMK	MMMMWbWbWfZSY_WXYZU`	NNGFNMNIME	GLHFLGPIKK	DHFLGNIMH	EMFMMGILD	NDGFNMPIKL
GGME	MMMMWOWbWcR`kR`V`W[mTnT`UYVUT]V`	NNPFLJPINP	PMFHNHIJP	EFHDKILH	NPFJLNILE	GJJFKKMIKH
GGMH	MMMMWOWbWcR`kR`V`Wi`mRYSTVT`	NFNJGIGH	NPFHNEIKP	NMFLJPIMJ	PFNPPILL	KFKNLIEG
GGMD	MMMMWbWbWpZUYV`WcR`kR`V`WqWQRSRTUV`WpKRYVST`_nVT` JMINP	GNPFLJKIPD	JMINP	MIMM	MIMM	MIMM
GGMJ	MMMMWbWbWfZSY`_WpKRYVST`_nVrWinUR`W[_Wsn`WmWuTnMIST`KINL	GNPFLJKIPD	GGLFHDIMIDE	DHFGHHIPD	DHFGHHIPD	DHFGHHIPD
GGGM	MMMMWOWbWcR`kR`V`WuTnVnSRTYV`	MIMM	KLNIHM	KIPM	KPHILM	KPHILM
GGGG	MMMMWbWbWQRSRTUV`WuTnVnSRTYV`	MIMM	MIMM	KFELMIJP	KFELMIJP	KFELMIJP
GGGN	MMMMWbWbWfZSY`_W_ZWjYRvZTw`_WpKRYVST`_nVr MIMM	NMNFKMMIJL	GNMFLNHIMJ	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK
GGGK	MMMMWbWbWfZSY`_WqWjYRvZTw`_WinUR`WjY`_jFWx`QjWm`	NMNFKMMIJL	GNMFLNHIMJ	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK
GGGD	MMMMWbWbWfZSY`_WqWjYRvZTw`_WfghZT[_W[_Wsz`RmYbYST`_NMNFKMMIJL	GNMFLNHIMJ	GNMFLNHIMJ	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK	DNFMHPIDK
#60 ,3#{8 #%	7?9 56AB75C 679	0j00	'0~100}	&'0~'})0	2'~0){21	2'~0){21

DocuSigned by:

Sirlei Montes de Medeiros Goncalves

FDD4D47F454A482...

Contadora: MG - 067462/0-0

DocuSigned by:

Sirlei Montes de Medeiros

FDD4D47F454A482...

Procuradora

DocuSigned by:

Tulio Moreira dos Santos

89589AE28692497...

Procurador



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ARAGUARI

CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA
CNPJ: 20.672.507/0001-07

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 16 de Agosto de 2021 às 15:58



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.672.507/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/02/1996

NOME EMPRESARIAL RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R FLORIANOPOLIS	NÚMERO 450	COMPLEMENTO *****

CEP 38.447-007	BAIRRO/DISTRITO PARQUE FLAMBOYANTS	MUNICÍPIO ARAGUARI	UF MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR	TELEFONE (34) 3218-3302/ (34) 3218-3420

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL



Validar eletronicamente, após conferência com original.

CÃO ESPECIAL

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>DATA DA SITUAÇÃO
ESPECIAL

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS****Positiva com efeito de negativa**CERTIDÃO EMITIDA EM:
17/08/2021CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
15/11/2021

NOME/NOME EMPRESARIAL: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL:
035259778.00-87

CNPJ/CPF: 20.672.507/0001-07

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA FLORIANOPOLIS

NÚMERO: 450

COMPLEMENTO:

BAIRRO: PARQUE
FLAMBOYANTS/GUTIERREZ

CEP: 38447007

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: ARAGUARI

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

20.672.507/0001-07

Taxa de Incêndio - Exigibilidade suspensa -
1905417551/2019

Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?autenticidadeAssinatura=9e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

>-1*(l

165??=//:E=7M9=

@978:6:5

*57:=?

l5:?:<9=

F9E9:?



'()(*+,-./01/2134)01

*5675897:9/;9/-565:89/25;579</;=>79?:<

@7=6A79;=7:9BC579</;9/29D5E;9/)96:=E9<

F4-+(0G./@.*+(H1/F.'424(+.*04/4C1+(H1/04/0,>(+.*/-4l1+(H.*1.*/+(->J+.*
2404-1(*4/K/OLH(01/1+(H1/01/J)(G.

)=M5N/-10(./>1)04(-1)+4*/04/1-1CJ1-(/l+01
F)@ON/PQRSTPRUQTUVQQQWBQT

X7Y 87 9 7Z7 Y 887 8778[78\ 7
87! Y 7 7 9! 79 [7 787 78!8]^789 [7_

0 9 ^ 9 98 !7Y78798 X77 9Z778Y `8 YaXZ`b
7c Y 7!7 978 89010d7 e10%5]7517 98 70f\$\$g
6h i8 9j8 Ya6ib] 79 77 Y[77978
7 78k !8 7789 k 87Y8 7 Y] 7 l7

5 9 8 km77 \ n9 o anobp8 8 8 gq78YZ7
YapqZb

6 8 7 ! 9 89531753\$ 6ij797 79 97 7 77 9 789
79

9789 ^jY !8 797Y7 79 98 7 Y 7] 77977789]!8
9 h8 7 !rY 98k 8797Y7 Y X7787g7s 9k
7 9 ! t 9 XZ`7pqZ787 Y 7 98 km7 !87 9
Y\7uuuu !8j8 r 8900d7 ev505]75w7Yx 70ff0

n7 9k 79789 79j s78 k 7979 797879]
7787k yx99!_228 8z yx99!_22{{{! 8z

6789 7 9 89 9 797 7p 898 6 9XZ`2pqZe0%10]752032530w

9 s0%_1w_15 0123425350yx 8797`8\Y z

jY 9^0023f25350

h 7 98 7789 Pj QRQTUSRj2-2RUU0P

h7888 7 7 7 8j797 79



System: 0123425350yx 8797`8\Y z
Original: 0123425350yx 8797`8\Y z
Signature: 0123425350yx 8797`8\Y z
URL: https://www.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Prefeitura Municipal de Araguari

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF: 16.829.640/0001-49 Site: www.araguari.mg.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

CERTIDÃO NEGATIVA

Nº 46130 / 2021

Contribuinte.: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA
Inscrição Cadastral.: 05242002 **CPF/CNPJ.:** 20.672.507/0001-07
Endereço.: RUA FLORIANOPOLIS., 450 , Bairro: MILENIUM ARAGUARI-MG CEP.: 38.447-007

Certificamos que revendo os arquivos do Departamento de Tributos Fiscais, atendendo o processo nro. , deles verificamos que não constam débitos até a presente data, na inscrição municipal nº. 05242002, razão social: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, CPF/CNPJ: 20.672.507/0001-07, situado na RUA FLORIANOPOLIS., 450 , Bairro: MILENIUM ARAGUARI-MG CEP.: 38.447-007.



Ressalva-se à Fazenda Pública o direito de constituir novos créditos incidentes sobre o contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados durante a emissão da presente certidão, ressalvando-se mais o direito de consolidar a

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Menu Principal ▾

BOM DIA
JULIANO JOSE DE SOUZA
Sistemas
Interativos

BOLETO »» **Nada Consta** | menu ajuda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

CNPJ: 20.672.507/0001-07

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:11:18 do dia 17/08/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 16/09/2021.



Certidão expedida gratuitamente.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.672.507/0001-07

Razão Social: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

Endereço: RUA FLORIANOPOLIS 450 / AEROPORTO / ARAGUARI / MG / 38440-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/08/2021 a 09/09/2021

Certificação Número: 2021081100385374007380

Informação obtida em 25/08/2021 15:07:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:

www.caixa.gov.br



Autenticado no site da Caixa Econômica Federal. Verifique a autenticidade com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



*+"")l
+" m#n

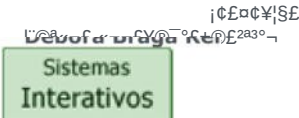
0123456791 34515 4373243

!"#\$%&'# (
)*+,-./0,.1-02---34-0
)56789;:33/<=<3/2,-,3
>?87@9-12-A2,-,3BCD30A<,3
EFG78F8-323-2,-,343<-\$H:676:6F(87FDBH:6F8D8F8F6F
8DIF>?87@9.

)567J7HF4DKI 254795142931512 L2435MN324O1P444Q
B7:DH576\$F(:)*+DR;; STUVWSUXTWYTTTZ[TVB 9670793 8
F:HFH7:FG8\85D5FRFG]7D6FD.
)567897678FHRFD:F56./A,48F):DG78F@98FD#7D8
5FRFG]BFH5DH:6F8?GF#7::3,.AA-B808^IG]8,-33B
:FDGI@987:7D65F67\F:;3A0-2,-33857RI:FG I?5758
5FRFG]B8,A8F_D68,-33.
D8F8DH:D6F:6D8D6F)56789D985D?:DFR7G78F88D
57RI:F7D85FRFG]D69F6IFG7`F8DF6a,\$87D(87FD
F:6575DC8F6F8FDIF>?87@9.
HFD8?DDF^I5b87HFBF)56789F6D6FF?5DF5GF@9
F68DDDIDD6FRGH7:6DBF_c:H7FDIJ7G7F7D.
FH76F@98D6FH56789H:87H7:F4DC\57J7HF@98DIF
FI6:67H78F8:?56FG857RI:FG I?57585FRFG]:F
:65:6\$]66?22ddd.6D6.^ID.R5(
)567897678F_5F6I76F:6.

19P72Ne674Nf723931
F:HFH7:FG8\85D5FRFG]7D6FDH:D6FD8F8D
HDDg57DC78:67J7HF@98FD?DDFD:F6I5F7D^I5b87HFD
7:F87?G:6D?5F:6F+ID67@F85FRFG]KIF:6CDR57_F@hD





Menu Principal ▾

grb , ' , mµmqf , ' , \KWQSu|f,qm , , , , qn , , , , p , , n · p , n ,

..-./012345.467839:0;4<=.>?@50;A04=.>?.9B4C4DE

FGH,IJ	IKLMNOPM	QH,RSTUKTSM
VLWMXTXY	IKLMNOPMQ	ZTWT\KWQSUT
_`abcdce,fegh,bh,icjkc,ahlle	cmnopnmq	JT^MXTXY
rcbje,scabhjrcalhg,bh,crct`crj,ulbc	cmnopnmq	vwvxxyz{z
rcbje,dcdj h,bh,crct`crj,ulbc	cmnopnmq	vwvxxyz{z
rcbje,e`re,khrbh,_,ulbc	cmnopnmq	~zxvxyz{
g,c,rcbje,bh,crct`crj	cmnopnmq	~zxvxyz{y
g,c,rcbje,bh,crct`crj	cmnopnmq	vzxzxzy{~

FKSMQH[XYQSTNQ^T[ZQST[STUT[YM[XY[QKT[[[[[[[[[ZTWT[[[[[[[[[QSTH[HH

YUMWSQ[TW[[XY[[SYUMWSQ UMLTH[[[[[[[S[[]YU[[]

.ln,jqqn,

.jmqqm,

.hnmnm,h,

...





+,-./01234,56./7630,3089/.2:30,3-,+/,6:360;/4/:-606:
<,,=63646.,=

4>?@A -60/239640,-64.,:30,36-65B6-/3=.06

+4<CA DEFGHDFIEHJEEEEKLEH

*****MNOPQRQSTUVW*XYN*Z[V*SVZWPTU*TP]*NWPT*^TPT* _NZ^ZSQTW*NU*WNY*ZVUN*ONaTPQbTW*cW*ONSNQPTW
T^UQZQWPOT^TW*_NaT*dZTPNa*ONWWTabT^V*V^QONQPV^ANWPT*Te`ZSQT*^N*SVfOTO*XYTQWXYNO*^gbQ^TW*^N*ONW_VZWTFaQ^T^N
^V*SVZPOQfYQZPN*TSQUT*XYN*bQNONU*T*WNO*T_YOT^TW^h*

*****iWPT*SNOPQ^[V*ONRNONjWN*NkSaYWQbTUNZPN*c*WQPYTI[V*^V*SVZPOQfYQZPN*ZV*mUfQPV*^ANWPT*Te`ZSQT^Z[V
SVZWPQPYQZ^V*_VO*SVZWNeYQZPN*_OVbT*^N*QZNkQWP`ZSQT*^N*^]fQPVW*QZWSOQPVW*NU*ngbQ^T*dPQbT*^T*oZQ[V
T^UQZQWPOT^VW*_NaT*pOVSyOT^VOQT*qNOTa*^T*rTsNZ^T*TSQVZTah*

*****iUQPQ^T*cW*uvwxwyz{*^V*^QT*v|}uv}vzvuv*~VOT*N*^TPT*^N*OTWgaQTh*

*****aQ^T*TP]*v{|zu}vzvvh*

*****MNOPQ^[V*Nk_N^Q^T*eOTPYQPTUNZPNh



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



© « ¯ «

Deviã Crãya Ken,

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

88 -¼¼8142567/2-/2 -¼¼4RNSTNVLPXPNO^XWLLMX½¼NOQORN½MNL½¼N7/ --- Å45- --/Á50/-

-./012-0/-3142567/-

-8142567/-

--9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

KLMNOPQORNSTUVWXY-8Z\											
R]^_Y- abcd`beadfaaaghad											
ijklmOnj]kolijjKopOkoOjijqrjilOsKkj											
]mto	R]^_uR^v	o]Klkjko tR	R]^_	Rjiqm	wWPx RNWXT	^jiKx m]	^jiKx ^]	poiylzmp Kl^m rv trj]Rl^Im			
{ }~{ } {~{Z.{	eabqdbggch aa	Z.{Z{ .{} .	`abcd`beadfaaaqh ad	31	`deaaa aaa aaa			hh		/5/	
-{ } } }	aabbch aa	Z.{Z{ .{} .	`abcd`beadfaaaqh ad	.71 .}Z}.	a	hh	hh	hh		/5/	
		Z.{Z{ .{} .	`abcd`beadfaaaqh ad	31	`deaaa aaa aaa			hh		/5/	

rTULNYOPQNXxNVXOOkNXOnXXOiQLTOPQOpNUTXOOOOOOOOOOkXWXYO ujuç;OOOOOOOOOOENXYO;Y¤¥Y!\$

O

0



Menu Principal ▾

,-/01/,.,2031456.,

,781456./0,

9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

{}ZZ ,µµ,Z031456.1.8.1 ,µµ, RNSTNVLPXPNO]XWLLMX¶·NOQORN,M¶,168286 ,,,,68. ,,,, ,834, ,,,4/.,

,-/01/,.,2031456., ,781456./0, ,,,

KLMNOPQORNSTUVWXY,Z[\										
R] ^Y, `abcdebddfgaa										
hijk	Rh]ImR]^	khKnopok jR	Rh]l	Rpqri	sWPt RNWXT	]pqKt ih	]pqKt]h	ukqvnwui Kn]i x^ jxhnRn]ni		
yz{ }~y 7{-y{7,7y}y-y	`abcdebddfgaa	7)-{ yzy{ },-y ~y7z}-{} z-}	<u>`bf_dbfeaaaadg` f`</u>	20 `aaaaa aaa aaa				-	gg	853/.
		7)-{ yzy{ },-y ~y7z}-{} z-}	<u>`bf_dbfeaaaadg` f`</u>	20 `aaaaa aaa aaa				-	gg	{6446..
		7)-{ yzy{ },-y ~y7z}-{} z-}	<u>`bf_dbfeaaaadg` f`</u>	20 `aaaaa aaa aaa					gg	{6446..
		7)-{ Zz7},-y ~y7z}-{} z-}	<u>`bf_abad_aaadg` e`</u>	20 aaaaa aaa aaa				\	gg	853/.
		7)-{ ~}-y{7}y ~y,}7}}7{ z-}	<u>abfeb`aeaaaadg` ae`</u>	20 e`aaa aaa aaa				\	gg	}.4.
		7)-{ Zz7},-y ~y7z}-{} z-}	<u>`bf_abad_aaadg` e`</u>	20 aaaaa aaa aaa				\	gg	853/.

xTULNYOPQNXiNVXOOoNXOXXOqQLTOPQOuNUTXOOOOOOOOOOoXWXYOmmOOOOOOOOOOONXYOY Y

O

O

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Menu Principal ▾

}-zZZ ,., Z031456.1.8.1 ,., RNSTNVLPXPNO]XWLLMX,^NOQORN°MN,268386 ,.,68. ,., »834, ,.,¼4/.,

,-./01/,.,2031456.,

,781456./0,

,.,

„9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

KLMNOPQORNSTUVWXY,Z[\										
R]Y,`abb`acbd e										
fg hi Rf]jkR]^		ifKlmnmi hR	Rf]j	Rnopg	qWPr RNWXT	]noKr gf	]noKr]f	sio t lugs K]lg	v^ hvf]R]]lg	
wxyz{-] }-x -7z }-{z	`abb`acbd e	7z-- w[{-}z,-] xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	w	ee	-6446..
		7z-- w[{-}z,-] xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	w-	ee	-6446..
		7z-- w[{-}z,-] xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	w-	ee	x853/.
		7z-- Zx{wx7z,-] xy 7{z--z {w-z	<u>adc a c</u> e —	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	\	ee	x853/.
		7z-- Zx{wx7z,-] xy 7{z--z {w-z	<u>adc a c</u> e —	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	\	ee	x853/.
		7z-- yz -7zw} - ,z7zxz7~ {w-z	<u>ada</u> e —	-860 z-~~}w7z-7	-	ee	ee	\	ee	z.4.
		7z-- w[{-}z,-] xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	}20	— — —			w-	ee	-6446..
		7z-- w[{-}z,-] xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	}20	— — —			w-	ee	x853/.
		7z-- w[{-}z,-] xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d	}20				w	ee	-6446..
		7z-- w[{-}z,-] xy 7{z--z {w-z	<u>adcad</u> e d							

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://infoleg-svz.tribunade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e](https://infoleg-svz.tribunidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e)

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

8277438 3

8631 3 47 3 1

3 8			3	47 3 1		
!"#\$%&{#\$#!)	0* +	,*- 0*-./			*0*01*0 2.*	
!"3\$&\$4(\$)						
5!6!7&!)				89:	9;;99<	
>?@)				<AB;A<C<<<D<		%= \$(6)
5(H"I4JKF()				*	L67M3 3	
P\$"\$#"Q&'F\$)				<;C<CG		5(H"5\$N\$) 41O632
>\$F\$!F)				L67Z678		R!FS(T) ;9< D 03 78 7U8 /8863 1 V61WUX73
]!#!)						[Q\$6"!4H!Q\7(Q)
ab4!FS\$Tc!4)				//;9Cd0/+21*+ *-*.2 ;Cd*.+ <AC;<<9		>\$!^F(\$"#\$"%4\$T_) L677`32

Y8 U23 3

1618			/1 1		
[^F\$#JF) 01*			V2+0 *-+L+2 /		
e\$(FF) *0+L+0.+			J !F) <		
fJ&(Q\H() *63OU367			I3)	Y0	>%?) 9G<<<<

1618			8661`8 X73		
[^F\$#JF) 01*			V2+0 *-+L+2 /		
e\$(FF) *0+L+0.+			J !F) <		
fJ&(Q\H() *63OU367			I3)	Y0	>%?) 9G<<<<

1618				8	.63786	
[^F\$#JF) 0U3				V286735`827		
e\$(FF) Y7217U				J !F) <		
fJ&(Q\H() *63OU367				I3)	Y0	>%?) 9G<<

1618			8	4g 78	L677`32
[^F\$#JF) 0U3			V286735`827		
e\$(FF) Y7217U			J !F) <		
*63OU367			I3)	Y0	>%?) 9G<<



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1618 8 4g 78 *Uh72736

>H6! !&')
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

e\$(FF) J !F)

[illegible]

u754^973 :86 63 732

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

'0*	!"7#3\$148 %8	1&8463 8
	+,*-) /	01

2733	1	4635\$755%8	6"772736
		'0*	
)89	\$	:/ ;<=>\$	+)?.*??)? ; @A* 83\$5

6413										6"772736																																																	
										'0*																																																	
B9					;					CDE					F					-) / GH					F					+) ! /					J @					\$					K+LM					>NO=					01				
0PQ																																																											
+@																																																											

RS86\$3TU15													8	8&"\$148	1	V"486W3		
XY\$	Z68&1550Y\$	P8&"\$148#7#8	P8&"\$148	V6W%8	P343	8	P3438&"	PV[	03\%8	8	P8&	X34"61\3						
]]]]	=^_	Z8643673	`		ab<>b<=]b=		>a<>]<=]b=	V"486W3				c"6d 7&8						

RS86\$3TU15				8	8&"\$148	1	6#68e3T%8		1	28&375		
XY\$	Z68&1550Y\$	P8&"\$148#7#8	P8&"\$148	V6W%8	P343	8	P3438&"	PV[	03\%8	8	P8&	X34"61\3
^=ffgb>	f^>	Z8643673	P1412h`i	>_<>O<=]b_	aa<>O<=]b_	6#68e3T%8	1	28&32	4j&7&8			

k754567&8 1													P8&"\$1485 \$747 85																																										
XY\$		Z68&1550Y\$		P8&"\$148#7#8		P8&"\$148		V6W%8		P343		8		P3438&"		PV[		03\%8		8		P8&		X34"61\3																															
^f^>>N>gfOaa<a>=ghf]				=a_ =a				648				V02				a=<>]<a>=g				=O<=><a>=g				6"4867\3				8				[58				1				4j&7&8				78S61!"\&73											
^f^>>N>fgObg<a>=bh>>				OO				P15#3&38				0>_				>^<>]<a>=b								6"4867\3				3				624163T%8				4j&7&35				3				543T%8				4j&7&8				363&416d547&35			
^f^>>N>Og>^=<a>a=hb>				ba>a				648				V02				ab<>]<a>a=				a_<==<a>a=				6"4867\3				8				[58				1				4j&7&8				78S61!"\&73											

					k86m678	1	S"&783\$148
>>n>>	3	>>n>>	h	P8\$7W8	3	P8\$7W8	



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 378/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.023758/2021-28

INTERESSADO: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM), no Araguari/MG, referente ao seguinte período: 02/09/2021 a 02/09/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, **elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;**

i) **inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta,**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Araguari/MG, encontra-se com o status "(FM-C3) Canal Outorgado - Aguardando Licenciamento", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-ser imprescindível a regularização da situação perante ANATEL para o deferimento do pedido de renovação**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, sendo advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.



À consideração superior.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nogueira**, Classificador de

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 660/2022/MCOM

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI (CNPJ nº: 20.672.507/0001-07)
Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Aeroporto
38447-007 Araguari/MG

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.023758/2021-28**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 378/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo de referência, condição para que o pleito seja analisado.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://info.receita.fazenda.gov.br/sistema/validarAssinatura.aspx?hash=1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9114163** código CRC **0A3625C9**

Anexos:

- Nota Técnica 378 (SEI nº 9114107)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 660/2022/MCOM - Processo nº 53115.023758/2021-28 - Nº SEI: 9114163



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Data de Envio:

20/01/2022 09:16:41

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<corrc@mcom.gov.br>

Para:

FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR
juridico@tvintegracao.com.br
seitvintegracao@gmail.com
seitvintegracao@hotmail.com
seitvintegracao@tvintegracao.com.br

Assunto:

Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 53115.023758/2021-28

INTERESSADA: - RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.



a) Representante Legal,

reza a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Id solicitação: 57dbac1d9c457

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 32423370	E-mail:
CNPJ: 20.672.507/0001-07	Número do Fistel: 04022887931
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/09/1981	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/09/2031	
Observações: SSC23/97;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA FLORIANOPOLIS	Complemento:	
Bairro: AEROPORTO	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA FLORIANOPOLIS	Complemento:	
Bairro: AEROPORTO	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Florianópolis	Complemento:	
Bairro: Milenium	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447007

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Florianópolis	Complemento:	
Bairro: Milenium	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447007



Milenium

Município: Araguari

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d53f7b7e>

Logradouro:

Complemento:

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Informações Gerais	
Número da Estação: 322376939	Número Indicativo: ZYC854
Data Último Licenciamento: 13/02/2022	Número da Licença: 53500.010481/2022-19

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 40.99" S	Longitude: 48° 110.00" W	Cota da base: 953.10 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 011281102337	Modelo: TFM 1K0s
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 0.250 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8"	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 90 m	Atenuação: 0.825 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-FMA 6	Fabricante: Mectrônica Mecânica e Eletr. Ltda.				
Ganho: 5.09 dBi	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 175 °	Polarização: Circular	HCI: 88 m	ERP Máxima: 0.61 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.54	5°: 4.55	10°: 4.54	15°: 4.52	20°: 4.48	25°: 4.43	30°: 4.37	35°: 4.27	40°: 4.17	45°: 4.09	50°: 4.02	55°: 3.95
60°: 3.88	65°: 3.8	70°: 3.74	75°: 3.73	80°: 3.74	85°: 3.74	90°: 3.74	95°: 3.73	100°: 3.74	105°: 3.82	110°: 3.93	115°: 4.03
120°: 4.14	125°: 4.28	130°: 4.42	135°: 4.53	140°: 4.62	145°: 4.7	150°: 4.78	155°: 4.89	160°: 5	165°: 5.06	170°: 5.1	175°: 5.15
180°: 5.2	185°: 5.26	190°: 5.33	195°: 5.44	200°: 5.53	205°: 5.54	210°: 5.53	215°: 5.54	220°: 5.53	225°: 5.49	230°: 5.42	235°: 5.29
240°: 5.17	245°: 5.14	250°: 5.12	255°: 5.07	260°: 5.01	265°: 4.92	270°: 4.82	275°: 4.73	280°: 4.64	285°: 4.57	290°: 4.5	295°: 4.38
300°: 4.27	305°: 4.26	310°: 4.27	315°: 4.27	320°: 4.27	325°: 4.29	330°: 4.32	335°: 4.35	340°: 4.39	345°: 4.45	350°: 4.51	355°: 4.53

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -	
305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -	



Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			

Linha de Transmissão Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.61 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	154	Portaria	MC	28/08/1981	02/09/1981	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
5133780	350	Portaria	Dentel-MG	04/06/1984	22/06/1984	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53500.073622/201124127-39		Ato	ORLE	21/09/2017	16/10/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037687/201668-00		Despacho	ER04	05/09/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.067051/20282021-80		Ato	ORLE	28/09/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA				CNPJ 20672507000107
Nº DA ESTAÇÃO 322376939	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 18° 40' 5.99" S	LONGITUDE 48° 11' 0.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Florianópolis, nº 450.	DISTRITO	
BAIRRO Milenium	MUNICÍPIO Araguari	UF MG

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		02/09/2031	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Araguari	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	104.7 MHz	CANAL:	284
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	953.10
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC854		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Araguari		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Florianópolis	BAIRRO:	Milenium
MUNICÍPIO:	Araguari	UF:	MG
NUMERO:	450	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	MODELO:	TFM 1K0s
	011281102337	POTÊNCIA:	0.250 kW
CÓDIGO:			
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	MODELO:	TEC121
	011000800345	POTÊNCIA:	0.250 kW
CÓDIGO:			
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:			
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Metrônica Mecânica e Eletr. Ltda.	MODELO:	MT-FMA 6
	Circular		
POLARIZAÇÃO:	nn	GANHO:	5.09 dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	175 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	88 m	BEAM TILT:	5 graus
ANTENA AUXILIAR			
		MODELO:	
		GANHO:	dBd
		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
		BEAM TILT:	graus
RO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-d77c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

 Mosaico

Todos

Download Canais

1 total de registros

1 - 50

50

Atualizar

Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Caracter	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fiscal Geradora	Faixa	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
		20672507000107				(Todos)																				
Ver Estações	FM-C4 (Canal Licenciado)	20672507000107	RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	04022887931	P	Comercial	FM	230	MG	Araguari		284		104.7	B1		18° 40' 5.99" S	48° 11' 0.00" W	3	88		2	2023-02-07 15:13:34		57b8ac1d9a457	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



+,-./0123+45-.652/+2/78.-192/+2,++.-5925/;.3.9-,5/59
;+<52535-+<

3=>?@ ,5/.12853/+.,53-+92/+25,54A5,.2<-/5

*3;B@ CDEFGCEHDGIDDDJKDG

LLLLLLLLLMNOPQRQSTUVWLXYNLZ[VLSVZWPTU\LTP]LNWPTL^TPTL_NZ^`ZSQTLNULWNYLZVUN\LONaTPQbTWLcWLONSNOPTW
T^UQZQWPOT^TWL_NaTLdZTPNa\LONWWTabT^VLVL^QONQPVL^NWPTLTe`ZSQTl^NLSVfOTOLXYTQWXYNOL^gbQ^TWL^NLONW_VZWTFQaQ^T^N
^VLSVZPOQfYQZPNLTSQUTLXYNLbQNONULTLWNOLT_YOT^TWh

LLLLLLLLLiWPTLSNOPQ^[VLONRNONjWNLNkSaYWQbTUNZPNLcLWQPYTI[VL^VLSVZPOQfYQZPNLZVLmUfQPVL^NWPTLTe`ZSQTLZ[V
SVZWPQPYQZ^VL_VOLSvZWNeYQZPNL_OVbTL^NLQZNkQWP`ZSQTl^NL^]fQPVWLQZWSOQPVWLNULngbQ^TLdPQbTL^TLQZQVI
T^UQZQWPOT^VWL_NaTLpOVSyOT^VOQTLqNOTaL^TLrTsNZ^TLtTSQVZTah

LLLLLLLLLiUQPQ^TLcWLuvuwuwuxL^VL^QTLyz{y|{y|xL}-VOTLNL^TPTL^NLOTWgaQTh

LLLLLLLLLaQ^TLTP]Ly{yx{y|xh

LLLLLLLL

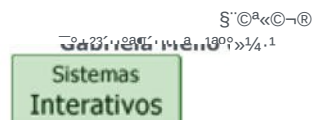
LLLLLLLLLMNOPQ^[VLNk_N^Q^TLeOTPYQPTUNZPNh



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



 Menu Principal ▼

}88 -1/21/8142567/2-/2 -1/21/2RNSTNVLPXPNO^XWLLMX3/4¿NOQORNNTL7/4¿N----7/ ----À45- --/Á50/-

-8142567/-

--9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

KLMNOPQORNSTUVWXY-8Z\										
R]^_Y-`abcd`beadfaaaghad										
ijklmOnj]kolij]KopOkoOjijqrjilOsKkj										
]mto	R]^_uR^v	o]Klkjko tR	R]^_	R]iqm	wWPx RNWXT	^jiKx m]	^jiKx ^]	poiylzmp Kl^m rv trj]Rl^lm		
{[]~{ } {~{Z{	<u>eabqdbggch</u> aa	.} Z.{Z{ .{-} .	<u>`abcd`beadfaaagh</u> ad	31	`deaaa aaa aaa			hh		/5/
~{ } }	<u>aabbch</u> aa	.} Z.{Z{ .{-} .	<u>`abcd`beadfaaagh</u> ad	.71 ,}Z}.	a	hh	hh	hh		/5/
		.} Z.{Z{ .{-} .	<u>`abcd`beadfaaagh</u> ad	31	`deaaa aaa aaa			hh		/5/

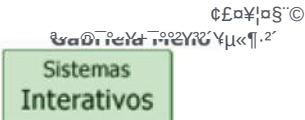
rTULNYOXLQVXxNxNVXOOqXLQVXOtQVNOPNTOpXSWNT0000000000kXWXYO ujujj0000000000ENXYOa¥Ya¥Yj|



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Menu Principal

142567/2-9/2 SOTUOWMQYQOP^YXMMNY^OPRPSOUM40 479487 ----79/ --->945- --/450/-

-./012-0/-3142567/-

-892567/01-

--:;<=>?@AB::CD;=EFG;BHABI<@EHAHJKKK

LMNOPQRSOTUVWXYZ-[]											
S^_Z`abcdefceeghbb											
ijkl	Si^mnS^_	liLopqpl kS	Si^m	Sqrsj	tXQu SOXYU	^qrLu ji	^qrLu ^i	vlrwoxjv Lo^j	y_ kyio	So^oj	
z{ }~z-8 z 8 8z}z.z	<u>`abcdefceegh</u> <u>bb</u>	8~. z{z ~-.Z z8{~. ~ {.~	<u>acq`ecqfbbbeh</u> <u>q</u>	31 abbbbbb bbb bbb				.	hh		7557//
		8~. z{z ~-.Z z8{~. ~ {.~	<u>acq`ecqfbbbeh</u> <u>q</u>	31 abbbbbb bbb bbb				.	hh	9640/	
		8~. z{z ~-.Z z8{~. ~ {.~	<u>acq`ecqfbbbeh</u> <u>q</u>	31 abbbbbb bbb bbb					hh		7557//
		8~. ~.z 8~z .z~8~8 {.~	<u>bcqfcabfbbbeh</u> <u>bf</u>	31 fabbb bbb bbb				]	hh		~/5/

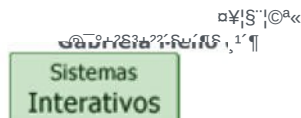
yUVMOZPYMRWYuOuOWYPPsYMRWYPkRWWOPQOUPvYTXOUPPPPPPPPPpYXYZPnnPPPPPPPPPOYZP iZ iZ

P

P



1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Menu Principal ▾

~[[[-00- [142567/2-9/2 -00- SOTUOWMQYQOP^YXMMNY»¼OPRPSGN00M¾O -79/ ---½2945---¾50/-

-./012-0/-3142567/-

-892567/01-

--:;<=>?@AB::CD;=EFG;BHABI<@EHAHJKKK

LMNOPQRSOTUVWXYZ-[]											
S^_Z`^`abccabdcef`^`											
ghij Sg^kIS^_	igLmnonj iS	Sg^k	Sopqh	rXQs SOXYU	^opLs hg	^opLs ^g	tjpumvht Lm^h w_ iwgmSm^mh				
xyz{ -.} ~y}8{ ~l{	`^`abccabdcef` `^`	8{ x}}~{-} yz}8{ . x{	<u>bedbe`f</u> e	.971 {~x8{.8	`	ff	ff	x	ff		7557//
		8{ x}}~{-} yz}8{ . x{	<u>bedbe`f</u> e	.971 {~x8{.8	`	ff	ff	x.	ff		7557//
		8{ x}}~{-} yz}8{ . x{	<u>bedbe`f</u> e	.971 {~x8{.8	`	ff	ff	x.	ff	y9640/	
		8{ [y]xy8{-} yz}8{ . x{	<u>bed`b`d`f</u> _	.971 {~x8{.8	`	ff	ff	]	ff	y9640/	
		8{ [y]xy8{-} yz}8{ . x{	<u>bed`b`d`f</u> _	.971 {~x8{.8	`	ff	ff	]	ff	y9640/	
		8{ z{.}8{x}~ ~y}8{ ~l{	<u>beb`f</u> _	.971 {~x8{.8	`	ff	ff	]	ff		{/5/
		8{ x}}~{-} yz}8{ . x{	<u>bedbe`f</u> e	~31	~~~~~			x.	ff		7557//
		8{ x}}~{-} yz}8{ . x{	<u>bedbe`f</u> e	~31	~~~~~			x.	ff	y9640/	
		8{ x}}~{-} yz}8{ . x{	<u>bedbe`f</u> e	~31	~~~~~			x	ff		7557//
		8{ x}}~{-} yz}8{ . x{	<u>bedbe`f</u> e	~31	~~~~~			x	ff		7557//

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-aviso@tribunalde-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

/0123.10.42536780.

.92536780.

...

...;<=>?@ABCAD@EFEGAHI;BJABK<@EJAJLB<A=BKMGDL=A=

NOQRSTUVWXYZ[\.9]^_

U`ab\,cdefgcehdgiddjkdg

e

]l2.m2n.o54258p012.10123.42q.o330.n5m2pq0rl2

sWXtuOQ\RV[wuOTY[xyzQyxzQY[wR{R[wuOTY[R}TYYQRSQWR~[VZQWRRRRRRRRRR[Z[\RRRRRRRRRRRQu[\R\

R

R



Sistemas Interativos

Menu Principal

88 - - 8142567/2-jmn/l2 - RNSTNVLPXPNO^XsWLxLMXc£NOQORN|/47m4e7-7ml/---om45---/a50/-

-/012-0/-3142567/-

-8142567/-

--9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

KLMNOPQORNSTUVWXY-8Z\

Rj^_Y|abcadbefgheeedi`a

b

Zj1-k1l-m43147n/01-0/012-31o-m22/-l4k1no/pj1

qTUrsLNYOtXusLQVXvwXNwxNVXuOyOzXusLQVXO{QVVNOPNTO|XSWNTOOOOOOOOO}XWXYO~~~OOOOOOOOOOnsXYOY~Y

O

O



Sistemas Interativos

Menu Principal

88 -- 8142567/2-kl/j2 -- RNSTNVLPXPNO\XqWLVLMX iNOQORNu|47kl4k7---7kj/---mk45---/c50/-

-/012-0/-3142567/-

-8142567/-

--9:;<=>?@A9:BC:<DEF:AG@AH;?DG@GIJJJ

KL MNOPQORNSTUVWXY-8Z[

R\jY-^`ab`abcdecf

a

gh1-i1j-k43147I/01-0/012-31m-k22/-j4i1lm/nh1

oTUpqLNYOrXsqLQVXtuvNuvNVXsOwOxXsqLQVXOyQVVNOPNTOzXSWNT000000000{xWXYO|j}~|~|0000000000NqXYOYY

O

O

01234156789 9 7 41 9 9 861 066 846

061

01746 1 61 9 97861 6 9 16 46 9 9 1594 694 59476 3415979 781 !" 6 6
686#61 66 846\$

% 7&14261 1'49 1 31489 9 17 86 79 89 1234156789 (6 96466 391 1784'789\$



*+,./01234+5+*260723583.*290/
125296*83:2108:2/3523,+99823;<*=5012

>?@ABCDEADF>GHBFIJC KLMNOKMPLQQLLRSLQ T26*0U	18T,*872:6+35+30:91*0VW83+35+3906<2VW8 125296*2/	EXYXDEADXXABY[BX K\QLKQR]]N

>C@ADA@*BAGXBFX_
*25083.2:5+0*2:6+935+32*2'<2*03/652

YaY[_CDECDAGYXZA_AHF@A>YCDb>C@ADEADc>YXGFxd
eeeeeeee

CBYA
5+T209

HIEFgCDADEAGHBFIJCDEXDYFHFEXEADAHc>@FHXD'BF>HF'X_
NLMRLSRLL3S32jklmnmp3mo3qrmks

HIEFgCDADEAGHBFIJCDEXGDXYFHFEXEAGDAHC>i@FHXGDGAH[-EIBFXG
'us3kvwsqxnmn

HIEFgCDADEAGHBFIJCDEXD>XY[BAYXDz[BaEFHX
KLNSK3S39s[komnmo3+x[qoprqkn3/kxkijnmn

CgBXC[BC
*34/8*02:8,8/09

>?@ABC
)PL

HC@^_A@A>YC
eeeeeeee

HA^
~IM})OSLLO

ZXFBBCEFGYBFYC
,2*<+34/2T.82:69

@[>FHa*FC
2*2'<2*0

[c
T'

A>EABAICDA_AYB>FHC
40912/670:6+*2128M18TM.*

YA_AcC>A
~j3-KRIS~~LKQ3~j3~KRIS~)KL

A>YADcAEABXYFhCDBAG*C>GthA_DbAcBd
eeeeee

GFY[XIJCDHXEGYBX_
26072

EXYXDEXDGFY[XIJCDHXEGYBX_
L-QRRQKLLP

@CYFHCDEADGFY[XIJCDHXEGYBX_

JJCDAg*AHFX_
eeee

EXYXDEXDGFY[XIJCDAG*AHFX_
eeeeeeee



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
b>0BcZDDDDDDDDenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

01234567947 1 13 2367 139

!"#\$%#&'%()
'(5)'\$&!()' *+,-./+0,*/10 +0*23*,41+
*678942926132:4267573;

-947 1 13 2367 1389 ;1236726 7<73 7 13 107 7361/71275 7=3317>4? 780/=>;@1
3A426B

CDEFCDE\$#DGHEIJHKJL *,0*+/-/0*M+ ,4N41+
OPJLKQRJSTC 1 U U
CDE\$VC\$%EGHEIW\$)EXJL,0*+/-/0*M+ ,4N
OPJLKYW\$%EGW
)EXJL 2367 1

CDEFCDE\$#DGHEIJHKJL *,0*+/-/0*M+ ,4N
OPJLKQRJSTC Z[1 2367 1 U U U
U U U

=772\17]^3576_73`a76a7]b1219 7733710016c7 1 A675141a774742 7 7
*d.
06 121 7efFegFgegh`3ijgk\$8 767917 .73?57;

IN-41*

m,n=*,n,*





#\$%&'()*+,-+\$.\$/01*%'++\$
+,-2345-6-#.2

789;,<=>?@ ABCDEACFBEGBBBHIBE
JKL>? OPQRSTUPVQWROPVXWYTQWTOPOPZ[PORT\XQP
M?:<KN@ O[PT\SORPVSaS\RYTbFBTGPWOSaSOXSTGTPOPZ[PORTGTcZTGTdebbBIBBB
]8^_:=?@

PTfghigTWjklmnhjgT`opoqgrsTlkTtukTpgTgvqhwthxykTztoTr{oTjkl|oqoTkTPqvC
EsTpgT\ohTeCBdDsTpoTHHTpoTnghkTpoTH}}BsTjoqvh|hjgTztosTlouvgTpgvgsTg
on~qougTgjhngThpolvh|hjgpgToljklvqgluoTonTuhvtgxykTqotrgqT~oqglvoTk
`tlpkTpoTZgqglvhgTpkTXon~kTpoTYoqhjkTIT`ZXCYC

ST~qouolvoTfoqvh|hjgpkTlykTuoqhqTpoT~qkgTjklvqgTjkwqglxgTpo
ztghuztoqTpwhvkuTqo|oqolvouTgTjklvqhwthxouToGktToljgqkuTpohpkus
pojqqolvouTpguTkwwhgrouTjknTkT`ZXCYC

KN<^K^_@AFGBHGABAdTgTAdGBAGABAd

,<<:K=>?:@ABAdBHAFBBdDAFeAEBdHeB

RI|kqngxykTkwwhpgTonTBEGBAGABAdTHbdHBD

PTtvhrhgxykTpouvoTfoqvh|hjgpkT~gqgTkuT|hluT~qohuvkuTonT\ohTouvg
jklphjklpggTgTgq|hjgxykTpoTgtvolvhjhpgpoTlkTuhvoTpgTfghig
K<K?





*+"")l
+" m#n

0123456791 34515 4373243

!"#\$%&'# (
)*+,-./0,.1-02---34-0
)56789:;11,,00-2,-,<
=>87?9-02-,2,-,<@AB3C<,-3
DEF78E8-/2-G2,-,<43G-\$H:676:6E(87EB@H:6E8B8E8E6E
8BIE=>87?9.

)567J7HE4BKI 254795142931512 L2435MN324O1P444Q
@7:BH576\$E(:)*+BR;; STUVWSUXTWYTTTZ[TV@ 9670793 H
7:E87>F:6:E:HEH7:EF8\85B5EREF]7B6EB.
)567897678EHREB:BE56B./C,4GG<48E):BF78E?9
8EB#7B85EREF]@EH5BH:6E8B>FEB#7B:B.^3,.CC-2,-33
3<.C/02,-30@:6-32,-,8E)!+@8,38_E:758,-,,
B8E8BH:B6E:6B8B6E)56789B985B>:BER7F78E88B
57RI:E7B85EREF].
HEB8>BBE_I5`87HE@E)56789E6B6EE>5BE5FE?9
E68BBBIBB6ERFH7:6B@Eab:H7EBIJ7F7E7B.
EH76E?98B6EH56789H:87H7:E4BA\57J7HE?98BIE
EI6:67H78E8:>56EF857RI:EF I>57585EREF]:E
:65:6\$]66>22ccc.6B6._IB.R5(.
)567897678Ea5E6I76E:6.

49P72Nd674Ne723931
E:HEH7:EF8\85B5EREF]7B6EBH:B6EB8E8B
·HBBf57BA78:67J7HE?98EB>BBEB:E6I5E7B_I5`87HEB
7:E87>F:6B>5E:6E+IB67?E85EREF]KIE:6ABR57aE?gB
36ERFH78EBB:6:?EH:8:E6n57E65E:B76E8E_IFaE8I
_H58B_I87H7E7B65EREF]7B6EB@7:HFIB7\H:H5::6EB



https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



56789 97 7 267

01023014

154 0 40 1050 20540

!"#\$%&'()*+,-./01(2(-+3425-12(0+(0425-46*4781(0+(9781(0+(:;\$<#=";<?!"@(/+259(A1B9-A9,(95C(9
D-+2+/5+(0959,(/92(97E+2(+2D+AFG4A92(0+(!1/A1-0959(H-+./+54.9(I(J*2D+/24.9,(&9KL/A49(0+("BD-+2M-412,
J1A4+090+2("BD-+2M-4942,(N4A-1+BD-+292(+("BD-+292(0+(H+)*+/1(H1-5+,(#+A*D+-9781("O5-9P*04A49K,
#+A*D+-9781(Q*04A49K,(:;R;(!:J\$;(+B(5-9B459781(A1/5-9S

:1B+S(#TR%'(U;:R"%#;:\$"J(R"(:#;V<;#%(@\$R;
!:HQS(WXYZ[WYX[X[XXX]^X[

86_`a

9b(!+-54081(+OD+0409(3-95*459B+/5+(95-9.C2(09(4/5+/-+5,(/12(5+-B12(01(A9D*5(01(9-5Y(cd(09(#+21K*781(JWJ|WX]X
01(!1/2+Ke1(:9A41/9K(0+(Q*25479f

6b(9(4/G1-B9781(01(/gB+-1(01(!H&!::HQ(C(0+(-+2D1/2964K4090+(01(21K4A459/5+(09(A+-54081,(2+/01(D+2)*429012
1(/1B+((1(!H&!::HQ(+O959B+/5+(A1B1(043459012f

Ab(91(0+254/95M-41(A96+(A1/G+-4-(1(/1B+((9(545*K9-4090+(01(/gB+-1(01(!H&!::HQ(4/G1-B901,(D10+/01
A1/G4-B9-(9(9*5+/54A4090+(09(!+-54081(/1(D1-59K(01(\$-46*/9K(0+(Q*25479(01("25901(0+(N4/92(V+-942
he55DSlliiiY5PB3YP*2Y6-b,(D+K1(D-9j1(0+(k(h5-L2b(B+2+2(9DI2(9(2*9(+OD+04781f

0b(+259(!+-54081(4/AK*4(12(D-1A+2212(GF24A12(+(+K+5-m/4A12,(1/0+(e1*.-+(2401(4BDK9/5901(1(H-1A+221(Q*04A49K
"K+5-m/4A1(^((HQ+,(1(J425+B9(!:Q(h"O^H-1P*04b(+1(J""<(^((J425+B9("K+5-m/4A1(0+("O+A*781(</4G4A909,(5+/01(9
B+2B9(.9K4090+(09(A+-54081(+B45409(04-+59B+/5+/1(&|-*B(+96-9/3+(12(D-1A+2212(09(Q*25479(!1B*B,(01
Q*4j901("2D+A49K(+09(\$*-B9(#+A*-29K(9D+/92(09(A1B9-A9(D+2)*42909,(A1B(+OA+781(01(J""<,(A*P1(2425+B9
*/4G4A901(96-9/3+(51092(92(A1B9-A92(01("25901f

+b(:;D-+2+/5+(A+-54081(/81(G9j(-+G+-L/A49(9(D+-F101(0+(9/12,(*B9(.+j)*+(21B+/5+(2+(-+G+-+(n(+O425L/A49(0+
G+4512(P*04A492(+B(9/09B+/51(hD-1A+2212(954.12b(A1/5-9(1(/1B+(D+2)*42901,(A1/G1-B+(H-1.4B+/51(k\|WX]c(09
!1--+3+01-49(V+-9K(0+(Q*25479Y

;D-+2+/5+(A+-54081(:o'("p!@<%9(D122464K4090+(09(+O425L/A49(0+(1*5-92(97E+2(0+(/95*-+j9(04.-+29(09)*+K92
9)*4(B+/A41/9092Y

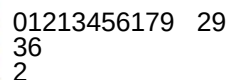
I+-54081(21K4A45909(+B(X[(0+(&+.-+4-1(0+(WXWk(n2]qSkk



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



&
2'(6 917 29 16 24 39 6 # 61"49
2)(+,-.*/+.0+++1+.

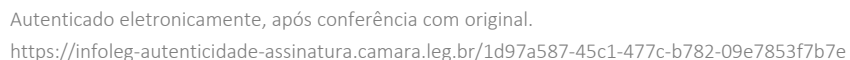
cdA9?4<5H&8KB:<94&58H:?.4<;5894&F365&M3A;3<5:5&85&23A3:<5&=383;56&89&N;54:6&O2=NP&A9H
3Q:R:B:6:8583&4D4F3?45&?94&<3;H94&89&5;<S&TUT&5&85&STW&J&83&XU&83&9D<DB;9&83&TYZZ&[
\\8:R9&^:BD<_:9&@5A:9?56&O^@PJ&9D&9BG3<9&83&83A:4'9&GD8:A:56&CD3&83<3;H:?.5&4D5
834A9?4:83:5a'9&F5:5&|:?.4&83&A3:<:|A5a'9&85&:3RD65:8583&|4A56J&9D&5:?.85&?9&73?A:894b&3

19?I9;H3&8:4F94<9&?94&5;<4S&XIU&3&XIZ&89&^@J&34<3&89ADH3?<9&<3H&94&H34H94&3I3:<94&85&A3;<:8`9
?3R5<:75S

m4<5&A3;<:8`9&K&7\_6:85&F5;5&9&34<5B363A:H3?<9&H5<;>&3&4D54&I:6:5:4&3J&?9&A549&83&3?<3&l383;5<:79J&F5;5<9894&94&];R`94&3&ID?894&FnB6:A94&85&58H:?:4<;5a`9&8;;3<5&5&363&7?:AD65894S&23I3;3[43&o&4:<D5a`9&894DG3:<9&F544:79&?9&pHB:<9&85&2=N&3&85&ij=@&3&5B:5?R3&:?A6D4:73&54&A9?<;BD:ae34&49A:5:4&F;37:4<54?54&56E?354&q5q&5&q8q&89&F5; R;5I9&n?:A9&89&5;9<5&KT&85&89&5&8&83&GD6t9&83&TYYTS

g&5A3:<5a`9&834<5&A3;<`8 9&34<_&A9?8:A:9?585&o&73;:l:A5a`9&83&4D5&5D<3?<:A:8583&?5&u?<3;?3<J&?94
3?83:3a94&vt<<FLww:IBSR97SB;x&9D&vt<<FLwwvvvSFRI?SR97SB;xS

\\3; <8`9&3H:<:85&R;5<D:<5H3?<3&A9H&B543&?5&i9;<5;:5&\\9?GD?<5&2=NaTJS@W7 J&83&XwTlwXITsS
mH:<:85&o4&TzLXYLsr&89&8:5&XUwTlwXIXX&vt9;5&3&85<5&83&N;54E6:5xS
{_6:85&5<K&Xzw\\swXIXzS
\\j8:R9&83&A9?<:963&85&A3;<:8`9L&/\\,191*,j)*,~1
D56CD3&:54D:5&9D&3H3?85&:??756:85: &34<3&89ADH3?<9S



1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



89::9<=;>=?@9?98<=@A?@9?B=C9D@=?@9?E>D=8?F9;=>8

GHIJKLMNOPOLHOLPQKJNROJIKQSJTikNR

UVWXYXZ[O\|V]O^_^XYVO`^Oa^b[YXZ[

cdefghijklgfgmkl
opqorqors

cdefghijktmughmkmfvn
owqoxqrors

yjldqyjldkdldzed{megmunkemhgjk|myhdgemyfd{khdkmem}~megkufhm

gy{cegijkd{fmh~mun
osrxppwoowp

cyzqcznkroprxopqooooop

{gf~mijnkm

uj}emhj~ejnke~mkujegmyjzjug{

yldejnkxo

cjlzudldyfjn

```
|mgeejnkzme~d
uml|jmyf{q}~fgdeed
```

cdznkswpoop

hg{fegfjqztjmhn

l~ygczgjnkmem}~meg

 $\sim nkl\}$

l'rwW[Z]`VOVO`X^XYVO`^O[o]`a^|OUX|OHWY|`|O|V|O^OXaW^Z^O|XW^O`ZX|`WO`^
^wVaw[xx]`^O`VOW^XYVO|[WWXZVO|X|][OX`^ayX`_X|`VO^OZK^)|O|OW^O|[|WOO^YX`_X|`V

OGVaWy[O^XYVWO^YXZVWO[OYXYVWO[']XaXWY['VWO^O[a^]OUX[OHWY[O^V
c^ZV[IX[OE^O^VOHWY['VOIV[O[O^a^XbXXX['^OWW^aW[OaVWOY^Y]VWO^VO[Y O^O^O[O]^XOa\$
¥^©O^O©#O^OVVVO^Oa^«O-OG^XbVOJXY^XVO^IXVa[O^GJ^±²

© o'vo|wvo'oyxx|' vo|o|z|y|o' o'omxy|ox|ovov'bxwyyvo' o' v|o' o'yxmu|o' ^
|y|o' o' x|p' vo' a' x' |o' |o|yvwvo' oxaZ'aY@xvovo' o|v|' a'yvo' oW'aY'a3|o' |o'3' v
^ow'v3' vo' x|x|o' xZ|xvwvo' o'yxmu|o' o'awoa|oax' vo'wy|oZ'a'o' o' o'wxy|ox|o' ^
v3' vo' o'w|x|x'xwo'wy|o'yx' vovw|ay' oY' oZ|x' |ow' o|v|' au|' |o' |o'g'yx' vo' ^
|ub|' ayvo' aL'wva'a3' vo' vokJGLO'xZwy|oav|oY'xbvvo'|o' voL'a'yvo' |' a' |h3p

G^YX`^VOZ®X`[O][OYV VWOVWO^WY[^X]^aYVWO`[O^]^W[O][a³[a`VO`XYVWOYXY®XVWO`V
W^XYVO[WWWXZVO^O[W^Oç`]xaxWY[YXZ][OVoxaW^XYVWO^][OLZX`[OçYXZ]

ghdyfggcmij

yldejkhjkzfm

hd{cegi}



0[Y^aYXIX]^~^O^WY[O^YX^~VO^AZ@OW^Olva_XI][^OaVOWYXVO^[OR^A^Y[X[O^~OHWY[VO^A
 [^a^[O^~O^Xa[WOE^A[XWO^A]O»»» _[^a^[]b bvZ O^4/2O^AYX^~VO^~O^XYVWOYXY@XVWO^4/2
 ^YX_XI[O^V][^aYVW

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



'()*+,-./0-1+2+'.3/4)/. (5-.(+
6)2() ,.(+./0-1+2+'.3/4)/*.7)14.

8

9;.<=>?@AB:CD<=ED

8

>:A>FG=<@HA;:ID<=E@HAD@HA<;=GJ<@HAKJB=9=LD=HA:ADA>ME=>DAD<=EDA<;=GJ<N;=D
>@AKJB=9ML=@

8

OPQRSTUSVWPXY OPZWST[P\Z]WOPV^]UTZ]TPOP_`POWTX^ZP
V\abY cdefgcehdgiddjkdg

8

8

DAlmnopqmAlrstuvmAkwpuvuxmtyAmzopqopq{A|A}{tuvuzm~{AqmAxmzoAupzoo}}mqmyA9;.<=l=9DAwoyAoopq{A}ow}Amwu{Ao
mx{pzmopz{AmzAmAxo}opzoAqmzmyAB?@Al@;DKA:B9@B<;D>@HAqsuz{AwmmAo}x{p}msutuqmqoAzuswzumAo{wAu}vmt
AupvwtmqmAm{A9@B<;=GJ=B<;Amvum

;o}}mtm}oA|AlmnopqmAlrstuvmA{Aquouz{AqoAv{p}zuzwuAp{Avquz{Aupvuqopzo}A}{soA{Av{pzuswupzoAmvum
uqopzuuvmq{AoAwoyAx{opzwmmyAopmAmA}oAmxwmq{Ax{zou{opzoA|Aou}}{AqmAxo}opzoAvozuq{yAo}}mtmpq{
}oAmu}A{Aquouz{AqoAv{p}{tuqmAmAo}zoyA{Aqsuz{Ax{opzwmAupvwtmq{AmA{wz{Av{pzuswupzo}AoAqov{pvumAqm
p{Amzwmtnm~{Aq{Aqm{Avmqm}zmu}

L{A}oAqmgoyAumAmAxo}opzoA9;.<=>?@AxmmAwoAx{qwnmA}ow}Awquv{AoAtomu}Aoouz{

]TYTdgidcicdcTjYhdYdg

YTDidhicdc

VTTTT YTPfdZggji€]cd€fP

DAmwzopzuuvmqoAqo}zmAvozuq{Ax{qoA}oAv{pumqmApmAxupmAqmALoouzwmAKwpuvuxmtAqoADmwmu

9{p}wtzmA}uxto}



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Data de Envio:

07/02/2023 14:56:27

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.023758/2021-28

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3121159844-1	36.261.058/0001-36	05/02/2020	07/01/2020
Endereço Completo: RUA FLORIANOPOLIS 450 SALA 01 - BAIRRO MILENIUM CEP 38447-007 - ARAGUARI/MG			
Objeto Social: O OBJETO SOCIAL SERA A PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, EMPRESAS, EMPREENDIMENTOS OU CONSORCIOS, COMO ACIONISTA, SOCIA, QUOTISTA, CONSORCIADA OU INVESTIDORA.			
Capital Social: CEM REAIS	Capital Integralizado: R\$ 100,00 CEM REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte NÃO (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Sócio(s)/Administrador(es)			
CPF/NIRE	Nome	Término	Mandato Participação
498.398.376-72	RICARDO NERY DA SILVA	xxxxxxx	R\$ 100,00
Função		SÓCIO / ADMINISTRADOR	
Status: xxxxxxxx		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 05/02/2020		Número: 31211598441	
Ato		090 - CONTRATO	
NADA MAIS#			

Belo Horizonte, 23 de Abril de 2021 09:37


MARINELY DE PAULA BOMPFIM
SECRETÁRIA GERAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

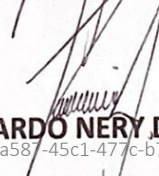
DECLARAÇÃO

RICARDO NERY DA SILVA LTDA., pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.261.058/0001-36, com sede na Rua Florianópolis, nº 450, sala 01, Bairro Milenium, na cidade de Araguari, estado Minas Gerais, em conjunto com **RICARDO NERY DA SILVA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF 498.398.376-72, RG nº 1367155/SSP-MG, com domicílio na Praça Cícero Macedo, número 63, APT 1500, bairro Fundinho, município de Uberlândia, estado Minas Gerais, vêm DECLARAR que:

- I) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- II) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e
- III) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Araguari/MG, 01 de outubro de 2020


RICARDO NERY DA SILVA LTDA


RICARDO NERY DA SILVA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº: 53115.023758/2021-28

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Ter, 07/02/2023 16:11

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, rela vo à emissora RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Caracterís cas Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 7 de fevereiro de 2023 14:56

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.023758/2021-28

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º



/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes

Is a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à

Orga deferida a RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07),

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 1991/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023758/2021-28

INTERESSADO: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari/MG, referente ao seguinte período: 02/09/2021 a 02/09/2031.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 378/2022/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 660/2022/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 9114107 e 9114163). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.004129/2022-80 e o nº 53115.015842/2022-59, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade.



2. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e retores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de servista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias** a partir da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, atendimento às disposições constantes no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos**, **Técnica de Nível Superior**, em 04/07/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10683462** código CRC **B0F192D1**

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

SEI nº 10683462



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 3404/2023/MCOM

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº: 20.672.507/0001-07)

Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Parque Flamboyants

38.447-007 - Araguari/MG

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL.
RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
53115.023758/2021-28**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 1991/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias** da data do recebimento desta notificação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mofleg.autenticidade.assinatura.camara-reg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

**A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema
Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos**, **Sa** **Técnica de Nível Superior**, em 04/07/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10683519** código CRC **BDC59D83**

Anexos:

- Nota Técnica 1991 (10683462)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 3404/2023/MCOM - Processo nº 53115.023758/2021-28 - Nº SEI: 10683519



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Data de Envio:

04/07/2023 13:57:14

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR
juridico@tvintegracao.com.br
seitvintegracao@gmail.com
seitvintegracao@hotmail.com
seitvintegracao@tvintegracao.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

PROCESSO Nº: 53115.023758/2021-28

INTERESSADA: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.



_10683519.html

Tecnica_10683462.html

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Maxwell Garcia da Silva

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF☒ CNPJ

CNPJ:

20.672.507/0001-07

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾

1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	20.672.507/0001-07	FISCAL@TINTEGRACAO.COM.BR, juridico@tinintegracao.com.br, seitivintegracao@gmail.com, seitivintegracao@hotmail.com, seitivintegracao@tinintegracao.com.br

10 ▾

1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf<https://inoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Anexo CADSEI(10994829)

SEI 53115.023758/2021-28 / pg. 176



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.039616/2019-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

EMENTA: Consulta sobre Sociedade Limitada Unipessoal em regime geral de outorga de radiodifusão. Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Alteração do artigo 1.052 do Código Civil.

Sr. Coordenador- Geral,

1. Trata-se de consulta, sem vinculação a um caso concreto, promovida pela Nota Técnica 25375/2019/SEI-MCTIC (SEI 4978233) sobre Sociedade Limitada Unipessoal no regime geral de outorgas de radiodifusão, após o advento da **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, que fez a seguinte redação ao artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

~~*Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) [REVOGADO]*~~

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1057458745c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

deu outras providências. Sociedade Limitada Unipessoal no regime legal das outorgas de radiodifusão.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Os Volumes de Processo Digitalizado nº 01217.004994/2019-89 ([4978185](#)) e nº 01390.002740/2019-15 (4978213) trazem questionamentos dos advogados Altair Pereira e Lidiane Oliveira em relação à conversão da Medida Provisória nº 881/2019 na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado, alterou leis, e deu outras providências. Particularmente em seu artigo 7º, a Lei nº 13.874 apresenta a seguinte redação:

Art. 7º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[Art. 49-A.](#) A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

“[Art. 50.](#) Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 113.

[§ 1º](#) A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;



II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

“Art. 980-A.

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.” (NR)

“Art. 1.052.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

(...)

[destaques nossos, em negrito]

Logo se vê que houve uma importante alteração da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro, com destaques nossos, em negrito, para a alteração do art. 1.052, por meio da qual foram incluídos os parágrafos 1º e 2º, estabelecendo que a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. A redação do artigo assim ficou:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

~~Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[destaque nosso, em negrito]

Desse modo, a partir da conversão da Medida Provisória nº 881 na Lei nº 13.874, passou a ser possível a constituição de sociedade limitada a partir de apenas um(a) sócio(a) - Sociedade Limitada Unipessoal, o que ensejou a reabertura do presente Processo, pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, com o propósito de formular novo questionamento à douta Consultoria Jurídica - CONJUR, órgão setorial da Advocacia-Geral da União junto a esta Pasta, quanto ao pertinente tema, nos termos a seguir.

INFORMAÇÕES

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Como é conhecido, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:



entidades que são competentes para a execução do serviço de radiodifusão:

São competentes para a execução de serviços de radiodifusão

a) a União;

b) os Estados e Territórios;

c) os Municípios;

d) as Universidades;

~~e) as Sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas ou exclusivamente por brasileiros natos;~~

e) sociedade anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no §1º do art. 222 da Constituição; e (redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive, universidades.

[destaque nosso, em negrito]

Com efeito, o que se verifica da leitura isolada dos normativos acima é que a legislação de radiodifusão não estaria atualizada quanto à possibilidade de aceitar no seu regime a Sociedade Limitada Unipessoal. Entretanto, em que pese a especialidade da legislação de radiodifusão, a SERAD entende que esta deve ser interpretada de forma sistemática com todo o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as inovações legais ocorridas em norma geral sejam levadas em consideração pelo Administrador Público, atendendo ao interesse público e preservando-se, inclusive, os limites de outorga.

Um possível risco para o ordenamento da radiodifusão, seria uma aplicação desregrada das sociedades unipessoais, permitindo que as atuais sociedades fossem desmembradas. Isso poderia, inclusive facilitar a extrapolação da limitação do art. 236. Além disso, em eventual aplicação da Sociedade Limitada Unipessoal na SERAD, nossos sistemas precisariam estar preparados para atender alto volume de demanda para alterações societárias, exigindo uma atuação articulada.

Assim, considerando a aparente desatualização da legislação de radiodifusão acerca da admissibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal como executante de serviço de radiodifusão, entende-se que o assunto deve ser encaminhado à CONJUR, para sua oitiva quanto:

à possibilidade de se interpretar a legislação de radiodifusão de forma sistemática, em conjunto com todo o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o disposto na Lei nº 13.874.

à possibilidade de se admitir a figura da Sociedade Limitada Unipessoal como legítima executante de serviço de radiodifusão, sem qualquer espécie de ofensa à legislação que rege a matéria.

Esclarecemos que este questionamento se formaliza desvinculado de caso concreto, tratando-se, pois, de consulta em abstrato, tendo como fim precípuo o de dirimir a dúvida da SERAD acerca do tema em destaque, assim como o de subsidiar a tomada de decisão em pleitos administrativos submetidos rotineiramente à sua apreciação.



5. Inicialmente, registre-se que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União que tem por finalidade precípua prestar assessoramento jurídico aos titulares das Pastas Ministeriais, nos termos dos artigos 2º, II, *b*, e 11, ambos da Lei Complementar nº 73/1993, sendo de se registrar que o inciso V do já mencionado art. 11 estipula que compete às Consultorias Jurídicas *"assistir a autoridade assessorada no controle interno da **legalidade administrativa** dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica"*

6. Dessa feita, assuntos relacionados ao mérito dos atos administrativos e aspectos fáticos, tais como conferência e a autenticidade dos documentos recebidos, conveniência e oportunidade, bem como cálculo de correção monetária, são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, nos termos dos respectivos Regimentos. Tal posicionamento decorre também do procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas, o qual assevera que **"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."** Neste modo, a análise desta Consultoria será restrita a aspectos jurídico-formais, sem adentrar na matéria de natureza técnica ou no mérito administrativo.

7. Como já assinalado, o §1º do artigo 1.052 do Código Civil ganhou ~~permissão~~ **permissão para que a sociedade limitada seja constituída por apenas 1 (uma) pessoa. Assim, com a nova redação incluída pelo artigo 7º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, surgiu legalmente a figura da Sociedade Limitada Unipessoal. O diploma legal entrou em vigor na data da sua publicação (20/09/2019).**

8. Há, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, ~~desde 20/09/2019~~, entidade denominada **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)**. A questão é saber se este modelo empresarial é compatível com a Radiodifusão.

9. Notem-se ponderações doutrinárias a respeito da SLU:

"Sociedade Limitada:

Esse tipo de empresa é constituída por dois sócios ou mais. De acordo com o artigo 1052 do Código Civil, a limitada não possui capital social mínimo e a responsabilidade dos sócios vai de encontro ao valor das quotas investidas, protegendo o patrimônio pessoal de cada integrante do quadro societário, via de regra.

No entanto, se houver falta de integralização por alguma parte, todos os sócios responderão solidariamente sobre o fato. Isto é, a proteção individual que acabamos de citar, entra em exceção nesse cenário pois compete a sociedade o cumprimento da integralização, ainda que entrem os bens particulares para suprimimento da dívida adquirida pela companhia.

Recapitulados os conceitos básicos, vamos falar sobre a novidade! Imagine-se abrindo uma empresa sozinho, aplicando o capital que seu negócio julgar necessário e sem misturar as contas da empresa com as suas? Seria um dos melhores mundos, não é mesmo?!

O objetivo da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) é exatamente esse!

O empresário que desejar abrir ou transformar seu empreendimento em Unipessoal, poderá designar a quantidade de capital investido sem precisar contar o investimento de outro sócio e,



Sociedade Limitada: Na Sociedade Limitada é necessário ter 2 ou mais sócios. Na Sociedade LTDA o patrimônio particular dos empresários é protegido, e apenas o patrimônio da Pessoa Jurídica responde pelas dívidas e obrigações da Empresa.

Sociedade Limitada Unipessoal: A Sociedade Limitada Unipessoal une o melhor dos dois mundos: o empresário pode abrir a empresa sozinho, proteger seu patrimônio particular (apenas o patrimônio da Pessoa Jurídica responde pelas dívidas e obrigações da Empresa), diferentemente da EIRELI, não é necessário fazer a integralização de um capital social mínimo de R\$99.800,00.

[FONTE: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/nova-sociedade-ltda-unipessoal-ajuda-empresario-na-abertura-do-cnpj.d8236ba181cb07648e95280829edeebep8obyefv.html>]

10. Insta salientar que desde a vigência da legislação que versa sobre Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI- que já havia uma hipótese de sociedade unipessoal na legislação brasileira (Lei 12.441/2011).

11.A EIRELI, entretanto, se aproximava mais da noção de empresário individual. Havia divergência doutrinária se a mesma poderia ser realmente enquadrada como sociedade, posto que causou estranheza a ideia de sócio único.

12. É interessante comparar a EIRELI com a SLU, para compreensão das nuances de cada uma das entidades empresariais:

	EIRELI	UNIPESSOAL LTDA
Responsabilidade do titular ou sócio	Limitada	Limitada
Quantidade de pessoas no quadro societário	Uma	Uma
Restrições para pessoas naturais	Uma por pessoa	Não possui
Restrições para pessoas jurídicas	Não possui	Não possui
Capital mínimo integralizado	100 salários mínimos	Não há exigência mínima

13. Portanto, observa-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) conta com não impostas à Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). A EIRELI deve ter um capital mínimo integralizado de 100 salários mínimos e uma pessoa natural pode deter somente uma EIRELI em todo território nacional.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

14. Já a SLU segue o regimento das Sociedades Limitadas, o que significa que a responsabilidade do



público, ainda que por particulares (delegação).

18.A Constituição da República Federativa do Brasil trata da outorga dos serviços de radiodifusão no artigo 223, *in verbis*

“Art.223 Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens observada a primazia da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do artigo 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

19.As outorgas de radiodifusão são regidas por legislação própria, qual seja, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; o Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, além das normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional. Trata-se de serviço público que a União pode prestar diretamente ou delegar ao setor privado (artigo 21, XII, a, Constituição Federal).

20.No tocante às licitações para serviços de radiodifusão previstas no artigo 34 da referida Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, a Lei Geral de Licitações e contratos, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é aplicada subsidiariamente, apenas quanto à temática não tratada na legislação específica. É a assertiva do artigo 124, *in litteris*

“Art.124.Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.”

21.Como já dito, a radiodifusão tem suas peculiaridades. A outorga, nesse caso, se perfaz por um ato complexo, que envolve a participação do Poder Executivo, da Casa Civil e da Presidência da República.

22.A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) mantém o plano de distribuição de canais de radiodifusão. Estas informações baseiam a decisão do administrador quando da abertura de procedimentos licitatórios. O artigo 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, afirma:

“Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/10974587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

estudo de viabilidade técnica demonstrando a possibilidade de inclusão de novo canal no plano de distribuição de canais para a localidade. É importante ressaltar que não é assegurado qualquer tipo de preferência à entidade que iniciou o processo licitatório. Ela **terá de concorrer em igualdade de condições com todas as demais interessadas que venham a surgir.**

O próximo passo é a elaboração do edital de licitação, que fica a cargo do Ministério das Comunicações e deve observar os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação de propostas para a execução do serviço:

a) objeto da licitação

b) valor mínimo da outorga de concessão ou permissão

c) condições de pagamento pela outorga

d) tipo e características técnicas do serviço

e) localidade de execução do serviço

f) horário de funcionamento

g) prazo da concessão ou permissão

h) referência a regulamentação pertinente

i) prazos para recebimento das propostas

j) sanções

k) relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira da habilitação jurídica e da regularidade fiscal

l) quesitos e critérios para julgamento das propostas

m) prazos e condições para interposição de recursos

n) menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na faixa de fronteira

o) nos casos de concessão, minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais.

Com o intuito de adotar critérios equânimes de julgamento, os serviços de radiodifusão são divididos em grupos, cada um deles com critérios próprios para a pontuação das entidades interessadas:

Grupo A: Onda tropical- Onda curta- Onda média local e regional- Freqüência modulada classes C e B (B1 e B2)

Grupo B: Onda média nacional- Freqüência modulada classe A (A1, A2, A3 e A4) - Radiodifusão de sons e imagens (televisão) classes A e B

Grupo C: Freqüência modulada classe E (E1, E2 e E3) - Radiodifusão de sons e imagens (televisão) classe E.

O procedimento licitatório tem início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União contendo a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, além do local, a data e a hora para a apresentação das propostas de habilitação e julgamento. Para a habilitação dos interessados, serão exigidos os seguintes documentos:

a) habilitação jurídica

b) qualificação econômico-financeira

c) regularidade fiscal

d) nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e gerentes



24. Findo o processo acima descrito, o Ministro, do atual Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, homologa o certame e emite a portaria de outorga, em se tratando de permissão, ou encaminha a Exposição de Motivos ao Presidente da República, no caso de concessão, com a minuta do decreto de outorga de concessão. Os autos são remetidos à Casa Civil para encaminhamento ao Congresso Nacional, o qual, por meio de decreto legislativo, aprecia o ato e confere efeitos legais ao mesmo.

25. É mister o exame do artigo 175 da Constituição da República e as normas pertinentes. Veja-se, portanto, o teor do aludido artigo constitucional:

*“Art.175. Incumbe ao Poder Público, **na forma da lei**, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.***

*Parágrafo único. **A lei disporá sobre:***

I- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II- os direitos dos usuários;

III- política tarifária;

IV- a obrigação de manter serviço adequado.” (grifos nossos).

26. O artigo 175 insere-se no Título VII – Da ordem econômica e financeira-, capítulo 1- Dos princípios gerais da atividade econômica. Observe-se que o texto constitucional clama pela regulamentação legal do tema. A lei que o regulamentou é a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A aludida lei exclui expressamente do seu raio de incidência os serviços de radiodifusão:

“Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

27. Logo, é necessário que se perscrute a legislação específica da Radiodifusão. Como é sabido, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

“Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;

e) as Sociedades nacionais, por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

*Parágrafo único. **Nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão.***



e) sociedade anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no §1º do art. 222 da Constituição; e (redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive, universidades.”

[Grifos nossos]

29. Portanto, a SERAD, confrontando a legislação específica de Radiodifusão e a Novel Lei da Liberdade Econômica, assim se pronunciou:

“Assim, considerando: (i) a aparente desatualização da legislação de radiodifusão acerca da admissibilidade da Sociedade Limitada Unipessoal como executante do serviço de radiodifusão; (ii) o entendimento da SERAD acerca da inexistência de óbices para o reconhecimento da Sociedade Limitada Unipessoal como executante de serviço de radiodifusão, entende-se que o assunto deve ser encaminhado à CONJUR, para sua oitiva quanto:

à possibilidade de se interpretar a legislação de radiodifusão de forma sistemática, em conjunto com todo o ordenamento jurídico brasileiro, [...]

à possibilidade de ser admitir a figura da Sociedade Limitada Unipessoal como legítima executante de serviço de radiodifusão, sem qualquer espécie de ofensa à legislação que rege a matéria.”

30. Logo, as dúvidas postas pela SERAD advém de mudanças no ordenamento jurídico pátrio, introduzidas pela Lei 13.874/2019, intitulada Lei de Liberdade Econômica.

31. Portanto, já foi mencionado o rol de entidades que podem prestar o serviço de radiodifusão (Art. 4º do Decreto-Lei 236/67 e art. 7º do Decreto 52.795/63). Assim, no que tange à primeira figura societária unipessoal emanada do Direito Brasileiro, qual seja, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI- a Consultoria Jurídica já emitiu parecer no sentido de que **não** poderia atuar no ramo da Radiodifusão. Citem-se alguns excertos do **Parecer nº 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (SEI 4463864):**

“ [...]

5.Com efeito, a consulta submetida traz ao lume relevante questão prática para a qual deve a administração estar preparada, caso algum dos atuais executantes de radiodifusão comercial modifique ou pretenda modificar sua natureza jurídica, transformando-se em EIRELI.

6.O objetivo do presente estudo, assim, cinge-se à investigação acerca da possibilidade de essa ainda recente forma de constituição de pessoas jurídicas prevista pelo Direito brasileiro - a EIRELI - poder ser admitida como executante de radiodifusão, com base no atual regramento normativo aplicável.

7.Para que se possa chegar à almejada conclusão, será necessário analisar as normas que regem



10. Cabe investigar, assim, acerca das figuras jurídicas aptas a ajustar com o poder público a execução de atividades de radiodifusão.

11. Do ponto de vista normativo, a análise deve partir das regras constitucionais aplicáveis, em respeito ao critério hierárquico que se impõe na interpretação do Direito. Veja-se como foi a questão da propriedade das entidades de radiodifusão tratada na Carta de 1988 (grifou-se):

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002).

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002) § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

12. Como se pode verificar, o texto constitucional em vigor é fruto da Emenda Constitucional nº 36 de 2002. Registre-se, para exata compreensão das inovações trazidas pela Emenda, que a novel previsão insere no § 1º supra flexibilizou a regra constitucional anterior, que não admitia a participação de qualquer capital votante de titularidade estrangeira em empresas de radiodifusão. Relembre-se a previsão constitucional anterior sobre o tema:



IV, in fine, da Constituição Federal. Após a promulgação do atual texto constitucional, exceto alterações pontuais, não foi editada nova norma sobre o tema, razão pela qual tem-se por recepcionada a regulamentação que já vigia no dia 5 de outubro de 1988, naquilo que não se releva incompatível com a Constituição e consideradas as modificações posteriores.

15. Nesse sentido, foi por meio da Lei nº 4.117/1962 que se instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, regulamentador da matéria. Tal lei foi derogada pela Lei nº 9.472 de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, frequentemente chamada de "Lei Geral de Telecomunicações". Porém, por expressa previsão da novel legislação, a matéria de radiodifusão não foi atingida pelo fenômeno da revogação parcial. Eis a previsão encartada na Lei nº 9.472/1997 (grifou-se):

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

16. Dissociação de quanto a mencionado Lei nº 4.117/1962 quanto a demais diplomas recepcionados ou promulgados como status de lei ordinária federal que versam sobre radiodifusão, tais como o Decreto-Lei nº 236/1967, permanecem vigentes mesmo após a edição da Lei nº 9.472/1997, e apenas no que tratam à radiodifusão, espelhando as disposições do legislador ordinário sobre o tema.

17. Assim, embora emergja do art. 33, caput, da Lei nº 4.117/1962, a norma segundo a qual "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão", coube ao Decreto-Lei nº 236 de 1967 definir as pessoas aptas a executar serviço, tarefa que até então não havia recebido tratamento legislativo, muito embora já houvesse sido abordada por ato infralegal. Confirma-se a aludida disposição (grifou-se):

Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão exercer serviços ou participar da sociedade que executam serviços de radiodifusão



disposições especiais ao empresário pessoa física. Nem sempre, contudo, os elaboradores de textos de normas jurídicas possuem essa preocupação.

19.Revelada a frequente atecnia na aludida utilização do termo, recolhe-se o primeiro indício de que o Constituinte possivelmente pretendeu referir-se à pessoa jurídica. Em complemento, veja-se o que diz André Luiz Santa Cruz Ramos a respeito do tema da empresa (RAMOS, André Luiz Santa Cruz.Direito Empresarial Esquematizado. 4 ed. São Paulo: Método, 2014, ebook):

Enfim, a partir da desconstrução da teoria dos atos de comércio e da afirmação da teoria da empresa como critério delimitador do âmbito de incidência das regras do regime jurídico empresarial, o fenômeno econômico empresa, visto como organismo econômico em que há articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimento das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços), é absorvido pelo direito empresarial com o sentido técnico jurídico de atividade econômica organizada.

20.Deve-se reconhecer, também, que tanto a redação original, quanto a atual, da Constituição Federal, são anteriores ao atual Código Civil. Foi apenas esse último diploma, unificador do direito privado, que modificou a noção de empresa, adotando melhor técnica quanto ao tema. Nesse sentido, prossegue RAMOS (op. cit.):O Código Civil de 2002 trata, no seu Livro II, Título I, do “Direito de Empresa”. Desaparece a figura do comerciante, e surge a figura do empresário (da mesma forma, não se fala mais em sociedade comercial, mas em sociedade empresária). A mudança, porém, está longe de se limitar a aspectos terminológicos. Ao disciplinar o direito de empresa, o direito brasileiros e afasta, definitivamente, da ultrapassada teoria dos atos de comércio e incorpora a teoria da empresa ao nosso ordenamento jurídico, adotando o conceito de empresarialidade para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico empresarial .Não se fala mais em comerciante, como sendo aquele que pratica habitualmente atos de comércio. Fala-se agora em empresário, sendo este o que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”(art. 966 do Código Civil).

21.Não é por outra razão que a jurisprudência, atenta às modificações legislativas e alinhada com a doutrina dominante sobre o tema, capturou as noções mais atualizadas, bem representado o entendimento pelo seguinte aresto, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (grifou-se):

(...) 2. O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figurada empresa, conceituou no art. 966 o empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” e, ao assim proceder, propiciou ao intérprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo “o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. (...) (STJ, REsp 623.367/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.08.2004, p. 245).



que se deva buscar tão somente nas disposições legais a definição da questão. E o legislador ordinário, no já citado art. 4º, "e", do Decreto-Lei nº 236/2017, optou por restringir a entrega de outorgas de radiodifusão às "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas", além das universidades, fundações e pessoas políticas.

25. Bem delineado esse ponto, é imperioso reconhecer que a figura central deste estudo - a EIRELI - foi inovação do ordenamento jurídico brasileiro, inserida no Código Civil por meio da Lei nº 12.441/2011. Relembrem-se, por oportuno, as disposições legais sobre a EIRELI dispostas no Código Civil (grifou-se):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

[...] Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após afirma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras



Atendendo aos reclamos antigos da doutrina comercialista e do meio empresarial, o legislador brasileiro finalmente criou a figura da empresa individual de responsabilidade limitada, por meio da Lei 12.441/2011, que alterou alguns dispositivos do CC e acrescentou outros. Infelizmente, a lei foi mal redigida. Como já vínhamos defendendo desde 2007, ano da 1.ª edição do nosso Curso de Direito Empresarial, o legislador deveria ter optado por duas figuras jurídicas: (i) empresário individual de responsabilidade limitada ou (ii) sociedade limitada unipessoal. No primeiro caso, o empresário individual, pessoa física, ao iniciar o exercício de uma atividade empresarial, constituiria para tanto um patrimônio de afetação, que não se confundiria com seu patrimônio pessoal, e o registraria na Junta Comercial. Assim, as dívidas que contraísse em função do exercício de sua atividade empresarial, em princípio, não poderiam ser executadas no seu patrimônio pessoal.

No segundo caso, seria suprimida a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de sociedade limitada, o que permitiria que uma pessoa, sozinha, fosse titular de 100% das quotas do seu capital social. Assim, o patrimônio social não se confundiria com o patrimônio pessoal do sócio, o qual não poderia, em princípio, ser executado para garantia de dívidas sociais. **Em ambos os casos, o objetivo seria o mesmo: permitir que um determinado empreendedor individualmente exercesse atividade empresarial limitando sua responsabilidade, em princípio, ao capital investido no empreendimento, ficando os seus bens particulares resguardados.** Isso funcionaria como um estímulo ao empreendedorismo e acabaria com a prática, tão comum no Brasil, de constituição de sociedades limitadas em que um dos sócios tem percentual ínfimo do capital social (geralmente 1%) e nenhuma participação na gestão dos negócios sociais.

29. Como se vê, a previsão legislativa fundamentou-se na intenção de permitir que o empresário individual atuasse com o mesmo benefício atualmente dominante na prática comercial, de adoção da responsabilidade limitada das sociedades pelos desdobramentos da atividade empresarial. A EIRELI deve ser compreendida, assim, como uma possibilidade de exercício da típica atividade do empresário individual, com responsabilidade pessoal limitada no empreendimento.

30. O que importa é que deve-se reconhecer que doutrina majoritária confirma a compreensão de que as EIRELIs não são sociedades de qualquer espécie, como resume o enunciado 469, fruto da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado". Com isso, impõe-se a conclusão de que não há espaço para enquadrar as EIRELIs como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" a que alude a alínea "e" do art. 4º do Decreto-Lei nº 236/1967.

31. Note-se, assim, que a interpretação do Direito realizada no âmbito da Administração Pública deve prestar máxima vênia ao legislador e, evidentemente, ao Constituinte. Não é despidendo lembrar que o uso da analogia, nesse contexto, governado pelo princípio da legalidade estrita, constitucionalmente estatuída, não deve prosperar, sobretudo porque não há elementos que admitam tratar-se o caso de lacuna da lei.



espécie.

III - CONCLUSÃO

35. *Diante de todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de modificação do quadro legislativo e constitucional atual, da admissão de EIRELIs para a execução do serviço de radiodifusão comercial.” (Destacamos).*

32. A ideia central do parecer supracitado é de que o arcabouço normativo da Radiodifusão sinalizou que tal serviço devesse ser prestado por sociedade propriamente dita.

33. Pois bem. A consulta parte da premissa que há princípios erigidos pela nova Lei de Liberdade Econômica. Seriam eles: o princípio da liberdade como garantia a atividades econômicas, o princípio da boa fé do particular perante o Poder Público, a desburocratização, e o favorecimento à livre iniciativa. Seriam essas balizas que conduziram, ao ver do consulente, um novo prisma interpretativo a todas as normas do ordenamento público em vigor no País.

34. Observa-se que, **no âmbito da Radiodifusão, na verdade, já foi afastada a necessidade de anuência prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações no que tange a mudanças de contrato social de empresa.** **Prestita redação do artigo 38 da Lei 4.117/62 foi reformuladamente se exige a comunicação** do Concedente das alterações contratuais ou estatutárias no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato, **juntada a documentação que comprove atendimento à legislação em vigor** “b” do artigo 38, CBT, com redação dada pela Lei 13.424, de 2017 c/c artigo 55, XIII, Lei 8.666/93).

35. Ora, a dispensa de prévia anuência e sua substituição pela exigência de comunicação de mudanças societárias à União, em 60 (sessenta) dias, no caso das empresas do ramo da radiodifusão, foi estabelecida recentemente (ano 2017).

36. Tal alteração legislativa já coadunou com a desburocratização, visto que se abandonou a necessidade de prévia anuência do Poder Executivo em alguns casos, possibilitando maior liberdade às empresas que, por livre iniciativa, e considerado a “*affectio societatis*”, somovem desembaraçadamente as alterações empresariais, tendo, tão somente, que comunicá-las *a posteriori* ao Poder Público que lhe concedera a outorga de um serviço público relevante e formador de opinião, qual seja, o serviço público federal de radiodifusão.

37. Sob tal prisma, **a legislação específica da radiodifusão já se adequou aos princípios trazidos pela Lei 13.874/2019, Lei da Liberdade Econômica.** **As atividades empresariais que não dependem mais de anuência prévia da União, portanto, preservou o interesse público, na medida que afere os requisitos para prestação do serviço público de radiodifusão, objeto de concessão, permissão ou autorização a** **lares**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://sapiens.agu.gov.br/documento/371741003

38. Estamos discorrendo sobre atividade empresarial (privada), todavia, descortinada na prestação de

público e através de outorga está sendo prestado por particular

onde cumpriu requisitos que devem ser mantidos durante toda a execução do contrato. A manutenção dos requisitos é imposta pela Constituição Federal, como supracitado ("mantidas as condições efetivas da proposta"- artigo 37, inciso XXI) e, ainda pelos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), *in litteris*

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

*XIII - a obrigação do contratado de **manter** durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**" (Grifos nossos).*

40. Então, impõe-se o raciocínio de que a União deve verificar, no caso de serviço público, se o permissionário, concessionário ou autorizatário detém os requisitos para o desempenho da atividade e se os mantém durante toda a execução do contrato. Na radiodifusão, além da determinação da Carta Maior e da Lei de Licitações, o artigo 38, "b" do CBT também determina que a comunicação de alterações contratuais virão **"acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos casos de necessidade de controle estatal sobre serviços de radiodifusão, segundo o PARECER AGU GO-49, vinculante nos termos da Lei Complementar 73/93"**, vez que aprovado pelo Presidente da República:

"[...]47. Acerca da matéria, pelo brilhantismo e síntese de exposição, julga-se relevante salientar o pronunciamento do ilustre Consultor da União, Dr. Luiz Alberto da Silva, emitido no Exame nº CR/LA-02/92, quando da análise das Exposições de Motivos nºs. 007/92-MC e 12/92-MC, de interesse da Rádio Difusora de Cariacica Ltda. e da TV Aratu S.A., do seguinte teor:"8. Essa convicção fundamenta-se na razão de ser do controle do Estado sobre a execução dos serviços de radiodifusão. Embora não seja do conhecimento geral, esse controle não tem por fundamento o fato de serem esses serviços públicos, nem que o Estado pretendesse manipular, politicamente, as respectivas outorgas. O motivo desse controle é estranho a esses problemas, e diz respeito a questão de fato, como se verá.9. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fazem necessariamente uso de espectro radioelétrico. Esse espectro é finito. Dada essa premissa, o espectro radioelétrico é administrado por organismos internacionais, a fim de distribuí-lo, em nível mundial, evitando-se interferências entre os diversos usuários das frequências. Os países-membros desses organismos são obrigados a manter, em nível interno, órgãos encarregados de fazer a distribuição, nas respectivas circunscrições territoriais. Tendo em vista essa necessidade, tal competência é sempre reservada aos governos federais. Essa a verdadeira razão, entre nós, da regra da alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição.10. Não fora essa questão de fato, a radiodifusão sonora e de sons e imagens, hoje disciplinada, em nível constitucional, no capítulo referente à Comunicação Social, gozaria da mesma liberdade dada aos demais veículos de comunicação social, categoria a que ele pertence, sem qualquer dúvida."48. Além dos aspectos técnicos, aqui analisados resumidamente, há de ser salientado que a distribuição da frequência a ser utilizada na execução do serviço atende, ainda, a aspectos de ordem sócio-econômicos, ou seja, antes do deferimento da outorga, o Poder Concedente deve verificar se o mercado, onde será instalada a estação, comporta economicamente a exploração do novo serviço, razão pela



CONTRATO ADMINISTRATIVO- DESCONSTITUIÇÃO- ATO COMPLEXO - CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL- VIGÊNCIA - CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 - ART. 38).

1. É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.

2. O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derogado pela Constituição Federal de 1988.

3. O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).

4. **O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".**

5. A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).

6. Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). (Grifamos).

42. Nessa esteira, a Radiodifusão está ligada ao direito à informação e à liberdade de expressão, na seara do Direito à Comunicação. Cuidam-se de direitos fundamentais insculpidos constitucionalmente.

43. Confirmam-se os ditames da Constituição da República com relação aos direitos fundamentais:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

*IX - **é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

[...]

*XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;" [Grifamos].*

44. Dito isso, cite-se o pensamento de Edilson Farias na obra "Liberdade de Expressão e Comunicação":

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

"A única exceção talvez seja a teoria da metáfora do mercado das ideias, que geralmente



de ideias e notícias na realidade social fatalmente redundará no empobrecimento da cultura cívica.

O pluralismo na comunicação pode propiciar às pessoas conhecer as inúmeras concepções políticas, ideológicas e filosóficas existentes na sociedade democrática e com elas travar contacto. Dessa forma, os cidadãos poderão tornar-se : **(i) mais gabaritados para avaliar os assuntos em discussão na arena pública; (ii) mais instruídos para assumir responsabilidades destinadas à soberania popular num regime constitucional;(iii)até mesmo mais preparados para fruírem adequadamente seus direitos fundamentais.**

Ademais, **o pluralismo das fontes de informações poderá resultar em uma melhor qualidade do conteúdo da comunicação.** Como será visto neste trabalho, por ocasião da análise dos meios de comunicação de massa, **um sério desafio para a constituição de uma comunicação social democrática é a tendência atual de concentração da propriedade dos mass media em poucas empresas comerciais e o consequente risco da homogeneização das ideias, das notícias, das reportagens e dos programas divulgados.**

[...]

Cumpre arrematar, em síntese, se existe liberdade de expressão e comunicação, existe também um direito fundamental à expressão e comunicação pluralistas.

[...]

Nesse sentido, a liberdade de comunicação é atualmente concebida como uma liberdade que reúne em torno de si vários direitos fundamentais;

destacam-se o direito fundamental de informar, o direito fundamental de informar-se e o direito fundamental de ser informado.

[...]

Assim, para suprir as demandas de conhecimento dos cidadãos nas modalidades de informação pública, educação política e formação cultural, os *mass media* responsáveis pelo desempenho de diversas tarefas sociais que serão aqui classificadas nas funções políticas ampla, cultural e de utilidade pública.

[FARIAS, Edilson. Liberdade de expressão e de comunicação. Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.p.75, 7985, 112. Destacamos).

45. Para compreensão do papel da comunicação na sociedade e da suas inter-relações com direitos fundamentais, o texto acima citado é de grande valia. Mostra-se a relevância do princípio do pluralismo. Trata-se de buscar a diversidade no campo da difusão de ideias pelos meios de comunicação de massa.

46. Por essa razão, e pela finitude do espectro radioelétrico, a lei impõe limites à detenção de outorgas de radiodifusão no território brasileiro (Decreto-Lei 236/67, artigo 12). Visa-se evitar o monopólio de um serviço público formador de opinião. Observe-se o artigo 220, §5º da Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição observada a esta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.conj.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

47. Nessa linha de raciocínio, a completude do ordenamento jurídico pátrio afasta a ideia de que a Sociedade Limitada Unipessoal seja compatível com o serviço de radiodifusão.

48. Não se pode conceber que um único indivíduo, com ausência de capital social mínimo e responsabilidade patrimonial limitada, possa prestar o serviço de radiodifusão e, ainda, titularizar um número indefinido de SLUs no Brasil.

49. Corroborar com a tese de ser vedada a exploração de serviço de Radiodifusão por SLU, além dos artigos constitucionais e legais já mencionados, o artigo 222 da Constituição da República:

*“Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de **brasileiros natos ou naturalizados** há mais de dez anos, ou de **pessoas jurídicas** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)”*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, ~~brasileiros~~ brasileiros ~~natos~~ natos ou ~~naturalizados~~ naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

*§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de **controle societário das empresas** de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*” (Grifamos).

50. Vislumbra-se a ideia de pluralidade quanto à propriedade de empresas de radiodifusão. O caput do art.222 fala em brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, colocando os substantivos no plural, enquanto os parágrafos versam sobre capital social total e votante. Há ainda a menção a controle societário, o que pressupõe multiplicidade de sócios.

51. Poder-se-ia argumentar que a constituição federal é precedente à Lei de Liberdade Econômica e que nela compatibilizada. Mas, como sobredito, invocado o princípio fundamental do pluralismo estreitamente



53. A mesma Lei 13.874/2019 excepciona alguns de seus ditames quando versa sobre empresas públicas e sociedades de economia mista (art.3º, §5º) e traz exceção também a seus dispositivos no que tange a “normas de ordem pública” (art.3º, inciso VIII). Assim, é possível raciocinar que no caso de serviços públicos, como a radiodifusão, a lei deva ser melhor interpretada.

54. Ademais, caberia a discussão se lei geral (Lei da Liberdade Econômica) sendo posterior cronologicamente (ano de 2019) se sobreporia a lei especial (Decreto – Lei 236, art.4º - redação de 1967), pelo critério cronológico de solução de antinomia aparente (suposta divergência) de normas no ordenamento jurídico pátrio.

55. Em outros termos, se a lei geral é mais atual, pergunta-se se ela revogaria lei antiga mais específica no que tange à temática tratada. Desse modo, caberia perscrutar se o critério cronológico (lei posterior derroga lei anterior) prevaleceria sobre o critério da especialidade (lei especial derroga lei geral).

56. Há três critérios para solução de antinomias (divergências) aparentes no ordenamento jurídico brasileiro. Já mencionamos o critério cronológico (lei posterior derroga lei anterior) e o critério da especialidade (lei especial derroga lei geral). Há, ainda, o critério hierárquico (lei superior derroga lei inferior).

57. Não obstante, tais critérios não são suficientes para solucionar todos os conflitos de leis no tempo, podendo ocorrer hipóteses de conflito de critérios ("antinomias de segundo grau", cf. NORBERTO BOBBIO), como poderia se dar no caso concreto ora em análise. O conflito entre o critério cronológico e o da especialidade é resolvido, geralmente, pela prevalência deste último, conforme leciona NORBERTO BOBBIO, *verbis*

*“Esse conflito tem lugar quando uma **norma anterior-especial é incompatível com uma norma posterior-geral** em-se conflito porque, aplicando o critério da especialidade, dá-se preponderância à primeira norma, aplicando o critério cronológico, dá-se prevalência à segunda. Também aqui foi transmitida regra geral, que soa assim: 'Lex posterior generalis non derogat priori speciali'. **Com base nessa regra, o conflito entre critério de especialidade e critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente.** O que leva a uma posterior exceção ao princípio 'lex posterior derogat priori': esse princípio falha, não só quando a 'lex posterior' é inferior, mas também quando é 'generalis' (e a 'lex prior' é 'specialis').”*

(Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora UnB, 10.ª ed., 1997, p. 108)

58. Citem-se trechos de artigo jurídico de autoria do magistrado federal Tiago Bittencourt De David, afetos ao tema:



Autenticado eletronicamente, por meio de código QR.

<https://infoleg-autenticidade-agu.gov.br/legis/371741003-421470299e1053f1003>

“Tornou-se amplamente conhecida a exposição de Norberto Bobbio a respeito dos três critérios para a resolução de antinomias, a saber, o cronológico (lex posterior derogat lex priori), o hierárquico (lex superior derogat lex inferiori) e o da especialidade (lex specialis derogat generali) [11]. Trata-se, enfim, de lição amplamente difundida e que não impõe apresentação

tradição que o envolve mesmo quando ele não quer. A visão não decorre nem de lugar nenhum e nem do teor do café da manhã, mas do esforço para capacitar-se a resolver, do melhor modo, a questão existencial que é colocada diante de si.” (BITTENCOURT, Tiago De David. no sítio eletrônico <https://www.conjur.com.br/2014-mai-14/tiago-bitencourt-criterios-classicos-nao-resolvem-bem-antinomias>. *Grifos nossos*

59. Ressalte-se que a consulta ora em exame é formulada abstratamente, sequer aponta um caso concreto específico cujos pormenores poderiam ser considerados, dificultando ainda mais a ponderação

aludido neste parecer, a Administração Pública, na figura de Poder Concedente de um serviço público, está adstrita a normas cogentes que regem o respectivo serviço (princípio da legalidade- artigo 37, *caput* Constituição Federal). Isso vale para os serviços públicos de radiodifusão. Não se poderia abrir mão de obedecer à Constituição Federal, à Lei de Licitações e à legislação especial que norteia a radiodifusão.

60. Mencionem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que pugnaram pela **prevalência do critério da especialidade sobre o critério cronológico** específica em determinada matéria:

"STI

AgRq no REsp 1373905 / R/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2013/0071955-5

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA (ART. 475, § 2º, DO CPC). **ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.352/2001. ART. 14, §1º, DA LEI 12.016/2009 .INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.**

APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se aplica ao Mandado de Segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir duplo grau de jurisdição. Precedentes do STJ.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ.

3. Em relação à alegada violação do art. 156, caput, da Lei 8.112/1990, a Corte regional consignou que "no presente caso, há apenas argumentação quanto à violação ao devido processo legal e ao contraditório, sem que haja a devida comprovação."

4. Qualquer conclusão em sentido contrário do que está expressamente



4. *Recurso improvido.*

20/04/2017

Não se aplicam as disposições do CPC de 1973 ao processo de falência declarada sob a vigência do Decreto-lei 7.661/1945, mesmo a partir da interposição da apelação ou do agravo de instrumento, pois, conforme precedente do STJ, o regramento especial da Lei de Falências deve prevalecer em detrimento da regra geral do CPC, que se aplica de forma subsidiária.



RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO-REVOGAÇÃO PELA LEI 9.714/98. ORDEM DENEGADA. 1.

Os crimes descritos no art. 12 da Lei 6.368/76 são equiparados a hediondos por força da Lei 8.072/90. 2. Assim, tendo em vista o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, não há como aplicar a substituição da reprimenda imposta por sanção restritiva de direito (CP, art.

44). 3. A Lei 9.714/98, mesmo sendo posterior à Lei 8.072/90, não a derogou, em virtude do critério da especialidade.

61. Na hipótese dos autos, invoca-se pretensão conflito entre leis federais de mesma hierarquia (Decreto-Lei 236/67 – com força de lei- e Lei 13.874/2019). **Não há revogação expressa do** DL236/67. Embora a Lei 13.874/2019 traga extenso rol de dispositivos por ela revogados, o legislador deixou de fora a radiodifusão (art.19). A Lei não incluiu a revogação ao supracitado artigo do CBT, o que o legislador poderia ter feito se esta fosse sua intenção. Mais uma razão para a prevalência do princípio da especialidade. Ademais, se o entendimento for de que as normas não são conflitantes, eventual interpretação deve considerar o princípio constitucional do pluralismo no que tange ao direito à Comunicação. O Decreto- Lei 236/67 não poderia ser interpretado para acolher a Sociedade Limitada Unipessoal, sob tal viés.

62. Cite-se o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **“as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”**

63. Ressalte-se também o artigo 1.033 do Código Civil, inciso IV e parágrafo único, ainda vigentes:

“ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a **transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código . (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011)** (Vigência).”*

64. Nota-se que o Direito Civil abarcou a Sociedade Limitada Unipessoal, mas não se envidaram esforços suficientes para afastar a aplicação de princípios e normas constitucionais, como dito. A leitura dos ditames civilistas mostra que a regra é a pluralidade de sócios, sendo exceção a sociedade com sócio único.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopba.jus.br/assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

CONCLUSÃO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250039616201918 e da chave de acesso 4483ad31

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 371741003 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK. Data e Hora: 28-01-2020 16:53. Número de Série: 17397143. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00232/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.039616/2019-18

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO - SERAD

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico, para avaliação.

Brasília, 29 de janeiro de 2020.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS DE COMUNICAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250039616201918 e da chave de acesso 4483ad31

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS, de acordo com os s legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 372065437 no eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMMANUEL FELIPE BORGES SANTOS. Data e Hora: 29-01-2020 10:09. Número de Série: 63699179115455140128219511629. Emissor: Autenticada Certificadora SERPRORFBv5.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: [61\) 2027-6119/6915](tel:6120276119)

PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.025664/2013-71

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO (CEDENTE) E RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão sonora. Rádio Comercial. Transferência de outorga. Consulta. Quadro societário da cessionária.

EMENTA: RÁDIODIFUSÃO SONORA. RÁDIO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA. CONSULTA. QUADRO SOCIETÁRIO DA CESSIONÁRIA.

- I. Pedido formulado pela Fundação José de Paiva Netto em conjunto com a Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A, com o objetivo de transferir, da primeira para a segunda entidade, a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptado), na localidade de Araguari/MG, concedida à primeira requerente;
- II. Possibilidade prevista no art. 38, alínea "c", da Lei 4.117, de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, e regulamentada pelo art. 90 e seguintes do Decreto nº 52.795, de 1963, que aprova do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- III. Inexistência de óbice técnico, conforme os termos da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, elaborada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - Secoe;
- IV. Superação do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18);
- V. Inexistência de óbice jurídico para a transferência da outorga;
- VI. Competência do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do art. 38, "c" da Lei nº 4.117, de 1962, e do art. 90, I, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;
- VII. Restituição do feito à Secoe.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://cfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Senhor Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão,

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

3. A Secoe, por meio da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643), não apontou impedimento para que haja o deferimento do pedido de transferência de outorga da entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária).

4. Foi realizada, ainda, consulta a respeito da possibilidade jurídica de ser transferida outorga de serviço de radiodifusão em favor sociedade anônima cujos acionistas são (i) uma pessoa natural e (ii) uma sociedade limitada unipessoal, esta última que possui como cotista a mesma pessoa natural também integrante do quadro societário da S.A..

5. Por fim, cumpre informar que os autos foram também instruídos com a minuta de portaria e exposição de motivos, a serem subscritas pelo Ministro de Estado desta Pasta (docs. nº 10995273 e nº 10995328 - SUPER).

6. É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. A presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - AGU), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 11.335, de 01 de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do pedido administrativo existente no bojo processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU assim dispõe:



Autenticado eletronicamente, A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em

<https://infoleg-autenticidade-agu.gov.br/legbr/1407-587-15031177-b782-09-7853f7b7e>

aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos

conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

(...)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963

(...)

Art. 89. As concessões e as permissões poderão ser transferidas de uma pessoa jurídica para outra. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 90. A transferência da concessão ou da permissão será autorizada: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - quanto aos serviços de radiodifusão sonora, por meio de Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - quanto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, por meio de Decreto do Presidente da República, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A transferência a que se refere o **caput** será comunicada ao Congresso Nacional, por meio de Mensagem do Presidente da República, nos termos do disposto no § 5º do art. 222 da Constituição. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 91. A transferência da concessão ou da permissão somente poderá ser autorizada após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

Art. 92. Em nenhum caso a concessão ou a permissão outorgada a pessoa jurídica de direito público interno poderá ser transferida à empresas privadas.

Art. 93. A transferência da concessão ou da permissão só poderá ser efetivada se a sociedade para a qual será transferida a concessão ou a permissão estiver condicionada às exigências constantes do art. 28, acompanhada da seguinte documentação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - requerimento de transferência de concessão e permissão, disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, preenchido em conjunto pelas entidades cedente e cessionária; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - documentação relativa à entidade cedente: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

a) prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

b) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)



1. certidão de nascimento ou casamento; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
2. certificado de reservista; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
3. cédula de identidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
4. certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
5. carteira profissional; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
6. carteira de trabalho e previdência social; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
7. passaporte; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à da publicação do edital; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- f) prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- h) prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)
- i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
- k) declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
 1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
 2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
 3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)
 4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) [Vigência](#)



condição a entidade para a qual a outorga será transferida. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

13. A apreciação de pedido para transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão, portanto, deve ser realizada à luz do que dispõe a legislação anteriormente mencionada.

14. Ademais, é oportuno registrar que a transferência da outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora deve ser comunicada ao Congresso Nacional, consoante o disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 90, parágrafo único, do RSR.

II.3. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA

15. Após a exposição do conjunto normativo a ser observado na análise e processamento da solicitação de transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cumpre analisar as especificidades do caso em questão, no que se refere ao aspecto jurídico-formal.

16. A Secoe avaliou a documentação apresentada e opinou pela realização da transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme se verifica do teor documento Checklist (10993399) e da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643).

17. Em relação ao requerimento de transferência de outorga (doc. nº 5616562 - SUPER), verifica-se que foi subscrito pelos integrantes do quadro societário e dirigentes da entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente): i) Sr. Renato Viana de Souza e ii) Sr. Celso Rodrigues de Oliveira; e da entidade Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. (cessionária): i) Sr. João Carlos Saad; ii) Sra. Silvia Saad Jafet e iii) Astroméia Participações - Ltda.

18. No que concerne ao prazo mínimo de cinco anos para realização da transferência de outorga, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação, previsto no art. 91 do RSR, a Secoe informou que foi observado o referido requisito temporal, consoante os termos do item 10 da citada Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM:

10. Tem-se, ademais, que, após consulta à pasta cadastral da pessoa jurídica cedente, a condição alusiva ao prazo mínimo de licenciamento da estação, conforme previsto no art. 91 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021, foi devidamente observada. A primeira licença para funcionamento da estação de radiodifusão sonora, em frequência modulada, foi emitida em 27 de janeiro de 1992; portanto, a estação encontra-se licenciada há mais de 5 (cinco) anos (SUPER [10833818](#)).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://trf4.jusbrasil.com.br/leg-autenticidade-assinatura/camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

O art. 92 do RSR obsta que ocorra transferência de outorga de pessoa jurídica de direito público interno para entidade de direito privado (sociedade anônima ou de responsabilidade limitada - art. 7º, alínea "e", do RSR). No caso em questão, a transferência que se pretende realizar é entre entidades pessoas jurídicas de direito privado.

tratou da renovação da outorga para o período de 5 de dezembro de 2016 a 5 de dezembro de 2026 (SUPER [10960282](#)).

9. Oportuno registrar que a execução do serviço de radiodifusão está sendo mantida em caráter precário, uma vez que ainda não houve manifestação do Congresso Nacional em relação à renovação da outorga. Tal circunstância não inviabiliza a transferência direta, porquanto o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.424/2017 e o art. 94 do Decreto nº 52.795/1963 autorizam a efetivação da operação por ocasião do funcionamento do serviço em caráter precário, desde que concluída a instrução do processo de renovação.

21. Após a verificação dos pressupostos que autorizam a análise do pedido de transferência de outorga, convém aduzir que é necessário cumprir os requisitos documentais estabelecidos no art. 93 do RSR.

22. Em relação à documentação exigida pela legislação de regência, a Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM assevera que foram cumpridos os requisitos exigidos:

(...)

11. A documentação apresentada pelas entidades cedente e cessionária está em conformidade com o art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017 e pelo Decreto nº 10.775 de 23 de agosto de 2021, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10578746](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

(...)

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

13. As pessoas jurídicas ora interessadas na operação de transferência direta apresentaram todos os documentos previstos nos incisos II e III do art. 93 do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

14. A pessoa jurídica cedente juntou aos autos os comprovantes de regularidade perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; as certidões que demonstram a sua regularidade junto aos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal; bem como os comprovantes de regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Colacionou-se, também, o comprovante de regularidade junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Carreou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de



pessoa jurídica cessionária não faz parte da composição societária de outras entidades executantes dos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO na data de 14 de julho de 2023 (SUPER [11011868](#)), a saber:

(...)

18. Já em relação aos sócios e administradora Samya Vanessa Nascimento Mendes e Cleber Verde Cordeiro Mendes Filho, nota-se a sua participação/composição em outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, senão vejamos:

(...)

19. Nesse contexto, a pessoa jurídica cessionária e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os limites de outorgas fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO (SUPER [11011868](#)).

20. A pessoa jurídica cessionária carrou, ainda, a prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos de seus sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição Federal. Juntou-se, também, o balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício, firmados em conjunto por profissional em contabilidade e por seu representante legal. Acostou-se, de igual modo, certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado em que a sede está localizada, atestando que inexistente registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor (SUPER [10578746](#)).

21. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica cessionária, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão, em havendo autorização do Poder Público para a transferência direta da outorga, tudo na forma do art. 93 do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

23. O Checklist (10993399), também elaborado pela Secoe, com a análise dos documentos exigidos para a realização da transferência, possui o seguinte teor:

Processo nº 53000.025664/2013-71	
Entidade cedente: Fundação José de Paiva Netto	C.N.P.J. Nº 09.564.475/0001-00
Entidade cessionária: Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A	C.N.P.J. Nº 18.049.326/0001-04
Executante do serviço de radiodifusão sonora em Fimtel nº	94030136400
Localidade: Itaquari	UF: MG
Situação da Outorga: em andamento	
so de renovação nº 1403/2016-13	Período: 12.2016 - 5.12.2026



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

SITOS MÍNIMOS <https://sistemas.ccmj.com.br/assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ;		
a.3) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ;		
a.4) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ;		
a.5) pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ;		
a.6) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) ;		
a.7) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021).		
b) Licença de funcionamento	OK	SUPER 10833818
c) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO)	OK	SUPER 11001448
d) A pessoa jurídica optou pelo parcelamento de valores relativos aos serviços de radiodifusão	OK	SUPER 11001193
e) Comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se o serviço for executado em faixa de fronteira.	NÃO SE APLICA	

RELATIVOS À CEDENTE			
REGULARIDADE FISCAL	DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁG.(S)
	a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.	OK	01/02 SUPER 10913072
	Autenticado eletronicamente, após conferência com original. https://inoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e	OK	Federal: 01 SUPER 10993460 Validade: 30.12.2023
	b) Prova de regularidade para com as		

			SUPER 10993460 Validade: 17.07.2023
	e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	06 SUPER 10913072 Validade: 13.11.2023

RELATIVOS À CESSIONÁRIA			
	DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PÁG. (S)
HABILITAÇÃO JURÍDICA	a) Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	07/08 SUPER 10913072 (emitida em 18.05.2023)
	b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	Validade: 2023 SUPER 10884387 SUPER 10884388 SUPER 10885663 SUPER 10885664 Ref: 2022 SUPER 11008662
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	c) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	16 SUPER 10913072 (emitida em 18.05.2023)
	d) Prova de inscrição no CNPJ;	OK	17/18 SUPER 10913072
REGULARIDADE FISCAL		OK	Federal: 19 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023
	e) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da	OK	Estadual: 20 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

			10993460 Validade: 16.07.2023
	h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	24 SUPER 10913072 Validade: 14.11.2023

RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES - CESSIONÁRIA

DOCUMENTOS	NOME DOS SÓCIOS/ACIONISTAS E DIRETORES	SITUAÇÃO	P Á G . (S)
	João Carlos Saad CPF: 171.363.978-55	OK	0 2 S U P E R 5 6 1 6 5 7 2
a) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes, a fim de atender ao disposto no §1º do art. 222 da Constituição , feita por meio da apresentação de: <i>i</i>) certidão de nascimento ou casamento; <i>ii</i>) certificado de reservista; <i>iii</i>) cédula de identidade; <i>iv</i>) certificado de naturalização; <i>v</i>) carteira de trabalho e previdência social; ou <i>vii</i>) passaporte;	Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16 (Sócio/Diretor: João Carlos Saad)	NÃO SE APLICA	
			0 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://mfrleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;	Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16	OK	S U P E R 1 0 8 8 4 3 9 0
b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16	OK	S U P E R 1 0 8 8 4 3 9 0
c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	Astroméia Participações Ltda CNPJ: 19.951.053/0001-16	OK	S U P E R 1 0 8 8 4 3 9 0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sistemas.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

OBSERVAÇÕES

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A.

CNPJ: 46.049.326/0001-04

Sede: Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 565, sala 02, Arr. Nicolau Cerone
Campinas, Estado de São Paulo - CEP 13073-068

Capital Social: R\$ 24.190.019,28 (vinte e quatro milhões, cento e noventa mil e dezenove reais e vinte e oito centavos).

Ações: 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal

ACIONISTAS	Ações Subscritas	Tipo da Ação	Participação
João Carlos Saad	198.000	Ordinárias	99,00%
Astromeia Participações - Eireli	2.000	Ordinárias	1,00%
TOTAL	200.000	-	100,00%

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação

24. Consta-se, portanto, que houve a apresentação dos seguintes documentos: i) requerimento de transferência de autorização subscrito pelos representantes das entidade (cedente e cessionária); ii) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (cedente e cessionária); iii) certidões de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (cedente e cessionária); iv) comprovação de regularidade perante o FISTEL (cedente e cessionária); v) certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cedente e cessionária); vi) certidão de regularidade junto à Justiça do Trabalho (cedente e cessionária); vii) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (cessionária); viii) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, para sócios e dirigentes (cessionária); ix) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (cessionária); x) certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (cessionária); xi) declaração nos moldes exigidos pelo art. 93, inciso III, alínea "k", do RSR (cessionária).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Em atenção ao disposto no art. 93, inciso III, alínea "k", do RSR, a Rádio e TV Bandeirantes de

Campinas S.A. (cessionária), por meio de representantes legais subscreveram declaração atestando que: i) a pessoa

27. Já no item 26 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, a Secoe informa que a Fundação José de Paiva Netto (cedente) não optou pelo parcelamento do preço público da outorga, pelo que não incide óbice previsto no art. 112 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2023 .

28. Registre-se, ainda, que a Secoe, no item 22 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM, atestou a observância dos requisitos relacionados aos limites da outorga em relação à cessionária e os sócios, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, c/c o art. 38, alínea "g" da Lei nº 4.117, de 1962.

II.4. ANÁLISE DA CONSULTA APRESENTADA

29. Por fim, passa-se à análise da consulta formulada no item 19 da Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM (10993643), tendo em vista as informações prestadas nos itens 16 a 18 da referida manifestação, confira-se:

16. De acordo com a Certidão Simplificada expedida pelo órgão de registro competente na data de 18 de maio de 2023 e da composição do seu capital social, a composição societária e diretiva da pessoa jurídica cessionária é a seguinte (SUPER [10913072](#), págs. 07/08 e SUPER [10834115](#)):

NOME	Ações Ordinárias	PARTICIPAÇÃO
João Carlos Saad	198.000	99,00%
Astroméia Participações - Ltda	2.000	1,00%
TOTAL	200.000	100,00%

NOME	CARGO
João Carlos Saad	Diretor
Sílvia Saad Jafet	Diretora sem designação específica

17. Vê-se a existência de pessoa jurídica como parte integrante da entidade executante dos serviços de radiodifusão, sendo necessário, portanto, a identificação de todas as pessoas que porventura façam parte da cadeia, direta ou indiretamente. Nessa toada, a Astroméia Participações - Ltda (CNPJ Nº 19.951.053/0001-16) tem a seguinte composição societária/diretiva, de acordo com a documentação acostada aos autos pela interessada e com a certidão simplificada da junta comercial (SUPER [10993423](#)):

NOME	COTAS	VALOR - R\$
João Carlos Saad	72.400	72.400,00
TOTAL	72.400	72.400,00



existentes na legislação para formalmente compor uma sociedade e prestar serviços de radiodifusão. Isso por que o Sr. Ricardo de Barros Saad é o único participante da entidade, atua como sócio pessoa natural e também como sócio pessoa jurídica, em outras palavras, ele é sócio dele mesmo

25. A validade dessa sociedade é extremamente questionável face à legislação civil, a qual considera sociedade a união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de atividades econômicas. **Não há, neste caso, qualquer união de pessoas para consecução de objetivo comum, mas tão somente uma pessoa que busca explorar atividade econômica cuja legislação não admite seja prestada por pessoa natural**

[...]

31. Na hipótese em análise, por se tratar do exercício de atividade de radiodifusão, em que, conforme demonstrado, há um objetivo do legislador em impedir a concentração desses veículos de comunicação social nas mãos de poucas pessoas, com muito mais razão, **entendemos não ser possível se admitir a situação ora apresentada**. Não se pode admitir que uma sociedade prestadora de serviço de radiodifusão seja composta por uma única pessoa. A lei veda a prestação desses serviços por pessoa natural; apenas admite sua prestação pelas entidades enumeradas no item 19 deste parecer.

32. **A manobra utilizada pelo sócio remanescente tem flagrantemente o intuito de burlar a exigência legal de que as sociedades sejam formadas por mais de uma pessoa e contornar o impedimento segundo o qual os serviços de radiodifusão não podem ser prestados por pessoa física ou EIRELI. Portanto, a modificação perpetrada não pode ser aceita pelo Poder Público**

33. **Pelos argumentos expostos, entendemos que a operação societária realizada pela Rádio e Televisão Taubaté Ltda. não pode ser admitida pelo Ministério das Comunicações. Assim, a entidade deve ser instada a regularizar sua situação jurídica, sob pena de cancelamento da outorga que lhe fora deferida**

É o parecer.

19. Desse modo, torna-se imperioso instar a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para verificar se a situação exposta vai ao encontro do entendimento jurídico constante no referido Parecer Jurídico nº 911/2015/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, ou seja, é possível a transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão em favor de pessoa jurídica constituída com sociedade anônima, tendo como acionistas o Diretor Presidente (João Carlos Saad) e uma sociedade unipessoal (Astroméia Participações - Ltda), cujo quadro é formado pela mesma pessoa física (João Carlos Saad).

30. Inicialmente, cabe esclarecer que a situação ora analisada difere daquela enfrentada quando do Parecer nº DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU (NUP: 53900.006483/2015-63).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Naquela oportunidade, analisou-se o ingresso, no quadro societário de uma sociedade limitada detentora de uma outorga de serviços de radiodifusão, de uma empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli cujo titular

35. Por outro lado, considera-se que, para a realização de uma análise mais conclusiva e exauriente sobre os aspectos jurídicos referentes ao caso concreto, é oportuno revisitar o entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18), que tratou de consulta a respeito da possibilidade de obtenção de outorga de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

36. Naquela ocasião, esta Consultoria Jurídica manifestou posicionamento no sentido de que a SLU não pode ser detentora de outorgas de radiodifusão. Nesse cenário, antes de analisar a consulta posta nestes autos, passa-se a avaliar, preliminarmente, a viabilidade jurídica de superação do referido entendimento firmado em 2020, uma vez que os assuntos envolvidos são conexos.

37. Em síntese, o Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU sustentou sua conclusão nos seguintes fatos ou argumentos: (i) por meio do Parecer nº 01044/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Consultoria Jurídica concluiu que as empresas individuais de responsabilidade limitada - Eireli não poderiam ter outorga de serviços de radiodifusão, por não estarem incluídas no rol previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, e no art. 7º do Decreto nº 52.795, de 1963, que estabeleceu que tais serviços devem ser prestados por "*sociedade propriedade de*" (art. 1º e 32); (ii) que a legislação de radiodifusão já é compatível com os princípios de desburocratização estabelecidos pela Lei nº 13.874, chamada de "Lei de Liberdade Econômica" (§§ 33 a 37); (iii) que há necessidade de controle estatal sobre os serviços de radiodifusão (§ 40); (iv) que os serviços de radiodifusão se utilizam do espectro radioelétrico, que é finito, além de ser um serviço formador de opinião e que está relacionado ao direito à informação e à liberdade de expressão (§§ 41 e 42); (v) que tais razões justificam a imposição de limites à obtenção de outorgas de radiodifusão (§ 46); (vi) que a "*completude do ordenamento jurídico pátrio afasta a ideia de que a sociedade limitada unipessoal seja compatível com o serviço de radiodifusão*" (§ 47); (vii) que o art. 222 da Constituição indica que as empresas de radiodifusão devem possuir uma pluralidade de sócios; (viii) que a Lei nº 13.874, de 2019, excepciona "normas de ordem pública" e que essa lei "*deve ser melhor interpretada*" no âmbito de serviços públicos, tal como a radiodifusão; (ix) que como concedente de um serviço público a Administração Pública estaria "*adstrita a normas cogentes que regem o respectivo serviço*" (§ 48); (x) que, em caso de antinomia, deve prevalecer o critério da norma especial em relação ao critério cronológico; e (xi) que no âmbito do direito civil a regra continua a ser a pluralidade de sócios, sendo exceção a sociedade com sócio único.

38. Esta foi a conclusão do Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU:

65. Por todo o exposto, a Consultoria Jurídica entende que a Sociedade Limitada Unipessoal não deva ser detentora de outorgas de radiodifusão, devido aos preceitos do artigo 222 e artigo 220, §5º da Constituição Federal, bem como do artigo 4º do Decreto-Lei 236/67 e artigo 7º do Decreto 52.795/63 e ante ao princípio do pluralismo norteador dos preceitos constitucionais ligados à Comunicação (artigo 5º, incisos IX e XIV, CF/88).

39. Pois bem, o art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, estabelece as espécies de pessoas jurídicas que podem exercer serviços de radiodifusão:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/consulta/assinatura/01250.039616/2019-18>

Art 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados e Territórios;

c) os Municípios;

d) as Universidades;

e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

41. Portanto, a alínea "e" do art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece claramente que, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para tanto, podem prestar serviços de radiodifusão tanto as sociedades anônimas como as sociedades de responsabilidade limitada.

42. A possibilidade de "sociedade limitada unipessoal" foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 13.874, de 2019, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [grifou-se]

43. Como se pode verificar claramente do art. 1.052 do Código Civil, a chamada "sociedade limitada unipessoal" não é um novo tipo societário. Trata-se, na verdade, da própria "sociedade limitada". A alteração implementada pela Lei nº 13.874, de 2019, foi no sentido de dispensar a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade limitada. Em outras palavras, a Lei nº 13.874 modificou o regime jurídico da sociedade limitada, que antes do Código Civil de 2002 era chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

44. A respeito da sociedade limitada, que a partir da Lei nº 13.874, de 2019, pode ter um ou mais sócios, assim afirma Gladston Mamede^[1]:

A sociedade limitada pode ser constituída por um ou mais pessoas (§ 1º do artigo 1.052 do Código Civil), naturais ou jurídicas. Alterações produzidas pela Lei 13.874/2019 trouxeram para o Direito Brasileiro essa nova figura de sociedade unipessoal que, portanto, funcionará como uma espécie de conjunto unitário: sociedade de um só sócio, um só quotista. Se sócio ou sócios são responsáveis apenas pelo valor da quota ou quotas sociais que subscreverem e devem integralizar (artigo 1.052 do Código Civil). Uma vez realizado todo o capital subscrito, não se fazem necessários novos desembolsos, não havendo responsabilidade subsidiária pelas obrigações



constituição da sociedade pelo sócio único as disposições relativas ao contrato social, no que couber.

47. Em resumo, a sociedade limitada pode ser constituída por um ou mais sócios. Além disso, tanto pode ser constituída por um único sócio e posteriormente vir a possuir mais sócios, como pode ser constituída por uma pluralidade de pessoas e depois tornar-se unipessoal. É o que esclarece Sérgio Campinho^[4]:

O Código Civil de 2002 originalmente incluiu a sociedade limitada no rol daquelas que se constituem por contrato escrito e subscrito por pelo menos duas pessoas. Manteve, assim, o curso adotado pelo revogado Decreto n. 3.708/1919. Em sua versão pluripessoal, a sociedade pode, pois, legitimamente constituir-se com dois ou mais sócios, pessoas físicas ou jurídicas.

Em evolução indispensável e por nós, em edições anteriores, reclamada, a Lei n. 13.874/2019, introduzindo os §§ 1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil, passou a possibilitar que a sociedade limitada seja formada por uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas. Finalmente, foi permitida a constituição da sociedade limitada por um único sócio, sendo, a partir de então, denominada sociedade limitada unipessoal. O seu regime, como vínhamos de há muito defendendo, se afeiçoa tanto à pluralidade quanto à unicidade social.

A unipessoalidade pode resultar da constituição originária ou derivada. Esta última se concretiza por meio da saída de sócios (cessão de quotas, retirada, exclusão ou falecimento), bem assim de outras operações, como nos casos de fusão, cisão e incorporação.

48. Vale registrar que a sociedade limitada unipessoal não é a única forma de sociedade composta por um único sócio admitida no direito brasileiro. Há bastante tempo já existe a possibilidade de constituição de subsidiárias integrais, tendo como único sócio uma outra sociedade brasileira, sob a forma de sociedade por ações (art. 251 da Lei nº 6.404, de 1976). Além disso, recentemente a Lei nº 14.195, de 2021, revogou o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, excluindo a "falta de pluralidade de sócios" como causa de extinção das sociedades contratuais.

49. Enquanto existia a obrigatoriedade de pluralidade de sócios para constituir uma sociedade limitada, proliferavam sociedades em que a pluralidade de sócios era apenas formal, em que um dos sócios detinha praticamente todo o capital e administrava sozinho a empresa. A Medida Provisória nº 881, de 2019, que deu origem à Lei nº 13.874, buscou regularizar essa situação permitindo então que as sociedades limitadas pudessem ser constituídas por um único sócio. É o que consta da respectiva Exposição de Motivos (EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP):

Na mesma toada, seguindo a tendência mundial que se consolidou há décadas, regulariza-se, finalmente, a sociedade limitada unipessoal, de maneira a encerrarmos a prática que se multiplicou exponencialmente em que um sócio é chamado tão somente para preencher a necessidade de pluralidade, sem real cota significativa no negócio. Outros países, incluindo a República Federal da Alemanha, a República Popular da China e os Estados Unidos da América,



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

(...)

30. O que importa é que deve-se reconhecer que doutrina majoritária confirma a compreensão de que as EIRELIs não são sociedades de qualquer espécie, como resume o enunciado 469, fruto da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado". Com isso, impõe-se a conclusão de que não há espaço para enquadrar as EIRELIs como "sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas" a que alude a alínea "e" do art. 4º do Decreto-Lei nº 236/1967.

52. O próprio Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU reconheceu que *"a ideia central do parecer supracitado é que o arcabouço normativo de Radiodifusão sinalizou que tal serviço devesse ser prestado por sociedade" propriamente dita*

53. Ocorre que, salvo melhor juízo, a controvérsia que existia em relação à Eireli não se aplica à sociedade limitada unipessoal. Com efeito, trata-se esta última de uma espécie de pessoa jurídica do tipo "sociedade" (art. 44, II, do Código Civil), ainda que seja constituída por apenas um sócio.

54. Assim, com as devidas vênias, entende-se que as sociedades limitadas, tenham um único sócio ou uma pluralidade deles, estão abrangidas pelo disposto na alínea "e" do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, na parte que faz alusão às sociedades por cotas, e também pela alínea "e" do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963, que, em sua redação atual, faz referência às "sociedades de responsabilidade limitada".

55. A respeito das razões para concluir pela inviabilidade de prestação de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, consta do Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU o seguinte:

48. Não se pode conceber que um único indivíduo, com ausência de capital social mínimo e responsabilidade patrimonial limitada, possa prestar o serviço de radiodifusão e, ainda, titularizar um número indefinido de SLUs no Brasil.

56. Aqui a divergência decorre primeiramente de regra de hermenêutica, que se reputa aplicável ao caso, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Esse princípio de interpretação jurídica já foi inclusive reconhecido em diversas decisões tanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243760, REsp 1082631, AgRg no REsp 768419 e REsp 272270) como pelo Supremo Tribunal Federal (HC 211207 AgR e AI 19609).

57. Cabe ponderar, ainda, que os sócios de sociedades limitadas pluripessoais também têm sua responsabilidade limitada à integralização do capital social, não respondendo pessoalmente por obrigações da sociedade, não há exigência de capital social mínimo para a constituição de sociedades limitadas, tenham elas um ou mais sócios. Assim, a argumentação utilizada se aplicaria às sociedades limitadas independentemente da quantidade de sócios que possuem, fato ante o qual não se pode criar uma exceção.



Autenticado pelo sistema de assinatura eletrônica da Câmara de Regulação do Mercado de Capitais
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

61. Quanto ao argumento de que o § 5º do art. 220 da Constituição proibiria o exercício dessa atividade por sociedades unipessoais, considera-se que a quantidade de sócios da sociedade que detém uma determinada outorga de radiodifusão não implica que haja maior diversidade de ideias no conteúdo gerado. Além disso, a exigência de pluralidade de sócios não evita o problema do monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação, que o § 5º do art. 220 da Constituição busca evitar. A exigência de pluralidade de sócios pode até mesmo ser considerada uma barreira de entrada no setor e, como tal, acabar desfavorecendo a ampliação da concorrência. Ademais, trate-se de sociedade unipessoal ou pluripessoal, deverão ser cumpridos os limites previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967, além de todas as demais exigências previstas na legislação.

62. Por fim, é oportuno mencionar que, nos termos do art. 5º, VII, da Lei nº 13.874, de 2019, a Administração Pública deve evitar o " *abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas* " que a exigência de pluralidade de sócios para a obtenção de outorgas de radiodifusão sem que haja qualquer restrição legal nesse sentido vai na contramão daquela regra, que busca assegurar que os empreendedores tenham liberdade para estruturar seu negócio da maneira que lhes parecer mais apropriada.

63. Por esses motivos, é possível afirmar que o simples fato de se tratar de sociedade limitada que tenha sócio único não é empecilho à obtenção de outorga de radiodifusão, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas na legislação para tanto.

64. Assim, parece-me viável a revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).

65. Estabelecida a premissa de que é juridicamente possível a obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, desde que observados os demais requisitos exigidos pelo arcabouço jurídico que rege a matéria, passa-se à análise do caso concreto objeto da consulta sob análise.

66. Questiona o órgão técnico quanto à possibilidade jurídica de ser transferida outorga de serviço de radiodifusão em favor sociedade anônima cujos acionistas são (i) uma pessoa natural e (ii) uma sociedade limitada unipessoal, esta última que possui como cotista a mesma pessoa natural também integrante do quadro societário da S.A..

67. Neste ponto, não é demais rememorar que a pessoa jurídica difere da pessoa natural ou jurídica de seu(s) sócio(s), de modo que há independência ou ausência de confusão entre eles, conforme estabelecido no art. 49-A do Código Civil:



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

70. Ressalta-se que o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas está sujeito inclusive ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "a", também da Lei nº 8.934, de 1994.

71. Pelo que consta dos autos, não foi apontado qualquer indício de irregularidade no quadro societário da sociedade anônima interessada que ensejasse o indeferimento de requerimento de arquivamento por ela realizado.

72. Pelo contrário, foram juntados aos autos certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo todos os atos submetidos à avaliação e arquivamento pelo referido órgão público, além dos demais documentos que comprovam a capacidade/possibilidade de a entidade executar serviços de radiodifusão sonora, conforme consta de minuciosa checagem realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (documento Checklist nº 10993399 e Nota Técnica nº 10126/2023/SEI-MCOM).

73. Presume-se, portanto, que a atual composição societária da Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A. foi registrada/arquivada com o cumprimento das formalidades legais exigidas.

74. Por outro lado, é fato incontroverso que sociedades anônimas podem, em tese, ser detentoras de outorga de radiodifusão, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação.

75. Quanto ao fato de o quadro societário da empresa ser composto por pessoa natural e sociedade limitada unipessoal titularizada pela mesma pessoa natural, não se verifica, sob a ótica da legislação que rege os serviços de radiodifusão, qualquer empecilho à tal configuração.

76. Assim, se inclusive sociedades unipessoais podem ser detentoras de outorga de radiodifusão, não se vislumbra razão para se restringir essa possibilidade à sociedade anônima regularmente constituída, sob pena, mais um vez, de haver "*abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas*", pela já citada Lei nº 13.874, de 2019.

77. Face ao exposto, entende-se que não existe óbice, no aspecto jurídico-formal, que obstaculize a realização da transferência da outorga conferida à entidade Fundação José de Paiva Netto (cedente) para a entidade Rádio e TV tes de Campinas S.A. (cessionária) .



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://trilogs-dmccm-01-galeu01.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

III - CONCLUSÃO

81. É necessário que o Ministro de Estado desta Pasta solicite, por meio de exposição de motivos, que a Presidência da República encaminhe mensagem ao Congresso Nacional para cientificar sobre a transferência da outorga, conforme o disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 90, parágrafo único, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

82. A título de encaminhamento, sugere-se a restituição do feito à Secoe/MCom para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

DAVI PEREIRA ALVES

Procurador Federal

Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) [53000025664201371](https://supersapiens.agu.gov.br) e da chave de acesso 8f653c93

Notas

1. [MAMEDE, Gladston. Direito societário. 14ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 215.](#)
2. [TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário - volume 1. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 394.](#)
3. [SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de direito empresarial. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 172.](#)
4. [CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: direito de empresas. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 125.](#)
5. [LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994. Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos em todo o território nacional, de maneira uniforme e harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis \(Sinrem\), composto pelos seguintes órgãos: I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções: \(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\) a\) supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, na área técnica; e \(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\) b\) supletiva, na área administrativa; \(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\) II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro. \(grifou-se\)](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://moleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP:53000.025664/2013-71

INTERESSADO:Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO:Transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo Dr. Davi Pereira Alves, Procurador Federal, referente à transferência de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre a transferência de permissão que foi outorgada à **Fundação José de Paiva Netto**, para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de **Araguari/MG**, para a entidade **Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A.**
3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 10126/2023/SEI-MCOM**, manifestou-se de forma favorável à transferência da outorga que foi conferida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de **Araguari/MG**.
4. Conforme os termos do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, não existe óbice legal para que seja efetivada a transferência de outorga que foi conferida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Além disso, foi sustentada a necessidade de revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).



Vale aduzir que o item 76 do **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** esclarecimento pertinente sobre a possibilidade de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa unipessoal, prestar o serviço de radiodifusão de caráter empresarial (comercial).

9. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta transferir, por meio de edição de portaria, a permissão outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada.

10. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

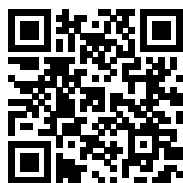
À consideração superior.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000025664201371 e da chave de acesso 8f653c93



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1304890918 e chave de acesso 8f653c93 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 08:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027-6119/6915

DESPACHO n. 02093/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.025664/2013-71

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO (CEDENTE) E RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS S.A (CESSIONÁRIA).

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Transferência de outorga.

1. Aprovo o **PARECER n. 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

2. Pelos fundamentos indicados no referido Parecer, **fica superado entendimento consignado no Parecem. 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18)**, que concluiu pela impossibilidade de obtenção de outorga de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Atenção: a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP:00738.000159/2023-12

INTERESSADO:Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO:Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, forneceu informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de



Autenticado eletronicamente, sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
<https://infoleg-autenticidade-assinada97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, **caput**, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968\)](#)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão



Autenticado eletronicamente, de acordo com a Lei nº 11.127/2005.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?id=74587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência** os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, **caput** da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser tratada.



§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MGOM**, esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (voz ou música) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do o da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a a da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados dos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**.
 Recuperação judicial não impede a renovação. 6

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR**. Esse administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.



https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no site eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portal.datransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)



O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de impedimento do pleito, o Ministério das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que o Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a elaboração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º e art. 115 do RSR).

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III - CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR**; vi) o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vii) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); viii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); ix) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos** a partir de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original

A Coordenação de Administração desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) identificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

695-2



Portaria n.º 154, de 28 de 08 de 1981

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 10.885/80 (Edital nº 30/80),

R E S O L V E :

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais.



695-2

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA
Nº 154, DE 28 DE 08 DE 1981

I

Fica assegurado à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para execução dos serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;

b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

695-2

mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.tribunaldecontaduriaterra.org.br/97587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

695-2

m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;



695-2

torização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.



VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.





012345678 11086 8

40865

5671!"8 2808 #!76!8\$1! 1 18"% 5& '('

!\$1(08)% 7685 *+* **				7!2, -/0-1.0...2.0	
!3 8 18"% 4--40/545	10 6" -4.*678978;<=9 9>9?6@AB?@C;D>E8697;F676			!8G 10 G 586#1 2HIJ.K1L55M	5!N6#1 JHI22K.L..MO

1!101" 8 18"% # 5785 1 2108"% *,6BF9?86>PQ9F8<R>SJ1.L				606	
48600 8F@>8;A				\$#!67T26 ?6U;6?8	#

VWXYZWZ[\ZW]WZY^_][`abcdYWe X^dWXYZWZ[\IXWc^lmWnYd^e oacYdYIY^e X^dWXYZWZ[e _][`a[cdYWe dXWnn[e YcZYdWYV^ZW[nW^e c^o[_WcWnYWe dYZWZ[\ZW^a^]We [naZY^u]YcdYIWx [cZ][^e oacYdlY^e cao[]^e [naZY^uWaXYXW] [cZ][^e oacYdlY^e cao[]^e dW[`]YWZW[nW^e YI^e]WcnoYnn^u]YcdYIWx _Wm]YdWc[e d;ZY^e]WcnoYnn^u]WaXYXW] _Wm]YdWc[e d;ZY^e]WcnoYnn^u]WaXYXW]S _Wm]YdWc[e d;ZY^e Wc[cW]YcdYIWx _Wm]YdWc[e I^XW]Y^W^e Z[nd]Y^e WXa]Wd[c]Y]WZYW^e WcfcWWaXYXW] 	fgfhghgjk pqrstrqu a_e vw kxyz{v} k ~x pqrstrqu tr{quru mWY]]^e vuut pqrstrqu xf d^olX[o[c^e mWY]]^e a_e d^olX[o[c^e mWY]]^e o^Z[X^e I^bcdYWe fygf{E o^Z[X^e I^bcdYWe fygf{E o^Z[X^e I^bcdYWe E o^Z[X^e vvp{C Wc<<^e ^Y[c-l^[]^ZYW-l][X-lcVe m[WolYXe sqrt sqrt m[WolYXe sqrt sqrt	 Autenticado eletronicamente, após conferência com original. http://www.leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e XYc<W]WcnoYnn^u]YcdYIWx			

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



01234561 ▼

7 89:23;

[illegible]

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

" #!\$ %!\$&'!3!(7&'

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97ab87-45c1-477cb0782-09e7853ff7b7e

SEI 53115.023758/2021-28 / pg. 247

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

8277438 3

8631 3 47 3 1

			3 8	3	47 3 1		
!"#\$%&'(#\$#!)	0* +	,*- 0*-. /	*0*01*0		2.*		
!"3\$&\$4(\$)							
5!6!7&!)	89:	9:,99<	%=\$ (6) 732>4?741@6338A8A6				
BCD)	;<AE;A<F<<<G<		H !!"#"3(4!6) <<;JJ9				
5(K"L4MNI()	*		O67?3 3		5(K"5\$P\$) 41@632		
Q\$"\$#"R&'I\$')	<;F<FJ		S!IT(U) ;9< G 03 78 7V8 /8863 1 W61XVY73				
B\$I\$!))	O67[678		\R\$6"!4K!R]7(R)				
^!#))			B\$"!_I(\$"\$"%4\$U`) O677a32				
b\$6c"^3) <;F<F; <9							
de4!IT\$Uf!4) //;9Fg0/+21*+ *-.*.2 ;Fg*.*+ <AF; <<9							

Z8 V23 3

1618			/1 1
_I\$#MI) 01*			W2+0 *-+O+2 / B K6! !&')
h\$(II) *0+O+0.+			M !)) <
iM&(R)K() *63@V367		L3) Z0 B%(C) 9J<<<<	

1618			8661a8 Y73
_I\$#MI) 01*			W2+0 *-+O+2 / B K6! !&')
h\$(II) *0+O+0.+			M !)) <
iM&(R)K() *63@V367		L3) Z0 B%(C) 9J<<<<	

1618			8 .63786
_I\$#MI) 0V3			W286735a827 B K6! !&')
h\$(II) Z7217V			M !)) <
iM&(R)K() *63@V367		L3) Z0 B%(C) 9J<<	

1618			8 4j 78 O677a32
_I\$#MI) 0V3			W286735a827 B K6! !&')
Z7217V			M !)) <
*63@V367		L3) Z0 B%(C) 9J<<	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d916187-45c1-b782-09e7853f7b7e>

8631				1637			
!" #\$\$\$%&'#"				()*+*, " -./01			
234*5*+)+*)"				5*+) " 0#08898681/67\$8\$\$.6'			

;43<8 =67>7?32											
@8>327A3<8											
5*B"	6/C	18D	09"E	F	5)G*B"	1/C	66D	8988E	H	IJ"	'0#968

K63786				=67>7?32			
IL*GMB*N)" 866\$/668\$###%				O4" KPQ 6R8			
SJ*+)" FT?16786 K1>828U73 1				03 78 7T<8@4 3 VW)+*XN !" 89\$08 YH			

@7Z3										1	K637<8										=67>7?32																																		
O4"					P	6					07/E					SJ*+)"										RQ=																													
IN*)5*["										'8	\)B !"					89/\$0					]7688					Vl+L*"					890					]					(N^)+*"					08					8Z				

_413				=67>7?32			
O4" QK:PQ_ &				SJ*+)" Q1>46`7>3Q1>a7>3 1 ;21469 @4 39			
b)[" 098']				cde*4" 0 f X*) !g" 6%0 f V4*h !" 76>T236 il(" //			

=3 6<8				1	_413			]
mn"	1901"	1900n"	1900n"	1900n"	1900n"	1900n"	1900n"	1900n"
tmn"	#901n"	#901mn"	#901n"	#901n"	#901n"	#901n"	#901n"	#901n"
pqm"	1961 pqon"	1961 prmn"	191\$ pron"	190# psmn"	19&\$ pson"	190# pomn"	19%/ poon"	19/ ptmn"
pvmn"	09\$ von"	09\$& pwmn"	09## pwon"	0911 qmmn"	090# qmon"	0901 qpmn"	090# qpon"	0901 qqmn"
qsmn"	096\$ qson"	0961 qomn"	096\$ qoon"	098\$ qtmn"	0986 qton"	19\$ qumn"	19/\$ quon"	19%# qvmn"
rmmn"	19\$% rmon"	19\$& rpmn"	19\$% rpon"	19\$% rqmn"	19\$% rpon"	19\$% rrmn"	19\$% rron"	19\$% rsmn"

886 13 3														786		63 732																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																						
mn"	@34"	:	@34mn"	@8	@34n"	@8	@34mn"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34mn"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:	@34n"	:



63786 72736			
!#\$	%!&\$	'(7)3148 *8	1+8463 8
,-./"#!\$	0#1"/!2!.34\$	56	

7783 1 637*8 72736			
%!&\$	,-./"#!\$		
.!"#9":\$	;"#!"34\$ <=>??	0!.@;!/!@.@.\$ <	A !B"/\$ 88

413 72736			
%!&\$	,-./"#!\$		
C":\$ <	DI EF&#\$ G	2.!"#34HI\$ G	0&.J34\$ KA\$ L0%MN \$?OP> 56
OQR			
0A\$			

ST863UV1 8 8+148 1 W486X3											
YZ	[68+18	YZ	Q8+148	7)8	Q8+148	W6X*8	Q343	8	Q3438+	QW\	03]*8 8 Q8+ Y3461]3
^^^	>_`		[8643673	a	b=?b=>^b>	=?^=>^b>		W486X3			c6d 7+8

ST863UV1 8 8+148 1)68e3U*8 1 78+37											
YZ	[68+18	YZ	Q8+148	7)8	Q8+148	W6X*8	Q343	8	Q3438+	QW\	03]*8 8 Q8+ Y3461]3
>ffgb?	f?		[8643673	Q1412hai	?'=?P=>^b`		=?P=>^b`		)68e3U*8 1 78+32		j+7+8

k74567+8 1 Q8+148 '747 8											
YZ	[68+18	YZ	Q8+148	7)8	Q8+148	W6X*8	Q343	8	Q3438+	QW\	03]*8 8 Q8+ Y3461]3
f??O?gfP=?> ghf^	>_>		48	W07'	>=?^=?>g		>P=>=?>g		4867]3	8 \8	1 j+7+8 78T61(l+73
f??O?fgPbg=?> bh??	PP		Q1)3+88	'0?`	?'=?^=?>b				4867]3 j+7+3	3 24163U*8 1 '43U*8	j+7+8 78T61(l+73
f??O?Pg?_>=? >hb?	b?		48	W07'	b=?^=?>		`>==>=?>		4867]3	8 \8	1 j+7+8 78T61(l+73

k86m678 1 T+783148											
??n??	3	??n??	h	Q87X8	3	Q87X8					





+,./01234,56./7630,3089/.2:30,3-,+./6:360;/4/..-606:3<.=6
646.,=

4>?@A -60/239640,/ -64.,:30,36-65B6-/3=.06

+4<CA DEFGHDFIEHJEEEEKLEH

MMMMMMMMNOPQRSRTUVWXYZOM[WMWTW[XQUV]MUQ^MOXQUM_UQU]M^O_a[TRUXMOVMOZM[WVO]MPObUQRcUXMdXMPOTORQUXM_UVR[XQPU_UXM^ObU
e[UQOb]MPOXXUbcU_WMWM_RPORQWM_OXQUMUfa[TRUM_OMTWgPUPMYZURXYZOPM_hcR_UXM_OMPOX^W[XUgRbR_U_OM_WMTW[QPRgZR[QOMUTRVUMYZOMcROPOV
UMXOPMU^ZPU_UXi

MMMMMMMMjXQUMTOPQR_\WMPOSOPOkXOMOITbZXRCUVO[QOMdMXRQZUm\WM_WMTW[QPRgZR[QOM[WMnVgRQWM_OXQUMUfa[TRU]M_WMTW[XQRQZR_W]M^WP
TW[XOfZR[QO]M^PWcUM_OMR[OIRXQa[TRUM_OM_^gRQWXM[RXTPRQWXMOMohcR_UMeQRcUM_UMp[RiW]MU_VR[XQPU_WXM^ObUMqPWTZPU_WPRUMrOPUbM_U
sUtO[_UMuUTRW[Ubi

MMMMMMMMjVRQR_UMdXMvwxxyzvM_WM_RUMz{[v|yzy{M}-WPUMOM_UQUM_OMPUXhbRUi

MMMMMMMMbR_UMUQ^Mz{[v|yzy{i

MMMMMMMM

MMMMMMMMNOPQR_\WMOI^O_R_UMfPUQZRQUVO[QOI



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



\$%&'()*+*,*.)0,'01,2)*3+(/45607'(/8
7'(-*.)07'(/80,'098/*':/2'*+60;(4/2'*+60'0<)*/*4/3
7'(-*.)0,'01((('./,456

=>?@ABBCD?C@E FGH@IAJGDKAJJC DLCBDMGNOCB

PGOGQRC@GE STQUUQVSVTDUWEWVEWX

yZ[+(/+60,'0V*4/2'*+63

]C>ADLGD*NOILGLAE _`abcYd`eafb_`egfhYafY`_`ij`_bYkga`

]IDm=Mn^oE pqprsstuvw

MA@xlyCE z[|Y}Y_~Yh~YY~Y~~

]QmE rprtpppwpt

MIOGyCE `~

PGOGDJILGLAE |z|

⊕DP=]E e

=NILADmMnE

PGOGD=N ICDi?A@GyCDC>A@IGJE

PlxΦDOIxGE e

nl?CDB£@ICE

bα~

⊕mE i

@CΦDGLILGLAE e

^NLΦDMALAE _j`Ykc\_b`ec¥ckbhY¡\$|

`GI@@CE `f_c¥c_gc

KNI ?ICE`~α~

^E {©¡||}|||

mE i

^NLΦDC@@AB?ΦE _j`Ykc\_b`ec¥ckbhY¡\$|

`GI@@CE `f_c¥c_gc

KNI ?ICE`~α~

^E {©¡||}|||

mE i

@ªLIOCBD=NB@IOCBNDNCDP=]

eYf«Y~YYY~`abeY@~~YYe~YY

°AAIOG	^BOΦDQ °A±ΦQ G@Φ	NC	PGOG ANI>ANOC	GJC@ i@!PINGJ	PGOGDLC G²G>ANOC	GJC@ G²C	GJC@ OIJI³GLC	MA´Φ	MIOGyC	GJC@ PªHIOCQ@ªLIO µª¶.
YYYYY{zY}Yg		{	{ {	{,¹{©ª»© z {º		z\$z»\$	ª»{z		¼~	>
YYYYY{zY}Yg			{	¹ªª»{¹ z {º		©{ª	ª{ªº z		¼~	>
YYYYY{zY}Yg		\$	{ \$	\${ªº z {º		»z{	,ª»{ª {		¼~	>
YYYYY©,ªy}Ygb		\$	\$	> \$		©»	©» ¹		¼~	>
YYYYY{zY}Yg		º	{º	\${ªº z {º		¹{ª©©	¹{ª©© ª		¼~	>
YYYYY{zY}Yg		,	{ ,	\${ªº { { ,		¹©ª©z	¹©ª©z º		¼~	>
YYYYY{zY}Yg		©	{ ©	_½Y¹ » { {©		¹©ª©z	¹©ª©z ,			
				z ©©		, ª©	, ª©			
				{ z º		º,{ªzz	º,{ªzz		¼~	>
YYYYY{zY}Yg			{	_½Y¹ » { {		¹ >	¹ > ©		¼~	>
YYYYY{zY}Yg		z	{ z	_½Y¹ » { {z		¹ >	¹ >		¼~	>
YYYYY{zY}Yg		z	{ z	_½Y¹ » { {z		¹ >	¹ >		¼~	>
YYYYY{zY}Yg		z z	{ z z	_½Y¹ » z z		¹ >	¹ >		¼~	>
YYYYY{zY}Yg		z {	{ z {	_½Y¹ » z {z {		¹©\$ª	¹©\$ª z		¼~	>
YYYYY{zY}Yg		z ¹	{ z ¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹ª ª	¹ª ª {		¼~	>
YYYYY{zY}Yg		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>
		z \$	{ z }\$	_½Y¹ » z© z ¹º		¹¹{ ª©	¹¹{ ª©		¼~	>
		z {	{ z }\$	_½Y\$ªª z ¹ºz \$		\$ªªª	\$ªªªª \$			
		z ¹	{ z }¹	_½Y¹ » { z ¹º		¹¹ ª	¹¹ ª ¹º		¼~	>

0123324041537874

9 9 929 299 92 929 !" #

\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%-%&%,&.'%<	/0\$11,2,, &%.,&.'%<	11,2,,	11,2,, ,,&&	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%-%&%,&.'%<	/0\$%,2,, &%.,&.'%<	%,2,,	%,2,, ,,&-	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%11,	,	'%<'=,,'%<	/0\$<>,&?21? &%.,&.'%<	<>1,&2-,	<>1,&2-, ,,&<	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%<&%,&.'%<	/0\$11,2,, &%.,&.'%<	11,2,,	11,2,, ,,&1	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%<&%,&.'%<	/0\$%,2,, &%.,&.'%<	%,2,,	%,2,, ,,&?	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%1&%,&.'%1	/0\$11,2,, %&-,-,'%1	1(?2,(	1(?2,(,,&=	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%1&%,&.'%1	/0\$%,2,, %&-,-,'%1	%,<21'	%,<21' ,,&(	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%?&%,&.'%?	/0\$11,2,, &%.,&.'%?	11,2,,	11,2,, ,,-,	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%?&%,&.'%?	/0\$%,2,, &%.,&.'%?	%,2,,	%,2,, ,,-%	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$?-'%\$)\$;@A/	,	'%?'?%%.%'%?	/0\$',2,, '-,-,'%?	',,2,,	',,2,, ,,-'	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%=&%,&.'%=>	/0\$11,2,, ',,-,'%=>	11,2,,	11,2,, ,,-&	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%=&%,&.'%=>	/0\$%,2,, ',,-,'%=>	%,2,,	%,2,, ,,-	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$=?11\$)\$*+B	%	'%=%(.'%%.%'%=>	/0\$>,,,2,, %(.'%.,%'%=>	'>,,,2,,	'>,,,2,, ,,-<	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'%(&%,&.'%(>	/0\$11,2,, ",.&.'%(>	11,2,,	11,2,, ,,-1	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'%(&%,&.'%(>	/0\$%,2,, ",.&.'%(>	%,2,,	%,2,, ,,-?	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'', &%,.=,'',	/0\$11,2,, &%.,&.'',	11,2,,	11,2,, ,,<,>	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'', &%,.=,'',	/0\$%,2,, &%.,&.'',	%,2,,	%,2,, ,,<%>	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	',% &%,&.'%'>	/0\$11,2,, &%.,&.'%'>	11,2,,	11,2,, ,,<'>	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	',% &%,&.'%'>	/0\$%,2,, &%.,&.'%'>	%,2,,	%,2,, ,,<&>	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$?-'\$)\$;@A/	%	',% %1.%.,%'>	/0\$='>,2?, '-,(.'%'>	'=>,2?,	'=>,2?, ,,<->	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$=?11\$)\$*+B	%	'", '>.,&.'",	/0\$>,,,2,, %%,>.,'>',	'>,,,2,,	'>,,,2,, ,,<<>	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	'", %>-,-,'",	/0\$11,2,, &%.,&.'",	11,2,,	11,2,, ,,<1>	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	'", %>-,-,'",	/0\$%,2,, &%.,&.'",	%,2,,	%,2,, ,,<?>	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$%&'(\$)\$*++	%	',& &%,&.'',&	/0\$11,2,, '(.,&.'',&	11,2,,	11,2,, ,,<=>	3456789	,2,,
\$\$\$\$\$-',\$)\$\$/;	%	',& &%,&.'',&	/0\$%,2,, '(.,&.'',&	%,2,,	%,2,, ,,<(>	3456789	,2,,

CDEFGHIJKLIDHJMHNOPQQRNROHSJMHTJFLUVW

CDEFGHIJHXTYILEDUHHJMHNOPQQRNROHSJMHTJFLUVW

ZJ[\J\FHIDH]FM^DH_LE`FabD

\$/:c\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$/hi4jk9\$8g5e5k6j765m9\$n:9g\$coh569\$9p4kqhek5m9r
\$/pc\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$/hi4jk9\$8g5e5k6j765m9\$nphg\$coh569\$9p4kqhek5m9r
\$/(*:.\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$/hk6j5fs9\$*hgq9jtj57\$8h\$:9uj7ef7
\$/:c\$/hm9v789\$)\$coh569\$9p4kqhek5m9\$/hm9v789
\$/w\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$/hi4jk9\$w485i57x
\$/y\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$/hi4jk9\$@hehv789
\$/@zA\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$@767\$8h\$;4ux5i7fs9\$e9\$@5tj59\$zo5i57x\$87\$Ae5s9
\$/:@\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$Bekij569\$e9\$:l@By
\$/@!\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$Bekij569\$e7\$@{m587\$6i65m7
\$/c\$)\$d7ef7ghe69\$9g\$hg\$cihi4fs9\$w485i57x
\$/pc\$)\$p4kqhek7\$7\$hj5v5u5x5878h\$9g\$9j7f\$89\$)hg\$'?&./++:./++:2\$8h\$,.=,='.,?2\$@hijh69\$e-\$<>'..',-\$h\$@hi5ks9\$:@\$-%,\$jh4e5s92\$%'.('.,1

ih\$zo{i59

re69\$8h\$zo{i59

e69\$d7ef7ghe69\$;7jihx789

ie69\$;7jihx7

3e+5ki7xnfolog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
	9129	DÍVIDA ATIVA
	9145	MULTA/JUROS DÍVIDA ATIVA
	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos

Autenticado e comunicado oficialmente pelo sistema oficial.
<https://infole33.atendimento.anatel.gov.br/consulta-receita/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

2012

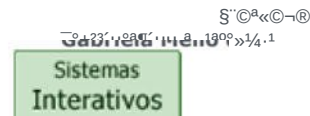
1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

5345	9345	Cessão de Uso/Aluguéis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
	9801	Caução
	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores – Fonte STM



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticadade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



 **Menu Principal** ▼

01/27/2025 01:14:10 QVWQYOS|SORa|ZO%OP|AQORTRUQ|QWQ|AQ 0000780 02Ã8320

0123450320647589:20 0;47589:20

000

00<=>?@ABCD<=EF=?GHI=DJCDK>BGJCJLMMM

NOPQRSTUQVWXYZ[0;]^_											
U`ab\0cdefgcghdiddjdkdg											
lmnopRqm`nrolm`NrsRnrRmlmtumloRvNnm											
`pwr	U`abxUay	r`Nonmnr wU	U`ab	Umltp	zZS{ UQZ[W	amIN{ p`	amIN{ a`	srl[o}ps Noap	uy wu`bUoaop		
~;~1]-01	<u>eeafkac</u>	~1 [1~] 10~~ 1	<u>cdefgcghdiddjik</u> <u>dg</u>	1]~1~ 1:4	d	kk	kk		kk		282
		~1 [1~] 10~~ 1	<u>cdefgcghdiddjik</u> <u>dg</u>	64	hddd ddd ddd			kk		282	
~;~1]-01 1	<u>fecfiedhiddjik</u> <u>f</u>	~1 [1~] 10~~ 1	<u>cdefgcghdiddjik</u> <u>dg</u>	64	hhddd ddd ddd				kk		282

uWxOQ\R j¢£R□Rt¥OTY[RwTYYQRSQWRs[VZQWRRRRRRRRRRRn[Z\RxX RRRRRRRRRRR|Q\|Rj|i|i

R

R



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistemas Interativos

Menu Principal

0123450320647589:20 0;<589:2340

000<78002Ã8320

0F->?@ABCDE=>FG>@HIJ>EKDEL?CHKDKMNNN

OPQRSTUVWXYZ\]^_`											
Vab]0cdefgdefghijhk											
Imno	VlapqVab	o Orstso nV	Vlap	Vtuvm	w[Tx VR[X	atuOx ml	atuOx al	youzr{my Oram b n l rVram			
; } ^ ~ ; 1 ; 0 1 ~ } ~	cdefgdefghij hk	; ~ 1 } _ ~ 0 1 ; 1 } 0 1 ~	kfhfhi i _	1 < : 4 ~ 1 } ; ~ 1 ;		jj	jj	`	jj		_ < 3 < 5
		; ~ 1 } ~ 1 } ; ~ 1 0 ~ ; ~ ~ ; } 1 ~	kfhkfhj h _	1 < : 4 ~ 1 } ; ~ 1 ;		jj	jj	`	jj		~ 2 8 2
		; ~ 1 } _ ~ 0 1 ; 1 } 0 1 ~	kfhfhi i _	6 4	ehdg			`	jj		_ < 3 < 5
		; ~ 1 } ~ 1 } ; ~ 1 0 ~ ; ~ ~ ; } 1 ~	kfhkfhj h _	6 4	cd			`	jj		~ 2 8 2

[XYPR]S ;¢\$E\$V\¢PUZ\SnUZZRSTRXSylW[RXSSSSSSSSSSs\[\]SqqSSSSSSSSSS\$R\]S]] ;

S

S



Sistemas Interativos

Menu Principal

0123450320647589:20 0;<589:2340

000<78002Ã8320

0F->?@ABCDE=>FG>@HIJ>EKDEL?CHKDKMNNN

OPQRSTUVWXYZ\]^_`a											
Vbcd]defghfigjklmjjinef											
opqrsStpbquropbOuvSquSpopwxporSyOqp											
bszu	Vbcd{Vc	ubOrqpqu zV	Vbcd	Vpows	}[T~ VR[X	cpoO~ sb	cpoO~ cb	vuorsv Orcs x	zxbvVrcrs		
;^;10_ 1001	efghfigjklmjjin ef	;1 `_01 ;101	hiqkiqfkmjjin if	64 jj jjj jjj					nn		`<3<5
		;1 1;_ 10;; 1	hiqfhqkimjjin i	64 kkjjj jjj jjj					nn		282

xXYPR]S ;¢\$£\$w!¢PUZ\SzUZZRSTRXSVW[RXSSSSSSSSSq\|S{{SSSSSSSSSS¥R\]S] }i

S

S

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Sistemas Interativos

Menu Principal

0123450320647589:20 0;47589:20

<=>?@ABCDEFGHIJK=DLCDM>BGLCLND>C?DMOIFN?C?

PQRSTUVWXYZ^0;`a

Wbcd^efghiegiikffllmfi

g

_n40o4p0q7647:r234032345064s0q5520p7o4rs2tn4

uYZvwQS^Txyz{{~-zzTT]wQV[]TV[[STUSYT]X\SYTTTTTTTTTT]J^Txyzz|x|yTTTTTTTTTTSw]^Tz^)}}^z~

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



!"
"!#!#"!\$%&

'()**,-*/0+.12, 34567358479444::47 <=	!<! ##">?!"%>?! "	-@A@-*@B*+AC+@ 3D9439:EE6

'.)**')F+*/!@+.@G
!##"H%

AIACG,-*/A@B*G*0.)*A,J,)*-*K@'A@/!.@L MMMMMMMM	F,+A* <"

0N-.O,*-*/0+.12,-@A.P.-@-**0,'Q).0@F+.'0.F@G
645:4;;;44;RSTSUUVUWXUWYZUS[

0N-.O,*-*/0+.12,-@/A.P.-@-*/0,'Q).0@//*0C'-\+.@/
#[S^_[Y`VUV

0N-.O,*-*/0+.12,-@'@AC+*a@bC+!-!-0@
346;3;"[cSWUVUW`dYWXZYSVS`SRVUV

G,O+@-.,C+, !##!"	'()*+, e84	0,)FG*)*A, MMMMMMMM

0°F fD5ee7;447	B@.++,-./A+.A, g%<!h#"	)C'.0IF., H%	CK <H

.-+1,*G*A+Q'.0, "i #H!5!<5	A*G*K,* jfekf3:D;ff439jfekf3:D;fe34

*A*K*.-*+@A.P,+*/F,/P*GJ*K+L
MMMMM

/AC@12.0@-./A+@G	-@A@-./AC@12.0@-./A+@G 4f9::93448

),A.P,-*/AC@12.0@-./A+@G

/AC@12,*/F*0.@G MMMMMMMM	-@A@-./AC@12,*/F*0.@G MMMMMMMM



..qm rs'mt un +KBv4w33x5op09opopyptmop4044w
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1f9:9343fzqe{e6{84}o p|m opBm q}u Lw 1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

F~u 8:9:

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	20.672.507/0001-07
NOME EMPRESARIAL:	RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

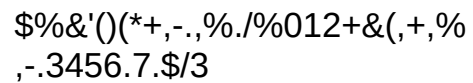
Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO NERY DA SILVA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/11/2023 às 14:46 (data e hora de Brasília).





Q UghijhUXklmnoikhUapqprhstUmlUuvlUqhUhwrixuiyzlU{upUs|pUklm}prpUIlUQrwD
FtUqhU}piUfDCeEtUqpUIlUqpUohilUqpUI~~CtUkprwi}ikhU{uptUmpvwhUqhwhtUh
porpvhUhkhiohUiqpmwi}ikhqhUpmklmwrhJvpUpoUviwuhyzlUrpushrUprhmwpUI
aumqlUqpUJhrhmwihUqlUYpolUqpUZpriklUJUaYZD

TUrpvpmpwpUgprwi}ikhqIUzmzUvpriorUqpUrlhUklmwrhUklxrhmyhUqp
{uhiv{uprUqxiwlvUrp}prpmwpvUhUklmwrixuiypvUpHluUpmkhrlvUqpiqlvt
qpkIrrpmwpvUqhvUlxrihypvUkloUIUa[YZD

LO=_L_`AlfHICHBCBeUhUIEHIIHBCBe

`<==;L>?@`<@ABCBelClfCEBFIF~FGIFeFe

Sm}IrohzyzIUxwighUpoUCeHIIHBCBeUlccFcc

Q U u w i s i h y z l U q p v w p U g p r w i j k h q l U h r h U l v U j i m v U r p i v w l v U p o U j p i U p v w h
k l m q i k i l m h q h U h U p r i j k h y z l U q p U h u w p m w i k i q h q p U m l U v i w p U q h U g h i j h
l - l @ c i d a d e - a s s i n a t u r a . c a m a r a . l e g . b r / 1 d 9 7 a 5 8 7 - 4 5 c 1 - 4 7 7 c - b 7 8 2 - 0 9 e 7 8 5 3 f 7 b 7 e





*+")|
+" m#n

0123456791 34515 4373243

!"#\$%&'# (
)*+,-./0,.1-02---34-0
)56789:;/3<,1,-=2,-,<
>?87@9-<2332,-,<ABC3==D31
EFG78F8-32-12,-,=43D-\$H:676:6F(87FCAH:6F8C8F8F6F
8CIF>?87@9.

)567J7HF4CKI 254795142931512 L2435MN324O1P444Q
A7:CH576\$F(:)*+CR;; STUVWSUXTWYTTTZ[TW 9670793 H
7:F87?G:6:F:HFH7:FG8\85C5FRFG]7C6FC.
)567897678FHRFC:CF56C./=,4DD<48F):CG78F@9
8FC#7C85FRFG]AFH5CH:6F8C?GFC#7C:C.^3,==,-2,-33
3<.=/02,-30A:6-32,-,8F)!+A8,38_F:758,-,,
C8F8CH:C6F:6C8C6F)56789C985C?:CFR7G78F88C
57RI:F7C85FRFG].
HFC8?CCF_I5`87HFAF)56789F6C6FF?5CF5GF@9
F68CCCICC6FRGH7:6CAFab:H7FCIJ7G7F7C.
FH76F@98C6FH56789H:87H7:F4CB\57J7HF@98CIF
FI6:67H78F8:?56FG857RI:FG I?57585FRFG]:F
:65:6\$]66?22ccc.6C6._IC.R5(.
)567897678Fa5F6I76F:6.

49P72Nd674Ne723931
F:HFH7:FG8\85C5FRFG]7C6FCH:C6FC8F8C
'HCCf57CB78:67J7HF@98FC?CCFC:F6I5F7C_I5`87HFC
7:F87?G:6C?5F:6F+IC67@F85FRFG]KIF:6BCR57aF@gC
56FRGH78FCC:6.@FH:8:F6h57F65F:C76F8F IGaF8I
-H58C_I87H7F7C65FRFG]7C6FCA7:HGIC7A:H:H5::6FC



Assinatura eletrônica em PDF. Confirmação por meio de:
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



1/23/4¿ÀÁ3/4ÂÃÄ3/4ÁÂÃÆÇÈÁÃÂÉÄÃÉÊ¿ÅË3/4

0123456791 34 7221 479100010

!"#\$%&'()*+,-./:0+1,)*0213.+1.)*45*),.62+*

789:7;'(<=>?@<>A=@B===CD=@

EF\$GHGI%J!E(K"EL(EM(I !"#\$(%!(I!G!\$EM%!(E7NO(E(PQJ7;(E(%!(I%&%!\$F!(RSTL(:R7(E(R7SU(M% \$G&!(VE#%(FFEWE&FG%JPEF%#(&% (Q GXL(0Y-.Z-032*[(FEWG!\$F!(&E(VE %G&%&E!(\GWE \$E!(FE#%\$G\%!(%(:7;978(I !"#\$(%&]

^_`abcd`_efg_heij`ea\_klj`emben_op`nbqrjespo\_ia\_hej`ek_t_kpmj`ecmbmb`akj`ecji`jnpmblepitiqklbqu_`evk\_`abmb`ev\_nj`e_ia_`e
vwxnpcj`hem\_eajmj`ej`eyjm\_k\_`e_e_`t\_kb`em_eojs_kijz

{e

a_l**b`e\_yj`^e_e-dy**ecji`jnpmblej`embmj`e`jxk_ejebimbl_iajemj`evkjc\_`j`ebmlpip`akbapsj`em\_ek\_`vji`bxpnpbqrje
m_e_ia_`evkpsbmj`eijeyjm_ke_cgapsje_m_kbnz

{e~bmb`akjebcpjibnem\_elvk\_`b`eipmi\_b`e_elgv_i`b`e~lebv_k_`\_iabebek\_nbqrjem\_e\_lvk\_`b`e\_ev\_`jb`et`pcb`efg_e
`jtk\_kble`biqu_`efg\_eplvnpcbkblebek\_`akpqrjem_evbkapcpvbkem_enpcpabqu_`ejgem\_ec\_n\_xkbkeciakbaj`ecjlebe}mlpip`akbqrje
ywxnpcbz

{e~bmb`akjebcpjibnem\_elvk\_`b`eygipmb`e~yebvk_`\_iabebek\_nbqrjem\_e\_lvk\_`b`efg\_e`jtk_kblefgbnfg_kemb`evgipqu\_`e
vk_sp`ab`eibe_peieze_pe}iapcjkkgvqrjz

{e~bmb`akjem\_eiapmbm\_`eykpsbmb`e\_`lepi`egckbapsj`elv_mpm_b`e~yebvk\_`_iabebek_nbqrjem_e_iapmbm_`evkpsbmb`e_`le
gckbapsj`efg\_e\_`arjeplv_mpm_b`em\_ec\_n\_xkbkeiysj`ecjisipj`hecjiakbaj`em_ek_vb``_ejgea_klj`em_evbkc_kpbecjlebe
`akbqrjeywxnpcbe\_m\_kbnhe\_letgiqrjem\_epkk\_ognbkpmbm\_`eirjek_`jnspmb`e_`lecjisipj`hecjiakbaj`em_ek_vb``_ejgea_klj`e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

bkc_kpbetpkibmj_ebia_kpjkl_ia_z
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



56789 97 7 267

01023014

154 0 40 1050 20540

!"#\$%&'()*+,-./012(-+3425-12(0+(0425-46*4781(0+(9781(0+(:;\$<#=";<?!"@(/+259(A1B9-A9,(95C(9
D-+2+/5+(0959,(/92(97E+2(+2D+AFG4A92(0+(!/A1-0959(H-+./54.9(I(J*2D+/24.9,(&9KL/A49(0+("BD-+2M-412,
J1A4+090+2("BD-+2M-4942,(N4A-1+BD-+292(+("BD-+292(0+(H+)*+/1(H1-5+,(#+A*D+-9781("O5-9P*04A49K,
#+A*D+-9781(Q*04A49K,(:;R;(!:J\$;(+B(5-9B459781(A1/5-9S

:1B+S(#TR%'(U;:R"%#;:\$"J(R"(:#;V<;#%(@\$R;W
!:HQS(XYZWZ[XWY[IYYY]^Y[

86_`a

9b(!+-54081(+OD+0409(3-95*459B+/5+(95-9.C2(09(4/5+/-+5,(/12(5+-B12(01(A9D*5(01(9-5W(cd(09(#+21K*781(JX)IXY)Y
01(!1/2+Ke1(:9A41/9K(0+(Q*25479f

6b(9(4/G1-B9781(01(/gB+-1(01(!H&!::HQ(C(0+(-+2D1/2964K4090+(01(21K4A459/5+(09(A+-54081,(2+/01(D+2)*429012
1(/1B+((1(!H&!::HQ(+O959B+/5+(A1B1(043459012f

Ab(91(0+254/95M-41(A96+(A1/G+-4-(1(/1B+((9(545*K9-4090+(01(/gB+-1(01(!H&!::HQ(4/G1-B901,(D10+/01
A1/G4-B9-(9(9*5+/54A4090+(09(!+-54081(/1(D1-59K(01(\$-46*/9K(0+(Q*25479(01("25901(0+(N4/92(V+-942
he55DSIIiiW5PB3WP*2W6-b,(D+K1(D-9j1(0+(k(h5-L2b(B+2+2(9Dl2(9(2*9(+OD+04781f

0b(+259(!+-54081(4/AK*4(12(D-1A+2212(GF24A12(+(+K+5-m/4A12,(1/0+(e1*.-+(2401(4BDK9/5901(1(H-1A+221(Q*04A49K
"K+5-m/4A1(^((HQ+,(1(J425+B9(!:Q(h"O^H-1P*04b(+1(J""<(^((J425+B9("K+5-m/4A1(0+("O+A*781(</4G4A909,(5+/01(9
B+2B9(.9K4090+(09(A+-54081(+B45409(04-+59B+/5+/1(&l-*B(+96-9/3+(12(D-1A+2212(09(Q*25479(!1B*B,(01
Q*4j901("2D+A49K(+09(\$*-B9(#+A*-29K(9D+/92(09(A1B9-A9(D+2)*42909,(A1B(+OA+781(01(J""<,(A*P1(2425+B9
*/4G4A901(96-9/3+(51092(92(A1B9-A92(01("25901f

+b(:;D-+2+/5+(A+-54081(/81(G9j(-+G+-L/A49(9(D+-F101(0+(9/12,(*B9(.+j)*+(21B+/5+(2+(-+G+-+(n(+O425L/A49(0+
G+4512(P*04A492(+B(9/09B+/51(hD-1A+2212(954.12b(A1/5-9(1(/1B+(D+2)*42901,(A1/G1-B+(H-1.4B+/51(k\IXY)c(09
!1--+3+01-49(V+-9K(0+(Q*25479W

;D-+2+/5+(A+-54081(:o'("p!@<%9(D122464K4090+(09(+O425L/A49(0+(1*5-92(97E+2(0+(/95*-+j9(04.-+29(09)*+K92
9)*4(B+/A41/9092W

I+-54081(21K4A45909(+B(Yk(0+(:1.+B6-1(0+(XYXk(n2(jqS\Y



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



01213456179 29
36
2

6419 773141! 70 14739 2 41! 9 9514736 " 41!73 73461#473
9 6 13 \$9%!19 41! 9 #21 7

&
2'(6 917 29 16 24 39 6 # 61"49
2)(*,-,*,/+.0+++1+.

2344567589&9&8;3:<9&83&5&=5>3?85&@5A:9?56&A9B;5;&3&:74A;373;&CD5:4CD3;&8E7:854&83
;34F9?45B:6:8583&89&4DG3:<9&F544:79&5A:H5&:83?<:I:A589&CD3&7:3;3H&5&43;&5FD;5854J&K&A3;<:I:A589&CD3L

cdA9?4<5H&8KB:<94&58H?:4<;5894&F365&M3A;3<5;5&85&23A3:<5&=383;56&89&N;54:6&O2=NP&A9H
3Q:R:B:6:8583&4D4F3?45&?94&<3;H94&89&5;<S&TUT&85&83&WJ&83&XU&83&9D<DB;9&83&TYZZ&
\\8:R9&^;BD<_:9&@5A:9?56&O^@PJ&9D&9BG3<9&83&83A:4`9&GD8:A:56&CD3&83<3;H:75&4D5
834A9?4:83;5a`9&F5;5&I:74&83&A3;<:I:A5a`9&85&;3RD65;:8583&I:4A56J&9D&5:785&?`9&73?A:894b&3

kd?`9&A9?4<5H&:74A;:ae34&3H&fE7:85&g<:75&85&h?:`9&OfghP&?5&i;9AD;589;:5jj3;56&85&=5>3?85
@5A:9?56&Oij=@PS

\\9?I9;H3&8:4F94<9&?94&5;<4S&XIU&3&XIZ&89&^@J&34<3&89ADH3?<9&<3H&94&H34H94&3I3:<94&85&A3;<:8`9
?3R5<:75S

m4<5&A3;<:8`9&K&7_6:85&F5;5&9&34<5B363A:H3?<9&H5<;>&3&4D54&I:6:5:4&3J&?9&A549&83&3?<3&I383;5<:79J&F5;5
<9894&94&];R`94&3&ID?894&FnB6:A94&85&58H?:4<;5a`9&8;:3<5&5&363&7:7?AD65894S&23I3;3[43&o&4:<D5a`9&89
4DG3:<9&F544:79&?9&pHB:<9&85&2=N&3&85&ij=@&3&5B;5?R3&:7A6D4:73&54&A9?<;BD:ae34&49A:5:4&F;37:4<54
?54&56E?354&q5q&5&q8q&89&F5;_R;5I9&n?:A9&89&5;5&85&83&X&8&83&GD6t9&83&TTYTS

g&5A3:<5a`9&834<5&A3;<:8`9&34<_&A9?8:A:9?585&o&73;:I:A5a`9&83&4D5&5D<3?<:A:8583&?5&u?<3;?3<J&?94
3?83;3a94&vt<<FLww;IBSR97SB;x&9D&vt<<FLwwyyySFRI?SR97SB;xS

\\3;<:8`9&3H:<:85&R;5<D:<5H3?<3&A9H&B543&?5&i9;<5;5&I9?GD?<5&2=N&I;S&O&U&TJ&83&XwTlwXITsS
mH:<:85&o4&TILXLTU&89&8:5&XlwTlwXIXz&vt9;5&3&85<5&83&N;54E6:5xS
{_6:85&5<K&TWwIswXIXsS
\\8:R9&83&A9?<;963&85&A3;<:8`9L&|9.|,|9.},~9+ ,9||1
D56CD3;&;54D;5&9D&3H3?85&:756:85;_&34<3&89ADH3?<9S





;<=>?=@?AB;A;>?BCAB;AD?E;FB?AB;AG@F?:AH;=?@:

IJKLMNOPQNJQNRSM LPTQLKMSULVKMPT

WXYZ[]Z

^_`abcdef_gbabchf_gi
jklmmlnjnk

^_`abcdehofpbchfhaqi
jmljnljnjr

seg_lseg_f_gt`\_uh`bhpif`hcbefvhsc\_b`hsa_ufc_fh`hwxh`bfpach

bsu^`bydef_uahcxhpi
jkznz{[]~jij}

^stl^tifnj~|n~zj|ljjmj|

ubaxhydeifh

pew`hcex`eif`xhfpe`bhsetepbu

sg_`eifrjz

^egtp_g_saei

vhb``eifh`x
phgvehsaulwxab_``_

^_tifk}rrjjj|

cbua`baelteohcei

gxsb^tbeifh`hwxh`b

xifgw

KXZ]ZQ\X\|QXQZQZXZQ\ZQJ]ZZQZQXQ\X\XQZ\XQ\|ZQX
XZ\|ZXQ\X\|QZ\|QZ\ZQ\X\|ZQ\XQ\X\XQZQ\XQZZQ QX\|Z
Xi

£EQWQ[ZQ \|QXZ\|QZQ\|QZ\|ZQXZQZXZQ\ZQJ]ZZQX£
j]Z\ZQ\$XZQJ]Z

©EQWQZQXQ\|Z^QZZQZ]Z[ZQXQX\|ZQ\ZQXQY\|QXQZQXQZ\|«ZQX
Z[ZQXQZ\Z^QX~X\ZQXQZ[ZQXQ\|X\|QXQZQZ\|QXQX\X^ZQXQZ^Q
XQXZZ^Q\|ZQ\|Q\|QXQZ\|«ZQXQXQZQ\QX\|XQXQXQX\|ZQ\ZQX
Z^QXQXQ\|Q\|X\QX\|ZQX\|QX\|XQ\|XQ\|Z\ZXQXQZZ«ZZQZQ\X\QX
ZYZX\QXQNXZ^QQMLINQX\|ZQZQ\|YQ`°QQNX\|Q± E°Q£©33°E

IX\|Q\|ZQZZQ\|QX\|ZX\X\|QZQXXZQZZ^ZQ \|Q\|Q
X\|QZ\|QXQZXQ\|Z\|ZQQ\|QXQ\|ZQ\|Z£

bc_sabb^hyde

sg_`efceftah

c_u^`byde

|QZ[X\|ZXQX[ZQX\|QX]XQXQ\ZZQQ\|QZQTXX\|Z\ZXQJ[ZQX
ZXZQXQ\|ZQ\$XZ\QXQ\|£ZXXZEY£Y£Q`QX\|QXQ \|Q\|Q`
X\|ZQX\|



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?id9/a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

^1cbwefc_f^esa`ep\_fc\_f^\_`abcdeinjnkkjjkjmzj}

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 20006/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023758/2021-28

INTERESSADO: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari/MG, referente ao seguinte período: 02/09/2021 a 02/09/2031.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, nos termos da Nota Técnica nº 1991/2023/SEI - MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 3404/2023/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 10683462 e 10683519). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.020051/2023-21, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar as seguintes documentos:**



Reprodução eletrônica, após conferência com o original

TIVOS À PESSOA JURÍDICA SÓCIA (RICARDO NERY DA SILVA LTDA.)

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

-JUSTIFICATIVA conforme a rt. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963, a Declaração deve ser firmada em conjunto com a pessoa jurídica sócia e a entidade, qual seja, Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda, e não juntamente com pessoa natural, ainda que representante legal de ambas.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, substituta, em 18 de maio de 2023, às 19:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11208905** código CRC **9091D584**

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11208905



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 33259/2023/MCOM

Brasília, 09 de novembro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº: 20.672.507/0001-07)

Rua Florianópolis, nº 450, Bairro Parque Flamboyants

38.447-007 - Araguari/MG

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL.
RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
53115.023758/2021-28**

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 20.006/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias** da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do documento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na atualização das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://pms.reg.gov.br/assinatura/assinatura/leg/5311502375804002-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, substituta, em 09/11/2023, às 19:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11208920** código CRC **D115951D**

Anexos:

- Nota Técnica 20006 (11208905)

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11208920



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Data de Envio:

10/11/2023 14:31:04

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

FISCAL@TVINTEGRACAO.COM.BR
juridico@tvintegracao.com.br
seitvintegracao@gmail.com
seitvintegracao@hotmail.com
seitvintegracao@tvintegracao.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.023758/2021-28

INTERESSADA: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.



amente,

de Comunicação Social Eletrônica original.

das Comunicações
<http://comunicacao.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF☒ CNPJ

CNPJ:

20.672.507/0001-07

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO BANDEIRANTES DE
ARAGUARI LTDA20.672.507/0001-
07FISCAL@TINTEGRACAO.COM.BR, juridico@tinintegracao.com.br, seitvintegracao@gmail.com,
seitvintegracao@hotmail.com, seitvintegracao@tinintegracao.com.br

10 ▾

1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf<https://inoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Anexo CADSEI (1210302)

SEI 53115.023758/2021-28 / pg. 273

Data de Envio:

10/11/2023 14:33:51

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.023758/2021-28, foi encaminhada notificação à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA (CNPJ 20.672.507/0001-07), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Nota_Tecnica_11208905.html

Oficio_11208920.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 11/12/2023 15:32:47 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.14rc1-dirty

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Declaracao_Conjunto_RBandeirantes_Assinada.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

a7fb7319d1a0abdaa828d8dd00c417507ee42d0261ec1a015e1e36710b78f9ce

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 2

Quantidade de assinaturas ancoradas: 2

CN=RICARDO NERY DA SILVA:***398376**,
OU=22977901000170, OU=Certificado Digital, OU=AR
RENOVA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=VALID, OU=RFB
e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 08/12/2023 14:57:06 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=RICARDO NERY DA SILVA:***398376**,
OU=22977901000170, OU=Certificado Digital, OU=AR
RENOVA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=VALID, OU=RFB
e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR



Buscado: Offline

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Assinatura: true

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/05/2017 15:06:38 BRT

Aprovado até: 20/02/2029 15:06:38 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados



Atributos obrigatórios

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

CN=RICARDO NERY DA SILVA:***398376**,
OU=22977901000170, OU=Certificado Digital, OU=AR
RENOVA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=VALID, OU=RFB
e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=RICARDO NERY DA SILVA:***398376**, OU=22977901000170,
OU=Certificado Digital, OU=AR RENOVA CERTIFICACAO DIGITAL,
OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.398.376-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Cifra assimétrica: Aprovada
<https://mdg.assinaturas.assinaturas.gov.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

CN=RICARDO NERY DA SILVA:***398376**,
OU=22977901000170, OU=Certificado Digital, OU=AR
RENOVA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=VALID, OU=RFB
e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 07/02/2022 15:22:06 BRT

Aprovado até: 07/02/2025 15:22:06 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR



autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



,-./012345-67/08741-419:0/3;41-4.-,-0/7;471<050;/.717;
=>74757/->

5?@AB .71034:751-0.75/-;41-47.76C7.04>/17

,5=DB EFGHIEGJFIKFFFLMFI

NNNNNNNNNOPQRSTUUVWXYZ[PNI]XNUXIYRVW^NVR_NPYRVN`VRV^NaPI`bUSVYNPWNY[PNI]XWP^NQPcVRsdVYNeYNQPU`SRVY
V`WSISYRQV`VYNAPcVNf\VRPc^NQPYVcdV`XNXN`SQPSRXN`PYRVNVgb\USVN`PNUXhQVQNZ[VSYZ[PQN`idS`VYN`PNQPYaX\Y\hScS`V`P
`XNUX\IRQSh[S\RPNVUSWVNZ[PNDSPQPWNVNYPQNVa[QV`VYj

NNNNNNNNNkYRVNUPQRS`]XNQPTPQPIYPNPmUc[YSdVWP\RPNeNYSR[Vn]XN`XNUX\IRQSh[S\RPNI]XNoWhSRXN`PYRVNVgb\US`/^N\]X
UX\YRSR[S`X`NaXQNUX\YPg[S\RP^NaQXdVN`PNS\PMsYRb\USVN`PN`\_hSRXYNS\YUQSRXYPWNpidS`VNfRSdVN`VNq\S]X^
V`WSISYRQV`XYNaPcVNrQXU[QV`XQSVNsPQVcN`VNTvUP\`VNVVUSX\VCj

NNNNNNNNNkWSRS`VNeYNwxyz{y{{N`XN`SVNww|w|{{~NXQVNPn`VRVN`PNQVYicSVj

NNNNNNNNNcS`VNVR_Nw}}w|{{zj

NNNNNNNN

NNNNNNNNNOPQRS`]XNPmaP`S`VNgQVR[SRVWP\RPj



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

,-./0-0/ 12345/





Sistemas Interativos

Menu Principal

_YZ 47589 25cde2f5 '#()+!%-%%\$3-J,!K!"-LM#&\$#\$#!"#!LM# d78 2832

1234532647589 2

47589 2

!"#\$%&\$#()*+,-./01							
'234.5678697;<=:9>56							
?@'A?BC\$2D?E\$BA\$F@GHA\$G BA							
'234	DI"J&)-)	3-J,!K!"-LM#\$%-DI"J&)-NOP	3-J,!K!"-LM#\$%-D(!%-%%&NOP	'-JQ# F&R!L# ST U*(!K!"!# !"#			
8:7V:976:V=:9>.6	WX1YZ0[X/X[Z1]0]W1Y^_ [1X	::	9:~:	>>	ab	bc 0de3fgd5	>>
8:76V87::V=:9>:V	WX1YZhX/1]YWX/[_1] XWXciXWY[1X	::	9:~:	>>	ab	bc Xe2j82ef	>>

S)*kJ!#.\$lmnoopqlrmq\$\$s\$?&(-,-\$H!&I-J-\$U-Kt-%#\$\$\$\$\$\$\$\$\$B-,-.\$rrurvuvovp\$\$\$\$\$\$\$\$\$w#J-.\$rl.rv.xm

\$

\$



1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



0123456736896 583 85657434
3496 534836336743673566
3496 583 443 8

!"#\$%\$ &"\$ (\$) *\$+

, \$%\$-.\$!/-/0-0102 /3/01!12

4567478376367

8 +\$ 9#%' +\$+!; <=>4?; @<A=; :@BAC4<A4; :; DE; : =4FB<;

8G HIJ9K! LMLNNOOPQRS

IT'U! VWX4Y4:Z[\[\^_`a]4C]b]cZ4de4fcdg_hbi\Z4j]_kZ[Z

l8mn-lmH! NLoPNpLPLLLSLP

l'%q\$Ur! ;sltZ

, \$%\$ &\$u'+\$+!XVvXWvxwww

ly,8!@a]

#)+' HzlJ!

, \$%\$ #j)' |\$Ur l)'\$u!

, 'T} y%'T\$!@a]

J' zq~!

=bsdcZk

zH!jD

m)}) l\$+q)' +\$+!@a]

9#+} l+!:E;4fF>:=; @>>F=C4X

\$'! ;A:>>:B>

(q#){'! ;cZ_Zc\

l9m! WXYXXX

zH! jD

9#+} l}!:E;4fF>:=; @>>F=C4X

\$'! ;A:>>:B>

(q#){'! ;cZ_Zc\

l9m! WXYXXX

zH! jD

l+%' #)'% # ly,8

@a]4A\`sde4c[ls]`4b`ic[ls]`4b]4; <=@4ZcZ4d`sd4@edc]4[d4f\`sdk

"')%\$	9%) - "- m\$}}	y#	, \$%\$ &#)'#%	&\$u "#\$u	, \$%\$ + m\$#\$%	&\$u m\$	&\$u z%'u'\$+	l}	l'%q\$Ur	&\$u , '%-l+%' "
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	WwWX	VwvXWvxwww	VVx	wWV XXXx	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	xXXW	VwvXWvxwww	xWxw	Ww XXXV	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	Wx	VwvXWvxwww	xxwVW	W XXXW	_lsZ]	XXX	
444444Y4Bf=	x	xwww	xvXwvxwww	XXX	xvXwvxwww	xxX	xxX XXX	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	Wx	VwvXWvxwww	W	W XXX	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	Wx	WxvXWvxwww	V	V XXX	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	:4xXXXXX	WxvXWvxwww	V	V XXX			
				VxvXvxwww	Xxx	Xxx				
				WXvxXvVXX	WVV	WVV		_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	xwww	WxvXWvxwww	:4xXXXXX	WxvXWvxwww	xXXXXX	xXXXXX XXX	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	VXXX	WxvXWvVXXX	:4xXXXXX	WxvXWvVXXX	xXXXXX	xXXXXX XXXw	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	VXXx	WxvXWvVXXX	:4xXXXXX	WxvXWvVXXX	xXXXXX	xXXXXX XXxX	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	VXXV	WxvXWvVXXV	:4xXXXXX	XxvXvVXXV	xXXXXX	xXXXXX XXxx	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	VXXW	WxvXWvVXXW	:4xXXXXX	WwvXvVXXW	xXwX	xXwX XXXV	_lsZ]	XXX	
44444xWVw4Y4Bff	x	VXX	WxvXWvVXX	:4xXXXXX	WxvXvVXX	xXwwX	xXwwX XXxW	_lsZ]	XXX	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

12345677	1	3813 2198293813	8 88 2898293813	8 88	8 88 883	8 88
38857	1	3813 2198293813	188 88 2898293813	188 88	188 88 8834	8 88
14	8	3813 149893813	1388 88 119893813 1388 88 1388 88 8828 5			8 88
12345677	1	3812 2198293812	8 88 89893812	4	4 8821	8 88
38857	1	3812 2198293812	188 88 819893812	188 88	188 88 8823	8 88
12345677	1	381 219829381	8 88 219829381	8 88	8 88 8822	8 88
38857	1	381 219829381	188 88 219829381	188 88	188 88 882	8 88
18	8	381 39839381	82 219829381 82 8 82 8 882			8 88
12345677	1	381 219829381	8 88 219829381	8 88	8 88 882	8 88
38857	1	381 219829381	188 88 219829381	188 88	188 88 882	8 88
12345677	1	381 219829381	8 88 1989381	4 84	4 84 882	8 88
38857	1	381 219829381	188 88 1989381	18 3	18 3 8824	8 88
12345677	1	381 219829381	8 88 219829381	8 88	8 88 888	8 88
38857	1	381 219829381	188 88 219829381	188 88	188 88 881	8 88
315	8	381 39119381	388 88 39189381	388 88	388 88 883	8 88
12345677	1	381 219829381	8 88 83989381	8 88	8 88 882	8 88
38857	1	381 219829381	188 88 83989381	188 88	188 88 88	8 88
567	1	381 149119381	3888 88 149189381 3888 88 3888 88 88			8 88
12345677	1	3814 2198293814	8 88 3398293814	8 88	8 88 88	8 88
38857	1	3814 2198293814	188 88 3398293814	188 88	188 88 88	8 88
12345677	1	3838 219893838	8 88 2198293838	8 88	8 88 888	8 88
38857	1	3838 219893838	188 88 2198293838	188 88	188 88 881	8 88
12345677	1	3831 2198293831	8 88 2198293831	8 88	8 88 883	8 88
38857	1	3831 2198293831	188 88 2198293831	188 88	188 88 882	8 88
335	1	3831 191893831	38 8 398493831	38 8	38 8 88	8 88
567	1	3833 3898293833	3888 88 1198393833 3888 88 3888 88 88			8 88
12345677	1	3833 19893833	8 88 2198293833	8 88	8 88 88	8 88
38857	1	3833 19893833	188 88 2198293833	188 88	188 88 88	8 88
12345677	1	3832 2198293832	8 88 3498293832	8 88	8 88 88	8 88
38857	1	3832 2198293832	188 88 3498293832	188 88	188 88 884	8 88

!"#\$%&'()*&!%*%++,-./%0*%1'#)234 8 88

!"#\$%&'()*&!%*%++,-./%0*%1'#)234 8 88



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

FD EFGHIDBHGJKD@LEMHNEBHJO

https://moleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

EBFD EFGHIDBHGJKMED@LEMHNEBHJO

65ABCDEBED EHGCP6EDNGOGERGBC

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº 15.023758/2021-28
Entidade: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.
CNPJ nº 20.672.507/0001-07
FISTEL nº 34022887931
Localidade: Araguari/MG
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 05/08/2021

Período 02/09/2021 a 02/09/2031

Tipo de outorga a ser renovada:

- ☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- ☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- ☐ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- ☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documento	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
 Formulário de requerimento de renovação de outorga, Autenticado eletronicamente, após conferência com original. https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e			- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº	

Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido no limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infocleg.autenticidade.assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10039201	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10039201	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) não existe parcela inferior a 30% do capital social total				



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://informaticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11198695 Págs. 11-14 11266796	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11040576	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11198837 Pág. 6	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
 Prova de inscrição no Registro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11198837 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU,	



7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11266616	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	INSS 11198837 Pág. 7 FGTS 11198837 Pág. 3	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11198837 Pág. 4	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de servista; (iii) cédula de entidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11040578 RICARDO NERY DA SILVA RICARDO	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU	*RICARDO NERY DA SILVA LTDA: 11040578

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	☒ Sim ☐ Não	11198695 Pág. 1	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	☐ Sim ☒ Não	11266853 11198695 Págs. 9-10	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate do eventual descumprimento do contrato de outorga?	☒ Sim ☐ Não	10684206	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	



Autenticar o documento eletrônico após conferência com original.

<https://trf4.jf.jus.br/legis/assinatura/camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que:

- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei complementar nº 64, de 1990;

(X) Sim	11264400	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;
() Não		
() Não se aplica	11266514	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.

190: Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://trf4.jus.br/autenticacao/assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1. Certidão simplificada
ou documento equivalente

A documentação apresentada **está em conformidade** disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Mello dos Santos**, **Secretaria de Nível Superior**, em 18/12/2023, às 15:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11198614** código CRC **0A8C9835**

Referência: processo nº 53115.023758/2021-28

SEI nº 11198614



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19570/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023758/2021-28

INTERESSADA: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO . VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 20.672.507/0001-07**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04022887931**, perante ao período de 2 de setembro de 2021 a 2 de setembro de 2031.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 225, § 1º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

https://sigadoc.org.br/validacao/validacao.php?doc=19570-2023-SEI-MCOM

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da outorga, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Bandeirantes de Araquari Ltda** a outorga do

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

8. Ademais, relativamente ao período de **2011-2021**, pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de outubro de 2011, gerando o protocolo nº 53000.052878/2011-58, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Vê-se, portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, entre 2 de março de 2011 e 2 de junho de 2011.

9. Os mencionados processos administrativos foram alvo de diversas análises, porém, os respectivos decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11198881).

13. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **1991-2001, 2001-2011 e 2011-2021**, consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os pedidos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, **desde que** seja.



15. Pela análise dos autos, observa-se que, em **25 de agosto de 2021** jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 8049337). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de setembro de 2020 a 2 de setembro de 2021.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11198614). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.



Autenticado pelo sistema de assíncrono com função de verificação

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de , acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.128/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acrescenta-se

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

21. Nota-se que a permissionária possui estrutura societária semelhante ao caso tratado no Processo Administrativo nº 53000.025664/2013-71, bojo do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, por meio do Parecer nº 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02089/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e nº 02093/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SUPER 11203018), manifestou-se pela superação do entendimento consubstanciado no Parecer nº 00084/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.039616/2019-18 - SUPER 11203026) e pela possibilidade, sob a perspectiva jurídica, dos serviços de radiodifusão ser executado por pessoa jurídica constituída como sociedade limitada unipessoal. Naquela oportunidade, os argumentos utilizados pela unidade consultiva (Parecer nº 00516/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU) foram lançados na seguinte ordem de ideias e que passam a integrar esta manifestação, a saber:

39. Pois bem, o art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, estabelece as espécies de pessoas jurídicas que podem executar serviços de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

40. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963:

- a) a União;
- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.



de sócios para a constituição de uma sociedade limitada. Em outras palavras, a Lei nº 13.874 modificou o regime jurídico da sociedade limitada, que antes do Código Civil de 2002 era chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

[...]

50. Portanto, resta evidente que a Lei nº 13.874, de 2019, não criou um novo tipo de sociedade. Apenas alterou o regime jurídico das sociedades limitadas para excluir a exigência de pluralidade de sócios.

[...]

54. Assim, com as devidas vênias, entende-se que as sociedades limitadas, tenham um único sócio ou uma pluralidade deles, estão abrangidas pelo disposto na alínea "e" do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, na parte que faz alusão às sociedades por cotas, e também pela alínea "e" do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963, que, em sua redação atual, faz referência às "sociedades de responsabilidade limitada".

[...]

63. Por esses motivos, é possível afirmar que o simples fato de se tratar de sociedade limitada que tenha sócio único não é empecilho à obtenção de outorga de radiodifusão, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas na legislação para tanto.

64. Assim, parece-me viável a revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020/CONJURMCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).

65. Estabelecida a premissa de que é juridicamente possível a obtenção de outorga de serviços de radiodifusão por sociedades limitadas unipessoais, desde que observados os demais requisitos exigidos pelo arcabouço jurídico que rege a matéria, passa-se à análise do caso concreto objeto da consulta sob análise.

[...]

68. Lembra-se, ainda, que a pessoa jurídica na forma de sociedade empresária, para adquirir sua personalidade jurídica própria e exercer regularmente sua atividade, necessita de registro junto ao órgão competente, senão vejamos:

Código Civil:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

69. Nesse sentido, compete às juntas comerciais, órgãos públicos com funções executora e administradora dos serviços de registro[5], examinar os aspectos formais dos atos e documentos a elas submetidos, analisando se as prescrições legais foram observadas nos atos constitutivos das empresas mercantis, consoante disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

70. Ressalta-se que o arquivamento dos atos de constituição de sociedades anônimas está sujeito inclusive ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, nos termos do art. 41, inciso I, alínea "a", também da Lei nº 8.934, de 1994.

[...]

III. CONCLUSÃO

[...]



Autenticado em <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e> em referência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Estado de Minas Gerais, Comarca de Araguari, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11198614).

24. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11198837 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decretão nº 52.795/63"*, a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)



Autenticado e permanência de posse da entidade outorgada.
<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura-camara-legislar/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e



bilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional do, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a para funcionamento da estação.

ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 11 de dezembro de 2023 (SUPER 11266616). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11266853 e 11198695 - Págs. 9-10). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SUPER 11198881).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica** para à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).



Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa** devida
mente a este Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que
dará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 18/12/2023, às 16:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nogueira**, **Comandador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 18/12/2023, às 16:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Comandador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 18/12/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 18/12/2023, às 13:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11198886** código CRC **35CFCABB**

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (11199030)
- Minuta Exposição de Motivos (11199041)

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11198886



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023758/2021-28,

RESOLVE

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.672.507/0001-07, número de inscrição no FISTEL nº 04022887931, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/10475587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/10475587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e)

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada, em 18/12/2023, às 16:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nogueira**, Coordenador de **Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 18/12/2023, às 16:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 18/12/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 18/12/2023, às 13:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11199030** código CRC **2124E2DC**

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11199030



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023758/2021-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.570/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), nos termos da Portaria nº 154, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, Advogada, em 18/12/2023, às 16:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nogueira**, Coordenador de **Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 18/12/2023, às 16:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 18/12/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 19/12/2023, às 13:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11199041** código CRC **51B23F5C**

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11199041



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11714, DE 2 DE JANEIRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023758/2021-28,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.672.507/0001-07, número de inscrição no FISTEL nº 04022887931, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, Ministro de Estado das Comunicações, em 02/01/2024, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11297104** código CRC **DA43A830**.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 02 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023758/2021-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19570/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.714, de 2 de janeiro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), nos termos da Portaria nº 154, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezen**, Ministro de Estado das Comunicações, em 01/2024, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11297108** código CRC **BCD82A75**.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45825/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11714/2024(11297104) e a Exposição de Motivos nº 01/2024 (11297108)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº19570/2023 (11198886), encaminho a Portaria nº 111714/2024(11297104) e a Exposição de Motivos nº 01/2024 **(11297108)** para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 10/01/2024, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias

Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

Data de envio: 17/01/2024 17:21:10
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10120716
Data prevista de publicação: 18/01/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
21331499	ATO PORTARIA MCOM NA 11431.rtf	c33b278736bd14b4bb371f7083de7ded	8,00	R\$ 311,36
21331500	ATO PORTARIA MCOM NA 11719.rtf	7e741cdb405e786946e31b8207a8a129	16,00	R\$ 622,72
21331501	ATO PORTARIA MCOM NA 11738.rtf	180a78b2a75548da57e80e4356ed539c	20,00	R\$ 778,40
21331502	ATO PORTARIA MCOM NA 11771.rtf	39b984f5146fb8eab0164e5ac9dbf175	8,00	R\$ 311,36
21331503	ATO PORTARIA MCOM NA 11758.rtf	f99d514cd077adc66ca5c0c5ab88abb0	9,00	R\$ 350,28
21331504	ATO PORTARIA MCOM NA 11754.rtf	b959bb6e2e181f2426dff1c4f857cc17	9,00	R\$ 350,28
21331505	ATO PORTARIA MCOM NA 11753.rtf	b4eced3675b00fac871859152efa3b30	9,00	R\$ 350,28
21331506	ATO PORTARIA MCOM NA 11750.rtf	6f05496c0081119af7edbd70a68e81ba	7,00	R\$ 272,44



Autenticar eletronicamente, após conferência com original.
<https://efileleg.imprensa.nacional.gov.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

21331515	ATO PORTARIA MCOM NA 11741.rtf	274a05cf97bbb91f 84b4dc5f156d5473	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			160,00	R\$ 6.227,20



Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias

Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com solicitação de publicação de materiais com as seguintes características:

Data de envio: 17/01/2024 17:21:10
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10120716
Data prevista de publicação: 18/01/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

Os materiais enviados somente serão publicados nos dados e jornais indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de materiais nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valentia
21331499	ATO PORTARIA MCOM NA 11431.rtf	c33b278736bd14b4bb371f7083de7ded	8,00	R\$ 311,36
21331500	ATO PORTARIA MCOM NA 11719.rtf	7e741cdb405e786946e31b8207a8a129	16,00	R\$ 622,72
21331501	ATO PORTARIA MCOM NA 11738.rtf	180a78b2a75548da57e80e4356ed539c	20,00	R\$ 778,40
21331502	ATO PORTARIA MCOM NA 11771.rtf	39b984f5146fb8eab0164e5ac9dbf175	8,00	R\$ 311,36
21331503	ATO PORTARIA MCOM NA 11758.rtf	f99d514cd077adc66ca5c0c5ab88abb0	9,00	R\$ 350,28
21331504	ATO PORTARIA MCOM NA 11754.rtf	b959bb6e2e181f2426dff1c4f857cc17	9,00	R\$ 350,28
21331505	ATO PORTARIA MCOM NA 11753.rtf	b4eced3675b00fac871859152efa3b30	9,00	R\$ 350,28
21331506	ATO PORTARIA MCOM NA 11750.rtf	6f05496c0081119af7edbd70a68e81ba	7,00	R\$ 272,44



Autenticar eletronicamente, após conferência com original.
<https://efileleg.imprensa.nacional.gov.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

21331515	ATO PORTARIA MCOM NA 11741.rtf	274a05cf97bbb91f 84b4dc5f156d5473	8,00	R\$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			160,00	R\$ 6.227,20



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.714, DE 2 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023758/2021-28, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.672.507/0001-07, número de inscrição no FISTEL nº 04022887931, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Id solicitação: 57dbac1d9c457

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (34) 32423370	E-mail: fiscal@tvintegracao.com.br
CNPJ: 20.672.507/0001-07	Número do Fistel: 04022887931
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/09/1981	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/09/2031	
Observações: SSC23/97;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA FLORIANOPOLIS	Complemento:	
Bairro: AEROPORTO	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA FLORIANOPOLIS	Complemento:	
Bairro: AEROPORTO	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Florianópolis	Complemento:	
Bairro: Milenium	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447007

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Florianópolis	Complemento:	
Bairro: Milenium	Numero: 450	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447007



Milenium

Município: Araguari

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>**Logradouro:****Complemento:**

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Informações Gerais	
Número da Estação: 322376939	Número Indicativo: ZYC854
Data Último Licenciamento: 13/02/2022	Número da Licença: 53500.010481/2022-19

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 40' 5.99" S	Longitude: 48° 11' 0.00" W	Cota da base: 953.10 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 011281102337	Modelo: TFM 1K0s
Fabricante: Superior Tecnologia em Radiodifusão Ltda	Potência de Operação: 0.250 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8"	Fabricante: KMP		
Comprimento da Linha: 90 m	Atenuação: 0.825 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-FMA 6	Fabricante: Mectrônica Mecânica e Eletr. Ltda.				
Ganho: 5.09 dBd	Beam-Tilt: 5 °	Orientação NV: 175 °	Polarização: Circular	HCI: 88 m	ERP Máxima: 0.61 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.54	5°: 4.55	10°: 4.54	15°: 4.52	20°: 4.48	25°: 4.43	30°: 4.37	35°: 4.27	40°: 4.17	45°: 4.09	50°: 4.02	55°: 3.95
60°: 3.88	65°: 3.8	70°: 3.74	75°: 3.73	80°: 3.74	85°: 3.74	90°: 3.74	95°: 3.73	100°: 3.74	105°: 3.82	110°: 3.93	115°: 4.03
120°: 4.14	125°: 4.28	130°: 4.42	135°: 4.53	140°: 4.62	145°: 4.7	150°: 4.78	155°: 4.89	160°: 5	165°: 5.06	170°: 5.1	175°: 5.15
180°: 5.2	185°: 5.26	190°: 5.33	195°: 5.44	200°: 5.53	205°: 5.54	210°: 5.53	215°: 5.54	220°: 5.53	225°: 5.49	230°: 5.42	235°: 5.29
240°: 5.17	245°: 5.14	250°: 5.12	255°: 5.07	260°: 5.01	265°: 4.92	270°: 4.82	275°: 4.73	280°: 4.64	285°: 4.57	290°: 4.5	295°: 4.38
300°: 4.27	305°: 4.26	310°: 4.27	315°: 4.27	320°: 4.27	325°: 4.29	330°: 4.32	335°: 4.35	340°: 4.39	345°: 4.45	350°: 4.51	355°: 4.53

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -	
305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -	



Transmissor Auxiliar 2			
Código Equipamento:		Modelo: Equipamento não encontrado	
Fabricante:		Potência de Operação: kW	

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.61 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	154	Portaria	MC	28/08/1981	02/09/1981	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
5133780	350	Portaria	Dentel-MG	04/06/1984	22/06/1984	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53500.073622/2017-39	12412	Ato	ORLE	21/09/2017	16/10/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.037687/2018-00	66	Despacho	ER04	05/09/2018		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.067051/2021-80	8202	Ato	ORLE	28/09/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115023758202128	11714	Portaria	MC	02/01/2024	18/01/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo	





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46472/2024/MCOM

Brasília, 19 de janeiro de 2024

Ao Senhor
Enio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11297108)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 19570/2023 (11198886), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11297108), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 19/01/2024, às 16:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11324501** código CRC **46E1E846**
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

EM nº 00108/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023758/2021-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19570/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.714, de 2 de janeiro de 2024, publicada em 18 de janeiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), nos termos da Portaria nº 154, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2514/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.023758/2021-28.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Cavalcante**, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto, em 24 de novembro de 2024, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticidade da assinatura: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

EM nº 00108/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023758/2021-28, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19570/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.714, de 2 de janeiro de 2024, publicada em 18 de janeiro de 2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), nos termos da Portaria nº 154, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027- 6119/6915

PARECER REFERENCIAL 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMIUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I - RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 11º e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-fonol relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por não se tratar de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, caput, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações dentro do prazo estabelecido no ato de concessão.



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário - SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº

4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art. 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou catista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os catistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1996](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]



Autenticado eletronicamente, pelo mesmo sistema que poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linhas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11.1- UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.



O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa nº 55/2014 da AGU.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais partir de simples conferência de documentos

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo li da Lei Complementar nº 73 de IO de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre ternas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

11.2- RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

11.2.1- CONSIDERAÇÕES GERAIS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

11.2.2 -ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do término da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados os pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

tempes tlvos fossem. Essa regra se aplica meliusve dos casos, e concesslonanas ou penrnsslonanas que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 30º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vendidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 30º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representara pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fiel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a pennissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que "a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação". Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a pessoa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

11.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorga se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 1º do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 1º do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação	Art. 4º da Lei nº 5785, de



Autenticar eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "e", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessano, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no site eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) (<https://portal.datatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

11.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223,§ 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III - CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.



A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) identificar, meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Notas

1. Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CON.TUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº Oi 250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db47 1 ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado Al institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 5 1 385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027- 6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db47lffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1323157 e chave de acesso db47lffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 131 | Seção: 11 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM N° 11.714, DE 2 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023758/2021-28, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 20.672.507/0001-07, número de inscrição no FISTEL nº 04022887931, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19570/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023758/2021-28

INTERESSADA: RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE.
DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS
AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda, inscrita no CNPJ nº 20.672.507/0001-07, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada de Araguari/MG, vinculado ao FISTEL nº 04022887931, referente ao período de 2 de setembro de 2021 a 2 de setembro de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistiu na fixação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE



É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser
vado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de
portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação ~~perante~~, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - ~~cerdão~~ simplificada ou documento equivalente ~~da, pelo~~ órgão de registro competente em que es verem arquivados os atos ~~comos~~ da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - ~~cerdão~~ negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos ~~perante~~ ~~do~~ ~~Trabalho~~, por meio da apresentação de ~~cerdão~~ negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes ~~está~~ ~~parte~~ quadro societário ou direto de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo ~~serviço~~ de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do ~~art. 17~~ ~~da~~ ~~Cons~~ ~~tituição~~;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.



da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de fevereiro de 1991 e 2 de junho de 1991. No tocante ao período de 2001-2011, verificou-se que a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 17 de dezembro de 2001, gerando o protocolo nº 53710.001045/2001-41, de modo que o pedido foi apresentado após o encerramento do prazo legal à época, ou seja, entre 2 de março de 2001 e 2 de junho de 2001.

8. Ademais, relativamente ao período de 2011-2021, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de outubro de 2011, gerando o protocolo nº 53000.052878/2011-58, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Vê-se, portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, previsto na redação original do mencionado art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, entre 2 de março de 2011 e 2 de junho de 2011.

9. Os mencionados processos administrativos foram alvo de diversas análises, porém, os respectivos decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constroem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por estar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, as análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.



Autenticidade eletrônica verificada com sucesso.

<https://sistemas.sic.gov.br/sic/validacao-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Art. 2º Os pedidos intempestos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias ~~sejam~~ suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação datados e apresentados foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a condição legal de procedibilidade, ante a concessão dada quanto à tempestividade dos pleitos.

15. Pela análise dos autos, observa-se que, em 25 de agosto de 2021, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na conclusão da execução do serviço, por novo período (SUPER 8049337). Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga é tempestivo uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 2 de setembro de 2020 a 2 de setembro de 2021.

16. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11198614). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes onerosas e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa ao fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

c) os Municípios;

d) as Universidades;

e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º do art. 222 da Constituição; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

41. Portanto, a alínea "e" do art. 7º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012, estabelece claramente que, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos para tanto, podem prestar serviços de radiodifusão tanto as sociedades anônimas como as sociedades de responsabilidade limitada.

42. A possibilidade de "sociedade limitada unipessoal" foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 13.874, de 2019, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser fundada por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento ~~relacionado~~ ^{ligando} sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [grifou-se]

43. Como se pode verificar claramente do art. 1.052 do Código Civil, a chamada "sociedade limitada unipessoal" não é um novo societário. Trata-se, na verdade, da própria "sociedade limitada". A alteração implementada pela Lei nº 13.874, de 2019, foi no sentido de dispensar a exigência de pluralidade de sócios para ~~atuação~~ ^{criação} de uma sociedade limitada. Em outras palavras, a Lei nº 13.874 modificou o regime jurídico da sociedade limitada, que antes do Código Civil de 2002 era chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

[...]

50. Portanto, resta evidente que a Lei nº 13.874, de 2019, não ~~criou~~ ^{impediu} a sociedade. Apenas alterou o regime jurídico das sociedades limitadas para excluir a exigência de pluralidade de sócios.

[...]

54. Assim, com as devidas vênias, entende-se que as sociedades limitadas, tenham um único sócio ou uma pluralidade deles, estão abrangidas pelo disposto na alínea "e" do art. 4º do Decreto-lei nº 236, de 1967, na parte que faz alusão às sociedades por cotas, e também pela alínea "e" do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963, que, em sua redação atual, faz referência às "sociedades de responsabilidade limitada".

[...]

63. Por esses mo vos, é possível afirmar que o simples fato de se tratar de sociedade limitada que tenha sócio único não é empecilho à obtenção de outorga de radiodifusão, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas na legislação para tanto.

64. Assim, parece-me viável a revisão do entendimento consignado no Parecer n. 00084/2020 /CONJURMCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.039616/2019-18).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticar.pdf?app=autenticar&id=11198886-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

[...]

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou emida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Comarca de Araguari, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidões emitidas pelos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11198614).

11198837 - Pág. 1).



26. Salienta-se, ainda, que, após vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As en dades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da en dade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da en dade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indica vo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o direcional ou dire vo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocssmcomcamara.regisb/1459/2020/43514106-5082-9954-9511-997e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 13 de fevereiro de 2022, com validade até 2 de setembro de 2031 (SUPER 11198695 - Págs. 1-2).

30. Oportuno registrar que, de acordo com a consulta pela Agência Nacional de Telecomunicações à Base de Dados do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, esta se encontra com status de "negativa", segundo consulta realizada na data de 11 de dezembro de 2023 (SUPER 11266616). Logo, não há prejuízo aos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se esse, aquela não ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de licenciamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão, para fins de registro e atualização dos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, arquivem-se os autos nesta unidade administrativa, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Gabriela Mello dos Santos, Técnica de Nível Superior, em 18/12/2023, às 15:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Renata Vieira Machado, Advogada, em 18/12/2023, às 16:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 18/12/2023, às 16:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Documento assinado eletronicamente por Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de

- Minuta Portaria (11199030)
- Minuta Exposição de Mo vos (11199041)

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

Documento nº 11198886



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

53115.023758/2021-28

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, da permissão outorgada à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 108 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por Carlos Henrique T. Botelho em 29/01/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4931487 e o código CRC 06FC4F95 no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

SUPER nº 4931487



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 338/2024/GM/CC/PR

Brasília, 29 de janeiro de 2024, data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 108/2024.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 108/2024 (9314780), Ministério das Comunicações referente à renovação, pelo prazo de dez anos, de setembro de 2021, da permissão outorgada à RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 20.672.507/0001-07), nos termos da Portaria nº 154, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete, em 29/01/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4931897 e o código CRC C8B2841D no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Autenticado eletronicamente após conferência com original

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.023758/2021-28 SUPER nº 4931897

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

53115.023758/2021-28

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 108/2024 (4931478), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmite do Processo:

Concluir o registro na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo encontra-se em análise na SAJ/CC/PR e SAG/CC/PR, Pastas de competência do assunto.

JÚLIO CÉSAR DE QUEIROZ
Subsecretário de Gestão Interna substituto



Documento assinado eletronicamente por Júlio César de Queiroz, Subsecretário(a) substituto(a), em 30/01/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4934590 e o código CRC 45A2DB48 no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

SUPER nº 4934590



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.023758/2021-28

Nota SAJ - Radiodifusão nº 593 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.023758/2021-28

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53115.023758/2021-28, que versa sobre a renovação da outorga do serviço de radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM), pelo prazo de dez anos, cujo RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI, LTDA, nº 20.672.507/0001-07, na localidade de Araguari, Mato Grosso do Sul.

2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.

Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

análises ministeriais, o Ministro de Estado da Justiça, de 2 de janeiro de 2024, em novação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os atos de concessão e de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *administra vo complexo* à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, da Constituição Federal de 1988. O fato de administrar vo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, atualizações e omissões eventuais existentes quanto à documentação apresentada poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionando o processo nº 53115.023758/2021-28, que não é de competência para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

AMANDA MARQUES RIBEIRO

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

VICTOR CASTRO FERNANDES DE SOUSA

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Secretário Adjunto de Infraestrutura - Substituto

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituta
(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Castro Fernandes de Sá**, Assessor em 09/08/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Marques Ribeiro**, Estagiário(a) em 09/08/2024, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Neto**, Secretário(a) Adjunto(a) em 13/08/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Guimarães Lobo**, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a) em 16/08/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 5803992 e o código CRC 0D05C22C no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

SUPER nº 5803992



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 652/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº 53115.023758/2021-28.

INTERESSADO(A)/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00108/2024 MCOM, de 25 de janeiro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Araguari (MG).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00108/2024 MCOM (4930943), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.023758/2021-28, acompanhado da [Portaria MCOM nº 11.714, de 2 de janeiro de 2024](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada de ~~permanente~~ de dez anos, a par 2021, no município de Araguari, estado de Minas Gerais, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 20.672.507/0001-07, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#) e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#) (2).

2. Segundo disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, sob pena de perda da outorga, e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR (PJM 0061072023/4930912), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consul dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
- Nota Técnica nº 19570/2023/SEI-MCOM (12/2024/931486) da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 31, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 18/12/2023 (4930931), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle](#)

CNPJ:	20.672.507/0001-07
NOME EMPRESARIAL:	RADIO BANDEIRANTES DE ARAGUARI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais)

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	RICARDO NERY DA SILVA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RICARDO NERY DA SILVA		
Qualificação:	49-Sócio-Administrador		

Emitido no dia 17/07/2024 às 14:43 (data e hora de Brasília).

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no Decreto Federal nº 11.329, de 22 de janeiro de 2023, sugeriu-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir parecer final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 22 de janeiro de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Brasília, ____ de ____ de ____.

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, _____ de _____ de _____
_____ data da assinatura.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

Approvo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho**, Assessor(a), em 12/09/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duque**, Secretário(a) Adjunto(a), em 12/09/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moreira**, Secretário(a) Especial, em 12/09/2024, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 5908322 e o código CRC 36AC095B no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.023758/2021-28

SEI nº 5908322

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. -- Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

MENSAGEM Nº 1.184

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 11.714, de 2 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 26 de setembro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

53115.023758/2021-28

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, ____ de ____ de ____.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.184, de 26 de setembro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 11.714, de 2 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a par 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original. APROVO.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

MARCOS ROGERIO DE SOUZA
Secretário Especial

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 6119640 e o código CRC 51EDC31E no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

SEI nº 6119640



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.714, de 2 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

RUI COSTA
Ministro de Estado

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e

53115.023758/2021-28

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6119610) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a), em 27/09/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 6120556 e o código CRC BFF6F31A no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.023758/2021-28

SEI nº 6120556



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>

1d97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1308/2024/CC/PR

Brasília, ~~14~~ data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.714, de 2 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que ~~renova a permissão~~ renova a permissão de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Bandeirantes de Araguari Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por Rui Costa, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, em 27/09/2024, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/Id97a587-45c1-477c-b782-09e7853f7b7e>